Mala Direta Postal
360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial
CORREIOS

Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 69 | Curitiba, Sexta-feira, 06 de Outubro de 2006 | Ano II 84 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO 03
PAUTAS 03
ATAS 03
ACÓRDÃOS 03
PRIMEIRA CÂMARA 19
PAUTAS 19
ATAS 21
ACÓRDÃOS 22
SEGUNDA CÂMARA 33
PAUTAS 33
ATAS 35
ACÓRDÃOS 35
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO 47
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 50
CORREGEDORIA GERAL 50
ATOS DE GABINETES 54
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 54
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 64
Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN 67
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 70
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES 76
SECRETARIA DA AUDITORIA 79
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS .....
EDITAIS 83
ATOS DE ALERTA 84
INSTRUÇÕES TÉCNICAS .....
ATOS NORMATIVOS .....
ATOS DE FISCALIZAÇÃO .....
LEGISLAÇÃO PRÓPRIA .....
DESPACHOS .....
JURISPRUDÊNCIA .....
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES 84
COMUNICADOS .....

www.tce.pr.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Heinz Georg Herwig
Presidente

Nestor Baptista
Vice Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Henrique Naigeboren
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

Auditores

Roberto Macedo Guimarães
Auditor

Marins Alves de Camargo Neto
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Eduardo de Sousa Lemos
Auditor

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Nestor Baptista
Presidente

Henrique Naigeboren
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

AUDITORES
Marins Alves de Camargo Neto
Auditor

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Roberto Macedo Guimarães
Auditor

SECRETÁRIA
Maria Cristina Figueiredo Rocha

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Artagão de Mattos Leão
Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Eduardo de Souza Lemos
Auditor

SECRETÁRIA
Cláudia Maria Derviche

Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Angela Cassia Costaldello
Procuradora Geral

Gabriel Guy Léger
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Elizeu de Moraes Correa
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

Administração

Desirée do Rocio Vidal
Diretora Geral

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Coordenadora Geral

Estér Camargo Ribas Volpi
Diretora do Gabinete da Presidência

Arlete Maria Chinasso de Macedo
Diretora de Recursos Humanos

Grácia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Marisa de Fátima C. Bonkoski
Diretora Jurídica

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Djalma Riesemberg Júnior
Diretor de Tecnologia da Informação

José Siebert
Coordenador de Planejamento

Alcides Jung Arco Verde
Coordenador de Auditorias

Adhemar Zaparolli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Thais Faccio
Coordenadora de Comunicação Social

Edimara Batista de Souza
Coordenadora de Apoio Administrativo

Antônio Ferreira Rüppel Filho
Comissão Permanente de Licitação

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspetoria de Controle Externo

Angelo José Bizineli
2ª Inspetoria de Controle Externo

Mario de Jesus Simioni
3ª Inspetoria de Controle Externo

4ª Inspetoria de Controle Externo

Paulo Cesar Sdroiewski
5ª Inspetoria de Controle Externo

Tatianna Cruz Bove
6ª Inspetoria de Controle Externo

José Rubens Cafareli
7ª Inspetoria de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador

Eliane M. Senhorinho V. dos Santos
Supervisora

Osmar José Correia Júnior
Apoio Técnico

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
João Carlos de Almeida Formighieri

Diretor Administrativo-Financeiro
Ailtom Fucilini Quintana

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

NÃO HAVERÁ A REALIZAÇÃO DA SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, CONFORME PREVISTO NO ART. 435, DO REGIMENTO INTERNO, EM RAZÃO DO FERIADO NACIONAL DE 12 DE OUTUBRO.

Atas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL PLENO
ATA Nº. 36/2006
Sessão Ordinária número 36 de 21 de setembro de 2006

Ao vigésimo primeiro dia do mês de setembro do ano de 2006, com início às 14 horas, realizou-se a trigésima sexta sessão ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**, com a presença dos **CONSELHEIROS, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES,** bem como**, dos Auditores, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI, EDUARDO DE SOUSA LEMOS, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO** e da Procuradora Geral, **ANGELA CASSIA COSTALDELLO.** O **AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES,** compõe o *quorum* da presente Sessão mediante convocação da Presidência, nos termos do art. 50, II, do Regimento Interno. Participou como Secretária da Sessão a Diretora Geral**, Desirée do Rocio Vidal**. O Presidente **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG,** submeteu à aprovação do Plenário a ata de nº. 35, da sessão do dia 14 de setembro, para homologação. Na seqüência, o PRESIDENTE, concedeu oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 436 do Regimento Interno. O **CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN** solicitou a inclusão do processo nº. 439558/06, referente a licitação para contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação visual para o XI Simpósio Nacional de Auditoria de Obras Públicas – SINAOP. O **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,** solicitou a inclusão dos processos nºs. 383900/06, que trata de licitação para o fim de contratar fornecedor de material gráfico – capas de autos de processos e envelopes; 394801/05 que trata de Recurso de Agravo; 457700/06 e 363527/06 que tratam de Uniformização de Jurisprudência. O **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** solicitou a inclusão dos processos nºs. 401259/06, que trata de licitação para aquisição de café e, 389895/06 referente a Uniformização de Jurisprudência. O **AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES** solicitou a inclusão dos processos nºs. 257654/06 que tratam, respectivamente, de Pedido de Rescisão e de Uniformização de Jurisprudência. A **PROCURADORA GERAL ANGELA CASSIA COSTALDELLO** comunicou a emissão do Ato de Substituição nº 01/2006, no qual foi procedida a substituição da **Procuradora Célia Rosana Moro Kansou** pelo **Procurador Laerzio Chiesorin Junior** nas funções de Procurador Geral substituto, ao tempo em que agradeceu à Procuradora, pela dedicação durante o desempenho daquelas funções. O **PRESIDENTE** concedeu a palavra aos **CONSELHEIROS, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, e aos AUDITORES, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES** que procederam ao relato dos processos incluídos em suas pautas. **Foram julgados os seguintes processos**: 367428/04, 174546/06, 186153/06, 290747/05, 401259/06, 389895/06, 439558/06, 393690/04, 235460/05, 54063/06, 280184/06, 383900/06, 435978/98, 55018/99, 238025/99, 74970/00, 177071/00, 64376/01, 130958/01, 12761/02, 186787/02, 234706/02, 358200/02, 81210/03, 220679/03, 410974/03, 278085/04, 280390/04, 77790/02, 142917/02, 506854/02, 458039/03, 41221/04, 330974/04, 470741/04, 476537/04, 55332/05, 181697/05, 194624/05, 282019/05, 300041/05, 335651/05, 522699/05, 166546/04, 394801/05, 255503/06, 247507/05, 223415/06, 165798/02, 223941/02, 18624/03, 363527/06, 457700/06, 344681/04, 111826/05, 212266/05, 388364/05, 330102/05, 264851/05, 387329/06, 420110/05, 445019/06. **Foram adiados os seguintes processos:** 443679/06; 531573/02; 210467/02; 387345/06, 269553/00, 225348/04, 324990/04, 80540/05, 513920/04, 182642/05. **Foi retirado de pauta o seguinte processo:** 336323/00. O **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** solicitou vistas do processo nº. 85961/06, constante da pauta do **CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES,** bem como do processo nº. 257654/06 da pauta do **AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**. O **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** devolveu ao **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** o processo nº. 210467/02, que o manteve adiado, e solicitou vistas do processo nº. 330340/05 constante da pauta do **CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.** Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra, e não havendo quem dela desejasse fazer uso, às 16h25 min, encerrou a trigésima sexta sessão do Tribunal Pleno, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia 28 de setembro do corrente ano, às 14 horas. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada pela **SECRETÁRIA, Desirée do Rocio Vidal** e pelo **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG,** Presidente do Colegiado.

Acórdãos

ACÓRDÃO nº 1021/06 – Pleno
PROCESSO N°: 14658-8/04
INTERESSADO: WILSON ATHAYDE
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: IMPUTAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTA AO EX-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES MUNCIPAIS DE JAGUARIAÍVA. DIVERSOS GASTOS EXORBITANTES SEM COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE. INDÍCIO DE PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 37, CAPUT DA CF/88 E 10º DA LEI 8429/92. PROCEDÊNCIA. PROPOSTA DE RESTITUIÇÃO DO GASTO INDEVIDO, OBSERVADA A CORREÇÃO MONETÁRIA. OPORTUNIDADE DE REMESSA DAS PEÇAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO DENUNCIADO, SEM EMBARGO DE AFERIÇÃO DA LEGALIDADE DAS DEMAIS DEPESAS LISTADAS NO RELATÓRIO QUE INSTRUI-LHE A DEFESA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos.
RELATÓRIO
Trata-se de expediente de 06.04.04, pelo qual Oli Labres de Oliveira, Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Jaguariaíva formula denúncia contra o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município, Wilson Athayde, a quem imputa ilegalidade retratada pelo "lançamento de despesas administrativas e ausência de registro dessa Entidade, referente ao ano de 2002 que importou o valor de R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) e no ano de 2003 em R$ 129.000,00 (cento e vinte e nove mil reais) e, ainda, levando-se em conta que o referido Instituto não possui funcionário registrado, a não ser o próprio Presidente. Informa que o Instituto não possui veículo automotor para consumir combustível e, ainda, que existem aposentados recebendo o benefício sem que os mesmos tenham contribuído." [1]
Informa o denunciante que deu ciência dos fatos à Procuradoria de Investigações Criminais em Curitiba.
Regularmente intimado, o denunciado comparece aos autos e opõe defesa tempestiva por meio da qual apresenta relatório das despesas realizadas pela entidade em 2002 e 2003. Esclarece, ainda, que as despesas de combustível - listadas nos relatórios destinaram-se ao abastecimento seu veículo, posto à disposição do Instituto, sem ressarcimento por quaisquer outros gastos decorrentes do uso. Tudo porque a entidade não possui veículo próprio. Assevera, por fim, que o pagamento de benefícios aos inativos é efetuado em rigorosa correspondência com a legislação municipal, de sorte que não há irregularidades a serem corrigidas.
A Diretoria Jurídica, pelo parecer nº 2191/06 (fls. 129/130), considera da competência do Legislativo local, a apuração das irregularidades, a teor do disposto no art. 29, XI, cc. com o art. 58 da CF/88, ao mesmo tempo em que recomenda a expedição de ofício ao Ministério Público da comarca, para adoção das medidas cabíveis. Sem embargo, em manifestação preliminar, objeta o elevado valor de várias despesas do Instituto, v.g., diárias, combustível, despesas bancárias, todas realizadas sem a indispensável justificativa.
O Ministério Público junto a esta Corte (parecer nº 7004/06, fls. 132 e ss.) opina pela procedência da denuncia em face da inexistência de legislação para autorizar as despesas impugnadas no feito, as quais ressentem-se, de justificativa. Propõe a restituição das despesas irregularmente efetuadas pelo ex-dirigente, sem prejuízo da remessa das cópias do protocolado ao Ministério Público Estadual para adoção de providências.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Assiste razão, em parte, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a esta Corte. Do rol de despesas realizadas durante a gestão do denunciado, salta aos olhos, pela flagrante exorbitância de valor, considerado tamanho do Município de Jaguariaíva, e pela ausência de justificativa, o valor de diversas despesas relativas a (i) diárias pagas pelo Instituto no valor de R$ 20.919,29 (vinte mil, novecentos e dezenove reais e vinte e nove centavos), (ii) serviços administrativos - processamento de dados, estimados em R$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), (iii) despesas bancárias no valor de R$ 3.143,31 (três mil, cento e quarenta e três reais de trinta e um centavos), (iv) locação de programa contábil, no montante de R$ 6.850,00 (seis mil, oitocentos e cinqüenta reais), (v) obrigações patronais, no valor de R$ 5.059,00 (cinco mil e cinqüenta e nove reais), (vi) obrigações patronais, R$ 5.059,14 (cinco mil e cinqüenta e nove reais e catorze centavos), despesas realizadas no exercício de 2.002, conforme relatório apresentado pelo próprio investigado.
O mesmo se diga em relação aos gastos realizados no exercício de 2.003, com (i) combustível, no valor de R$ 10.435,35 (dez mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos), (ii) serviços administrativos, R$ R$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), (iii) serviço de locação de programa contábil, R$ 10.788,00 (dez mil, setecentos e oitenta e oito reais), (iv) despesas bancárias (inclusive pagamento de juros), R$ 3.197,12 (três mil, cento e noventa e sete reais e doze centavos), (v) obrigações patronais R$ 5.346,61 (cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos), além de (vi) diárias sem amparo legal, no valor de R$ 33.960,00 (trinta e três mil, novecentos e sessenta reais).
Como bem assinala o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, as despesas não têm comprovação de legitimidade, eficiência e efetividade na execução. O denunciado sequer tangenciou no oferecimento dos esclarecimentos necessários para justificar a motivação e a finalidade dos atos de gestão praticados e, com isso, elidir-lhe a responsabilidade. Limitou-se a reproduzir dados de relatórios e a negar, genericamente, a ocorrência das ilegalidades praticadas durante sua gestão.
Restou desde logo indemonstrada a legalidade, a impessoalidade, a economicidade e a moralidade de todos os gastos enumerados nos parágrafos anteriores, de sorte que, desprovidos desse pressuposto indispensável, o expediente merece prosperar.
Por essas razões, louvado na prova dos autos e na insubsistência da defesa, e, ainda, tendo em vista comprovada violação ao art. 37, caput da CF/88, e conduta do denunciado incursa nas disposições do art. 10º da Lei 8.429/92, voto pela procedência da denúncia para propor a atribuição de responsabilidade material ao denunciado, pela restituição, atualizada por cálculo da Diretoria de Execuções, de todos os gastos identificados nos parágrafos precedentes, que enumeram despesas realizadas nos exercícios de 2.002 e 2.003 e que constam do relatório de fls. 24/25.
Proponho a fixação de prazo de trinta dias para o cumprimento da decisão, advertido o denunciado de que, caso assim não proceda, o débito, será convertido em título executivo extrajudicial a ser inscrito em dívida ativa do Município, passível de cobrança executiva, com penhora de bens, sem prejuízo de apuração de sua responsabilidade criminal, razão pela qual proponho, afinal, a remessa das peças do protocolado ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas judiciais cabíveis, visto como há fundados indícios da prática de ato de improbidade administrativa, sem embargo de aferição da legalidade das demais despesas discriminadas nos relatórios e de outra porventura omitidas pelo investigado.
Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal[2].
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente a presente denúncia.
Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Curitiba, 20 de julho de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente
[1] Cf. descrito no parecer nº 146588/04 do MPjTC - fls. 132 e ss.
[2] 10 (dez) dias contados da publicação da Resolução, no Diário Oficial do Estado.

ACÓRDÃO Nº 1361/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 174546/06
INTERESSADO : MOACIR ANDREOLLA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Contas de Convênio Desaprovadas. Imposição de Medidas pelo Atual Prefeito. Pelo Arquivamento
RELATÓRIO
Trata, o presente protocolado, de recurso de revista interposto pelo atual prefeito de Novo Itacolomi, diante dos termos do Acórdão nº 540/06.
Referida decisão desaprovou as contas de convênio celebrado pela gestão anterior com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU, no valor de R$ 100.000,00.
Em suas razões, o recorrente traz cópia de Notificação Judicial que moveu contra o ex-Chefe do Executivo. Afirmou que vem tomando todas as providências no sentido de regularizar a situação do município e requereu a manutenção da certidão liberatória.
A **Diretoria de Análise de Transferências** (Parecer nº 206/06) observou que *"o município peticionou nos autos para demonstrar o cumprimento da instauração de medidas determinadas no acórdão referido"*. Concluiu que não foram trazidos elementos novos aptos a reformar a decisão atacada.
No mesmo sentido foi o posicionamento do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** (Parecer nº 13.170/06).
ANÁLISE E VOTO
Assiste razão à instrução. Embora recebido como recurso de revista, o arrazoado trazido pelo atual Prefeito diz respeito às providências que lhe foram impostas pelo Acórdão nº 540/06. Quanto ao mérito, permanecem as irregularidades que fundamentaram a desaprovação das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 174546/06,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Acusar o cumprimento pelo atual Prefeito de determinação imposta por esta Corte e, por se tratar de elemento de prova, a documentação deve permanecer arquivada nos presentes autos, mantendo a desaprovação das contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 21 de setembro de 2006 – Sessão nº 36.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1362/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 186153/06
INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: ***O presente recurso de revista foi interposto institucionalmente pela Universidade, entretanto houve recolhimento do valor a ser ressarcido (comprovante à fl. 276) elidindo as razões de desaprovação das contas do Convênio celebrado entre a UNIOESTE e a SEED. Pelo conhecimento e provimento do Recurso.***
RELATÓRIO
Houve decisão deste Tribunal sobre as contas do Convênio celebrado no exercício de 2000 entre a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ e a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Nos procedimentos de prestação de contas houve ao final a desaprovação das contas e intimação para que o Ex-Reitor WILSON LUIS SCUISSATI recolhesse a quantia de R$ 257,23, atualizada até janeiro de 2006. Essa quantia foi recolhida em 26/04/2006 atualizada em R$ 259,24.
A Diretoria de Análise de Transferências, através do Parecer 197/06-DAT-CAS, entende que o Recurso pode ser provido, em razão da elisão das razões de desaprovação, feitas as correções indicativas do contribuinte na pessoa do interessado WILSON LUIS SCUISSATI, e não, como constou, a UNIOESTE.
Igualmente o MPEjTC pelo PARECER 13748/06 opina pelo provimento do presente recurso.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 186153/06,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, , por unanimidade em:
Conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe **provimento,** com reforma do Acórdão 109/06 da Segunda Câmara deste Tribunal, para aprovar, como regulares, as contas do Convênio celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO como Órgão Repassador, e a Universidade Estadual do Oeste do Paraná, como Executora, baixando a responsabilidade dos Ordenadores das Despesas a ele referentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 21 de setembro de 2006 – Sessão nº 36.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1363/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 290747/05
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
ASSUNTO : HOMOLOGAÇÃO DE ICMS
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Homologação de Quotas de ICMS. Reedição dos índices de participação dos municípios paranaenses no produto da arrecadação do ICMS para 2005. Atendimento de decisão judicial. Pela legalidade das quotas. Posterior comunicação à Assembléia Legislativa.
RELATÓRIO
O presente protocolado trata de encaminhamento pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Fazenda, face o disposto no art. 75, inciso VI da Constituição do Estado do Paraná, de cópia do Decreto nº. 4.363 de 15 de fevereiro de 2005, contendo a reedição dos índices de participação dos municípios paranaenses no produto da arrecadação do ICMS para o exercício de 2005, em substituição aos índices publicados pelo Decreto nº. 4.089 de 16 de dezembro de 2004.
Em trâmite nesta Corte, a então Diretoria de Tomada de Contas, pela informação nº.1912/05 (fls.222 a 223), afirma que a revisão dos índices ocorreu em atendimento à decisão judicial nos autos de Agravo de Instrumento nº. 165.629-5, à orientação da Procuradoria Geral do Estado e considerando a alteração dos índices referentes a unidades de conservação ambiental nos termos da Resolução nº. 20/2005 – SEMA/PR, de 17 de janeiro de 2005.
Às fls. 222 informa que *"os novos índices tiveram seus cálculos aferidos conforme planilha em anexo "Determinação do Índice do FPM para 2005 – Reedição de 15/02/05", fls. 224 a 233, e confrontados com a tabela anexa ao Decreto Estadual nº. 4363/05, fls. 196 a 220, concluindo-se que os referidos índices representam adequadamente o direito efetivo de cada município."*
Ao final atesta que o processo encontra-se em condições de ser apreciado pelo Corpo Deliberativo deste Tribunal, para examinar a legalidade do Decreto Estadual nº. 4.363, de 15 de fevereiro de 2005, dar-lhe a eficácia de ato homologatório e posterior ciência à Assembléia Legislativa do Estado do Paraná.
A Diretoria Jurídica pelo Parecer 7445/06 – DIJUR, adota os termos e conclusão da instrução realizada pela Diretoria de Tomada de Contas, e opina pela homologação dos cálculos das quotas do ICMS devidas aos municípios paranaenses para o exercício de 2005, fixadas pelo Decreto Estadual nº. 4.363, de 15 de fevereiro de 2005, comunicando-se, após, a Assembléia Legislativa do Estado do Paraná.
Sugere, ainda, a revogação da Resolução nº. 5063/05 – TC, de 28/06/2005, que homologou o ato revisado pelo Decreto ora apreciado.
A ilustre representante do Ministério Público de Contas, pelo Parecer 12076/06 (fls. 236 a 237), conclui que nada tem a opor quanto à homologação dos cálculos das quotas do ICMS devidas aos municípios, para o exercício de 2005, devendo-se dar ciência após a Assembléia Legislativa do Estado, nos termos do artigo 306, do Regimento Interno.
ANÁLISE E VOTO
O processo busca o atendimento do disposto no art. 75, inciso VI da Constituição do Estado do Paraná que assim dispõe:
Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
....
VI – homologar os cálculos das quotas do ICMS devido aos Municípios, dando ciência à Assembléia Legislativa;
A revisão dos índices fez-se necessário para atendimento de Decisão Judicial nos autos de Agravo de Instrumento nº. 165.629-5 (cópias anexas – fls. 16 a 26) em que tem como Agravante o Município de Saudade do Iguaçu e Agravado o Município de Porto Barreiro e Outros, sendo que a Procuradoria de Execuções de Decisões Judiciais (fls. 13 a 15) recomendou à Secretaria de Estado da Fazenda que tomasse as medidas cabíveis ao cumprimento da r. decisão e, ainda, considerando a alteração dos índices referentes a unidades de conservação ambiental nos termos da Resolução 20/2005 – SEMA-PR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de HOMOLOGAÇÃO DE ICMS protocolados sob nº 290747/05, estando devidamente instruído pelos órgãos técnicos desta Corte, os quais atestam que os índices representam adequadamente o direito efetivo de cada município,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
I – Homologar os cálculos das quotas de participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS para o exercício de 2005, fixadas pelo Decreto Estadual nº. 4.363, de 15 de fevereiro de 2005;
II – Revogar a Resolução nº. 5063/05 – TC, de 28/06/2005, que homologou os índices estabelecidos no Decreto Estadual nº. 4089, de 16/12/2004;
III – Dar ciência da presente decisão à Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, para cumprimento do mandamento constitucional citado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 21 de setembro de 2006 – Sessão nº 36.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1365/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 389895/06
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Uniformização de Jurisprudência. Necessidade de apresentação da certidão negativa de débito específica da obra pública emitida pelo INSS, como documento indispensável para a aprovação das contas.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre proposta de uniformização de jurisprudência formulada pela ilustre Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas do Paraná, a respeito da necessidade ou não, da apresentação da certidão negativa de débito específica de obra pública emitida pelo INSS, como documento a ser apresentado na condição de requisito indispensável para a aprovação das contas por parte da Corte de Contas.
Em seu arrazoado, o Ministério Público de Contas pondera que os órgãos colegiados do Tribunal têm apresentado dissensão entre si, optando em determinados momentos que a ausência de certidão negativa de débitos junto ao INSS específica da obra pública não seria motivo para a reprovação das contas da entidade, sendo caso, no máximo, para ressalva. E, em outro sentido, diametralmente oposto, em que a ausência de apresentação de certidão negativa de débitos do INSS pelo ente público induz, necessariamente, à reprovação das contas, pelo descumprimento da legislação previdenciária e de princípios constitucionais.
Com efeito, dos argumentos esposados no parecer ministerial, depreende-se que o seu posicionamento leva a apoiar o segundo posicionamento, qual seja, da necessidade de apresentação da certidão negativa de débitos junto ao INSS pela empresa contratada para a realização da obra, sob pena de desaprovação das contas.
Por fim, no afã de demonstrar as controvérsias verificadas em nosso Tribunal, a dileta procuradora-geral elenca as decisões divergentes já exaradas no âmbito da Corte de Contas.
VOTO
Em preliminar, do manuseio das decisões editadas pelos órgãos colegiados do Tribunal de Contas do Paraná, de fato, constata-se a divergência de posicionamento o que não é salutar para os entes jurisdicionalizados, razão pela qual entende-se crível a uniformização de entendimento.
A Magna Carta Federal em seu art. 195, § 3º determina que:
"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecidos em lei, *não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios*". (Grifou-se)
Com o propósito de regulamentar o contido no texto constitucional, a Lei nº. 8.666/93, consignou em seu art. 29, inciso IV, que dentre os documentos comprobatórios da regularidade fiscal encontra-se a prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que demonstrem situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.
Marçal Justen Filho ao comentar o tema em sua obra assevera que:
"A vedação constitucional produz reflexos na fase de habilitação. A Lei nº. 8.666 adotou a melhor tese. A exigência não será apurada apenas na fase de contratação. Essa seria uma interpretação incorreta, fundada no teor literal da Constituição. A alusão a "contratar" não significa que apenas o licitante vencedor deverá encontrar-se em situação de regularidade fiscal. A fase adequada para exame da situação do licitante é a habilitação. A interpretação literal da Constituição levaria a resultados despropositados. Suponha-se que, concluída a licitação, fosse verificado que o licitante vencedor possuía débitos perante a seguridade. Não poderia ser contratado, o que importaria frustração da atividade licitatória. Isso teria sido evitado se o tema tivesse sido investigado na fase de habilitação".
Pois bem, das lições do professor Marçal e considerando o teor da Constituição Federal em cotejo com a Lei Geral de Licitações Públicas, pode-se depreender que a certidão negativa de débitos fornecida pelo INSS, visando a demonstração da regularidade atinente à Seguridade Social, em momento algum pode ser afastada dos certames licitatórios, em qualquer modalidade, sob pena de desrespeito a norma constitucional.
Com efeito, o momento de sua apresentação é quando da abertura do envelope contendo a documentação, ou seja, na fase de habilitação. Portanto, só passará para a fase de julgamento das propostas comerciais àqueles licitantes que se encontram regulares com a Seguridade Social, dentre outros documentos exigidos, observados os arts. 28 a 31 da Lei nº. 8.666/93 e em consonância com o grau de complexidade do objeto de certame.
Portanto, nos procedimentos licitatórios que visem a construção de obra pública, objeto ou não de convênio, o Poder Público tem a obrigação de exigir prova de regularidade perante a Seguridade Social, na fase de habilitação, como também no momento da liberação das demais parcelas, uma vez que a regularidade não só é exigida, quando da contratação, mas durante todo o decorrer do ajuste.
Nesse passo, cumpre à Administração Pública exigir do contratado a apresentação dos comprovantes de recolhimento mensal das contribuições feitas ao INSS dos empregados que efetivamente trabalharam na obra, como também solicitar nas obras adredes a construção civil a matrícula específica da obra junto ao INSS. Com essa medida busca-se evitar futura responsabilização solidária do ente público com a empresa contratada.
Agora, no que tange a prestação de contas devida, a ser apresentada pelo órgão ou entidade pública, quando de seu julgamento, em razão do mandamento constitucional que determina que a pessoa jurídica em débito com o sistema de Seguridade Social não poderá contratar com o Poder Público, entende-se ser necessária a apresentação da multicitada certidão de débitos específica de obra pública emitida pelo INSS.
Sendo assim, a sua não apresentação acarretará por parte dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas do Paraná, a prolatação de julgamento pela irregularidade das contas.
Entretanto, considerando que essa Corte de Contas vem decidindo até então de forma conflitante, entende-se de bom alvitre estabelecer a data de 1º de janeiro de 2005, início do mandato dos atuais prefeitos, como marco inicial para a aplicação do entendimento ora apresentado.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA protocolados sob nº 389895/06,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Decidir que todos os processos pendentes de julgamento, contratados a partir de 1º de janeiro de 2005, sejam apreciados de conformidade com o ora proposto.
II - Os demais processos, anteriores a 1º de janeiro de 2005, em trâmite na Casa, poderão ser aprovados com ressalva.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 21 de setembro de 2006 – Sessão nº 36.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 1367/06 – Pleno
PROCESSO N.°: 393690/04
INTERESSADO: CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEF- CONFEMA
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONS. HENRIQUE NAIGEBOREN
EMENTA: CONSULTA – LEGITIMIDADE DE DIRIGENTES DE CONSELHOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS PARA FORMULAR CONSULTA PERANTE ESTA CORTE – CASO CONCRETO – NÃO CONHECIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Através do presente, o Presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundef – CONFEMA, formula Consulta a esta Corte sobre a possibilidade de incluir servidores do Ensino de Jovens – EJA, nas despesas previstas no artigo 7º da Lei nº 9.424/96.
A 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se através da Informação nº 16/04, de fls. 08/09, destacando a ilegitimidade do Conselheiro Presidente do CONFEMA para consultar esta Corte, bem como o fato de a Consulta referir-se a caso concreto. Ressalta, ainda, a 6ª ICE, que do contexto da peça inicial percebe-se que a intenção do consulente é apontar uma irregularidade no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, e que para tanto o instrumento adequado é o de Denúncia.
A Diretoria Jurídica pelo Parecer n° 13026/04, acompanhando o entendimento da 6ª ICE, opina pelo não conhecimento da presente Consulta e devolução dos autos à origem para, se houver interesse, transformar o feito em Denúncia.
O MPjTC, através do Parecer n° 679/06, manifesta-se pelo não conhecimento do presente por ilegitimidade do consulente e por tratar o questionamento de caso concreto. Em face das possíveis irregularidades noticiadas, opina pela remessa dos autos à Corregedoria para fins do disposto no artigo 24, XIV e 277, § 1º do Regimento Interno desta Corte.
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR):
O Consulente, Presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundef, é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal.
A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas. Foi apresentado parecer elaborado pela assessoria jurídica local.
Apesar de preenchidos os requisitos acima enunciados para o recebimento da consulta, verifica-se que as questões tratam, flagrantemente, de caso concreto, contrariando condição prevista no artigo 38 da LC/PR 113/2.005; motivo pelo qual voto pelo não conhecimento da presente.
O CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN (RELATOR – VOTO PARCIALMENTE VENCIDO):
O voto do Relator, acompanhando as Instruções da Casa, e com base no art. 311, I e V do Regimento Interno, é pelo não conhecimento da presente Consulta por ilegitimidade do consulente e por tratar-se de caso concreto, devendo os autos serem devolvidos à origem para conhecimento e, se houver interesse, encaminhar como Denúncia.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer da consulta, unicamente por se trata de caso concreto.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 21 de setembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro – Voto Vencedor
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
Voto Parcialmente Vencido
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1368/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 235460/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Consulta sobre revisão dos subsídios do Prefeito, Vice e Secretários a partir de julho de 2005. Perda de objeto pelo decurso de prazo. Não conhecimento. Apreciação do mérito envolve pré-julgamento da Prestação de Contas. Devolução à origem.
RELATÓRIO
Trata o presente de Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Francisco Beltrão, encaminhada em 08 de junho de 2005 onde pergunta se é possível edição de lei municipal no próximo mês de julho de 2005, revisando os subsídios do Prefeito, Vice e dos Secretários, a partir daquele mês, para recomposição das perdas havidas nos últimos doze meses, já que transcorrido mais de um ano da edição da Lei Municipal n° 3118/2004, e que desde então os subsídios têm o mesmo valor, ou essa revisão será possível somente a partir de janeiro de 2006, quando completará um ano da nova gestão?
O processo encontra-se instruído com parecer jurídico (fls. fls. 04), em conformidade com a Resolução nº. 1.222/01-TC.
A Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº. 328/05, entende que a questão do reajuste dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, por não se lhes aplicar o princípio da anterioridade, podem ser objeto de deliberação legislativa no curso da gestão.

O MPjTC pelo Parecer n° 15566/05, considerando que consulta recebeu opinião técnica consentânea com anterior decisão desta Corte, objeto do Provimento nº 56/2005, opina pela resposta nos termos da instrução.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 235460/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN , por unanimidade em:

Não conhecer da presente Consulta, por perda de objeto da indagação, tendo em vista o decurso de prazo, devendo o processo ser devolvido à origem para arquivamento. De outra forma, a resposta de mérito envolve pré-julgamento da Prestação de Contas do Município.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2006 – Sessão nº 36.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1369/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 54063/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Consulta. Admissão de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias. Emenda Constitucional nº 51/06. Orientação nos termos da resposta à consulta formulada pelo Município de Piraquara conforme Acórdão n° 680/06-Tribunal Pleno.

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. José Salim Haggi Neto, Prefeito do Município de Cambará, visando pronunciamento desta Corte no tocante ao questionamento quanto a forma de admissão a ser utilizada para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Endemias, se deve ser realizado Processo Seletivo ou Concurso Público pelo Município.

O processo encontra-se instruído com Parecer do Procurador Jurídico do Município.

A Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº 24/06 e o MPjTC pelo Parecer n° 11180/06, manifestam-se no feito.

Observo que esta matéria foi minuciosamente abordada na resposta à consulta formulada pelo Município de Piraquara, consubstanciada no Acórdão n° 680/06, Tribunal Pleno, cuja ementa é a seguinte:

"EMENTA: CONSULTA - ESCLARECIMENTOS A RESPEITO DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 01/05-TC - AÇÕES DESCENTRALIZADAS NA ÁREA DA GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA - CONHECIMENTO - QUESTÕES VENTILADAS NA CONSULTA E OUTRAS A RESPEITO DAS CONDIÇÕES DE GESTÃO DE CONTRATOS E TRABALHO NA ÁREA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. EMPREGO PÚBLICO (ON 01/05-TCE) - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 390-TST - INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE - ADMISSÃO E DEMISSÃO VINCULADAS - REGIME CELETISTA - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA ADMISSÃO E RESCISÃO CONTRATUAL . SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/06 - APLICABILIDADE PARCIAL DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 01/05-TCE. CIRCUNSTÂNCIAS ATUAIS QUE TRANSFORMAM A OPÇÃO ESTABELECIDA NA ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 01/05-TCE EM RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA. GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA (SUS) - MODELO DE GESTÃO - VINCULAÇÕES INTERNAS E EXTERNAS - CONDIÇÕES E MOTIVAÇÕES PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM CARÁTER COMPLEMENTAR. VINCULOS EXTERNOS ATRAVÉS DE TERMOS DE PARCERIAS (OSCIPS) E CONTRATO DE GESTÃO (OS) - POSSIBILIDADE E CONDIÇÕES DE REALIZAÇÃO. CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS - MOTIVAÇÃO E COMPROVAÇÃO DAS OPÇÕES. VÍNCULOS INTERNOS E COMPLEMENTARIEDADE NAS VINCULAÇÕES EXTERNAS. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELAS DIRETRIZES E OPERATIVAS DO PACTO PELA SAÚDE 2006. CRITÉRIOS DE CONTROLE INTERNOS E EXTERNOS DA GESTÃO DA SAÚDE. PERÍODO DE TRANSIÇÃO - 12 (DOZE) MESES. INSTITUIÇÃO DE MANUAL INFORMATIVO E REGULAMENTAÇÃO POR COMISSÃO A SER DESIGNADA PELA PRESIDÊNCIA DA CORTE DE CONTAS - PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS. INSTITUIÇÃO DE MECANISMOS DE CONTROLES DE CONTRATOS DE GESTÃO E TERMOS DE PARCERIA. MECANISMOS DE INTEGRAÇÃO ENTRE O CONTROLE EXTERNO E O CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE. HOMOLOGAÇÃO DE TERMO DE COOPERAÇÃO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PARA ESTABELECIMENTO DE MECANISMOS E ATUAÇÕES CONJUNTAS, RESPEITADAS AS JURISDIÇÕES E INDEPENDÊNCIA DAS INSTITUIÇÕES.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 54063/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN , por unanimidade em:

Responder a presente Consulta nos termos da orientação dada ao Município de Piraquara, processo n° 423550/05, Acórdão n° 680/06 - Tribunal Pleno anexo, cuja decisão integral pode ser acessada no "site" do Tribunal de Contas: "TC – Atos Normativos – Principais Decisões – Acórdão 680/06 ".

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2006 – Sessão nº 36.

HENRIQUE NAIGEBOREN **HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1370/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 280184/06
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Consulta. Caso concreto. Não conhecimento. Encaminhamento do pronunciamento a título de orientação.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por JOSÉ LOPES RODRIGUES, presidente da CÂMARA DE VEREADORES DE GOIOERÊ, em que questiona o seguinte:

a) As despesas decorrentes da Criação e manutenção da Escola do Legislativo e do Espaço do Cidadão, poderão correr por conta do orçamento próprio do Poder Legislativo Municipal? Caso esta Corte de Contas tenha o entendimento de que estas despesas tenham que ser custeadas por outros mecanismos, favor, indicá-los na presente consulta.

b) A Câmara Municipal de Goioerê poderá ofertar os cursos que serão realizados nesta Escola do Legislativo a outras Casas Legislativas?

Aduz que firmou-se parceria entre o Poder Legislativo municipal e o programa INTERLEGIS. Desta forma, aquela Casa de Leis estará recebendo doação de equipamentos eletrônicos, mediante os quais será possível a criação da Escola do Legislativo, que tem por objetivo a integração do cidadão e aprimoramento dos próprios integrantes da Câmara e seu corpo funcional no que diz respeito aos mais diversos e atuais temas.

Instrui o feito parecer jurídico local (fls. 5 a 7).

A DCM, através do Parecer n° 39/06, observa que, quanto ao questionamento n° 1, já se manifestou via e-mail a esta mesma Câmara no sentido de que: insistindo-se na estrita aplicação no aperfeiçoamento das funções legislativas, a despesa pode ser atendida pelo orçamento do Poder Legislativo.

E quanto ao questionamento 2, a Unidade Técnica entende que não existe óbice legal quanto à possibilidade de se estender os cursos ofertados pela Escola do Legislativo às demais Casas Legislativas.

Aponta, ainda, a existência do site **www.portalabel.org.br**, que é o endereço eletrônico da Associação Brasileira das Escolas do Legislativo, para sanar eventuais dúvidas que o Município ainda possua.

O MPjTC, pelo Parecer n° 12250/06, observando que o questionamento formulado e as circunstâncias envolvidas na peça inicial revelam caso concreto (art. 38, V, da LC 113/05). Entende, também, que não há indicação precisa da dúvida, não versando sobre a *aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas* (art. 38, V, da LC 113/05). Tratando-se de solicitação de mera orientação, a qual, nos termos do artigo 124, V, da Constituição Estadual, incumbe à Procuradoria Geral do Estado. Preliminarmente, conclui pelo não conhecimento da Consulta. No mérito, concorda com o Parecer da DCM.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 280184/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, , por unanimidade em:

Preliminarmente, de acordo com o Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC e com base no art. 311, V do Regimento Interno, não conhecer da presente Consulta por tratar-se de caso concreto, devendo os autos serem devolvidos à origem para conhecimento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2006 – Sessão nº 36.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 1371/06 – Pleno

PROCESSO N.°: 383900/06
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: LICITAÇÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – REGULARIDADE – HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME – ADJUDICAÇÃO DO OBJETO À EMPRESA VENCEDORA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente expediente da análise de procedimento licitatório instaurado no âmbito deste Tribunal para fins de contratação de empresa para prestação de serviços gráficos, consoante especificações apresentadas pela Diretoria de Administração do Material e Patrimônio a folhas 03 e seguintes.

A Comissão Permanente de Licitação apresentou minuta do Edital de Anexos (folhas 32/45), havendo a Diretoria Jurídica (Parecer 11.385/2.006 – folhas 46/47) entendido que os mesmos foram elaborados regularmente.

Seguidos os trâmites legais do procedimento, sagrou-se vencedora na carta-convite 14/2.006 a Empresa "Editora Gráfica Orionita LTDA", apresentando proposta no montante de R$ 33.090,50 (v. ata de sessão de abertura da licitação a folhas 93/94).

Analisando agora o procedimento como um todo, a Diretoria Jurídica (Parecer 12.282/2.006 – folhas 98/99) apresenta manifestação nos seguintes termos: "... *aferida a regularidade do procedimento e uma vez cumpridas as exigências legais pertinentes pela Comissão Permanente de Licitação, observado o disposto na Lei 8.666/93, opina-se, pela homologação do resultado da licitação realizada na Modalidade Convite sob nº 14/2006 por este Tribunal e conseqüente adjudicação de seu objeto em favor do proponente habilitado e classificado em primeiro lugar nos termos da ata acima referida*".

O Ministério Público de Contas (Parecer 16.058/2.006 – folhas 103/104), diante da inexistência de indícios de irregularidades, acosta manifestação "*no sentido de acompanhar o órgão instrutivo e não se opor à homologação da licitação, ainda que talvez possa ter chamado a atenção terem apresentado propostas apenas duas empresas previamente habilitadas*".

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, em especial os insertos na Lei 8.666/1.993, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica, bem como pelo Ministério Público de Contas e voto pela regularidade do presente feito, e conseqüente homologação e adjudicação do objeto do certame à empresa vencedora, Editora Gráfica Orionita LTDA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regular e determinar homologação e adjudicação do objeto do certame à empresa vencedora, Editora Gráfica Orionita LTDA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 21 de setembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 1377/06 – Pleno

PROCESSO N.°: 6437-6/01
INTERESSADO: ALTENIR ALVES DAVID
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA. IRREGULARIDADES DIVERSAS NA ADMINISTRAÇÃO DE DOUTOR ULISSES, ENTRE 1997 E 2000 E 2001 E 2004 DETECTADAS EM AUDITORIA DESTA CORTE. PROVA DE DESPESAS EFETUADAS MEDIANTE IRREGULAR EMISSÃO DE NOTAS DE EMPENHO. PAGAMENTO DE SALÁRIOS AO EX-VICE-PREFEITO POR ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS. VIOLAÇÃO AO ART. 37, *CAPUT* DA CF/88. ILEGALIDADE DOS GASTOS. RESTITUIÇÃO CORRIGIDA DEVIDA AOS COFRES DO MUNICÍPIO. CONDUTA DO AGENTE INCURSA NO ART. 11 DA LEI 8.429/92. PROCEDÊNCIA. REMESSA DAS PEÇAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA APURAÇÃO DA RESPONSABLIDADE CRIMINAL DO DENUNCIADO E DE SEU EX-VICE-PREFEITO, COMO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PARA INVESTIGAÇÃO DE POSSÍVEL INFRAÇÃO AO ART. 346 DO CÓDIGO ELEITORAL PELO USO, POR AMBOS, DE VEÍCULO PÚBLICO E DE COMBUSTÍVEL CUSTEADO PELO MUNICÍPIO PARA USO EM SUAS CAMPANHAS ELEITORAIS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente, datado de 15.02.01, pelo qual Alcides da Silva Souza, cidadão de Doutor Ulysses, formula denúncia, vários protocolados, contra o ex-Prefeito Alternir Alves David, a quem imputa diversas irregularidades administrativas durante seus mandatos, de 1997/2000, e de 2001/2004, do seguinte teor:

1) obtenção de notas fiscais em estabelecimentos comerciais para acerto da contabilidade;
2) desvio de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) de convênio para construção de hospital, em 120 dias; obra licitada em novembro de 1998 mas inconclusa até fevereiro de 2.001;
3) transporte escolar executado por terceiro, que não a contratada e mediante imputação do custo de manutenção dos ônibus aos cofres do município;
4) uso de ônibus e equipamentos públicos em campanha eleitoral por 60 dias;
5) débito do município com o INSS no valor de R$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais);
6) atuação delituosa da contadora do município, mediante falsificação de documentos;
7) dispêndio ilegal com esporte e turismo no valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais);
8) contabilização de despesas inexistentes no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
9) R$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) provenientes do ITR, não contabilizados;
10) remuneração de salários a servidores fantasmas;
11) R$ 59.000,00 (cinqüenta e nove mil reais) pagos à Construtora Plenoterra, por estrada, não edificada;
12) locação ilegal de ambulância por R$ 100.000,00 (cem mil reais) em dois anos;
13) cessão irregular de veículo, de exclusivo da Secretaria de Saúde, para outras finalidades.

Regularmente intimado (fls. 166-verso) para se pronunciar sobre os fatos da denúncia, bem como para exercer contraditório e o direito à ampla defesa, o denunciado não compareceu aos autos, tendo o feito corrido à sua revelia.

A Diretoria Jurídica, em parecer nº 2763/06, lançado às fls. 172 e ss., opina pela procedência da denuncia, com base no relatório de auditoria, para propor a atribuição de responsabilidade ao denunciado pela restituição, corrigida, de R$ 26.503,48 (vinte e seis mil, quinhentos e três reais e quarenta e oito centavos), pela emissão de empenhos irregulares, nos termos do item 01 do opinativo, como também pelo pagamento de salário ao ex-vice-prefeito, Carlos Eduardo Alves, por acúmulo ilegal de cargos.

Propõe a remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas tendentes a apurar prática de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei 8.429/92 e por descumprimento indiscriminado dos princípios de administração pública identificados no art. 37, *caput* da CF/88.

O Ministério Público de Contas (parecer nº 7706/06, fls. 180 e ss.), é pela procedência parcial da denúncia por considerar ilegais (i) as despesas efetuadas mediante empenho irregular, no valor de R$ 8.806,70 (oito mil, oitocentos e seis reais e setenta centavos), e (ii) aquelas relativas a salários pagos a Carlos Eduardo Alves Cordeiro, pelo exercício simultâneo dos cargos de Assistente Administrativo da ALE e de Diretor de Obras e Viação de Doutor Ulysses, no valor de R$ 15.738,48 (quinze mil, setecentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos), as quais deverão ser restituídas aos cofres do município.

Propõe, ainda, a remessa das peças do protocolado ao Ministério Público Estadual para propositura de ação penal em face do denunciado pela prática de crimes descritos nas Leis 8.429/92 (art. 11), Lei 8.666/93 (art. 90), e Código Eleitoral (art. 346). Por fim, é pela instauração de nova denúncia em face do ex-vice-prefeito de Dr. Ulysses, Carlos Eduardo Alves Cordeiro, beneficiado com remuneração dupla pela acumulação ilegal de cargos, cujos valores deverão ser por ele ressarcidos ao Erário, em processo autônomo.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com a razão, em parte, o Ministério Público junto a esta Corte. Do rol das inúmeras irregularidades discriminadas na inicial, restaram efetivamente comprovadas pela auditoria, cujo relatório às fls. 67/88, as que dizem respeito à realização de despesas - **item 03** - em completa contrariedade à lei, pois concretizadas por notas de empenho emitidas sem assinatura da autoridade competente, sem indicação da data, sem a correspondente nota fiscal, e, em alguns casos, sem a demonstração da prestação do serviço remunerado, num total de R$ 8.806,70 (oito mil, oitocentos e seis reais e setenta centavos), conforme se extrai do levantamento individualizado dos gastos procedido pelos técnicos desta Corte constante do relatório às fls. 74/76.

Já o gasto público a que refere o **item 04** da denúncia, relativo a despesas com combustível e uso de ônibus público para finalidade eleitoral de campanha, embora não comprovado, como ressalta o parecer de fls. 182, crime eleitoral sob a competência do TER, , razão pela qual proponho, desde logo, a remessa das peças dos autos ao Ministério Público Eleitoral, em vista de possível infração ao art. 346 do Código Eleitoral.
Igualmente ilegais as despesas indicadas no item 08 da denúncia, relativas a o pagamento de salário ao ex-vice-prefeito Eduardo Alves Cordeiro, pelo exercício simultâneo e ilegal (art. 37 da CF/88) do cargo Diretor de Obras e Viação de Doutor Ulysses e de Assistente Administrativo da ALE, cujo montante atinge, segundo o cálculo de fls. 80, o valor de R$ 15.738,48 (quinze mil, setecentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos).
As demais irregularidades não encontraram na prova dos autos a correspondência necessária para legitimar um juízo de censura sobre o procedimento do denunciado, o que não implica concluir pela sua inexistência. Se porventura, aportarem aos autos novas provas, poderá esta Corte reapreciá-las, a qualquer tempo.
Em face do exposto, com lastro no relatório de auditoria de fls. 67/88 e em abono às conclusões do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, tendo em vista que a conduta do denunciado no exercício do mandato traduz continuada violação a todos os princípios de administração pública encartados no art. 37, *caput* da CF/88, voto pela procedência parcial da denúncia para propor a atribuição de responsabilidade ao ex-prefeito, de Dr. Ulysses, Alternir Alves David, pela restituição, corrigida por cálculo da Diretoria de Execuções desta Corte, das despesas especificadas às fls. 74/76 do relatório de auditoria estimadas em R$ 8.806,70 (oito mil, oitocentos e seis reais e setenta centavos), bem como aquelas relativas ao pagamento de salários ao ex-vice-prefeito, Eduardo Alves Cordeiro, pelo exercício simultâneo e ilegal (art. 37 da CF/88) do cargo Diretor de Obras e Viação de Doutor Ulisses e de Assistente Administrativo da ALE, cujo montante, segundo o cálculo de fls. 80, alcança R$ 15.738,48 (quinze mil, setecentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos).
Para tanto, proponho a fixação de prazo de 30 (trinta0 dias, contados da ciência oficial da decisão, advertido o denunciado, de que o descumprimento da decisão, implicará a inscrição do débito em dívida ativa do Município de Dr. Ulysses, que o sujeitará à cobrança executiva, à qual se agregam custas judiciais e honorários.
Sem embargo dessas providências, proponho ainda a remessa das peças do protocolado ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Eleitoral, para a adoção das medidas judiciais cabíveis à apuração da responsabilidade criminal e eleitoral do denunciado, ante os fortes indícios de conduta incursa na regra do art. 11 da Lei 8.429/92 e contrária ao disposto no art. 346 do Código Eleitoral, assim como a do ex-vice-prefeito, Eduardo Alves Cordeiro, pelo recebimento ilegal de salários em acumulação escusa.
Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente a denúncia para invalidar despesas realizadas pelo ex-prefeito de Dr. Ulysses, Altenir Alves David, em contrariedade à lei, determinar-lhe a restituição corrigida dos valores, e, ainda, para ordenar a remessa das peças do protocolado ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Eleitoral, para a adoção das medidas judiciais cabíveis à apuração da responsabilidade criminal e eleitoral do denunciado, ante os fortes indícios de conduta incursa na regra do art. 11 da Lei 8.429/92 e contrária ao disposto no art. 346 do Código Eleitoral, assim como a do ex-vice-prefeito, Eduardo Alves Cordeiro, pelo recebimento ilegal de salários em acumulação escusa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Curitiba, 21 de setembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 1378/06 – Pleno
PROCESSO N.°: 13095-8/01
INTERESSADO: RIZIO WACHOWWICZ, ALFREDO GOGOLA, EPAMINONDAS ZETOLA, JOSÉ DE LIMA PALERMO FILHO, ALICE FURMAN, VELEDA ALTMANN, LUIZ MARCELO DA SILVA, EVA RIMENZOWSKI.
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DENÚNCIA. NOTÍCIA DE ILEGALIDADES DIVERSAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETO DE PRÉVIA REPRESENTAÇÃO PROMOVIDA PELA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DE ARAUCÁRIA. CONFIRMAÇÃO DAS ANOMALIAS EM AUDITORIA PROCEDIDA NESTE FEITO. DETECÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI 8.666/93. PROCEDÊNCIA. REMESSA DE PEÇAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTAUDAL E AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.
Vistos, relatados e discutidos estes autos.
RELATÓRIO
Trata-se de expediente, datado de 06.04.01, pela qual Albanor José Ferreira Gomes, ex-prefeito da Câmara Municipal de Araucária, formula denúncia contra seu antecessor, Rizio Wachovicz, a quem imputa irregularidades durante o exercício de 2.000.
Segundo o relato, cujo teor é o mesmo daquele deduzido em representação protocolada perante o Ministério Público de Araucária, o denunciado autorizou a realização de obra de engenharia - recuperação asfáltica - ao preço de R$ 146.903,00 (cento e quarenta e três mil, novecentos e três reais), mediante licitação fraudulenta, em afronta aos arts. 37, XXI, da CF/88 e 93 da Lei 8.666/93, de forma a configurar, pelos denunciados, prática de ato de improbidade administrativa, nos termos dos arts. 3º, 4º e 11 da Lei 8.429/92.
Isso porque a licitante vencedora, CNN, valeu-se de certidão negativa de débito do INSS com data adulterada, como forma de superar a etapa de habilitação. Nada obstante, a empresa não só foi habilitada como também teve adjudicado em seu favor o objeto da licitação, além de prestar o serviço mediante prorrogação em iguais prazos e valores.
Todos os denunciados foram regularmente intimados, compareceram aos autos e apresentaram defesa, na qual sustentam a legalidade de seus procedimentos, ao mesmo tempo em que refutam a validade do relatório de auditoria, por insubsistente, em face de ausência de fundamentação em afronta ao art. 93, IX da CF/88, bem como asseveram que a ausência de prejuízos ao Erário legitima a improcedência da denúncia.
Laudo de auditoria desta Corte lançado às fls. 131/144, com os acréscimos da informação complementar de fls. 229/231, conclui pela procedência da denúncia pela infração descrita no relatório deste voto, ressalva a necessidade de exclusão do rol de responsáveis pela fraude, os membros da CPL, Eva Rimenzoski, cuja atuação restringiu-se à datilografia das atas, e Alice Furman, cuja substituição por Luiz Marcelo da Silva, está devidamente comprovada.
A Diretoria Jurídica, em Parecer nº 10855/03, lançado às fls. 215 e ss., opina pela procedência da denuncia nos termos do relatórios de auditoria e propõe a responsabilização do ex-prefeito e ex-secretários por pratica de crime de responsabilidade e de ato improbidade administrativa, que os sujeita ao ressarcimento do valor da obra ao Erário. Propõe, ainda, remessa das peças do protocolado ao Ministério Público Estadual, bem como declaração de inelegibilidade do ex-prefeito, proibição à licitante CNN, de participar em novos pleitos e contratar com a Administração, além de multa..
O Ministério Público de Contas (pareceres nº 400/04, fls. 223 e 9592/04, fls. 232/233), adota o mesmo entendimento e propõe as mesmas medidas.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Do exame das peças dos autos, mas sobretudo das conclusões do relatório de auditoria, elaborado pelos técnicos desta Corte, os quais verificaram *in loco* a situação física da obra, bem como examinaram toda documentação relativa ao procedimento licitatório objeto da comunicação inicial, o reconhecimento da procedência parcial da denúncia mostra-se inquestionável.
Está demonstrada a violação ao art. 93 da Lei de Licitações, em prejuízo da lisura do procedimento e com benefício indevido da empresa cujo representante legal figura no rol dos co-denunciados, incursos os denunciados nas sanções da Lei 8.429/92, pela prática de atos de improbidade administrativa, a ser apurada em ação civil pública.
Ainda que em decorrência de pleito viciado, impõe-se a constatação de que a obra foi concluída e passou a integrar o patrimônio público, além de atender a interesse da coletividade, de sorte que a proposta de ressarcimento integral o valor da despesa, revela-se imprópria na medida em que implicaria inadmissível *bis in idem*, além de propiciar, em favor da administração, enriquecimento sem causa jurídica correspondente. As demais medidas, v.g. decretação da indisponibilidade de bens, arresto, inelegibilidade dos agentes políticos e declaração de inidoneidade, conquanto cabíveis em sede judicial, escapam à esfera de competência desta Corte.
Registre-se, nesse passo, que não há nos autos referência ou mesmo indícios de superfaturamento do qual resultasse lesão específica a justificar aplicação de pena de ressarcimento, como pretendem os opinativos.
Nem por isso, os responsáveis pelas ilicitudes deixarão de submeter-se às sanções cabíveis, em medida judicial própria, de iniciativa do Ministério Público Estadual.
A farta e robusta prova coligida neste procedimento - cuja natureza, convém assinalar -, não é de denúncia, mas de simples comunicação, já que a providência cabível já fora adotada pelo Município, via representação, constitui munição suficiente para a recomposição do dano material imposto ao Município de Araucária registrado no relatório de auditoria.
Por essas razões e pelo mais que dos autos consta, louvado nas conclusões do relatório de auditoria, voto pela procedência do expediente e proponho a remessa de todas as peças dos autos ao representante do Ministério Público Estadual, para a adoção das medidas judiciais cabíveis, tanto na esfera civil, quanto criminal, para punição de todos denunciados responsáveis pelos danos materiais infligidos ao Município.
Diante da fundada suspeita de que o procedimento dos agentes públicos tenha, simultaneamente, ferido dispositivos da lei eleitoral, proponho ainda sejam também remetidas peças deste protocolado ao Tribunal Regional Eleitoral, para apuração de delito, do qual possa resultar a inelegibilidade dos infratores. Ressalvo, porém, que a conduta dos denunciados Alice Furman e Eva Rimenzoski não é suscetível de responsabilização, como assinala a informação complementar de fls. 229/230 da Coordenadoria de Apoio Técnico.
Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar procedente a denúncia para propor a remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração da responsabilidade civil e criminal dos denunciados, exceto das servidoras Alice Furman e Eva Rimenzoski, sem responsabilidade pelos atos de gestão aqui imprecados, e ao Ministério Público Eleitoral para apuração de delito do qual possa resultar suspensão de direitos políticos com declaração de inelegibilidade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Curitiba, 21 de setembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 1380/06 – Pleno
PROCESSO N.°: 18678-7/02
INTERESSADO: PEDRO WILSON PAPIN
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DENÚNCIA. DETECÇÃO DE IRREGULARIDADES DIVERSAS NA GESTÃO DO EX-PREFEITO DE IVAIPORÃ (GESTÃO 2001/2004). AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA EM PROCESSO DE LICITAÇÃO DIRIGIDO. UTILIZAÇÃO DE MATERIAL EM EXPLOSÃO DE PEDREIRA. AQUISIÇÃO EM LICITAÇÃO POSTERIOR À DETONAÇÃO. PAGAMENTO DE DESPESA SUPERFATURADA EM OBRA DE ENGENHARIA DE READEQUAÇÃO DE ESTRADAS RURAIS. COMPROVAÇÃO VIA AUDITORIA. RESSARCIMENTO DO EXCEDENTE DEVIDA AOS COFRES MUNICIPAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 37, *CAPUT* DA CF/88 E DE DISPOSITIVOS DA LEI 8.666/93. PROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
Vistos, relatados e discutidos estes autos.
RELATÓRIO
Trata-se de expediente, datado de 09.04.02, pelo qual Benedito Vieira da Silva, Presidente da Câmara, de Ivaiporã, formula denúncia contra o Prefeito, Pedro Wilson Papin, a quem imputa várias irregularidades durante o exercício do mandado, assim descritas em auditoria promovida por equipe técnica desta Corte (fls. 194/204):
a) aquisição de ambulância em procedimento licitatório irregular;
b) aquisição de materiais explosivos (para detonação de pedreira) mediante procedimento encetado após o uso desses bens;
c) aquisição de medicamentos psicotrópicos sem comprovação da finalidade;
d) procedimentos licitatórios sem observância de formalidades legais exigíveis;
e) irregularidades no processo de incorporação de hospital à administração pública;
f) admissão de pessoal (para cargos em comissão) em número abusivo;
g) uso de equipamentos e de pessoal da administração em imóvel do prefeito;
h) duplicação da Av. Marechal Cordeiro de Farias efetuada com irregularidade técnica;
i) superfaturamento no contrato de obra de readequação de estradas rurais do município;
j) irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF.
Regularmente intimado, o denunciado comparece aos autos e opõe defesa tempestiva, bem como exerce contraditório sobre o relatório de auditoria. Argüi, de início, que vários itens da denúncia já são investigados pelo Ministério Público Estadual e que este expediente constitui duplicidade ilegal, pois muitos daqueles itens já foram alcançados por arquivamento, a pedido do próprio *Parquet* . Nega a ocorrência de irregularidades no processo de aquisição dos equipamentos de detonação, assim como no de incorporação do Hospital Municipal, no qual não há débitos com terceiros, exceto, com INSS, PIS e FGTS - já parcelados - e que a pendência relativa ao registro do imóvel no cartório imobiliário está próxima de ser solucionada.
Rechaça as imputações de abuso na admissão de pessoal, cujo percentual legal vem sendo observado, como também refuta as irregularidades no processo de readequação das estradas rurais, na aquisição de medicamentos, no manejo das verbas do FUNDEF e, por fim, no processo de duplicação de via local, cujas obras sofreram paralisação em virtude da mudança ocorrida no governo estadual, mas que já retomaram seu curso normal. Postula o arquivamento da denúncia.
A Diretoria Jurídica, em parecer nº 7090/05, lançado às fls. 212 e ss., opina pela procedência parcial da denúncia no que respeita à aquisição irregular da ambulância e dos materiais explosivos, bem assim do registro da escritura (do hospital municipal) em valores irreais, e, ainda, da contratação superfaturada de maquinário para a readequação das estradas rurais. Propõe a remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual para propositura de ação penal contra o denunciado (art. 102 da Lei 8.666/93).
O Ministério Público de Contas (parecer nº 11.791/02, fls. 222 e ss.), é pela procedência parcial da denúncia, por considerar irregulares as aquisições de ambulância, dos equipamentos explosivos e identificar superfaturamento de preços no contrato de readequação das estradas rurais, além de encampar o requerimento final da Diretoria Jurídica. Ressalva, contudo, nos termos do relatório de auditoria, que as irregularidades relativas aos itens d, f e h deverão ser melhor analisadas em sede de prestação de contas, já que, neste procedimento o exame desses fatos restou prejudicado.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Assiste razão ao Ministério Público junto a esta Corte. O relatório de auditoria elaborado pela CAOCI em levantamento *in loco* e com base em farta prova documental, evidencia que a aquisição da ambulância ocorreu mediante ilegal direcionamento, com o fito indisfarçável de beneficiar o prefeito, proprietário do bem, em afronta as princípios de moralidade administrativa e impessoalidade (art. 37, *caput* da CF/88), sem embargo de comprometer a competitividade do certame, nada obstante inexistir prova de superfaturamento.
A auditoria flagrou ainda ilegalidade na utilização de materiais para detonação de pedreira, cujo processo de aquisição teve início após as explosões, em inadmissível inversão de procedimentos a comprometer-lhe a legalidade (Art. 3º, *caput*, § 1º e 93, da Lei 8.666/93).
Por inépcia do departamento jurídico do Município, durante a gestão do denunciado, o município deixou de incorporar ao patrimônio público o hospital municipal por permitir que a escritura levada a registro fosse lavrada com valores irreais.
Em semelhante ilegalidade incidiu o denunciado quando autorizou o pagamento de despesa superfaturada, por conta das obras de readequação de estradas rurais. Enquanto o preço médio de um trator apontava R$ 55,00 (cinqüenta e cinco reais) a hora trabalhada, conforme dados da CODAPAR, o Município remunerou, pelo mesmo período, R$ 92,00 (noventa e dois reais), num prejuízo apurado que montou em R$ 24.050,00 (vinte e quatro mil e cinqüenta reais). Os demais itens da denúncia, nos termos das conclusões do relatório de auditoria, restaram improvados, o que não exclui sua apreciação nos processos de prestação de contas por este Colegiado.
Por essas razões, acolho as conclusões do relatório de auditoria e, em abono ao parecer do Ministério Público junto a esta Corte, voto pela procedência parcial da denúncia, por infração aos arts. 37, *caput* da CF/88 e aos arts. 3, *caput*, § 1º e 93 da Lei 8.666/93, pela aquisição ilegal de ambulância e materiais explosivos, pela inviabilização do processo de incorporação do hospital municipal e, ainda, pela execução superfaturada de serviços de engenharia - itens *a*, *b*, *e* e *i* -, tudo ao fim de propor a remessa das peças do protocolado ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis destinadas à apuração da responsabilidade do denunciado nas esferas civil e criminal.
Sem embargo, proponho a condenação do investigado à restituição, atualizada por cálculo da Diretoria de Execuções, aos cofres municipais, dos valores ilegais despendidos pelo Município de Ivaiporã, na gestão do denunciado, em decorrência do pagamento de despesa superfaturada no valor de R$ 24.050,00 (vinte e quatro mil e cinqüenta reais), conforme apurou o relatório de auditoria de fls. (fls. 194/204). Proponho, para esse fim, a fixação de prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, mediante juntada aos autos da respectiva guia de recolhimento, advertido o denunciado de que o descumprimento implicará a inscrição do débito em dívida ativa do município e posterior cobrança executiva, acrescida de custas e honorários, sem prejuízo das demais providências já determinadas.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente a denúncia para, por infração aos arts. 37, *caput* da CF/88 e aos arts. 3º, *caput*, § 1º e 93 da Lei 8.666/93, pela aquisição ilegal de ambulância e materiais explosivos, pela inviabilização do processo de incorporação do hospital municipal e, pela execução superfaturada de serviços de engenharia - itens *a*, *b*, *e* e *i* identificados no preâmbulo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Curitiba, 21 de setembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 1384/06 – Pleno
PROCESSO N.°: 22067-9/03
INTERESSADO: ERNESTO ALEXANDRE BASSO
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DENÚNCIA. IRREGULARIDADES DIVERSAS NA GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DO LEGISLATIVO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA. EMPENHO DE DESPESA EM LIMITE SUPERIOR À DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. INFRAÇÃO AO ART. 42 DA LRF CARACTERIZADA. ATRASO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA IGUALMENTE PROVADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DEMAIS IMPUTAÇÕES NÃO PROVADAS. AÇAO CIVIL PÚBLICA EM FADE DO DENUNCIADO JÁ PROPOSTA E EM TRÂMITE. REMESSA DAS PEÇAS DO PROTOCOLADO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA SUBSIDIAR-LHE A ATUAÇÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos.
RELATÓRIO
Trata-se de expediente, datado de 08.04.03, pelo qual Cícero Laurentino Cardoso, ex-presidente da Câmara Municipal de Nova América da Colina, formula denúncia contra seu antecessor, Ernesto Alexandre Basso, a quem imputa irregularidades durante o exercício do mandato, entre 2001 e 2002. As ilegalidades noticiadas são do seguinte teor:
- aquisição de materiais de construção (não utilizados) para manutenção do prédio da Câmara;
- realização de despesas em 2002 sem quitação total até o fim do exercício financeiro, em infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- diárias abusivas pagas a servidores da Câmara, sem relatório de atividades e despesas;
- ligações telefônicas interurbanas para diversas localidades custeadas pelo Erário;
- emissão de cheques sem empenho prévio;
- multa decorrente de atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias;
- contrato de prestação de serviços de advocacia para assessoria jurídica da Câmara.
Em informação prestada às fls. 449 e ss., a Diretoria de Contas Municipais assinala que os valores correspondentes ao saldo devedor apurado ao término do exercício financeiro e suas implicações com a Lei de Responsabilidade Fiscal não foram alvo da análise. Registra, ainda, com base em informações do SIM-AM, que a Câmara apresentou incremento de despesas sem cobertura financeira no montante de R$ 22.121,81 (vinte e dois mil, cento e vinte e um reais e oitenta e um reais) nos dois últimos quadrimestres de 2002.
Por fim, consigna que os empenhos emitidos no mesmo exercício ultrapassaram em R$ 33.310,45 (trinta e três mil, trezentos e dez reais e quarenta e cinco centavos) o limite dos repasses recebidos do Poder Executivo.
Em resposta a ofício desta Corte, o Ministério Público de Assaí esclarece que as irregularidades noticiadas neste feito são objeto de ação civil pública proposta em face do denunciado, em trâmite perante o Juízo daquela comarca.
Regularmente intimado, o denunciado comparece aos autos e opõe defesa tempestiva. Argumenta (i) que as tintas adquiridas no valor de R$ 331,48 (trezentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos) não foram utilizadas porque o proprietário do prédio onde está sediada a Câmara, até o momento não havia autorizado o início dos serviços de reforma, conforme declaração juntada aos autos. Os (ii) restos a pagar derivam de falta de repasse de verbas pelo Executivo e constituíram objeto de segurança impetrada - e concedida - para obtenção do repasse dos duodécimos da dotação orçamentária, relativos aos meses em atraso (junho a setembro/2002).
Já (iii) o pagamento de diárias foi efetuado em perfeita consonância com os Decretos Legislativos ns. 13/99 e 14/99, mediante exigência de comprovantes de despesas. Mais, (iv) as ligações interurbanas foram realizadas em correspondência com as atividades da Câmara, sem qualquer irregularidade, assim como (v) nega terem ocorrido despesas sem prévio empenho, cujas notas encontram-se em poder do denunciante e ocultadas com o fito específico de prejudicá-lo. O valor da multa pelo atraso no recolhimento da contribuição previdenciária (vi) será recolhido aos cofres do Legislativo. Por fim, (vii) a despesa relativa ao pagamento de honorários de advogado foi empenhada e o serviço devidamente prestado.
Registra, afinal, que o denunciante já sofreu condenação em processo crime, a cinco anos de detenção e vinte dias de multa por haver cometido irregularidades durante sua gestão à frente do Legislativo, por delitos capitulados no art. 89, *caput* da Lei 8.666/93, conforme sentença anexa à defesa.
A Diretoria Jurídica, em parecer nº 6887/06, lançado às fls. 462 e ss., opina pela procedência da denúncia, por infração ao Art. 42 da Lei de responsabilidade fiscal e por prática de conduta irregular tipificada no Art. 10, I da lei Federal nº 8429/92.
O Ministério Público de Contas (parecer nº 10752/06, fls. 466/472), é pela procedência parcial da denúncia, por "irregular o aumento de despesa empenhada sem cobertura financeira (art. 42 da LRF), as multas pelo atraso no pagamento das contribuições previdenciárias e a contratação direta de assessor jurídico. Segundo o subscritor desse opinativo, as demais irregularidades apontadas na denúncia não foram provadas. Propõe, afinal, a remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual com atuação na comarca.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Assiste razão ao Ministério Público junto a esta Corte. De fato, está provada a infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal por conta do aumento da despesa sem o indispensável respaldo financeiro no último ano do mandato, de forma a propiciar temerário desequilíbrio fiscal e endividamento público, conforme flagrado pela Diretoria de Contas Municipais, a despeito das explicações do denunciado, que não se desincumbiu de justificar o porquê da adoção daquela conduta.
Em mesma ilegalidade incidiu o denunciado ao permitir do aumento da despesa sem o indispensável respaldo financeiro no último ano do mandato, muito embora tenha informado que o prejuízo decorrente dessa omissão injustificável seria ressarcido aos cofres públicos. A prova da adoção dessa providência não veio aos autos.
As demais irregularidades, relativas ao dispêndio com ligações interurbanas, diárias a servidores e inutilização de material (tintas) não foram provadas, razão pela qual, nesses tópicos, a denúncia não merece prosperar.
Por fim, a despeito da ilegalidade que constitui o ato de admissão de pessoal, por via (oblíqua) de contratação de advogado para prestação de assessoria jurídica à Câmara, não há nos autos prova de que o ajuste tenha sido realizado para benefício pessoal (direto ou indireto) do denunciado, nem que o serviço não tenha sido realizado, hipótese que justificaria ressarcimento.
Além disso, não há prova de dano material ao Erário por conta dessa iniciativa, o que não implica reputá-la legal, daí porque deve o Legislativo sofrer alertamento para não reincidir nessa prática, pena de responsabilização do autor para indenizar os cofres pela despesa ilegal, por configurar ato de improbidade administrativa.
Por essas razões, voto pela procedência parcial da denúncia, sem, contudo, propor ressarcimento de valores aos cofres públicos, tendo em vista a ação civil pública já proposta pelo Ministério Público Estadual, a quem proponho sejam remetidas as peças deste protocolado, visando a subsidiar-lhe a intervenção nessa medida judicial.
Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.[1]
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente a denúncia por infração ao art. 42 da LRF, decorrente do aumento da despesa sem o indispensável respaldo financeiro no último ano do mandato e, ainda, por do aumento da despesa sem o indispensável respaldo financeiro no último ano do mandato, ambos permitidos pelo agente político aqui investigado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Curitiba, 21 de setembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente
[1] 10 (dez) dias contados da publicação da Resolução, no Diário Oficial do Estado.

ACÓRDÃO nº 1386/06 – Pleno
PROCESSO N.°: 278085/04
INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: BAIXA DE RESPONSABILIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
A presente denúncia formulada pelo Ex-Presidente da Câmara Municipal de Quinta do Sol, Sr. Gessé Luiz Moreira (exercício 03/04), tem como fundamento irregularidades praticadas pelo Ex-Presidente da Câmara Municipal de Quinta do Sol, Sr. Antonio Roberto de Assis (exercício 01/02).
Após a formalização do contraditório e ampla defesa, fls. 39/53, o denunciado, Sr. Antonio Roberto de Assis, alegou, em síntese, que a despesa com o churrasco deu-se para atender finalidade pública, pois teria ocorrido em razão de acordo realizado entre os vereadores, que estudavam mudanças nos regimentos internos das Câmaras e que várias vezes reuniram-se em cidades vizinhas.
Admitiu os adiantamentos de salário à servidora Adelite Barbosa, assinalando não existir saldo devedor em função de que todos os valores recebidos a título de adiantamento teriam sido objeto de integral dedução, de modo que não houve qualquer prejuízo ao Erário.
Remetida a denúncia à Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, esta, através do Parecer n.º 8137/05, opinou pela procedência da denúncia, considerando ilegais as despesas, incorrendo o denunciado no artigo 10, inciso IX da Lei nº. 8429/92.
Através do Parecer n.º 10056/05, o Ministério Público junto a esta Corte opinou pela procedência da denúncia, para determinar o ressarcimento ao Erário pelos valores ainda não devolvidos, corrigidos monetariamente.
Assim, o Acórdão nº. 814/2006, de 22 de junho de 2006, declarou parcialmente procedente a denúncia, para condenar o denunciado, Sr. Antonio Roberto de Assis, ao ressarcimento dos valores gastos indevidamente com o churrasco, visto que o denunciado provou, às fls. 48/51, que os cofres públicos já haviam sido ressarcidos do adiantamento.
A Câmara Municipal de Quinta do Sol, por seu Presidente, Sr. Helmut Etgeton (exercício 01/01/2005 a 27/09/2005 e 27/10/2005 a 31/12/2006), remeteu a esta Corte cópia da guia de recolhimento do Sr. Antonio Roberto de Assis relativo ao ressarcimento da despesa estranha ao interesse público, fls. 65.
Encaminhado o presente protocolo à então Diretoria de Execuções, para informar se o recolhimento efetuado está correto, aquela Unidade, através da Instrução nº. 1123/06, constatou existir saldo pendente de R$ 28,38 para recolhimento até 30/09/2006.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Diante disso, entendo que restou cumprida a determinação da Resolução em relação ao denunciado, Sr. Antonio Roberto de Assis, opinando, pois pela baixa de responsabilidade do denunciado, visto que, embora exista saldo pendente, nos termos da Instrução nº. 1123/2006 da Diretoria de Execuções, este configura valor irrisório.
Do exposto, proponho ao Plenário seja determinada a **baixa de responsabilidade do Sr. Antonio Roberto de Assis, diante do pagamento do valor determinado pelo Acórdão nº. 814/2006.**
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em outorgar baixa de responsabilidade a Antonio Roberto de Assis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Curitiba, 21 de setembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 1387/06 – Pleno
PROCESSO N.°: 280390/04
INTERESSADO: RICARDO AUGUSTO CUNHA SMIJTINK – EX-SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DENÚNCIA. NOTÍCIA E REQUERIMENTO DE PROVIDÊNCIAS PARA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO DE LEI ESTADUAL, QUE VIOLA DIREITO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS, ASSEGURADO POR NORMA CONSTITUCIONAL. MEDIDA AO ALCANCE EXCLUSIVO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 102, I, "A" DA CF/88. ATRIBUIÇÃO DESTA CORTE RESTRITA À POSSIBILIDADE DE NEGATIVA DE LEI POR RECONHECIMENTO DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE, COM BASE EM SÚMULA DO STF. SEM CORRESPONDÊNCIA COM O PLEITO LANÇADO NA INICIAL. NÃO CONHECIMENTO E ARQUIVAMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos.
RELATÓRIO
Trata-se de expediente, datado de 06 .07.04, pelo qual Norma Ferrari, Presidente do Sindicato Estadual dos Servidores Públicos da Agricultura, Meio Ambiente, FUNDEPAR e Afins - SINDI/SEAB, Mari Elaine Rodella, Coordenadora do Sindicato dos Trabalhadores e Servidores em Serviços de Saúde - SINDSSAÚDE e José Rodrigues Lemos, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública no Estado do Paraná - APP/SINDICATO dirigem-se a esta Corte, sob o título "representação", para argüir inconstitucionalidade do disposto no art. 20 da Lei Estadual 13.666/02, conforme consta do relato e, ao mesmo tempo, postular a adoção das medidas cabíveis.
Segundo a inicial, sob o fundamento de promover enquadramento de vantagem salarial em valor superior a aquele percebido por inativos, o dispositivo legal em referência, criou aparente igualdade, em prejuízo de acervos pessoais dos aposentados já consolidadas, tudo de modo a vulnerar os arts. 5º e 40, § 4º da CF/88.
Regularmente intimado para se pronunciar a respeito, o denunciado comparece aos autos e apresenta esclarecimentos tempestivos. Argumenta, em preliminar, que, regra geral, as normas reputam-se constitucionais até prova de inconstitucionalidade. No mérito, pondera que tanto servidores na ativa, quanto na inatividade e pensionistas, tiveram incorporadas a seus ganhos, as vantagens individuais sem qualquer prejuízo à remuneração. Postula pelo arquivamento da representação em virtude da improcedência dos fatos narrados.
A Diretoria Jurídica, em parecer nº 5089/05, lançado às fls. 142/143, opina pelo não conhecimento da representação com a determinação de seu arquivamento, tendo em vista falecer a esta Corte, por força do disposto no art. 102, I , da CF/88, competência para a postulada declaração de inconstitucionalidade do artigo da Lei Estadual.
O Ministério Público de Contas (parecer nº 14062/06, fls. 145/147), sob os mesmos fundamentos, é pelo arquivamento do feito.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Com razão a Diretoria Jurídica. De fato, a competência, privativa, para a medida postulada na inicial, consistente na declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.666/02, é do Supremo Tribunal Federal, a teor do disposto no art. 102, I, "a" do Texto Constitucional, de dicção induvidosa.
Pode esta Corte, no exercício de suas atribuições, negar vigência a dispositivo de lei que afronte norma constitucional, o que faz também com lastro em Súmula do Pretório Excelso. Essa providência, contudo, não guarda identidade com aquela postulada neste expediente, exclusiva da Corte Suprema.
Nem por isso, estará esta Corte escusando-se de exercer a competência constitucional e indeclinável que lhe atribui o art. 71, do Texto Magno.
Em razão disso, acolho os fundamentos expendidos no opinativo de fls. 142 e ss., os quais adoto como razão de convencimento e voto pelo não conhecimento da denúncia e conseqüente arquivamento.
Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, em não conhecer da denúncia e ordenar, em conseqüência, seu arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Curitiba, 21 de setembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 1391/06 – Pleno
PROCESSO N.°: 45803-9/03
INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE EMPRESA MUNCIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS PARA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES – NEGATIVA DE PROVIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 13647-2/00, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 3.187/2.003 (folhas 109), desaprovou as contas da Companhia de Desenvolvimento de Sertanópolis (CODESSER) referentes ao exercício financeiro de 1.999.
Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos do voto do Ilmo. Conselheiro Nestor Baptista (folhas 107/108), quais sejam, a ausência de documentos contendo as seguintes informações;
- Datas de vencimento na relação dos devedores inscritos no ativo circulante;
- Demonstração dos valores dos bens componentes da relação analítica do ativo permanente;
- Especificação das datas de vencimento de todas as obrigações da relação nominal dos credores do passivo, bem como os credores dos grupos de fornecedores e funcionários;
- Cópia da ata da assembléia em que foram aprovadas as demonstrações financeiras ou declaração que justificasse a falta da peça;
- Prova de publicação dos demonstrativos financeiros;
- Cópias de edital de convocação ou de atas de assembléias;
- Autenticação da Junta Comercial nos termos de abertura e encerramento do livro diário;
- Atendimento ao artigo 176, § 4°, da Lei 6.404/1.976, para apresentação das notas explicativas das demonstrações contábeis;

- Observação do artigo 176, § 1°, da Lei 6.404/1.976, quanto à forma de apresentação das demonstrações financeiras.
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese, que:
- A relação nominal de devedores inscritos no ativo circulante e realizável a longo prazo não traz informações relativas a datas de vencimento dos direitos em virtude de: a) Os direitos junto à Prefeitura não terem data específica para recebimento, pois os valores são resgatados conforme a necessidade da CODESSER; b) A dívida a receber refere-se a declaração feita por ex-Prefeito, não havendo expectativa de vencimento e sendo transferida para o realizável a longo prazo;
-- O item 21 da prestação de contas pede a relação analítica dos bens componentes do ativo permanente em 31 de dezembro de 1999, nada constando a respeito dos valores dos bens;
- A relação nominal dos credores do passivo, bem como dos credores dos grupos de fornecedores e funcionários não traz datas de vencimento por se tratarem de obrigações fiscais, com vencimento em datas definidas (exposta relação a folhas 02/03);
- Não há ata da assembléia na qual foram aprovadas as demonstrações financeiras, mas parecer do conselho fiscal;
- O Edital de convocação de assembléia foi colocado no quadro de editais da Prefeitura;
- A prova de publicação dos demonstrativos financeiros está a folhas 11 da prestação de contas;
- O livro diário não foi autenticado, à tempo, pois a prestação de contas foi realizada em regime de urgência. Tal impropriedade foi posteriormente sanada.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3.005/2.005 – folhas 17/20) opinou pela negativa de provimento ao recurso, apontando que:
- A alegação de que o Edital de Convocação foi afixado no Quadro de Editais da Prefeitura não tem o condão de elidir a irregularidade, vez que a publicidade dos Atos Oficiais deve ser feita através da imprensa;
- O Recorrente não se manifesta quanto à ausência das cópias das Atas de Assembléias realizadas pela Companhia durante o exercício;
- Quanto a publicação dos demonstrativos financeiros, a afirmação de que encontra-se a folhas 11 do processo de Prestação de Contas é falha, pois referida página encontra-se em branco;
- Acerca da falta de autenticação do Livro "Diário", foi remetido documento comprovando que o mesmo foi autenticado junto ao Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Sertanópolis em 17/09/2.003. Entretanto, os atos pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, é atribuição exclusiva das Juntas Comerciais;
- Ressalta a falta de manifestação acerca da ausência da Relação dos Procedimentos Licitatórios Realizados no Exercício.
O Ministério Público de Contas (Parecer 8.172/2.006 – folhas 21) manifesta-se pelo não provimento do recurso, nos exatos termos da DCM.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
No tocante ao fato de o recurso haver sido interposto pelo gestor que sucedeu o ordenador das despesas à época das contas julgadas irregulares, entendo não haver ilegitimidade da parte, uma vez que seu interesse de agir é evidente, atendendo, em última análise, aos interesses do próprio.
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.
Conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, Unidade desta Corte responsável pela análise técnico-contábil das contas anuais dos Municípios do Estado, as irregularidades levantadas quando do exame da prestação de contas, a maioria dizendo respeito à insuficiência de dados nos documentos apresentados, não foram sanadas em seara recursal.
Quanto à ausência das atas das assembléias realizadas no exercício, bem como dos respectivos editais de convocação, não foram apresentadas justificativas plausíveis. As publicações dos demonstrativos financeiros, ao contrário do que alega o Recorrente, não estão acostadas a folhas 11 da prestação de contas.
Finalmente, a autenticação a *posteriori*, e pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Sertanópolis, não supre a ausência de autenticação do livro diário da Companhia, uma vez que, de acordo com a Lei 8.934/1.994, tal procedimento deveria ter sido levado a feito perante a Junta Comercial do Estado.
Em face do exposto, e consoante entendimento esposado pela DCM e pelo Órgão Ministerial, voto pela negativa de provimento ao presente recurso.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 21 de setembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 1393/06 – Pleno
PROCESSO N.°: 33097-4/04
INTERESSADO: FLAVIO ARAMIS ACCORSI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE NEGOU REGISTRO A ATO DE ADMISSÃO – PESSOA REALIZOU PROVAS PARA DOIS CARGOS DISTINTOS DURANTE O MESMO HORÁRIO –AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA SITUAÇÃO – CARGOS ACUMULÁVEIS – LOCAL DE AMBAS AS PROVAS ERA O MESMO – SERVIDOR JÁ EXONERADO DE UM DOS CARGOS – PROVIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 31812-1/03, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada na Resolução 4.079/2.004 (folhas 51), negou registro à admissão do Sr. Ken Shima (as demais admissões foram registradas).
O motivo de tal julgamento pode ser extraído do Parecer 8.441/2.004 do Ministério Público de Contas (folhas 49/50), qual seja, o fato de que o Sr. Ken Shima ter realizado provas, para dois cargos diferentes, no mesmo horário e em locais distintos.
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese, que o Sr. Ken Shima realizou as provas para os cargos de 'médico de hospital' e 'médico de hospital plantonista' na mesma sala, sendo que já solicitou exoneração do cargo de 'médico de hospital'.
A Diretoria Jurídica (Parecer 5.601/2.005 – folhas 18/19) manifesta-se pelo provimento do recurso, apontando que "*... o candidato em tela pode ter realizado as duas provas, uma após a outra, na mesma sala*".
O Ministério Público de Contas (Parecer 9.281/2.006 – folhas 20) também opina pelo provimento do recurso, nos seguintes termos: "*... a decisão foi baseada em presunção de que as provas se realizaram no mesmo dia e horário em salas distintas, o que impossibilitaria o candidato de estar nos dois lugares ao mesmo tempo (...), o que é derrubado pela Prefeitura, com a demonstração de que os candidatos da área de saúde fizeram o concurso na sala 01...*".
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.
O presente caso mostra-se extremamente peculiar. Uma mesma pessoa realizou, durante o mesmo tempo, duas provas para dois cargos distintos, logrando aprovação em ambos.
Como bem aponta o Ministério Público de Contas, a decisão desta Corte por meio da qual foi negado registro à admissão do Sr. Ken Shima foi baseada na presunção que as provas foram realizadas em locais distintos. Todavia, por meio da lista de presença do concurso, demonstra a Administração Municipal que as provas para cargos relativos à área de saúde foram realizadas na mesma sala.
Apesar de estranha a situação, há se considerar que:
- Não existe regulamentação sobre o tema, nem vedação à conduta ora observada no edital do concurso;
- Os cargos eram acumuláveis;
- Havia apenas sete candidatos para os cargos da área da saúde (o que torna possível que todos tenham realizado a prova na mesma sala), sendo que o único concorrente do Sr. Ken Shima também foi aprovado;
- O servidor em tela já requereu exoneração de um dos cargos.
Em face do exposto, corroborando o posicionamento adotado pela Diretoria Jurídica e pelo MPjTC, voto pelo provimento do recurso e, conseqüentemente, pela alteração da decisão materializada na Resolução 4.079/2.004 julgando legal e determinando o registro também dos atos de admissão relativos ao Sr. Ken Shima.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso, alterando a decisão materializada na Resolução 4.079/2.004 julgando legal e determinando o registro também dos atos de admissão relativos ao Sr. Ken Shima.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 21 de setembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 1399/06 – Pleno
PROCESSO N.°: 28201-9/05
INTERESSADO: EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE NEGOU REGISTRO A ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE BASEADA EM SUPOSIÇÕES; AUSÊNCIA DE PROVAS DE VÍCIO NO CONCURSO – PROVIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 566109/03, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada na Resolução 3.830/2.005 (folhas 112), negou registro a atos de admissão de pessoal, realizada pela Câmara Municipal de Iporã em decorrência do concurso público regido pelo Edital 09/2.003.
Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos do Parecer 5.284/2.005 (folhas 108/111), quais sejam:
- Aprovação da Sra. Elizângela Paula Passarella, de mesmo sobrenome do Presidente da Câmara, Sr. Dorival Passarella, responsável pela designação da banca examinadora do concurso;
- O Sr. Dorival Passarella expressamente afirma que "*os servidores ora nomeados ocupavam cargos em comissão*", daí não ter havido impacto financeiro. Sendo assim, o Concurso serviu para efetivar os quatro servidores comissionados, cujos vínculos com o Legislativo vinham sendo questionados pelo Parquet, que expressamente indicou, na Prestação de Contas relativa a 2001, que "*o quadro de pessoal do Poder Legislativo apenas contempla cargos de natureza comissionada que, apesar da nomenclatura dada, não se referem ao exercício das funções de chefia, direção e assessoramento a que alude o art. 37, V, da CF/88*", constando este, dentre outros pontos, como motivo de desaprovação das contas.
- Foi o próprio Presidente da Câmara quem designou a Comissão Especial de Seleção de Pessoal, não sendo crível que, dentre os 27 candidatos inscritos, somente os já ocupantes de cargos comissionados tenham sido, por coincidência, justamente os primeiros colocados, com notas sensivelmente mais elevadas que os concorrentes;
- Foram vilipendiados os seguintes princípios insertos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal: Impessoalidade, pois o pai de uma das aprovadas ter selecionado pessoas de sua confiança para integrarem a Comissão Especial de Seleção de Pessoal, tendo, inclusive, homologado os resultados por ela alcançados; Moralidade, em virtude desse mesmo fato e em razão de o concurso ter como objetivo a efetivação de servidores comissionados.
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:
- Não ocorreram as ofensas aos princípios da moralidade e da impessoalidade, pois não há elementos que dêem cabal comprovação das hipóteses levantadas;
- O concurso foi pouco concorrido, não sendo exigido nível muito alto dos candidatos;
- Houve cargos para os quais não foi possível preencher as vagas existentes, pois os candidatos não compareceram ou foram desqualificados;
- Formalmente o concurso está perfeito;
- A decisão apenas penaliza candidatos que não deram causa às suposições e alegações impendidas pelo Ministério Público;
- Pede, alternativamente, caso não reformada a decisão na integralidade, que apenas seja negado registro ao ato de admissão da Sra. Elizângela Paula Passarella.
A Diretoria Jurídica (Parecer 8.296/2.006 – folhas 17/18) opina pelo não provimento do recurso, apontando que a argumentação do Recorrente "*não tem o condão de refutar os fatos que ensejaram a negativa de registro, conforme o Parecer do Ministério Público, quais sejam: a aprovação da própria filha do Presidente da Câmara e a condição de ocupantes de cargo em comissão de todos os demais aprovados. Configura-se, pois, de acordo com o relatado na instrução ofensa aos Princípios da Moralidade e da Impessoalidade*".
O Ministério Público de Contas (Parecer 12.770/2.006 – folhas 19/22) também se manifesta pela negativa de provimento ao recurso, nos seguintes termos:
- Ao contrário do que afirma o Recorrente, os dados constantes nos autos servem de supedâneo para que as admissões não recebam registro neste Tribunal;
- É, no mínimo, tendencioso se afirmar que por coincidência somente os ocupantes dos cargos comissionados foram aprovados no concurso. Tal fato compromete a lisura do certame, não sendo apenas indício, mas prova contundente, indicando que o concurso serviu para regularizar os cargos que eram irregularmente preenchidos sem concurso público;
- A filha do Presidente da Câmara foi nomeada para o cargo de Assistente Legislativo sem respaldo ao princípio da isonomia, pois foi aprovada com nota sensivelmente superior à segunda colocada, além de que seu pai foi quem designou a banca examinadora, em grave ofensa ao princípio da impessoalidade.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.
Com vênia a todos os opinativos apresentados por órgãos instrutivos desta Corte no presente feito, não existem evidências para sustentar a negativa de registro das admissões efetuadas pela Câmara Municipal de Terra Rica em decorrência do concurso público regido pelo Edital 09/2.003.
A decisão deste Tribunal baseou-se nas seguintes premissas, seguindo manifestação do Ministério Público de Contas:
- Na prestação de contas do exercício de 2.001 foi indicada a existência de cargos em comissão irregulares, relativos a funções que não eram de chefia, direção ou assessoramento;
- Foram aprovadas no concurso apenas pessoas que já ocupavam cargos em comissão na Câmara, além da filha do Presidente de tal órgão, autoridade responsável pela designação dos componentes da comissão do concurso;
- Houve, portanto, ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade.
Excetuando-se a suposição de que, porque foram aprovados ocupantes de cargos em comissão além da filha do Presidente da Câmara, o concurso foi viciado, nenhuma prova que estribe o julgamento desabonador foi apontada. Não pode esta Corte negar registro à admissão de servidores, única e exclusivamente, em virtude de suposições.
Com relação à admissão da Sra. Elizângela Paula Passarella, ainda que seu pai fosse o Presidente da Câmara, não enxergo ofensa ao princípio da impessoalidade, pois o mesmo não compôs a comissão do concurso, sendo a designação de tal colegiado atividade inerente a sua função. Aliás, o julgamento do Egrégio Tribunal de Justiça apresentado pelo Ministério Público de Contas aponta ofensa ao princípio da impessoalidade em concurso público uma vez que um dos provados era parente de integrante da comissão organizadora, o que não se observa neste feito.
Em face de todo o exposto, voto pelo provimento do recurso, e conseqüente alteração da decisão consubstanciada na Resolução 3.830/2.005, considerando legais e devendo ser registrados os respectivos atos de admissão de pessoal. Ressalva-se, porém, a possibilidade de exame dos fatos noticiados no presente feito em outros expedientes que venha a tramitar nesta Corte.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso, alterando a decisão consubstanciada na Resolução 3.830/2.005, considerando legais e determinando o registro dos respectivos atos de admissão de pessoal. Ressalva-se, porém, a possibilidade de exame dos fatos noticiados no presente feito em outros expedientes que venha a tramitar nesta Corte.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 21 de setembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 1401/06 – Pleno
PROCESSO N.°: 33565-1/05
INTERESSADO: JOSÉ OTACÍLIO DOS SANTOS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE CONVÊNIO – OBJETIVOS ATINGIDOS; APRESENTADAS NOTAS FISCAIS DE COMPRA DOS PRODUTOS PREVISTOS NO PLANO DE APLICAÇÃO; RETIRADA DA IMPUTAÇÃO DE RESSARCIMENTO DOS VALORES – CND DO INSS DA VENCEDORA DE LICITAÇÃO VÁLIDA ATÉ UM MÊS ANTES DO CERTAME; APRESENTADAS GFIPS DEMONSTRANDO O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ATÉ A LICITAÇÃO; MOTIVO DE RESSALVA – PROVIMENTO PARCIAL – APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 130637/2.003, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada na Resolução 5.746/2.005 (folhas 71), desaprovou contas de auxílio firmado entre a Assembléia Legislativa e o Município de Santa Mônica, no exercício de 2.002, no valor de R$ 20.000,00, cujo objetivo era a aquisição de medicamentos. Também foi determinado o recolhimento, por parte do Sr. José Otacílio dos Santos, do valor repassado aos cofres do Estado.
O motivo de tal julgamento pode ser extraído do voto do Insigne Conselheiro Artagão de Mattos Leão (folhas 68/70), qual seja, a apresentação de certidões vencidas por parte de empresas participante de certame licitatório.
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

- Quando da análise das propostas, a irregularidade apontada foi constatada. Pensou-se em não se realizar a homologação da licitação, mas havia grande necessidade de fornecimento de medicamentos à população;
- A vencedora da licitação, empresa Ouromed, não havia emitido a CND, mas dispunha de cópias de guias de recolhimento do INSS, podendo se habilitar no procedimento. A empresa encontrava-se em situação previdenciária regular;
- A empresa Apromed regularizou sua situação perante o INSS.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 107/2.006 – folhas 12/13) opina pelo provimento do recurso, apontando que:
- A Constituição Federal impede que a Administração contrate quem não esteja em regularidade com os encargos sociais relativos ao INSS e ao FGTS. Aceitar, no momento da licitação, cópias de guias de recolhimentos do INSS relativas aos 03 meses anteriores à abertura dos envelopes não exime o Recorrente da responsabilidade de ter exigido documento que é prova de que a empresa está regular com o INSS;
- Como consta dos autos termo de cumprimento de objetivos, a condenação do Recorrente à devolução integral dos valores repassados caracteriza o enriquecimento ilícito do Tesouro Estadual.
- A aprovação das contas com ressalvas, atende melhor o princípio da proporcionalidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8.277/2.006 – folhas 14) manifesta-se pelo provimento parcial do recurso, entendendo que as contas devem ser aprovadas com ressalva, pois, embora não juntada a documentação habitual, havia regularidade da empresa vencedora perante os órgãos previdenciários, além de que foram cumpridos os objetivos do ajuste.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.

Relativamente ao mérito

Inicialmente há que se afastar, de pronto, a imputação de recolhimento de valores, pois, além de haver termo de objetivos atingidos emitido pelo órgão repassador dos recursos, existem notas fiscais comprovando a aquisição dos bens previstos no plano de aplicação dos repasses (medicamentos).

No tocante à ausência de documento comprovando a regularidade da empresa vencedora de licitação perante o INSS, há de se considerar que, apesar de a CND do INSS apresentada ser válida apenas até um mês antes da abertura dos envelopes, foram acostadas GFIPs demonstrando o recolhimento de contribuições previdenciárias por tal instituição nos dois meses subseqüentes. Nesta esteira, considerando que os objetivos do convênio foram atingidos, entendo que tal impropriedade pode ser motivo de ressalva.

Em face do exposto, e corroborando orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, voto:
- Pelo provimento parcial do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada na Resolução 5.746/2.005, julgando regulares as contas do respectivo convênio, ressalvando, porém, a não apresentação de CND do INSS da empresa vencedora de certame licitatório;
- Pelo encaminhamento de comunicação ao Município, noticiando que a impropriedade ora verificada pode ser motivo de aplicação de multa administrativa em futura prestações de contas, consoante disposições da LC/PR 113/2.005.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Dar parcial provimento ao recurso, alterando a decisão materializada na Resolução 5.746/2.005, julgando regulares as contas do respectivo convênio, ressalvando, porém, a não apresentação de CND do INSS da empresa vencedora de certame licitatório;
- Determinar o encaminhamento de comunicação ao Município, noticiando que a impropriedade ora verificada pode ser motivo de aplicação de multa administrativa em futura prestações de contas, consoante disposições da LC/PR 113/2.005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 21 de setembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 1403/06 – Pleno

PROCESSO N.°: 16654-6/04
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CULTURAL E PROFISSIONAL DE FRANCISCO BELTRÃO
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE AGRAVO – ENCAMINHAMENTO DE NOTIFICAÇÃO AO MUNICÍPIO NÃO PRECISA SER RECEBIDO PELO PREFEITO PARA SER VÁLIDO – OFÍCIO ENCAMINHADO DEPOIS DE TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO E CONCEDENDO PRAZO DIFERENTE DO RECURSAL PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO PARADIGMA PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO – NEGATIVA DE PROVIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Recurso de Agravo interposto pelo senhor Vilmar Cordasso, Diretor-Presidente da Fundação de Desenvolvimento Educacional cultural e Profissional de Francisco Beltrão - FUNDESBEL, em face do Recurso de Revista por ele interposto não ter sido recebido por intempestivo.

Relata-se que o convênio n° 16073-7/02 foi desaprovado, conforme voto do Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão. A Resolução ora recorrida é a de número 8331/03, proferida na Sessão Plenária de 04 de dezembro de 2003. A Decisão foi publicada em 23 de janeiro de 2004, tendo o Diário Oficial circulado em 29 de janeiro de 2004.

Em 28 de janeiro de 2004 foi expedido ofício n° 516/04, por esta Casa (fls. 206), dando ciência à então Diretora da Fundação do julgamento deste Tribunal.

Em 12 de fevereiro de 2004, às fls. 209, foi juntada a Guia de Recolhimento no valor de R$ 100,00, em nome de Sílvia Ana Kramer, satisfazendo-se, portanto, o item II da Resolução previamente citada.

Às fls. 211, verifica-se a juntada de AR datado de 10 de fevereiro de 2004.

Em 27 de fevereiro de 2004 a senhora Sílvia juntou pedido de oportunidade de apresentação de defesa, uma vez que não se encontrava no país quando da prolação da decisão, o que a fez perder o prazo para interposição de recurso.

Às fls. 214, vislumbra-se a juntada de AR datado de 25 de fevereiro de 2004.

Das fls. 216/268, denotamos que o senhor Vilmar Cordasso, Diretor-Presidente da Fundação apresentou suas razões de defesa, em data de 03 de março de 2004.

Na etapa processual posterior, verifico a anexação de despacho do relator do processo principal, afirmando que do teor da Resolução, a responsabilidade da senhora Sílvia Ana Kramer restringia-se ao pagamento da multa. Tendo sido devidamente recolhida, dever-se-á isentá-la de outras obrigações. Por fim, propõe ao Plenário, a baixa de responsabilidade da Interessada.

Relativo ao pleito formulado pelo senhor Vilmar Cordasso, deixou de conhecê-lo, em face da sua intempestividade.

Em 05 de abril de 2004, o Interessado foi cientificado do teor do despacho singular do Relator, tendo o AR sido juntado no dia 19 de maio de 2004.

Em 22 de abril de 2004, o senhor Vilmar Cordasso interpôs Recurso de Agravo, contra a decisão que negou o recebimento do Recurso de Revista, apresentando suas razões.

Às fls. 299, foi juntado outro despacho do Conselheiro Relator, referente à apreciação dos documentos colacionados pelo Interessado, recebendo o presente Recurso de Agravo, por ser tempestivo.

A Diretoria Jurídica (Parecer n° 9652/04 – fl. 34-36) manifestou-se Preliminarmente, o agravante alega que a sua notificação deve ser tratada de acordo com o art. 44, da Lei Estadual 5.615/67, ou seja, o mesmo sistema de comunicação adotado para os processos de Tomada de Contas. Que, portanto, a notificação postal prefere a notificação pela imprensa oficial.

Argumenta, ainda, que o próprio ofício de encaminhamento determina que o prazo concedido começa a contar a partir de 15 dias do seu recebimento.

Que a partir do momento em que o Tribunal lhe concedeu o prazo de quinze dias a contar do recebimento do ofício, não pode o próprio Tribunal tirar-lhe tal prerrogativa processual, cerceando-lhe o seu direito de defesa.

Em que pese as considerações do Recorrente, sua argumentação fundada no artigo 69, do Regimento Interno, não pode prosperar, pois o referido artigo regula as intimações em processos de tomada de contas e comprovação de adiantamentos. Concluiu que a publicação em Diário Oficial é o meio utilizado por esta Corte de Contas para dar ciência de seus atos e decisões, contando-se daí o prazo para interpor recursos, se for o caso.

É a publicidade que confere aos atos e às decisões administrativas efeitos externos e que lhe dá eficácia, comunicando-se aos seus destinatários o seu conteúdo. E que a intimação pessoal dos interessados por A.R. não seria necessária, devendo-se cumprir, para regularidade do ato, a publicação no órgão oficial, operando-se daí a eficácia do ato e fluindo a partir da data da publicação os prazos para recursos.

Opinou pelo recebimento do recurso por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se o despacho exarado pelo Conselheiro Relator que não recebeu o Recurso de Revista dada a sua intempestividade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n° 13424/05, fl. 37-38) aduziu que Não obstante dos fundamentos utilizados pelo Agravante, convém salientar que o entendimento desta Corte têm sido no sentido de que as intimações devem ser pessoais.

Diante do relatado, das regras que regem a intimação das decisões administrativas, da preservação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, da disciplina dada ao assunto pelo Código de Processo Civil e, ainda, do entendimento jurisprudencial deste Tribunal, o presente agravo enseja o provimento.

Opinou pelo provimento do presente Recurso de Agravo, e conseqüente tramitação do Recurso de Revista interposto.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente protocolado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo o agravo a espécie recursal própria a ensejar a revisão de decisões monocráticas de Conselheiro ou Auditor desta Corte de Contas; motivos pelos quais conheço do presente.

Relativamente ao mérito

Primeiramente, insta salientar que o presente caso deve ser analisado à luz dos ditames da Lei Orgânica deste Tribunal que vigia à época de interposição do recurso de revista, a Lei Estadual 5.615/1.967, que assim determina:

Artigo 41 - Os recursos devem ser interpostos por petição fundamentada, dirigida ao Ministro relator prolator da decisão recorrida, dentro em 10 (dez) dias contados da data da publicação da súmula da decisão no Diário Oficial do Estado, sob pena de perempção.

Da "Notificação" por meio de ofício encaminhado pelos Correios

Ao contrário do que imagina o Agravante, a prática que esta Corte adota de enviar ofícios com cópias dos atos que materializam suas decisões não se dá para conhecimento dos julgamentos, mas para seu cumprimento. Tais ofícios são remetidos nos casos em que imputadas obrigações, e somente após o trânsito em julgado das respectivas decisões (não é demais lembrar que a finalidade não é a ciência, mas o cumprimento do julgado).

Quando, por exemplo, aprovadas as contas relativas a um convênio, apesar de ser devida a publicação da decisão, não é necessário o envio de ofício de 'conhecimento da decisão' à respectiva entidade. Caso as contas sejam julgadas irregulares unicamente em virtude da constatação de gastos sem a realização de licitação, pode o Plenário entender que devem ser encaminhados documentos ao Ministério Público Estadual para que sejam adotadas medidas no campo judicial e também não imputar responsabilização no âmbito de atuação desta Casa. Neste caso também não é devido o encaminhamento de ofício de 'conhecimento de decisão', uma vez que não há nada a ser cumprido.

Nesse sentido, cabe destacar que o ofício expressamente assevera que "*... o prazo concedido é de 15 (quinze) dias a partir do recebimento deste ofício*". Ora, se a própria Lei Orgânica desta Corte estabelecia o prazo para interposição de recurso de revista em dez dias, a finalidade de tal comunicação resta completamente cristalina, demonstrando apenas desconhecimento dos regulamentos desta Casa a contagem do prazo recursal a partir do recebimento de tal ofício e num total de 15 dias.

Em face do exposto, endosso o entendimento da Diretoria Jurídica e voto pela negativa de provimento ao recurso em exame.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 21 de setembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 1404/06 – Pleno

PROCESSO N.°: 394801/05
INTERESSADO: SIDIVAL BACIL DE SOUZA
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO POR MEIO DA QUAL NÃO FOI RECEBIDO RECURSO DE REVISTA – DEMONSTRADA A IMPOSSIBILITADA DE TRÁFEGO EM RODOVIA QUE LIGA O MUNICÍPIO EM QUE ESTÁ SEDIADO O TRIBUNAL AO MUNICÍPIO DE ORIGEM DO RECORRENTE ATRAVÉS DA JUNTADA DE NOTÍCIAS E DE INFORMAÇÃO DO DNIT – PROVIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de recurso de agravo interposto contra despacho exarado por este Conselheiro por meio do qual não foi recebido recurso de revista intentado com o fito de atacar a decisão materializada no Acórdão 2.902/2.005, por meio da qual foram desaprovadas as contas do Poder Legislativo do Município de Adrianópolis referentes ao exercício financeiro de 2.001.

Alega o Recorrente que "*devido as condições climáticas que assolaram nossa região (queda de barreiras, atraso nas entregas do Correio), não foi possível protocolar a tempo o devido recurso*". A folhas 07/09 são apresentadas declaração do DNIT e notícias retiradas da *internet*, de acordo com as quais a estrada que liga Curitiba a Adrianópolis encontrava-se interditada durante o período de julho a setembro de 2.005.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo o agravo a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões singulares proferidas em processos de sua competência; motivos pelos quais conheço do presente.

O Acórdão 2.902/2.005 foi publicado em 08 de julho de 2.005. Todavia, só foi apresentado recurso de revista perante esta Corte na data de 12 de setembro do mesmo ano. A interposição do recurso se deu de maneira flagrantemente intempestiva, todavia, demonstra o Recorrente haver motivação para tal fato.

São notórios os problemas que atacam a rodovia BR-476 (a denominada "Estrada da Ribeira"), que liga o Município de Curitiba (onde está a sede do TCE/PR) ao Município de Adrianópolis, especialmente durante períodos chuvosos. Nesta esteira, consoante demonstra o Recorrente – mediante apresentação de notícias veiculadas em *sites* da *internet* e declaração de engenheiro do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes –, "*entre os meses de Julho a Setembro de 2005, devido a obras de restauração e alargamento realizadas na estrada, a mesma ficou interditada por várias vezes e devido às chuvas constantes houveram diversas quedas de barreiras, impossibilitando totalmente dessa forma, o tráfego na referida BR, que dá acesso ao Município de Adrianópolis*"[1].

Isso posto, voto:
- Pelo provimento do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada em despacho singular deste Conselheiro, recebendo o Recurso de Revista 36550-0/05;
- Pelo encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que sejam anexados os seguintes agravos ao presente: 395034/05, 39481-0/05, 39479-8/05, 39483-6/05, 39482-8/05 (todos esses expedientes tratam da mesma questão em exame, sendo cada um deles relativo a um vereador diferente do Município de Adrianópolis).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Dar provimento ao recurso, alterando a decisão materializada em despacho singular deste Conselheiro, recebendo o Recurso de Revista 36550-0/05;
- Determinar o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que sejam anexados os seguintes agravos ao presente: 395034/05, 39481-0/05, 39479-8/05, 39483-6/05, 39482-8/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 21 de setembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

[1] *Declaração do Sr. Ronaldo de Almeida Jares, Engenheiro da Superintendência Regional no Estado do Paraná do DNIT, acostada a folhas 07.*

ACÓRDÃO nº 1405/06 – Pleno

PROCESSO N.°: 25550-3/06
INTERESSADO: FIELTEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA EM CIANORTE
ASSUNTO: RECURSO FISCAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO FISCAL – VENDA DIRETA DE VEÍCULOS POR FÁBRICA AO CONSUMIDOR – O SIMPLES FATO DE CONSTAR NA NOTA FISCAL O TERMO INTERMEDIAÇÃO NÃO PROVA QUE TAL PRÁTICA OCORREU, SENDO DECORRENTE DE ACORDO ENTRE A MONTADORA E A REDE DE CONCESSIONÁRIOS – REVISÃO E ENTREGA NÃO DESCARACTERIZAM A VENDA DIRETA, CONSOANTE LEI 6.927/1.979 – RECOLHIMENTO DE ICMS APENAS À ORIGEM, CONFORME ART. 155, § 2°, VII, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de recurso fiscal, interposto pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado da Fazenda, nos termos do disposto no artigo 78, § 3°, da Constituição Estadual.

O relatório do processo, desde o auto de infração até a decisão SEFA 004/2.006, foi realizado de maneira muito própria pela DCE (Instrução 163/2.006 – folhas 263/275), nos seguintes termos:

A lavratura do Auto de Infração nº. 6324494-5, fls. 02 a 04 , em 10/07/2002, deu origem ao processo administrativo fiscal, por ter o sujeito passivo deixado de emitir documento fiscal em relação a mercadoria, em operação tributada.

Trata-se de exigência de ICMS, multa e juros pela falta de emissão de documentação fiscal regulamentar, referente a comercialização de mercadorias tributadas. Fato constatado através do recebimento, pelo autuado, de diversos veículos oriundos da empresa FIAT Automóveis S/A, localizada na cidade de Betim-MG e comercializados no Estado do Paraná no período de 1999 e 2001. Proposta a penalidade prevista na alínea "a", inciso VI, § 1º, artigo 55, da Lei nº. 11.580/96.

II - DO PROCESSO

*A **Reclamação** da autuada, fls. 27 a 36, em 08/10/2002, apresentada tempestivamente, alegou em síntese que:*

a) tratam de operações de venda direta a consumidor final, efetuadas diretamente pelo fabricante dos veículos, atuando a Impugnante como simples prestadora de serviços, responsável tão somente pela revisão e entrega dos veículos, não atuando, em qualquer momento, como intermediária das vendas;

b) as operações foram efetuadas diretamente pela FIAT Automóveis S/A, de Minas Gerais para destinatários (consumidores finais) no Estado do Paraná, e que nestes casos não há a figura do intermediário e que estas operações está regulamentado no artigo 15 da Lei nº. 6.729/79, com alterações introduzidas pela Lei nº. 8.132/90;

c) as notas fiscais de saídas emitidas pela FIAT Automóveis S/A – MG, comprovam tratarem-se de vendas diretas de veículos automotores a consumidor final, e tratando-se de vendas diretas, o faturamento é feito em nome do consumidor adquirente, tanto que no campo observação das mesmas, consta a expressão "Mercadoria a ser entregue através da NF de S. Remessa por conta e ordem do Cliente";

d) o fato da concessionária ter atuado na operação como interveniente não retira a natureza de operação interestadual de venda direta, e que este tipo de operação tem previsão nos Convênios de ICMS e na própria legislação interna do Estado do Paraná (Lei nº. 11.580/96, artigo 14, § 2º, inciso III);

e) não houve a ocorrência do fato gerador do ICMS que tenha como sujeito passivo a Impugnante, uma vez que as operações de circulação de mercadorias foram efetuadas diretamente pela Montadora, não havendo qualquer relação comercial ou de revenda dos referidos veículos entre a Impugnante e o consumidor final;

f) não há que se falar em ocorrência do fato gerador pela simples revisão de entrega efetuada por parte da ora Impugnante, pois a venda se deu diretamente a consumidores finais localizados em outra unidade da Federação, no qual foi aplicado o disposto no art. 155, II, § 2º da Constituição Federal de 1988;

g) por fim, requer a anulação do Auto de Infração e a insubsistência do lançamento tributário.

*A **Contestação à Reclamação**, firmado pelo Auditor Fiscal Rogério Galdeano, fls. 56 a 60, em 20/01/2003, rebate as alegações da autuada e informa que:*

a) as operações comerciais que originaram a lavratura do presente Auto de Infração encontram-se disciplinadas pelo Convênio ICMS 51/00, todavia, como todas as operações em questão tem como origem o Estado de Minas Gerais e em face deste não ser signatário do aludido Convênio, não se aplicam tais disposições, assim, devendo ser aplicado o regime normal de tributação para estas operações;

b) a alíquota de 12% aplica-se tão somente quando ocorrer a substituição tributária e não sendo o Estado de Minas Gerais signatário do Convênio ICMS 51/00, aplica-se o regime normal de tributação, assim a base de cálculo considerada foi o valor da operação constante na nota fiscal da montadora, calculando-se sobre este valor o imposto devido, aplicando-se a alíquota interna de 17%, concedendo o crédito de ICMS da operação anterior, conforme demonstrativo, fls. 05;

c) comprova-se a intermediação da concessionária nas operações, através das notas fiscais de comissão por intermediação de venda direta, fls. 19/20, das declarações de consumidores finais nominando o sujeito passivo como intermediador da venda, fls. 22/23 e através do comprovante de pagamento do veículo à concessionária, referente a NF 16678, fls. 24;

d) desta forma propõe a manutenção integral do Processo Administrativo Fiscal. A Inspetoria Regional de Tributação da 11ª Delegacia Regional da Receita, através do Parecer n° 098/2003, fls. 61 a 66, em 09/06/2003, entende que as alegações de que a Reclamante apenas prestava os serviços de revisão e entrega dos veículos é insubsistente diante dos documentos acostados ao processo, em especial os de fls. 19 a 24, pois deles se extrai que a Reclamante recebeu valores referentes a comissão de vendas sobre os veículos em questão e não valores relativos à prestação de serviços de revisão e entrega. Sendo assim, há prova material de que a autuada promoveu a venda dos veículos em seu estabelecimento, portanto, deveria ter emitido o devido documento fiscal conforme preceitua o artigo 116 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº. 5.141/2001.

Diante disso, o Sr. Delegado da 11ª Delegacia Regional da Receita, fls. 67/68, decidiu pela procedência da exigência fiscal.

*A empresa autuada, apresentou o **Recurso Ordinário**, fls. 73 a 97, em 11/07/2003, dirigido ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, alegando resumidamente que:*

a) tratam-se de operações de vendas diretas a consumidor final, efetuadas diretamente pela fabricante dos veículos, atuando a Recorrente como simples prestadora de serviços, responsável tão somente pela revisão e entrega dos veículos;

b) não obstante o fato de constar nas notas fiscais o termo "comissão por intermediação venda direta", as mesmas referem-se efetivamente à prestação de serviços de revisão e entrega efetuados pela Recorrente nos termos do disposto na Convenção de Marca pactuado entre a FIAT Automóveis S/A e a Associação Brasileira de Concessionários;

c) a prestação dos serviços de revisão e entrega demonstra que realmente se trata de operação de venda direta, em que a intervenção da concessionária é meramente de prestadora de serviços, uma vez que o adquirente contratou e pagou as compras dos veículos diretamente com a concessionária;

d) o motivo da presente autuação seria a suposta perda de arrecadação do Estado do Paraná pelo fato de Minas Gerais, onde se encontra sediada a FIAT Automóveis S/A, não estar sujeita as regras do Convênio ICMS 51/00 no período das operações autuadas, assim indagam se, com o advento do Convênio ICMS 05/03, (através do qual o Estado de Minas Gerais aderiu às disposições do Convênio ICMS 51/00), o Fisco continuará entendendo que a Recorrente e outras concessionárias FIAT, participam da comercialização dos veículos vendidos diretamente pela montadora FIAT ou se, passará a reconhecer a real natureza dessas operações, como já vem ocorrendo com as vendas realizadas pelas demais montadoras;

e) a penalidade aplicada (30%), é ilegal e desproporcional, devendo-se respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, neste sentido cita a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento nº. 202.908/8-MG, no qual o Ministro Relator Marco Aurélio Mello entendeu ser "extravagante a fixação da multa, verdadeiro acessório, em valor correspondente ao principal";

f) requer o cancelamento da medida fiscal, ou quanto menos, a exclusão do valor exigido a título de multa.

A Representação da Fazenda emitiu Parecer, fls. 99 a 104, em 25/08/2003, pelo não provimento do Recurso Ordinário, uma vez que à época das operações relatadas nestes autos, o Estado de Minas Gerais não era signatário do Convênio ICMS 51/00, que dispõe sobre a matéria. Observam ainda que a emissão de nota fiscal de venda direta do fabricante ao consumidor final não passa de uma fórmula utilizada pelo sujeito passivo para não recolher o ICMS, e também que não procede a alegação da autuada de que atua como simples "prestadora de serviços", fazendo a intermediação do negócio, e a revisão e entrega dos veículos. Com efeito, conforme demonstram os documentos, fls. 19 a 24, a Recorrente recebeu valores referentes à comissão sobre as vendas dos veículos, e sendo assim, era de sua obrigação emitir a nota fiscal de venda, conforme preceitua o art. 116 do RICMS/PR.

*Em data de 07/07/2004, fls. 124, a **4ª Câmara** do Conselho de Contribuintes, concedeu por desempate, **provimento ao Recurso Ordinário**, apresentado pela autuada, através do **Acórdão n° 1375/2004**, tendo em vista que " Não pode prevalecer a exigência fiscal ante a falta de comprovação de que a Recorrente tenha participação, como intermediário, das operações de venda direta de veículos da montadora ao consumidor final."*

*A Representação da Fazenda, interpôs **Recurso de Reconsideração** em face da Decisão proferida pela 4ª Câmara, fls. 126 a 129, em 24/09/2004, alegando que as notas fiscais de "comissões sobre vendas", emitidas pela Recorrente, bem como as declarações de adquirentes de veículos, e ainda o recibo de pagamento, não deixam dúvidas sobre a intermediação da autuada nas vendas dos veículos em questão, constituindo estes documentos, a cabal comprovação de tal intermediação. Observam que o ICMS é um imposto de competência estadual, e cada Estado tem suas particularidades em relação à forma de cobrança deste imposto, assim, para se alterar qualquer procedimento que envolva outra Unidade Federada é necessário que haja uma concordância entre os Estados, e como o Estado de Minas Gerais não aderiu ao convênio ICMS 51/00, não pode a autuada querer agir como se Minas Gerais participasse do referido Convênio.*

*O Autuado interpôs as **Contra-Razões ao Recurso de Reconsideração**, apresentado pela Representação da Fazenda, fls. 133 a 153, em 03/11/2004, observando que:*

a) as notas fiscais juntadas às fls. 19/20, embora contenham a expressão "comissão s/venda direta", se referem aos valores pagos pela montadora FIAT Automóveis S/A pela prestação dos serviços de revisão e entrega efetuados pela Recorrida, nos termos do disposto na Convenção da Marca pactuado entre a citada montadora e a ABRACAF;

b) as declarações anexadas às fls. 22/23 também não apresentam o condão de descaracterizarem a natureza de venda direta das operações, pois tratam-se de declarações de dois consumidores finais, por meio das quais esclarecem que os veículos por eles adquiridos foram pagos à vista e retirados no estabelecimento da Recorrida, sendo que esta teria atuado como intermediária na operação. Tal assertiva não altera em nada a situação fática que envolve as operações relacionadas às declarações, pois não há qualquer relevância a declaração dos consumidores de que a Recorrida configurou como intermediária nas operações em que participaram, uma vez que prestaram as declarações, de forma claramente induzida, sem terem ciência de qual seria a finalidade das mesmas e em qual sentido estava sendo utilizada a expressão "intermediário";

c) a forma de pagamento citada nas declarações, não altera o que vem sendo defendido pela Recorrida, tais declarações, pelo contrário, ao serem analisadas, apenas faz coro com o que já foi constatado, ou seja, que os veículos comercializados por meio das operações relacionadas a esse processo foram pagos de forma integral e direta à FIAT Automóveis S/A. Ademais, os extratos fornecidos pela montadora e relacionados ao sistema de "Contas a Receber", fls. 161 a 168, comprovam o registro dos pagamentos;

d) o recibo à fls. 24, também não altera a realidade fática que vem sendo demonstrada, uma vez que os comprovantes de depósitos bancários apresentados, fls. 169, indicam que foram efetuados pela Coop. Agr. Ind. Prod. Cana Rondon, a favor da empresa FIAT Automóveis S/A. Desta forma, requerem que seja negado provimento ao Recurso de Reconsideração da Fazenda, de forma que reste inalterada a decisão proferida pela 4ª Câmara, ou no caso de reforma, sejam excluídos os valores relacionados a obrigação principal e ainda que seja declarada a abusividade da multa cominada.

*Em data de 22/03/2005, fls. 213, o **Pleno**, decidiu em negar provimento, por maioria, ao Recurso de Reconsideração da Fazenda, através do **Acórdão n° 1072/2005**, uma vez que o entendimento é de que "Não pode prevalecer a exigência fiscal ante a falta de comprovação de que a Recorrente tenha participação, como intermediária, nas operações de venda direta de veículos da montadora ao consumidor final."*

*Diante desse acórdão a Representação da Fazenda, interpôs **Recurso Hierárquico**, fls. 214 a 216, em 07/11/2005, observando que não pode prevalecer o entendimento de que inexistem provas nos autos da materialidade da infração apontada, uma vez que a documentação, fls. 19 a 24, constituem prova inequívoca de que houve a intermediação da concessionária na venda dos veículos em questão. Informam também que não procedem as alegações da Recorrente no sentido de descaracterizar a ocorrência do fato gerador do ICMS, estando correto o valor exigido na peça básica, que corresponde à diferença entre a alíquota interna então vigente (17%) e a alíquota interestadual praticada (12%), nos exatos termos do art. 442 do RICMS/96 vigente à época em que foram praticadas as operações. E, quanto ao Convênio ICMS 51/00, este não se aplica às operações, uma vez que o Estado de Minas Gerais não havia aderido ao Convênio, assim a autuada deveria ter emitido as notas fiscais e pago o tributo correspondente, o que não o fez.*

*Cientificado, o sujeito passivo apresentou as **Contra-Razões ao Recurso Hierárquico** interposto pela Representação da Fazenda, fls. 221 a 237, em 13/02/2006, requerendo que reste inalterada a decisão proferida pelo Pleno do Conselho de Contribuintes e que seja confirmado o cancelamento da exigência fiscal ou, no caso de reforma da mesma, que seja declarada abusividade da multa cominada ou, quando menos, sejam aplicadas as disposições do parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional, uma vez que a Recorrente e a montadora FIAT Automóveis S/A atuaram em observância às normas expedidas pelas autoridades administrativas de Minas Gerais e ao próprio Convênio ICMS 51/00, tendo em vista o disposto na já revogada Cláusula Nona.*

*A **Decisão SEFA n°. 004/2006**, de 22/03/2006, fls. 238/239, conhecendo do Recurso Hierárquico da Fazenda, para negar-lhe provimento, manteve o Acórdão do Pleno nº. 1072/2005, pois de acordo com a "..análise dos documentos constitutivos dos autos, a conclusão é a de que não se pode desconsiderar o posicionamento firmado sobre a matéria pela corrente majoritária, a qual entende não ser devido qualquer imposto ao Estado do Paraná, no presente caso, por falta de legitimidade para agir como sujeito ativo da obrigação tributária. E as razões externadas devem ser levadas em consideração, haja vista a previsão legislativa, por norma federal, sobre a possibilidade da prática de vendas diretas dos fabricantes de veículos a consumidor final, dentro dos limites ajustados entre as indústrias e as concessionárias de marcas. Sendo assim, não procede a exigência do montante lançado neste processo fiscal, por carecer de motivação o ato administrativo diante da inexistência de fato gerador do ICMS no território paranaense. Tal procedimento se encontra também manifestado nos autos por decisões de tribunais de justiça estadual e superior".*

No tocante ao mérito do recurso, a Diretoria de Contas Estaduais opina pelo seu não provimento, apontando que:

- A questão a ser analisada é a natureza da participação da autuada na venda dos veículos que resultaram no Auto de Infração. Entendemos que tais pagamentos decorrem da remuneração recebida em razão dos serviços prestados de revisão e entrega;
- Do artigo 155 da Constituição Federal se verifica que, no caso da comercialização ser efetuada para consumidor final não contribuinte do imposto, que se aplica a alíquota interna do Estado de origem, não havendo ICMS a ser recolhido ao Estado de destino. Se a venda for efetuada para consumidor final, todavia, contribuinte do imposto, aplica-se a alíquota interestadual;
- O Convênio ICMS 51/00 não introduziu no ordenamento jurídico a operação de venda direta, que já havia sido feito pela Lei 6.729/1.979, nem negou a possibilidade das montadoras e consumidores finais realizarem esse tipo de operação; limitando-se a criar repartição, entre os Estados de origem e de destino, do ICMS incidente sobre a única operação de circulação de mercadoria verificada nas vendas diretas;
- Da análise da matéria, pode-se aferir que se trata de legítimas operações de vendas diretas entre montadora e consumidor final. As operações foram efetuadas dentro do disposto pela legislação, e não ocorreu fato gerador de ICMS no território paranaense, uma vez que não foram efetuadas novas operações de venda dos veículos. As notas fiscais de prestação de serviços, emitidas pelo contribuinte contra a FIAT Automóveis S/,A correspondem à contraprestação de serviços de revisão e entrega ao consumidor final referente aos veículos fabricados e comercializados diretamente pela montadora.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10.066/2.006 – folhas 276/280) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14.367/2.006 – folhas 281/283) também se manifestam pela negativa de provimento ao recurso, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Estaduais.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O cerne do presente expediente, de maneira muito simples, diz respeito à caracterização de recebimento, por parte de concessionária de veículos, de valores relativos a revisão e entrega de automóveis, vendidos de maneira direta pela fábrica, como intermediação na venda.

Caso se entenda que houve intermediação na operação comercial, ocorre a incidência de ICMS, não recolhido, quando da saída dos veículos do estabelecimento. Por outro lado, não configurada a intermediação, não caberia ICMS ao Estado do Paraná, nos termos da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

...

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

...

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

Não obstante constar das notas fiscais a expressão "*comissão por intermediação venda direta*", demonstrou-se que se referiam, na realidade, à prestação de serviços de revisão e entrega, conforme documentos constantes dos autos e da Convenção de Marca firmada entre a FIAT e a Associação Brasileira de Concessionários FIAT. Em relação a tais atividades, aliás, a Lei 8.132/1.990 expressamente prevê que não descaracterizam o instituto da venda direta pela fábrica ao consumidor, senão vejamos:

Art. 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.

...

I - independentemente da atuação ou pedido de concessionário:

...

b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição;

...

§ 1º Nas vendas diretas, o concessionário fará jus ao valor da contraprestação relativa aos serviços de revisão que prestar, na hipótese do inciso I, ou ao valor da margem de comercialização correspondente à mercadoria vendida, na hipótese do inciso II deste artigo.

Em face de todo o exposto, corroborando opinativos da Diretoria de Contas Estaduais, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, voto pela negativa de provimento do recurso, e conseqüente manutenção, in totum, da Decisão SEFA 004/2.006.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a Decisão SEFA 004/2.006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 21 de setembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 1407/06 – Pleno

PROCESSO N.°: 22341-5/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMITAL
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: CONSULTA – SOBRE A REVISÃO DA REMUNERAÇÃO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DURANTE O MANDATO – NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS LIGADOS AO PODER EXECUTIVO – POSSIBILIDADE, DESDE QUE ATENDIDOS OS PROCEDIMENTOS E DEMAIS LIMITES LEGAIS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de consulta, formulada pelo Sr. Darci José Zolandek, Prefeito do Município de Palmital, nos seguintes termos:

"É possível rever o subsídio dos Secretários Municipais e fixá-lo em valor mais elevado, para vigorar ainda nesta legislatura. Poderá ocorrer o mesmo com o subsídio do vice-prefeito?"

Foi apresentado, a folhas 03/05, parecer jurídico da assessoria local cujas conclusões são, em síntese, as seguintes:
- É possível a adequação da remuneração do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, de acordo com o artigo 2° da Emenda Constitucional 19/1.998;
- A legitimidade para propositura da alteração é da Câmara Municipal, nos termos do artigo 29, V, da Constituição Federal;
- Com a alteração do artigo 29, V, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional 19/1.998 não mais existe a vedação de alteração dos subsídios no decorre da legislatura.
A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca desta Corte (Informação 32/2.006 – folhas 09) noticiou a inexistência de prejulgados sobre o tema e apresentou, a folhas 11 e seguintes, manifestações oriundas desta Casa sobre o assunto.
A Diretoria de Contas Municipais (Parecer 34/2.006 :– folhas 38/39) opina pela resposta à consulta "*nos termos do Provimento n° 56/05 deste Tribunal*".
O Ministério Público de Contas (Parecer 13.355/2.006 – folhas 41/43), por sua vez, manifesta-se nos seguintes termos:
- Preliminarmente – Não cumprido o artigo 38, V, da Lei/PR 113/2.005, pois a consulta não foi formulada em tese, referindo-se claramente a caso concreto;
- Em ocorrendo o aumento, haveria ofensa ao princípio da anterioridade;
- Também haveria ofensa à Lei Orçamentária Anual, na medida em que não se sabe sobre a existência de dotação suficiente para o pagamento da despesa adicional decorrente do aumento;
- Ainda, haveria ofensa ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, especificamente ao princípio da impessoalidade, pois os mandatários não podem aumentar seus próprios subsídios. Mesmo com a mudança no texto do inciso V do artigo 37, a atuação da Administração Pública é absolutamente vinculada. De acordo com princípio básico de hermenêutica normativa, todos os incisos e parágrafos de um artigo devem adequar-se na forma e no conteúdo ao teor do *caput*.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Preliminarmente cumpre assentar que, ainda que a consulta derive de caso concreto, os questionamentos foram elaborados em tese, podendo este Tribunal respondê-la da mesma maneira.
Com vênia à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que as regras a serem observadas para fixação dos subsídios dos agentes políticos ligados ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo municipais não são iguais, uma vez que a própria Constituição Federal expressamente realiza distinções, sem que haja qualquer ofensa ao princípio da impessoalidade.
Vejamos o texto da Carta Magna:
Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
...
V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:
...
Como se pode verificar, o princípio da anterioridade é aplicável apenas para a fixação dos subsídios dos edis, e não do Alcaide, de seu substituto e de seus secretários. Sobre o tema, aliás, interessante mostra-se trazer à baila o Provimento 56/2.005 deste Tribunal, que dispõe sobre a remuneração dos agentes políticos municipais. Tal ato normativo prevê, expressamente, requisitos diferenciados para análise da fixação das remunerações em tela, estabelecendo que:
Art. 5º Na análise da fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, o Tribunal verificará se o ato:
I - fixou os subsídios em moeda e sem vinculação a outras espécies remuneratórias;
II - fixou os subsídios de acordo com os limites previstos na Constituição Federal;
III - formalizou-se por lei de iniciativa da Câmara Municipal;
...
Art. 6º Na análise da fixação dos subsídios dos Vereadores, o Tribunal verificará se o ato:
I - fixou os subsídios em moeda e sem vinculação a outras espécies remuneratórias;
II - fixou os subsídios de acordo com os limites previstos na Constituição Federal;
III - previu critério de recomposição com base em índice oficial de correção monetária que reflita a variação de preços ao consumidor;
IV - fixou o valor a ser pago por sessão deliberativa extraordinária;
V - foi aprovado antes das eleições;
VI - foi publicado antes das eleições.
Em face do exposto, desde que observados os demais procedimentos e limites legais para a remuneração dos secretários municipais (*v.g.* não extrapolação dos subsídios do Prefeito Municipal), entende-se que não há óbice para a realização da revisão desejada.
Nos termos acima expostos, considera-se respondida a consulta.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta nos termos acima expostos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 21 de setembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 1408/06 – Pleno
PROCESSO N.°: 16579-8/02
INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: COMUNICAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ACORDO CELEBRADO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO – PAGAMENTO DE PARCELAS VINCENDAS POR PRECATÓRIO REQUISITÓRIO –AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES – ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO JUNTO À PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, COM SEU CONSEQÜENTE ARQUIVAMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de representação dirigida a esta Corte pela Juíza Titular da Vara do Trabalho de Paranaguá, a qual encaminha cópia dos autos de Reclamatória Trabalhista nº 522/89, movida pelo Sr. Carlos Wassão em face da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina-APPA, sendo que a responsabilidade pelas irregularidades noticiadas é dos Superintendentes Mário Lobo (1993), José Carlos Senden Júnior (maio de 1994 a dezembro de 1995), José Aníbal Petraglia (janeiro de 1995) e Osires Stenghel Guimarães (janeiro de 1997).
Segundo consta, após várias tentativas de ambas as partes em ver reformadas as decisões que não lhes foram satisfatórias, a APPA, naquele processo, denominada de executada, por livre iniciativa depositou o valor da execução em 29.06.2001, o qual foi levantado pelo reclamante. Porém, a execução se deu de forma incorreta, uma vez que nos autos de Execução não constavam as parcelas vincendas, as quais foram depositadas pela executada e levantadas pelo Reclamante, conforme se depreende das fls. 04.
Recebido o expediente como denúncia, em despacho de fls. 227, o Corregedor-Geral à época, Conselheiro Nestor Baptista, determinou expedição de ofícios às partes denunciadas para contraditório.
Devidamente notificado, o senhor José Aníbal Petraglia apresentou suas contra-razões às fls. 248 e seguintes, requerendo reabertura de prazo para manifestação, em virtude de encontrar-se doente e do pouco tempo que dispunha para apresentar sua defesa.
Também intimado, o senhor José Carlos Senden Júnior apresentou sua razões através do protocolo n° 34809-8/03, afirmando que a denúncia envolve período em que não esteve à frente da Superintendência daquela autarquia.
Através do protocolo n° 18722-1/03, o senhor Osíris Stenghel Guimarães, manifesta-se assegurando, em suma, que o valor pago foi o pactuado. E que o que se verificou não foi um pagamento voluntário, mas sim, o correto pagamento do Precatório Requisitório, obedecida à exata ordem cronológica de protocolo na autarquia.
Por meio do protocolo n° 40219-0/03, o senhor Mário Marcondes Lobo afirma que foi obedecida a ordem cronológica do pagamento e que as irregularidades que ocorreram não causaram prejuízo à autarquia, uma vez que a importância paga a maior foi devolvida.
Também notificado, com a anexação do protocolo n° 40767-1/03, o senhor José Aníbal Petraglia vem aos autos afirmar que quando assumiu a Superintendência da APPA, o acordo da reclamatória já havido sido realizado e homologado por sentença judicial, encontrando-se em fase de execução. Seguia, entretanto, a discussão em sede recursal. Aduziu ainda que, quando deixou a superintendência, em junho de 1997, o processado encontrava-se em fase recursal no TST.
Ressalte-se que o acordo foi homologado em 24 de outubro de 1994 (fls. 260 – TC). O acordo foi assinado pelos procuradores das partes, sendo o senhor Murilo Ramos, procurador do então Superintendente da APPA, o senhor José Carlos Senden Júnior.
Remetidos os autos à Diretoria Jurídica, através do Parecer n.º 1566/04-DATJ, a Unidade opina pela procedência da presente comunicação, convertida em denúncia, ante à lesividade do ato praticado, condenando-se o ordenador da despesa à devolução dos valores pagos indevidamente, consubstanciados no acordo de fls. 755, devidamente corrigidos.
Conclui o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 16748/04) que, ao analisar a documentação que compõe este protocolado, constatou que houve inobservância ao procedimento estabelecido para as execuções contra a Fazenda Pública e Órgãos da Administração Indireta, previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, verificando que o acordo celebrado (fls. 260/262) ocorreu de forma viciada, pois a APPA, ao pagar valores que ainda estavam aguardando julgamento, acabou por realizar pagamento indevido. Considerando as várias irregularidades contidas no processo e tendo em vista que tais atos geraram lesão ao patrimônio público, propugna pela procedência desta denúncia, acatando a sugestão proposta pela douta Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos no tocante a responsabilização do ordenador da despesa.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os fatos narrados na exordial da Denúncia, confrontados com as contra-razões e documentos probantes apresentados pelas partes, verifica-se que efetivamente a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina-APPA realizou acordo nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 522/89, onde figurava como executada.
Compulsando os autos, verifico que o acordo foi firmado em 21 de outubro de 1994, sendo homologado pela Juíza Trabalhista três dias depois. Da leitura do acordo às fls. 260 – TC, no item 07, observo que as verbas a vencer não faziam parte do acordo. Vejamos:
'*07 – A presente transação não envolve vencidas ou ainda a vencer posteriormente ao último cálculo objeto desta transação, as quais, se existirem, serão objeto de futura liquidação normal de sentença*;'
Entretanto, verifica-se que as parcelas vincendas após a celebração do referido acordo continuaram sendo objeto da execução, sendo pagas pela APPA, mas não por sua livre iniciativa, como afirmado nos presentes autos, mas sim, em razão de Precatório Requisitório, Precatório TRT n.º 232/2000, conforme ofício requisitório de pagamento constante às fls. 457, sendo que o depósito dos valores referentes ao pagamento do precatório de deu em Juízo, conforme guia de depósito da Vara do Trabalho de Paranaguá, fls. 461, pelo que o TRT procedeu a baixa do Precatório Requisitório, fls 464.
Ademais, verifica-se que as peças constantes dos autos de Reclamatória Trabalhista foram remetidas pelo Juízo da Vara do Trabalho de Paranaguá, ora Representante, à Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, a qual, conforme Ofício anexo às fls. 211, informou ao Juízo Representante a autuação do expediente no Procedimento Investigatório n.º 587/02, que, segundo informação obtida junto àquela Procuradoria, encontra-se arquivado, desde 28 de maio de 2000, por determinação do Procurador do Trabalho Ricardo Bruel da Silveira, por motivo de regularização da situação e/ou inexistência de irregularidade.
Desta forma, inexistem irregularidades a serem apreciadas no âmbito desta Corte de Contas, vez que, conforme o exposto, o pagamento das parcelas vincendas pela APPA, em Juízo, deu-se em razão da existência de Precatório Requisitório, sendo o mesmo baixado pelo TRT, fls 464, obedecida à exata ordem cronológica de protocolo na autarquia, razão pela qual, VOTO pela improcedência da denúncia, com o seu conseqüente arquivamento.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar improcedente a Denúncia, com o seu conseqüente arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 21 de setembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 1410/06 – Pleno
PROCESSO N.°: 1862-4/03
INTERESSADO: JORGE SCAFF, ANTÔNIO CASEMIRO BELINATI E NEDSON LUIZ MICHELETI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
REPRESENTAÇÃO. NOTÍCIA DE SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA AFORADA POR INTEGRANTE DE FRENTE DE TRABALHO DE LONDRINA, EM FACE DO MUNICÍPIO. VÍNCULO ESTABELECIDO SEM CONCURSO PÚBLICO EM VIOLAÇÃO AO ART. 37, II DA CF/88. EXTINÇÃO DESSA MODALIDADE IRREGULAR DE ADMISSÃO PROMOVIDA, EM CONJUNTO, PELO EXECUTIVO E MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAL E DO TRABALHO. DSLIGAMENTO GRADUAL DE MAIS DE 1900 SERVIDORES, SEM PARALIZAÇÃO DOS SERVIÇO PÚBLICO. SITUAÇÃO SANEADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS COFRES DO MUNICÍPIO. IMPROCEDÊNCIA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos.
RELATÓRIO
Trata-se de expediente, datado de 09.01.03, pelo qual Helena Mitie Matsuda, juíza da 3ª Vara do Trabalho de Londrina, remete a esta Corte, para ciência e providências, cópia de sentença proferida em reclamatória trabalhista aforada por Marcelo Roberto Rechi em face do Município de Londrina, para o qual foi admitido, como porteiro, em 02 de fevereiro de 1997 e demitido, sem justa causa, em 22 de novembro de 2001.
O expediente vem a esta Corte por conta do programa "Frente de Trabalho", instituído pelo Município de Londrina, para o qual foram admitidos 1951 servidores, os quais ingressaram no serviço público sem o crivo do concurso público nem de teste seletivo, em desacordo com a exigência do art. 37, II da CF/88.
Regularmente intimado, o primeiro denunciado, Jorge Scaff, Prefeito entre 26.06.00 a 31.12.00, comparece aos autos e opõe defesa tempestiva. Argumenta que o programa existia desde 1983 e cumpria a função social de combate ao desemprego, ao mesmo tempo em que pondera sobre a impossibilidade de realização de concurso público no exíguo lapso de seu mandato (pouco mais de sete meses) por se tratar de período eleitoral.
Esclarece, afinal, que no curso de seu mandato, nenhum outro servidor foi admitido em função do programa e que na gestão posterior a situação foi saneada mediante compromisso de ajustamento firmado com os Ministérios Públicos Estadual e do Trabalho, que pôs termo às frentes de trabalho de forma gradativa, ao longo de três anos.
O segundo denunciado, Nedson Micheleti, prefeito entre 2001 e 2004, pondera que não figurou como parte na relação processual que deu ensejo a este procedimento. Anexa a seu pronunciamento cópia do mesmo termo de compromisso antes mencionado, como da Lei Municipal nº 8605/2001, que instituiu o Plano de Desligamento Incentivado - PDI aos integrantes do programa Frentes de Trabalho (fls. 154/155). O terceiro denunciado, não obstante regular intimação, não opôs defesa.
A Diretoria Jurídica, em parecer nº 8727/06, lançado às fls. 156 e ss., acolhe as razões dos denunciados, dá por justificada a solução encontrada para a extinção da Frente de Trabalho e opina pela improcedência apresente Representação/Denuncia.
O Ministério Público de Contas (parecer nº 14290/06, fls. 160 e ss.), é pela improcedência da denúncia, sob os mesmos fundamentos, aos quais acrescenta que 'aliado ao desligamento gradativo dos integrantes da Frente de Trabalho, foi estabelecida uma política de enquadramento dos mesmos em programas assistenciais pela Secretaria Municipal de Ação Social, conforme se observa no citado Compromisso (fls. 149/155)."
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Com razão os ex-prefeitos. A prova dos autos, notadamente o termo de compromisso firmado, em 15.08.01, pelo Executivo de Londrina com a Promotoria de Defesa do Patrimônio Público de Londrina e com o Ministério Público do Trabalho, revela que a municipalidade promoveu o saneamento da irregularidade representada pela Frente de Trabalho, a qual albergara a admissão de servidores sem observância do ingresso pelo portal do concurso público exigido pelo Texto Constitucional (art. 37, II da CF/88).
Restou também demonstrada a impossibilidade de extinção imediata do vínculo entre Poder Público e integrantes do programa social, sem prejuízo da continuidade do serviço público, de sorte que a solução viabilizada pelo instrumento de fls. 149/153, atende, a meu ver, ao interesse público, razão porque acolho os argumentos dos denunciados e, com lastro na prova documental aos autos carreada, voto pela improcedência da representação.
Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar improcedente a denúncia.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Curitiba, 21 de setembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 1411/06 – Pleno
PROCESSO N.°: 36352-7/06
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – QUESTÕES RELACIONADAS A AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ADMISSÕES DE PESSOAL NESTA CORTE – ENTENDIMENTOS DIVERSOS – NEGANDO REGISTRO AO ATO DE INATIVAÇÃO, EM FACE DO IRREGULAR INGRESSO – ADMITINDO, COM FUNDAMENTO NA SEGURANÇA JURÍDICA – CONSIDERANDO OS CASOS EXISTENTES VERIFICA-SE A COLISÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – PONDERAÇÃO DE VALORES NO CASO CONCRETO – ADMISSÕES RELATIVAS AO ART. 70 DA LEI ESTADUAL N° 10.219/92 E AS ADMISSÕES ANTERIORES À LEI COMPLEMENTAR 113/05 E ENCAMINHADAS EXTEMPORANEAMENTE DEVEM SER REGISTRADAS EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de acordo com previsão dos artigos 415 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, quando da análise do Processo 57772-0/03.

No referido feito, que trata do exame da legalidade de ato por meio do qual foi aposentada a Professora Maria Aparecida Barbosa Cavaleiro, veio à tona questão controvertida no âmbito deste Tribunal, acerca da possibilidade de regular aposentação, pelo regime próprio do Estado, de servidores (professores) admitidos em caráter temporário com vínculo celetista, no ano de 1.989, que tiveram seus empregos públicos, irregularmente, transformados em cargos por meio da Lei/PR 10.219/1.992.

Conforme expõe o órgão Ministerial, esta Casa já se manifestou de maneira contraditória em diversos processos, ora determinando o registro do ato de aposentadoria, com fundamento nos princípios da boa-fé e segurança jurídica, ora negando registro, em virtude da irregular forma de admissão do servidor.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O incidente em análise comporta diversos ângulos que deverão ser devidamente esclarecidos. Porém, antes da apresentação de tal estudo, compreendo necessário, em breves linhas, tecer comentários acerca do regime jurídico adotado no Brasil para a vinculação de seus servidores.

Para evitar uma digressão muito delongada, apenas faço referência aos regimes jurídicos adotados [a] :em nosso País a partir da Carta Constitucional de 1967.

A Constituição de 1967 explicitava a existência de regimes jurídicos diferenciados, ou seja, sob a égide desta Constituição existiam na Administração Pública funcionários [denominação da própria Constituição] celetistas e funcionários estatutários. Tal situação foi modificada pelo constituinte de 1988, pois, *notava-se, então, verdadeiro emaranhado de regimes jurídicos prevalecendo sobre os servidores públicos, de tal modo que não se conheciam, suficientemente, numa mesma entidade o status de todos os componentes dos quadros administrativo[1]*.

Diante disso, a Constituição Federal promulgada em outubro de 1988 contemplou em seu texto originário a adoção do regime jurídico único – estatutário *ou* celetista – para todos os servidores públicos.

Dez anos mais tarde, através de uma Emenda Constitucional n° 19/98, suprimiu-se a obrigatoriedade do regime jurídico único, retornando a coexistir mais de um regime jurídico para os servidores público.

Entendi prudente tecer este breve comentário acerca do regime jurídico a que estão afetos os servidores públicos, pois acredito que foi a partir destas mudanças que o caso em análise teve origem.

Dentre as questões a serem enfrentadas temos:

<u>Os 'funcionários' admitidos antes da Constituição de 1988:</u>

Assim, conforme acima historiado, os 'funcionários públicos' que foram admitidos sob a égide da Constituição Federal de 1967, mediante aprovação em concurso público, conforme prescrevia o texto constitucional, eram regidos por regimes jurídicos variados.

Há que se ressaltar também que as admissões ou contratações realizadas antes da Constituição Federal de 1988 não eram encaminhadas às Cortes Contas para a análise da legalidade, para fins de registro, uma vez que somente após a promulgação desta Carta Federal é que esta atribuição foi conferida aos Tribunais de Contas.

Lúcia Valle FIGUEIREDO ao analisar o controle externo exposto no art. 71 da Constituição afirmou que:

O inciso III traz-nos alguma novidade, comparativamente à Constituição anterior. A legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração direta e indireta sujeita-se a registro.

É na hora do registro que se fará o controle da legalidade das mencionadas admissões, a que título for, excepcionando-se apenas as nomeações para cargo de provimento em comissão [2].

Assim sendo, somente a partir da promulgação da atual Constituição é que os Tribunais de Contas passaram a ter a incumbência de registrar tais atos. Por outro lado, a Constituição de 1967, já previa, em seu art. 72, § 7°, a apreciação da legalidade, para fins de registro, das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões.

Com este arrazoado quer-se demonstrar que as admissões ou contratações realizadas sob a égide da Constituição de 1967 não são passíveis de apreciação pelo Tribunal.

<u>Os servidores admitidos após a promulgação da Constituição de 1988:</u>

Como visto anteriormente, o constituinte de 88 previu a apreciação dos atos de admissão pelos Tribunais de Contas, para fins de registro. Ressaltou ainda o legislador originário que o controle externo seria feito em todos os atos de admissão, de qualquer natureza, excetuando os de provimento em comissão.

Significa dizer que, todos os agentes admitidos no serviço público, fossem efetivos ou temporários, deveriam ter as suas admissões analisadas pelas Cortes de Contas e nelas registradas para que, então, o vínculo existente tornasse plenamente eficaz. A contrário *sensu*, se o ato não fosse registrado no Tribunal de Contas, seja por estrita culpa do administrador em não encaminhar o ato ao Tribunal ou qualquer outro motivo que mantivesse o ato da contratação sem a eficácia plena, que somente o registro o concederá, as Cortes de Contas deveriam negar registro às contratações, pois não restaria demonstrada a imprescindível legalidade que deveriam revesti-las.

Porém, sabe-se que qualquer inovação legislativa demanda tempo para a sua adaptação, o que falar, então, de uma alteração constitucional que trouxe grandes modificações no que concerne ao pré-falado regime jurídico dos servidores públicos?

Não se fecha os olhos para irregularidades que podem ter acontecido quando das contratações realizadas pela Administração Pública. Tem-se conhecimento de que vários servidores ingressaram nos quadros da Administração Pública via contratos temporários e permaneceram trabalhando para a Administração, o que evidencia que inexistia um controle interno eficiente capaz de detectar tais ilegalidades.

Ocorrem-me algumas questões que esta Corte tem enfrentado freqüentemente e que estão relacionadas às questões acima expostas: (i) servidores que trabalham para a Administração Pública há vários anos [3] e que não tiveram seus atos de ingresso registrados nesta Corte; (ii) servidores que ingressaram através de contratação temporária e que acabaram por continuar a trabalhar para a Administração, a qual jamais tomou qualquer providência para que tais situações não ocorressem.

Porém, há que se considerar vários aspectos no caso em análise. Consideremos, pois, a existência de uma regra constitucional[4] que concedeu estabilidade a servidores públicos civis que preenchessem determinados requisitos; Consideremos também, a existência de uma Lei Estadual – Lei n° 10.219/92 – que transformou empregos em cargos públicos que, embora tenha sido questionada judicialmente, verifico da leitura do Acórdão do Supremo Tribunal Federal, na ADI n° 1.695-2 Paraná, que não houve insurgência contra a efetiva transformação dos empregos em cargos públicos, visto que se obedecia à orientação para a instituição de regime jurídico único, mas sim contra a remissão que determinado dispositivo fazia ao Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná e que, por isso, não deveria interferir na questão trazida a lume.

Destaco apenas que a ADIN foi proposta pelo Governador do Estado em face da previsão de contagem de tempo prestado ao Estado para os demais efeitos legais, constante no art. 35, § 2° da Constituição Estadual, o que foi acatado, por maioria, pelo Supremo Tribunal Federal que acabou por declarar inconstitucional tal expressão.

O entendimento que se tem dado é de que, inexistindo o registro do ato de admissão nesta Corte, haveria indícios de irregularidade no provimento dos cargos ou empregos públicos, o que, por certo, causará sérios problemas para o servidor quando vier a requerer a sua aposentadoria ou qualquer outro benefício a que faça jus.

A doutrina denomina tais servidores de servidores 'de fato'. Assim ensina Cármen Lúcia Antunes ROCHA:

Considera-se servidor de fato a pessoa que exerce as funções públicas inerentes a cargo ou emprego público sem investidura legalmente válida. A pessoa que se põe na condição de servidor de fato não teve provimento no cargo, função ou emprego público, ou aquele ato que lhe teria conduzido a tal provimento eivou-se de vício, originária ou incidentalmente, o que o tornou, juridicamente, inexistente, nulo ou irregular ...[5]

Mais adiante continua a autora:

... Se, contudo, voltar-se ele [provimento], portanto, por exemplo, para o exercício temporário das funções inerentes a cargo ou emprego público pelo servidor, quando expirado o prazo de validade da ocupação ou exercício do cargo por ele haverá que se dar a extinção dos efeitos da ocupação ou exercício. Se não se afastar o servidor daquele desempenho no período atermado, tem-se a eiva de antijuricidade que tisna, indelevelmente, o seu exercício, que resta, então, baldo de fundamento válido. A condição passa a ser a de servidor fato ou, mais propriamente, a de servidor aparente, na dicotomia estabelecida doutrinariamente. Menos incomum do que se supõe é essa situação na Administração Pública Brasileira. [6] [sem destaque no original]

Maria Sylvia Zanella DI PIETRO preleciona que:

...o ato praticado por funcionário de fato é considerado válido, precisamente pela aparência de legalidade de que se reveste; cuida-se de proteger a boa-fé do administrado. [7]

Desta boa-fé de que fala a autora podemos extrair a motivação para efetivação desta Uniformização de Jurisprudência.

Em diversas manifestações acatadas pela Câmara e pelo Plenário desta Casa, tenho afirmado o entendimento de que o servidor não pode arcar, anos depois, com o ônus de ser exonerado por qualquer falha que não tenha dado causa, em face dos Princípios da boa-fé (do administrado), sendo este princípio uma atenuação da rigidez do princípio da legalidade e o da Presunção de Legalidade, no qual *a Administração Pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes[8]*.

Neste sentido leciona Weida ZANCANER:

...o princípio da boa-fé assume importância capital no Direito Administrativo, em razão da presunção da legitimidade dos atos administrativos, presunção esta que só cessa quando esses atos são contestados, o que coloca a Administração Pública em posição sobranceira com relação aos administrados. [9]

Continua a renomada autora:

Com efeito, atos inválidos geram conseqüências jurídicas, pois se não gerassem não haveria qualquer razão para nos preocupar com eles. Com base em tais atos certas situações terão sido instauradas e na dinâmica da realidade podem converter-se em situações merecedoras de proteção, seja porque encontrarão em seu apoio alguma regra específica, seja porque estarão abrigadas por algum princípio de Direito. Estes fatos posteriores à constituição da relação inválida, aliados ao tempo, podem transformar o contexto em que esta se originou, de modo a que fique vedado à Administração Pública o exercício do dever de invalidar, pois fazê-lo causaria ainda maiores agravos ao Direito, por afrontar à segurança à segurança jurídica e a boa-fé. [10]

Há que se atentar para o dever que a Administração Pública tem de restaurar a ordem jurídica quando violada, em virtude da emanação de atos viciados.

Ora, sabe-se que esta restauração visa reparar o próprio princípio da legalidade afrontado quando a administração expediu um ato em desconformidade com os ditames legais. Este restabelecimento pode se dar através da convalidação ou da invalidação dos atos viciados.

A convalidação consiste, em síntese, na possibilidade do ato viciado ser reproduzido validamente na atualidade, resguardando os efeitos desde a data da criação do ato. Este ato de tornar válido um procedimento viciado pode se dar pela ratificação, pela retificação, pela confirmação, saneando-se o defeito. Acrescente-se que os atos viciados ainda podem ter seus defeitos expurgados pelo decurso do tempo, embora não haja consenso doutrinário e jurisprudencial quanto ao '*quantum*' de tempo.

E, ainda que tenha havido uma falha na nomeação de determinados servidores, compreendo que é na exata medida do transcurso do tempo que, *in casu*, a convalidação se deu, pois *o decurso do tempo constitui uma das formas de estabilização das relações, e é capaz, portanto, de forma indireta, de validar atos viciados.* [11]

Atualmente, ressaltam-se questões que cercam o direito à segurança jurídica e a boa-fé dos administrados.

Acerca do princípio da segurança jurídica José Afonso da SILVA ensina:

Nos termos da Constituição a segurança jurídica pode ser entendida num sentido amplo e num sentido estrito. No primeiro, ela assume o sentido geral de garantia, proteção, estabilidade de situação ou pessoa em vários campos, dependente do adjetivo que a qualifica. Em sentido estrito, a segurança jurídica consiste na garantia de estabilidade e de certeza dos negócios jurídicos, de sorte que as pessoas saibam de antemão que, uma vez envolvidas em determinada relação jurídica, este se mantém estável, mesmo se modificar a base legal sob a qual se estabeleceu. [12]

Expõe Maria Sylvia Zanella DI PIETRO: *A segurança jurídica tem muita relação com a idéia de respeito à boa-fé.* [13] Incontestável é a assertiva trazida a lume pela ilustre autora.

A segurança jurídica tem como finalidade proteger os direitos subjetivos dos cidadãos, em virtude das constantes mutações que o Direito sofre ao longo do tempo. A garantia constitucional dos direitos subjetivos está consagrada no art. 5°, XXXVI [14], da Carta Federal, podendo-se afirmar que o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada são corolários do princípio da segurança jurídica.

Nesta esteira, há que se salientar o entendimento de que os servidores que, de qualquer forma, adentraram no serviço público e que permanecem há tempos prestando seus serviços, não podem arcar com qualquer ônus a que não tenham dado causa.

Ainda que assim o seja, ainda que o ato de ingresso de alguns servidores seja inconstitucional, sendo, portanto, *nulo e írrito[15] ab initio*, há que se atentar para os problemas que a declaração de tal inconstitucionalidade poderá causar nestes atos, em face da segurança jurídica.

Pondera Regina Maria Macedo NERY FERRARI:

O alcance, no tempo, dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade sempre foi, em nosso sistema jurídico, resultado de uma postura jurisprudencial que, com o tempo, abandona a posição radical que diz respeito a considerar a lei inconstitucional nula *ab initio* e carecedora de produção de efeitos, e passa a aceitar algum tipo de abrandamento[16].

Continua a autora:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, durante muito tempo, sem medo de errar, considerou que a lei inconstitucional é nula de pleno direito e, por isso, incapaz de gerar efeitos.

Deve-se lembrar que a lei nula o é desde o início, sempre foi nula e, por isso, não pode produzir efeitos, pois o nulo não pode gerar direito. Já no campo da anulabilidade diz-se que a lei vigente e obrigatória até o pronunciamento do órgão competente no sentido de sua invalidade. No campo do direito público, especialmente no que tange ao controle da constitucionalidade, não deve caber tal diferenciação, mesmo porque, ainda que a inconstitucionalidade seja de forma mais séria de invalidade, a lei ou ato do Poder Público que viola a Constituição não deve ser tido como nulo ou anulável, mas apenas como inconstitucional [17].

Isso posto, considerando que ao Poder Judiciário nunca foi dada a possibilidade de restringir os efeitos retroativos da decisão de inconstitucionalidade, estabeleceu-se o posicionamento de *que a lei inconstitucional é nula de pleno direito e que, portanto, tudo o que tenha surgido sobre o seu império nulo também é, produzindo a decisão que reconheceu a inconstitucionalidade efeitos <u>ex tunc</u>* [18].

Contudo, tal postura jurisprudencial tem sido abrandada pelo Supremo Tribunal Federal, com vistas a proteger terceiros de boa-fé e a segurança jurídica das relações.

A máxima –*de que a lei inconstitucional é nula de pleno direito e que, portanto, tudo o que tenha surgido sob o seu império nulo também o é* – à qual se atrelava a Suprema Corte, vem sendo mitigada conforme se pode depreender do que expôs o relator Ministro Gilmar Mendes quando afirmou que "haver-se-ia de conceder proteção ao ato singular, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, procedendo-se à diferenciação entre o efeito da decisão no plano normativo e no plano das fórmulas de preclusão" [19].

O abrandamento antes referido é reforçado por outra decisão da mesma Corte, datada de fevereiro do corrente ano, na qual, o mesmo Ministro relator, defendeu pensamento semelhante [20].

Cita-se ainda autora a quem já se fez referência, Regina Maria Macedo NERY FERRARI, quando expôs a lição de Teori Albino ZAVASCKI:

...diante de fatos consumados, irreversíveis ou de reversão possível, mas comprometedora de outros valores constitucionais, só resta ao julgador – e esse é o seu papel – ponderar os bens jurídicos em conflito e optar pela providência menos gravosa ao sistema de direito, ainda quando ela possa ter como resultado o da manutenção de uma situação originariamente ilegítima. Em casos tais, a eficácia retroativa da sentença de nulidade importaria a reversão de um estado de fato consolidado, muitas vezes, sem culpa do interessado, que sofreria prejuízo desmensurado e desproporcional. [21]

A decisão do Supremo Tribunal Federal consigna proposições essenciais para a promoção da harmonia social uma vez que, ao primar pela segurança e estabilidade das relações jurídicas entre a sociedade e o Estado, cria uma atmosfera de garantia e confiança inabaláveis.

Esta garantia e confiança dão solidez ao sistema e permitem uma vivência mais tranqüila do homem em relação a seus direitos.

Finaliza-se trazendo à baila uma recapitulação em poucas palavras, da lavra da Ministra Cármem Lúcia Antunes ROCHA, que traduz perfeitamente o que esta decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal representa para direito na visão do cidadão:

Ele *(direito à segurança)* que cada pessoa pode saber de si, de seus direitos, tê-los por certos e seguros em sua aplicação, para que cada qual durma e acorde ciente de que os seus direitos são os que estão conhecidos no sistema, e que a sua mudança não se fará senão segundo o quanto nele estabelecido (o que, numa democracia, não será de atropelo nem sem o prévio conhecimento do que vem a ser cada item jurídico mudado ou produzido como novo direito). i:[22] [sem grifos no original]

Do exposto proponho:

Em homenagem *aos Princípios da Boa-fé* e da *Segurança das Relações Jurídicas*, considerando o Despacho n° 445/03 – PGE, citado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas a fl. 04 e, considerando que a ausência do registro dos atos de admissão de pessoal que tem criado diversas situações às quais se tem dado discordantes interpretações, proponho que (i) as admissões relativas ao art. 70, da Lei 10.219/92, sejam tidas como válidas e legais; (ii) que as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta) anteriores ao ano de 2000, sejam aceitas como válidas e legais, para fins de registro, com fulcro na ponderação de valores entre os Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica no caso concreto, ressaltando-se nos casos, o *princípio da boa-fé.*

Destaco que no caso concreto, ou seja, a inativação de servidor que teve seu emprego transformado em cargo público pela Lei Estadual n° 10.219/92, a ponderação de valores acaba por elevar o *princípio da segurança jurídica* e da *boa-fé* em detrimento do princípio da legalidade.

Apenas ressalvo que se propõe tal prazo, com base em prazos decadenciais que, em geral, são de cinco anos.

Assim, entendo que estas medidas visam a impedir que os servidores que trabalham para a administração há anos venham a arcar com o ônus de não poder se inativar por motivos que não tenham dado causa, evidenciando-se aqui, mais uma vez, a exaltação do princípio da boa-fé.

Entendo prudente ainda salientar que no caso do encaminhamento de admissões extemporâneas anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar n° 113/05, deverão ser encaminhadas peças dos autos ao Ministério Público Estadual para que possa apurar a conduta do agente, para aferição de configuração de prática de ato de improbidade administrativa tipificada na Lei Federal n° 8.429/92, bem como que a atitude não elide eventual sanção ao agente público que agiu com desídia.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar que as admissões relativas ao art. 70, da Lei 10.219/92, sejam tidas como válidas e legais; que as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta) anteriores ao ano de 2000, sejam aceitas como válidas e legais, para fins de registro, com fulcro na ponderação de valores entre os Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica no caso concreto, ressaltando-se no caso, o *Princípio da Boa-fé*.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 21 de setembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

1 ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais dos servidores públicos.* São Paulo: Saraiva, 1999. p. 123
2 FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de direito administrativo*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 350
3 Entre 05 a 20 anos .
4 Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
5ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Op. cit. p. 140
6 Idem. p. 141
7 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 230
8 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Op. cit.. p. 72
9 ZANCANER, Weida. *Da convalidação e da invalidação dos atos administrativos*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 61
10 Idem. p. 61/62
11 Idem. p. 73
12 SILVA, José Afonso da. Constituição e segurança jurídica. In: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Org.). *Constituição e segurança jurídica*: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 15 – 30
13 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Op.cit. p. 85
14 BRASIL. Constituição Federal de 1988. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
(...)
15 Idem.
16 NERY FERRARI, Regina Maria Macedo. O ato jurídico perfeito e a segurança jurídica no controle da constitucionalidade. In: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Org.). *Constituição e segurança jurídica*: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 209-259
17 Idem. p. 233
18 Idem. p. 236
19 Brasil. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário. 2. Servidor Público Estadual Inativo. Aposentadoria anterior à CF/88. 3. Nulidade da denominação do cargo de Diretor de Divisão. Retorno ao cargo de Chefe de Seção. 4. Declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos artigos 4o ao 7o da Lei Complementar no 317, de 09 de março de 1983, do Estado de São Paulo. (Rp. 1.278, Pleno, Rel. Djaci Falcão, DJ 09.10.87). Ato praticado na vigência da CF/88. 5. Ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Possibilidade. 6. Princípio da segurança jurídica. Aplicabilidade. Precedentes. 7. Recurso extraordinário conhecido e provido. Segunda Turma. Relator: Min. Gilmar Mendes.13 de junho de 2006. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 217.141-5 São Paulo. Publicado: DJ em 04 ago. 2006
20 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1. Recurso extraordinário. 2. Ação rescisória. Transposição de cargo. Processo seletivo anterior à CF/88. Homologação posterior. Ato administrativo controvertido à época. 3. Princípio da segurança jurídica. Aplicabilidade. Precedentes. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Segunda Turma. Relator: Min. Gilmar Mendes. 14 fev. 2006. Recurso Extraordinário 466.546-8 Rio de Janeiro. Publicado: DJ em 17 mar. 2006. p. 42
21 ZAVASCKI, Teori Albino. Eficácia das sentenças ma jurisdição constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 49-50 apud NERY FERRARI, Regina Maria Macedo. O ato jurídico perfeito e a segurança jurídica no controle da constitucionalidade. In: ... p. 209 - 259
22 ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da coisa julgada e o vício de inconstitucionalidade. In: _____. ... p. 165 - 191

ACÓRDÃO nº 1412/06 – Pleno
PROCESSO N.°: 457700/06
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – RESPONSABILIDADE DECORRENTE DE APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS TRANSFERIDOS VOLUNTARIAMENTE POR ATO CONTRATUAL – MULTA E DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE SÃO SANÇÕES DE CARÁTER PESSOAL; ENQUANTO OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER SÃO INSTITUCIONAIS.
ENTIDADES PÚBLICAS –IRREGULARIDADE DECORRENTE DE DESVIO DE FINALIDADE ENSEJA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA, PARA DEVOLUÇÃO DOS REPASSES, DO AGENTE E DO ENTE; PODENDO SER EXCLUÍDA A RESPONSABILIDADE DO AGENTE, DESDE QUE HAJA BOA-FÉ E BENEFÍCIO À ENTIDADE; NÃO PREVISÃO DO § 5° DO ART. 248 DO RI NA LEI ORGÂNICA NÃO OBSTA SUA APLICAÇÃO – NO CASO DE DANO AO ERÁRIO, DECORRENTE DE ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO, DESFALQUE OU DESVIO DE DINHEIROS, BENS OU VALORES PÚBLICOS, A RESPONSABILIDADE É SOLIDÁRIA ENTRE O AGENTE E O TERCEIRO BENEFICIADO, DESDE QUE CHAMADO AO PROCESSO – OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ENSEJA RESPONSABILIDADE INSTITUCIONAL – CONFIGURADA INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR, DEVE-SE VERIFICAR SE É CASO DE RESSALVA OU SE HÁ DANO AO ERÁRIO, DE MODO A SE REALIZAR A RESPONSABILIZAÇÃO NOS TERMOS DOS ASPECTOS ANTERIORES. ENTIDADES PRIVADAS – A REGRA GERAL NÃO É DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL, MAS INSTITUCIONAL, UMA VEZ QUE AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO CONFIGURAM PROJEÇÃO POLÍTICO-JURÍDICA DA PRÓPRIA COLETIVIDADE, DE MODO QUE SUA RESPONSABILIZAÇÃO OCORRE EM CASOS ESTRITOS, QUANDO COMPROVADAMENTE OS RECURSOS TENHAM REVERTIDO EM BENEFÍCIO DA COMUNIDADE – NÃO HÁ PREJUÍZO À RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DO GESTOR E DA
ENTIDADE; RESSALVA-SE, DA MESMA FORMA, A POSSIBILIDADE DE AÇÃO REGRESSIVA DA SEGUNDA CONTRA O PRIMEIRO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por este Conselheiro quando do exame, pela Segunda Câmara desta Corte, da Comprovação de Convênio 1143-9/02, na sessão de 02 de agosto de 2.006.
A questão central do processado diz respeito à forma de responsabilização (pessoal ou institucional) a ser adotada em processos de prestações de contas nas quais o julgamento seja pela irregularidade e sejam culminada penalizações.
Consoante se verificou nas recentes sessões das Câmaras e do Pleno desta Casa, foram exaradas decisões contraditórias no tocante ao assunto em tela.
O Ministério Público de Contas (Parecer 16.083/2.006) apresentou manifestação emitida pelo Eminente Procurador Laerzio Chiesorin Junior no seguinte sentido:
- Na hipótese de irregularidade das contas por desfalque ou desvio de dinheiro, bens e valores públicos, o Tribunal fixará a responsabilidade solidária entre (1) o agente público que praticou o ato irregular; (2) o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado e (3) a autoridade administrativa competente para adotar as providências para a instauração de tomada de contas especial, apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano;
- Se a irregularidade for desvio de finalidade também aplicar-se-á a responsabilidade solidária entre (1) o agente e (2) o terceiro, devendo (3) o ente público beneficiado ser incluído como devedor solidário somente para fins de ressarcimento. Também cabe a responsabilização solidária (4) da autoridade administrativa competente para adotar as providências para a instauração de tomada de contas especial, apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano;
- O artigo 249, § 3º do Regimento Interno inovou na matéria atinente à responsabilização ao estabelecer que nos casos de dano ao erário decorrente de (1) ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; (2) desfalque ou desvios de dinheiros, bens ou valores públicos ou (3) desvio de finalidade, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro. Não há respaldo para a responsabilização pessoal instituída no artigo 248, § 3º do Regimento Interno para os casos de desfalque ou desvio
de dinheiro, bens e valores públicos e de desvio de finalidade, os quais deverão ensejar, sempre, uma responsabilização solidária, nos termos do artigo 16, III, § 1º e 2º da LC 113/2.005;
- O § 5º do artigo 248 do Regimento não tem competência para estabelecer hipóteses de exclusão da responsabilidade decorrente de dano ao Erário por não haver autorização e/ou previsão específica na LC 133/2.005.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Introdução
A presente uniformização de jurisprudência pretende, em resumo, definir no âmbito jurisprudencial desta Corte de Contas a questão da responsabilidade decorrente de aplicação irregular de recursos públicos, seja por entidade privada, seja por entidade pública, transferidos voluntariamente por ato contratual (convênios, auxílios, subvenções e atos congêneres).
Desde muito tempo essa questão vem sendo debatida neste Tribunal de Contas, encontrando-se, ao longo do tempo, decisões de vários matizes e conclusões, razões que justificam o cabimento da Uniformização de Jurisprudência.
A mais recente decisão desta Corte de Contas em que se procurou pacificar o tema foi proferida no Protocolo 17855-9/03, em que foi interessado o Município de Barra do Jacaré, em pedido de certidão liberatória, conforme Resolução 2.711/2.003, nos termos de voto escrito deste Conselheiro Relator. Embora tratando de certidão liberatória, procurou-se tratar de forma genérica a questão, como paradigma a ser seguido por esta Corte de Contas. A votação foi unânime. Participaram da sessão os Conselheiro Rafael Iatauro, Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig e o Auditor Marins Alves de Camargo Neto.
Em tal *leading case*, definiu o Eg. Plenário, que **a responsabilidade, no caso de desaprovação de prestações de contas de recursos transferidos, será sempre institucional, respondendo o ente inadimplente perante o órgão repassador, imputando-se a respectiva responsabilidade na deliberação desta Corte de Contas/** (conforme alínea "e", das conclusões constantes do voto condutor da referida Resolução 2.711/2.003).
Definiu-se, também, que para os **processos que não tenham sido julgados definitivamente por esta Casa, até a data da modificação da posição desta Corte de Contas, será aplicado o novo entendimento para os repasses efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 101/2.000**.
Como pressuposto também deliberou o Eg. Plenário que o **princípio da responsabilidade institucional não afasta, se for o caso, o direito de regresso da entidade contra o legítimo causador do dano**, bem como, que o **princípio da responsabilidade institucional não elide as demais responsabilidades pessoais dos administradores públicos ou privados, na forma da legislação aplicável, facultando-se ao Tribunal de Contas, se for o caso, a delimitação de responsabilidade solidária pelos danos causados ao ente repassador**.
Apesar dessa deliberação unânime, que acolheu pressupostos sobre a responsabilidade por ato de aplicação de recursos, bens e valores públicos, as decisões desta Corte de Contas ainda não se assentaram sobre premissas únicas e conclusões pacificadas, principalmente após a LC/PR 113/2.005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná).
Delimitação do objeto da Uniformização de Jurisprudência
Importa destacar, inicialmente, que o objeto da presente Uniformização de Jurisprudência é restrito às **imputações de responsabilidades decorrentes de aplicações irregulares de recursos públicos estaduais ou municipais**, bem como, os tratados no caso do VII, do artigo 3º, da LC/PR 113/2.005, desde que contabilizados pelo Estado ou Municípios.
Para tanto, vinculam-se às prestações de contas tanto as **entidades públicas (de direito privado ou de direito público)** de qualquer esfera de governo que receba, transferências voluntárias do Estado do Paraná ou dos Municípios, sujeitando-se, pois, à jurisdição desta Corte de Contas, como as **entidades puramente de direito privado**, sem nenhum vínculo orgânico direto ou indireto com o Poder Público que conceder a transferência voluntária.
Nesta linha, temos como dirigentes e responsáveis pelas pessoas jurídicas de direito privado, pessoas físicas com ou sem vínculos com Poderes Públicos, ou seja, os dirigentes de empresas públicas (**agentes públicos**) e de entidades privadas sem vínculos orgânicos com entes federativos (**jurisdicionados eventuais**).
De igual sorte, as conclusões desta Uniformização de Jurisprudência aplicar-se-ão para fins de análise da aplicação da pena de **suspensão de recebimento de novas transferências voluntárias**, em pedidos de concessão de **certidão liberatória**.
Em relação aos processos em que se aplicarão as conclusões desta Uniformização de Jurisprudência, referem-se às deliberações colegiadas proferidas em procedimentos de **prestação de contas de transferências voluntárias ou tomadas de contas de transferências voluntárias, bem como, procedimentos e incidentes que tenham como objeto a aplicação de recursos de transferências voluntárias**.
Este incidente de Uniformização de Jurisprudência não se aplicará, por óbvio, aos processos já julgados em caráter definitivo por esta Corte de Contas, em que se aplicarão as sanções e conseqüências já definidas em coisas julgadas administrativas, inclusive para fins de concessão de certidão liberatória.
Não estaremos a tratar, nesta Uniformização de Jurisprudência, a questão da **responsabilidade solidária** dos responsáveis pelo **órgão repassador** ou responsáveis pelo **controle interno**, quando não atuarem na forma prevista em lei, seja na concessão da transferência voluntária ou de omissões em face de irregularidades praticadas pelos beneficiários, que ensejam a comunicação de irregularidades ou a instauração de procedimentos específicos, tais como a Tomada de Contas Especial, na forma dos artigos 6º, § 2º e 13, da LC/PR 113/2.005[1].
Tratamento normativo da LC/PR 113/2.005
O artigo 12, da LC/PR 113/2.005, prescreve que *os processos de tomada e prestação de contas abrangem os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração*, sendo que, nesta última expressão (demais responsáveis) **não exclui a responsabilidade contratual do ente jurídico, público ou privado, bem como, não restringe a aplicação de responsabilidades exclusivamente às pessoas físicas (agentes públicos ou dirigentes e causadores de danos ao Erário)**.
De igual forma, o artigo 14, estabelece que *responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.* Aplica-se, o mesmo raciocínio interpretativo do artigo 12, quando não restringe a jurisdição da Corte de Contas exclusivamente à figura da pessoa física (agente público, dirigente de entidade privada ou causador de dano).
Dando seqüência ao tratamento legal da Lei Orgânica deste Tribunal, merece destaque, para fins de aplicação desta Uniformização de Jurisprudência, o disposto no artigo 16, inciso III e parágrafos:
Art. 16 As contas serão julgadas:
...
III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
a) omissão no dever de prestar contas;
b) infração à norma legal ou regulamentar;
c) ...Vetada...;
d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
e) desvio de finalidade.
§ 1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:
a) do agente público que praticou o ato irregular;
b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.
§ 2º Na hipótese da alínea e, do inciso III, deste artigo, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, para fins de ressarcimento e do agente público responsável, e sem prejuízo das demais sanções pessoais deste último.
Similar disposição encontra-se inserido no Regimento Interno, em seus artigos 248 a 250, a seguir reproduzidos:
Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
I - omissão no dever de prestar contas;
II - infração à norma legal ou regulamentar;
III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
V - desvio de finalidade.
§ 1º O Tribunal poderá ainda julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.
§ 2º A prestação de contas em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria ou que não
consiga demonstrar por outros meios a boa e regular aplicação dos recursos ensejará a irregularidade das contas, nos termos do inciso II, sem prejuízo da imputação de débito.
§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.
§ 4º A responsabilidade do terceiro de que trata o parágrafo anterior derivará do cometimento de irregularidade que não se limite ao simples descumprimento de obrigações contratuais ou ao não pagamento de títulos de crédito.
§ 5º Na hipótese do inciso V, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, podendo, ainda, excluir a responsabilidade do agente público, para fins de ressarcimento, quando inequívoca sua boa-fé e a integral utilização dos recursos em proveito da entidade, sem prejuízo das sanções pessoais aplicáveis.
§ 6º Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.
Art. 249. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.
Art. 250. O julgamento de irregularidade das contas poderá acarretar Declaração de Inidoneidade nos termos do art. 97, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como a aplicação das demais sanções de que trata o art. 85 dessa mesma lei.
A partir do enquadramento normativo pode-se afirmar que, nos casos tratados nesta Uniformização de Jurisprudência, as sanções aplicáveis em razão de julgamento de contas irregulares, constituem-se em:

• Aplicação de multas previstas em lei.
• Imputação de débito (devolução de recursos públicos repassados).
• Imputação de débito (ressarcimento de danos ao erário).
• Declaração de Inidoneidade.

Além disso, o artigo 51, da LC/PR 113/2.005, estabelece a possibilidade de estipular **obrigações de fazer ou não fazer**, além de obrigar a expressa delimitação de responsabilidades e sanções, com a seguinte redação:

Art. 51 Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.

Sem embargo, pode-se concluir, desde já, que a aplicação de sanção de multa e de declaração de inidoneidade, tem natureza exclusivamente **pessoal**, ou seja, restrita à ordem jurídica individual, não abrangendo a responsabilidade da pessoa jurídica tomadora e aplicadora do recurso público, como não previsto no parágrafo único, do artigo 86 da LC/PR 113/2.005[2].

Ao contrário, quando se tratar de obrigação de fazer ou não fazer, evidentemente que a responsabilidade será exclusivamente institucional, na medida em que a vinculação obrigacional e contratual é atribuída à pessoa jurídica (pública ou privada). Evidente que, além da responsabilidade institucional da pessoa jurídica no cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, cabe a aplicação de sanções pessoais ao respectivo gestor, inclusive pelo não atendimento à obrigação prevista no julgamento das respectivas contas.

Resta, pois, a delimitação de responsabilidade pela imputação de débitos (devolução dos valores repassados ou ressarcimento de danos). Novamente ressalvando a posição pessoal deste Conselheiro Relator, que se rende aos mandamentos normativos, pode-se afirmar que tanto o artigo 16 da LC/PR 113/2.005, como o artigo 248 Regimento Interno deste Tribunal de Contas, estabelecem:

• Responsabilidade pessoal (agente público, gestor, dirigente ou responsável por bens e valores públicos, além de terceiro que direta ou indiretamente contribuírem para o dano ao erário);
• Responsabilidade institucional (pessoa jurídica de direito público ou privado, com vinculo organizacional com o Poder Público, bem como, da pessoa jurídica de direito privado beneficiária da transferência voluntária);
• Responsabilidade exclusiva ou solidária.

Com efeito, em relação às irregularidades com **desvio de finalidade** (inciso III, "e", artigo 16, LC/PR 113/2.005 e V, artigo 248, RI), a responsabilidade será do **ente público** beneficiado com o desvio de finalidade, com a responsabilidade **solidária do agente público**. Poderá, eventualmente, ser afastada a responsabilidade do agente público, conforme previsto no § 5º, do artigo 248, RI, quando evidenciada a boa-fé e integral aplicação dos recursos públicos em proveito do ente público (v. item seguinte deste voto).

Esta orientação normativa encontra respaldo inclusive em algumas manifestações jurisprudenciais, que partem do pressuposto da vinculação contratual, independentemente da sanção pessoal do gestor. Assim afirmou o Superior Tribunal de Justiça, quando aduz que o caso de agente político ou público, *poder ser responsabilizado por má conduta administrativa não tem o condão de afastar a sua responsabilidade com aquele a que se vinculou mediante a celebração do questionado convênio* (Min. Pádua Ribeiro, Resp. nº 21.587-4/BA).

*MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADES COMETIDAS PELO **PREFEITO** ANTERIOR. INSCRIÇÃO DO **MUNICÍPIO** NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.*

*- Patente a omissão do **Município** em adimplir a conta resultante da má administração de dinheiro público recebido por meio de convênio federal. Igualmente, indemonstrada a ocorrência de abuso de poder ou ilegalidade na inscrição do impetrante no SIAFI.*

- Mandado de segurança denegado.

***STJ** - MS 8083 / DF; MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0188678-0 - DJ DATA: 16/09/2002 PG:00133; 09/05/2002 S1 - PRIMEIRA SEÇÃO – Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO*

Nos casos de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, previstos nos incisos III e IV do artigo 248, do Regimento Interno, a responsabilidade será **solidária**, do **agente público** e de **terceiro** que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para o dano apurado (logicamente, desde que haja sido observado o devido processo legal, chamando-se ao feito este terceiro). Evidentemente que nesses casos as responsabilidades fixadas na decisão não afastarão a aplicação das sanções pessoais previstas em lei.

... o artigo 249, § 3º do Regimento Interno inovou na matéria atinente à responsabilização ao estabelecer que nos casos de dano ao erário decorrente de (1) ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; (2) desfalque ou desvios de dinheiros, bens ou valores públicos ou (3) desvio de finalidade, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro.

A palavra "poderá", em sua redação, deve ser interpretada como um poder-dever, recomendando-se ao Tribunal que sempre estabeleça a responsabilidade solidária entre o ordenador da despesa e o terceiro beneficiado.

Ainda, quanto a este dispositivo legal, resta claro que o Regimento Interno extrapolou a reserva legal concedida pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Isto porque não há respaldo para a responsabilização pessoal instituída no artigo 248, § 3º do Regimento Interno para os casos de desfalque ou desvio de dinheiro, bens e valores públicos e de desvio de finalidade, os quais deverão ensejar, sempre, uma responsabilização solidária, nos termos do artigo 16, III, § 1º e 2º da LC n.º 113/2005, consoante já demonstrado anteriormente.

Pois bem. Mesmo com o tratamento normativo atual, algumas questões remanescem não previstas nas normas legais acima citadas:

• Responsabilidades pela omissão no dever de prestação de contas e pela prática de atos com infração à norma legal ou regulamentar;
• Responsabilidades previstas para pessoas jurídicas de direito privado sem vínculo organizacional com o Poder Público.

De igual sorte, tanto o artigo 16, da LC/PR 113/2.005, como o artigo 248 do RI, não estabelecem os parâmetros para a fixação de responsabilidades pela omissão no dever de prestação de contas ou pela prática de atos com infração à norma legal (artigo 248, incisos I e II, do RI).

Para a solução de ambos os casos o caminho a ser percorrido, salvo melhor juízo, seria a análise da natureza de cada motivo de irregularidade (já que a lei não tratou da solução de responsabilidades para tais casos), para fixação das respectivas responsabilidades.

No caso da **omissão do dever de prestar as respectivas contas** (inciso I, artigo 248, RI), trata-se de irregularidade material e formal, que impossibilita a análise dos demais aspectos que tornariam possível a delimitação de responsabilidades nos casos já mencionados, ou seja, além do descumprimento de natureza formal, a falta de materialidade torna-se clara, impedindo a apreciação das respectivas contas, gerando, assim, a **responsabilidade da pessoa jurídica**, ou seja, da própria instituição beneficiária.

Essa responsabilidade institucional pela devolução dos valores repassados, independentemente da sanção pessoal (multa) ao gestor, prevalecerá mesmo no caso de Tomada de Contas frustrada, pela falta de prestação de contas (materialidade), salvo se demonstrado o desvio de recursos ou desfalque (inciso IV, artigo 248, RI).

Uma vez prestadas as respectivas contas, mesmo que intempestivamente ou através de procedimento de Tomada de Contas, com a materialidade da respectiva prestação das contas reclamadas, fica afastada a responsabilidade institucional pela omissão, regendo-se o caso pelas demais regras estabelecidas na LC/PR 113/2.005, sem prejuízo da sanção pessoal pelo ato omissivo.

No que diz respeito ao caso previsto no inciso II, do artigo 248, do RI, ou seja, de **infração à norma legal ou regulamentar**, entendemos que trata de dispositivo de natureza genérica e formal, passível, portanto, de aplicação de sanção exclusivamente pessoal (multa) e causadora de dano. Caso não gere **dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão**, a decisão necessariamente será restrita à regularidade com ressalvas, na forma do artigo 247, do RI. Tanto que, o próprio artigo 248, em seu § 2º, estabelece que além da irregularidade das contas, poderá ser objeto de imputação de débito,:[3]. A única conclusão possível seria a irregularidade com caracterização de dano ao erário ou à execução de programa, ato ou gestão, regendo-se, pois, inevitavelmente pelos demais dispositivos previstos no próprio art. 248 para a delimitação de responsabilidades.

Em resumo, trata-se de dispositivo normativo contendo tipo de conduta irregular em caráter residual, ou seja, que não tiver sido tratado em outros dispositivos da LC/PR 113/2.005 ou do Regimento Interno.

No outro caso de silêncio normativo da LC/PR 113/2.005 ou do RI, todas as delimitações de responsabilidades estão previstas apenas para os casos de entes públicos ou agentes público. Com efeito, os artigos de que tratam de fixação de responsabilidades pelo julgamento de contas irregulares (transferências voluntárias) referem-se exclusivamente à **entes públicos e agentes públicos**, categoria que não se enquadram os gestores de entidades privadas ou as próprias entidades privadas beneficiárias.

Para a solução desta omissão normativa, dever-se-á levar em conta os princípios gerais de direito, a analogia e os costumes.

Em um primeiro momento poder-se-á alegar que o tratamento normativo dado pela LC/PR 113/2.005, ao se referir exclusivamente aos entes públicos e agentes públicos, quer levar em conta a sua diferenciação em relação ás entidades privadas, ou seja, que os primeiros (entes públicos) merecem este tratamento excepcional de responsabilização face à sua natureza de interesse publico coletivo, ou seja, que a predominância da responsabilização pessoal do gestor tem como motivo causar o menor sacrifício aos interesses públicos coletivos que busca o órgão ou ente público atingir.

Sendo esta a premissa, não há que se aplicar o mesmo regramento (analogia) para as entidades privadas, onde deverá prevalecer a regra geral de responsabilidade contratual (na medida em que, trata o repasse de verbas públicas de obrigações contratuais).

Este entendimento não violaria, ainda, o princípio da isonomia, bem como, o da razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que, estaria justificado o tratamento diferenciado, face às naturezas também diferenciadas dos interesses públicos mediatos e imediatos.

Aliás, esse mesmo entendimento tem o Tribunal de Contas da União, isto é, quando se trata de delimitação de responsabilidades de entidades integrantes da Administração Pública e não integrantes (entes públicos ou vinculados e entidades privadas) estabelece regras diferenciadas. Isto é, a regra geral para entidades públicas é o mesmo tratamento dado pela LC/PR 113/2.005, quando estabelece a responsabilidade do gestor e como exceção da regra geral, a responsabilidade institucional quando ocorre o desvio de finalidade e proveito próprio. É o que se depreende da Decisão Normativa 57, de 05 de maio de 2004, conforme artigos 1º a 3º[4].

Em relação às entidades privadas é exatamente o contrário, ou seja, a regra geral é da responsabilidade institucional e como exceção à regra geral a responsabilidade solidária do gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica. Como evidência de tal afirmação, transcrevemos observações do Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, ao conduzir o seu voto vencedor:

Divirjo da unidade técnica quanto à responsabilidade da Sociedade Educacional Santa Rita. Os recursos repassados à entidade têm a natureza jurídica de subvenção social e o objetivo de promover o atendimento de alunos carentes, mediante a concessão de bolsas de estudos e assistência educacional.

Este objetivo não foi atingido. Os recursos públicos federais, repassados à entidade, foram integralmente sacados no Banco do Brasil e desviados para finalidade não explicitada nos autos. O desvio de finalidade na aplicação dos recursos no objeto legalmente definido importa na sua integral devolução pela entidade, em solidariedade com as pessoas físicas responsáveis por sua gestão.

No caso, a subvenção social era destinada a entidade privada, com patrimônio próprio, que não prestou contas na forma da lei, não se havendo de restringir a responsabilidade aos seus gestores. A hipótese não guarda semelhança com os repasses voluntários feitos a Estados e Municípios, por meio de convênios, porquanto, nestes casos, está presente o fato de que a pessoa jurídica de direito público configura a projeção político-jurídica da própria coletividade, razão por que sua responsabilização ocorre em casos estritos, quando comprovadamente os recursos tenham revertido em benefício da comunidade.

Em se tratando de entidade eminentemente privada, isso não ocorre. A responsabilidade é direta e está prevista na própria Constituição Federal.

Interessante destacar que, enquanto o gestor de entidade pública, para se desvencilhar da responsabilidade pessoal, nos termos do § 5° do artigo 248 do RITCE/PR (v. item a seguir), tem o ônus de provar sua boa-fé e a aplicação dos recursos em proveito da comunidade, ocorre exatamente o contrário em relação às entidades privadas. Tais entes, que reclamam a responsabilização institucional, devem comprovar (ônus probandi) o desvio de recursos em proveito de particulares, de modo a embasar a desconsideração da pessoa jurídica e a responsabilização solidária do gestor ou dirigente.

Para concluir, neste particular, compartilhamos o mesmo entendimento do Tribunal de Contas da União, em que a responsabilidade da entidade privada, para fins de análise de prestação de contas de transferências voluntárias, para imputação de débitos é inafastável em qualquer dos casos, cabendo, porém, a responsabilidade solidárias dos gestores ou terceiros.

Afasta-se, portanto, as regras gerais da LC/PR 113/2.005, quando está a se referir a entes públicos e agentes públicos, para fins de imputações de débitos e outras sanções.

Divergência entre o disposto no § 5° do artigo 248 do RITCE/PR e a LOTCE/PR

O Órgão Ministerial aponta que, nas hipóteses de contas desaprovadas em virtude de desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos, a Lei Orgânica desta Corte (artigo 16, § 2°) prevê que a responsabilidade deve ser solidária entre agente e ente públicos, ao passo que o Regimento Interno (artigo 248, § 5°) possibilita a exclusão da responsabilidade do agente público, "*quando inequívoca sua boa-fé e a integral utilização dos recursos em proveito da entidade, sem prejuízo das sanções pessoais aplicáveis*".

A questão não é de simples análise, merecendo exame os institutos relativos a '*desvio de finalidade'* (da maneira como empregado pela LOTCE/PR) e '*enriquecimento sem causa'*.

Ao contrário do que pode parecer em análise superficial, quando a Lei Orgânica se refere a desvio de finalidade, não está tratando do instituto do 'desvio de finalidade' dos atos administrativos. Esta figura é irregularidade grave, que macula um ato de maneira completa, pois utilizado instrumento previsto para a efetivação de fins diversos, v.g. quando agente público se vale de desapropriação para recuperar bens litigiosos (RDA, 114:258). O desvio de finalidade indicado no Diploma Legal em tela trata, exclusivamente, da aplicação de transferências voluntárias em escopos diferentes dos acordados em convênio, auxílio ou congênere (por exemplo, construção de creche quando se ajustou a construção de posto de saúde).

No tocante ao enriquecimento sem causa, versa sobre a percepção de vantagem de natureza econômica em detrimento de outrem, sem que haja justo motivo para a mesma. No campo do direito administrativo, consoante ensina Sílvio de Salvo Venosa:

"... particularmente em sede de contratos administrativos, o privilégio da Administração e o princípio da prevalência do interesse público não pode servir de óbice à aplicação da teoria do enriquecimento indevido. Mesmo o ato administrativo nulo, provados os requisitos, pode obrigar o Estado a reembolsar o particular. Mesmo nulo, o contrato pode gerar efeitos patrimoniais (assim também no direito privado), e o reembolso é uma exigência da eqüidade, do contrário seria imoral e injurídico...".[5]

Tais institutos foram trazidos à baila para que se aprecie, por exemplo, a situação já descrita acima, relativa a recursos repassados para a construção de uma creche e que foram utilizados na construção de posto de saúde. Em tal situação não há dúvidas de que as contas devem ser irregulares. Houve desvio de finalidade. As regras que regem o convênio foram descumpridas. O órgão repassador dos recursos deve ser ressarcido. Seria, porém, justo imputar a devolução dos repasses ao gestor que determinou sua imprópria aplicação? Com vênia ao entendimento do Ministério Público de Contas, entendo que a resposta tanto pode ser sim como não, está última dependendo do preenchimento dos requisitos impostos pelo Regimento Interno (inequívoca boa-fé e a integral utilização dos recursos em proveito da entidade).

Utilizando o exemplo já exposto, o simples fato de os recursos haverem sido aproveitados para a construção de posto de saúde não tornam o Administrador isento de responsabilidade por devoluções. Num primeiro exame pode parecer que o estabelecimento atende aos anseios da coletividade, sendo um fim desejado pela comunidade. Entretanto, tal aspecto deverá ser devidamente comprovado. O gestor deverá demonstrar a necessidade do posto de saúde e que o mesmo está atendendo à comunidade da maneira devida.

Suponhamos que já existam vários postos de saúde na localidade e que o em comento foi construído em lugar remoto, nos quais existem apenas fazendas de propriedade do próprio gestor, não havendo qualquer tipo de procura pelos habitantes da comunidade. Ou, ainda, imagine-se que o estabelecimento permaneça fechado, sem atender à população. Em tais hipóteses não será possível comprovar boa-fé ou proveito à entidade, devendo os repasses ser devolvidos pelo próprio gestor.

Caso o posto de saúde seja construído de maneira regular e seja devidamente utilizado, apesar de os repasses haverem sido aplicados em fim impróprio, em última análise o gestor estará, pura e simplesmente, aplicando os recursos afetos à sua entidade para atendimento dos respectivos interessados. Entendimento contrário

ofende o princípio da impossibilidade do enriquecimento sem causa e, em última análise, às mais simples definições de moralidade e justiça. Não é outro o posicionamento do Tribunal de Contas da União, senão vejamos o seguinte aresto:

ACÓRDÃO Nº 525/2000 – TCU – 1ª Câmara
1.Processo nº TC-012.472/1999-9
...
8.Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Orildo Antônio Severgnini, ex-prefeito de Major Vieira - SC, instaurada em virtude da constatação de irregularidades na aplicação dos recursos federais, no valor de R$ 14.600,00 (...), transferidos ao Município, em 07/10/96, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por meio do Convênio nº 5160/96, destinado à realização de despesas vinculadas à área de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.
Infração à norma legal, por parte do responsável, consistente na aplicação dos recursos do Convênio em finalidade diversa daquela formalmente pactuada com o órgão federal concedente;
Considerando que, regularmente citado, o responsável não logrou ilidir a irregularidade que lhe foi imputada;
Considerando que, não obstante o desvio de finalidade constatado, os autos demonstram que os recursos transferidos à Prefeitura foram aplicados em benefício da comunidade, o que afasta a responsabilidade pessoal do ex-gestor pelo seu ressarcimento;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União...
a) julgar irregulares as contas do Sr. Orildo Antônio Severgnini e aplicar-lhe a multa... no valor de R$ 2.500,00...;
...
c) determinar à Prefeitura Municipal de Major Vieira/SC a devolução, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, da importância de R$ 14.600,00 (quatorze mil e seiscentos reais)...;
...
10. Data da Sessão: 31/10/2000 – Ordinária
** grifos nossos*

Assim sendo, ainda que exista divergência entre a LOTCE/PE e o RITCE/PR, entendo que não deve ser afastada a aplicação do § 5° do artigo 248 deste último diploma.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, pronunciar-se nos termos acima expostos no presente incidente de uniformização de jurisprudência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 21 de setembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

1 Art. 6º Os responsáveis pelo controle interno, ou na falta destes, os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão imediato conhecimento ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

...

§ 2° Verificada em inspeção ou auditoria, ou no julgamento das contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenham sido comunicadas tempestivamente ao Tribunal, e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas em lei.

...

Art. 13 Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art.1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou anti-econômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

[2] A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

[3] § 2º A prestação de contas em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria ou que não consiga demonstrar por outros meios a boa e regular aplicação dos recursos ensejará a irregularidade das contas, nos termos do inciso II, sem prejuízo da imputação de débito.

[4] Art. 1º Nos processos de Tomadas de Contas Especiais relativos a transferências de recursos públicos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou a entidades de sua administração, as unidades técnico-executivas competentes verificarão se existem indícios de que esses entes da federação se beneficiaram com a aplicação irregular dos recursos.

Art. 2º Configurada a hipótese de que trata o artigo anterior, a unidade técnico-executiva proporá que a citação seja feita também ao ente político envolvido, na pessoa do seu representante legal, solidariamente com o agente público responsável pela irregularidade.

Art. 3º Caso comprovado que o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal, ao proferir o julgamento de mérito, condenará diretamente o Estado, o Distrito Federal ou o Município, ou a entidade de sua administração, ao pagamento do débito, podendo, ainda, condenar solidariamente o agente público responsável pela irregularidade e/ou cominar-lhe multa.

[5] **Direito Civil, Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**, 4 ed. São Paulo: Atlas. 2.004. P. 217.

ACÓRDÃO Nº 1414/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 111826/05
INTERESSADO : SAMUEL BARBOSA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Apresentação de documentos. Processado como Recurso Revista. Aposentadoria municipal. Exclusão de verba. Legalidade e Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de Aposentadoria Municipal do servidor Samuel Barbosa. Retornam os autos a esta Casa, processados como Recurso de Revista, com a juntada de documentos requeridos, já que foi negado registro ao ato de aposentadoria por ausência de documentos.
A Diretoria Jurídica acatou a juntada dos comprovantes da exclusão das verbas indevidas como recurso. Ao final, opinou pela reforma da decisão, por entender que a exclusão da verba de insalubridade se constituía em causa da desaprovação.
Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal entendeu regularizada a aposentadoria, razão pela qual foi pela reforma da Resolução 906/05 desta Casa, com o conseqüente registro do ato.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 111826/05,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão recorrida, consubstanciada na Resolução nº906/05, no sentido de conceder registro ao ato de aposentadoria, protocolada sob nº515205/01.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 21 de setembro de 2006 – Sessão nº 36.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1418/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 264851/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ALTONIA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Consulta. Executivo municipal. Remuneração de agentes políticos. Resposta conforme proposta apresentada pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
RELATÓRIO
O Prefeito Municipal de Altônia consulta a respeito da remuneração de agentes políticos municipais.
Especificamente ao reajuste que acompanha a recomposição monetária dos servidores frente ao Provimento nº 56/05, deste Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 264851/05,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Considerando a proposta de esclarecimentos às Câmaras Municipais apresentada pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, na sessão de 14 do corrente mês, sobre o assunto, encaminhar ao município a referida proposta, bem como o estudo que fundamentou o projeto que resultou no Provimento nº 56/05 e o texto do próprio Provimento com o quadro sinótico que o acompanha, que serão materiais suficientes para esclarecer as questões suscitadas na consulta.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 21 de setembro de 2006 – Sessão nº 36.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1419/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 387329/06
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Execução Orçamentária Financeira do TC. Aprovação do relatório mensal.
RELATÓRIO
Trata-se de execução orçamentária de financeira do mês de julho/2006 deste Tribunal de Contas.
DCE (Informação 589/06) e MPJTC (Parecer 14548/06) manifestam-se pela aprovação do presente relatório mensal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC protocolados sob nº 387329/06, ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, com delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar legal a presente Prestação de Contas, referente ao movimento financeiro e orçamentário deste Tribunal de Contas, relativo ao mês de julho de 2006, de acordo com a Informação n° 589/06, da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer nº 14548/06, do Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 21 de setembro de 2006 – Sessão nº 36.
JAIME TADEU LECHINSKI **HEINZ GEORG HERWIG**
Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1421/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 445019/06
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA DE POLICIAIS CIVIS. APLICABILIDADE DA LC 51/85. ART. 40, §4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/05. REQUISITOS DE APLICABILIADE.
RELATÓRIO
1. Trata-se de incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado na Sessão nº 25, de 18.07.2006, por ocasião do julgamento do Processo nº 23852-7/03, da Aposentadoria de Aldemar Tadeu Bendlin, relativo à aplicabilidade da Lei Complementar nº 51, de 20.12.1985 às aposentadorias de policiais civis.
Nos termos do art. 416, § 2º, do Regimento Interno, manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15924/06, de lavra do Procurador GABRIEL GUY LÉGER, pela inaplicabilidade da lei referida, apontando, caso diverso o entendimento do Plenário, pontos a serem objeto de deliberação relativo às condições e requisitos a serem observados para a concessão do benefício em face do regramento constitucional vigente.
2. Preliminarmente, conforme referido no parecer da douta Procuradoria, cumpre observar o equívoco na formação do presente incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser desentranhada a proposta de voto nº 876/06, os despachos nº 1490/06 e 1770/06, e os pronunciamentos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, contidos no Parecer nº 13411/06 e no Despacho nº 461/06, e juntadas, novamente, aos autos originais nº 23852-7/03.
Esclareça-se, por outro lado, que a manifestação da Diretoria Jurídica, a que se refere o art. 159, III, do Regimento Interno, depende de determinação do Relator, não se tratando, portanto, diversamente da emissão de parecer pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de requisito de validade do processo, mas, de ato revestido de discricionariedade, tendo-se verificado, no caso em tela, a dispensa dessa diligência interna por economia processual, em face do reiterado e uniforme posicionamento dessa Diretoria no sentido da admissibilidade da aplicação da Lei Complementar nº 51/85, coincidente como voto proferido nos autos originais, objeto do presente incidente.
No mérito, em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mostra-se aplicável a Lei Complementar nº 51/85, aos casos de aposentadoria de policiais civis.
Há que se observar, inicialmente, a Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005, deu nova redação do art. 40, §4º, da Constituição Federal, retirado do texto anterior, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a expressão "*exclusividade*" com relação às "*atividades exercidas sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física*".
Era a redação anterior: "*É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, definidos em lei complementar*" (sem grifo no original).
Com a Emenda Constitucional nº 47/05, passou a ser a seguinte:
"*§4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos dos servidores:*
I – portadores de deficiências;
II – que exerçam atividades de risco;
III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física"
Dessa forma, não há que se questionar a compatibilidade com texto constitucional, da previsão do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20.12.1985, que dispõe:
"***Art. 1º** O funcionário policial será aposentado:*
I – Voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial".
Ressalte-se que as decisões judiciais a que se refere o parecer da douta Procuradoria, a f. 58/60, dos autos originais, são anteriores ao advento da Emenda Constitucional nº 47/05, isto é, março e novembro de 2003, motivo pelo qual estão sujeitas a uma nova análise, levando-se em conta essa alteração legislativa.
Da mesma forma, as decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referidas no parecer do ilustre Procurador GABRIEL GUY LÉGER (Acórdão nº 15929, da Sexta Câmara Cível e Apelação Cível nº 166404-2, a f. 97/102).
Observe-se, em complementação, que a decisão a que se refere o douta Procuradoria, originária do Tribunal de Justiça de Minas Gerias (processo nº 1.0024.06.034808-3/001, Rel. Dês. Armando Freire, de 01.08.2006, f. 90/96), não se mostra com paradigma adequado, vez que, além de tratar-se de Agravo de Instrumento contra decisão que deixou de conceder tutela antecipada, portanto, de cognição sumária, baseada em verossimilhança do direito, em juízo de caráter provisório, constou do corpo do acórdão a dúvida que permeia a matéria, notadamente, após o advento da Emenda Constitucional nº 47/2005[1].
Outrossim, não se encontra configurada a hipótese de repristinação.
A propósito, a definição de ALEXANDRE DE MARAES:
"*Repristinação é o nome que se dá ao fenômeno que ocorre quando uma norma revogadora de outra anterior que, por sua vez, tivesse revogado uma mais antiga, recoloca esta última novamente em estado de produção de efeitos*" ("Direito Constitucional, Atlas, 10ª edição, São Paulo, 2001, p. 519).
Mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, e antes da Emenda Constitucional nº 47/2005, este Tribunal já vinha se posicionando de forma favorável à aplicação da Lei Complementar nº 51/85, tendo, em diversas oportunidades, ao afastar a aplicação da Lei Complementar nº 93/2002, por vício formal, de iniciativa, convertido o feito em diligência, para alteração do fundamento legislativo.
Por brevidade, refira-se, a respeito, a Resolução nº 5022/04, da Sessão Plenária de 29 de julho de 2004, em que foi relator o Consleheiro Heiz Georg Herwig, quando, por maioria de votos ficou assentado que, quando o ato aposentatório estiver fulcrado na referida Lei Complementar 93/02, declarada inconstitucional por vício de iniciativa, a análise da sua legalidade deve ser feita pelo prisma da LC Federal 51/85.
Baseando-se nessa orientação, o Paranaprevidência, através de seu Conselho Diretor, expediu a Resolução nº 130, de 13.10.2005, em que, dentre outros fundamentos, considerando "*que a Corte de Contas vem determinando, reiteradamente, que se proceda a alteração da fundamentação legal das aposentadorias dos policiais civis para a Lei Federal nº 51/85*", e a "*grande quantidade de processos de concessão de aposentadoria de policiais civis sobrestados na PARANAPREVIDÊNCIA, Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e Tribunal de Contas, no aguardo de definição desde a edição da Emenda Constitucional 20/98, o que vem acarretando grandes transtorno aos policiais civis*", resolveu:
"*determinar que todos os atos de concessão de aposentadoria dos policiais integrantes dos quadros da Polícia Civil sejam fundamentados pela Lei Federal nº 51/85, inclusive os processos que se encontram sobrestados*".
Dessa forma, não se encontra caracterizada a hipótese de repristinação, vez que ausente o pressuposto de ter sido revogada a lei mais antiga, conforme terminologia utilizada da definição de ALEXANDRE DE MORAES, acima citada.
Vale salientar, ademais, que as decisões do Superior Tribunal de Justiça referidas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a f. 65, referem-se a não recepção pela Constituição, hipótese diversa da revogação.
Nesse ponto, vale a referência, dentro do profundo trabalho de pesquisa jurisprudência empreendido pelo ilustre Procurador, DR. GABRIEL GUY LÉGER, ao acórdão da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos de Apelação Cível nº 276763-1, julgada em 22.02.2005, em que ficou consignada, expressamente, a compatibilidade do "*texto da Lei Complementar nº 51/85 com a diretriz constitucional*" (f. 104/108).
Além, disso, de acordo com o art. 24, I, da Constituição Federal, matéria relativa a direito previdenciário é de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, tanto que, nessa esteira, a Constituição Estadual prevê, em seu art. 67, II, iniciativa privativa do Governador para projeto de lei que disponha sobre aposentadoria dos servidores públicos do Poder Executivo.
Não se mostra, portanto, amparada na Constituição Federal, a exigência que alguns Tribunais têm estabelecido, inclusive, do voto do Tribunal de Contas da União, referido a f. 109/115), proferido na sessão de 08.08.2006, de que seja editada lei complementar federal a respeito da matéria de que trata o art. 40, §4º.
Da mesma sorte, o fato de a Lei Complementar nº 51/85 referir-se à Constituição de 1967 e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, ter sido instituído novo regime previdenciário, em sede constitucional.
Vale observar que o fato de novas regras terem sido criadas não impede o aproveitamento das anteriores, quando compatível seu conteúdo com as diretrizes adotadas no novo regime jurídico que passou a viger.
Oportuna a lembrança de que, em que pesem os excertos jurisprudências em sentido diverso colacionados no parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a previsão de tempo especial não significa burla à regra do art. 40, §10º, da Constituição Federal, que veda a adoção de tempo ficto, vez que se trata de redução do requisito temporal, com respaldo na regra do §4º, e não de aumento abstrato do tempo de serviços prestados.
Ainda em complementação, vale lembrar a advertência feita pela doutrina, no sentido de se buscar a interpretação conforme a Constituição[2], em detrimento da declaração de inconstitucionalidade.
Nesse sentido, preleciona ALEXANDRE DE MORAES:
"*A supremacia das normas constitucionais no ordenamento jurídico e a presunção de constitucionalidade das leis e dos atos normativos editados pelo poder público competente exigem que, na função hermenêutica de interpretação do ordenamento jurídico, seja sempre concedida preferência ao sentido da norma que seja adequado à Constituição Federal. Assim sendo, no caso de normas com várias significações possíveis, deverá ser encontrada a significação que apresente conformidade com as normas constitucionais, evitando sua declaração de inconstitucionalidade e conseqüente retirada do ordenamento jurídico*" (ob. cit., p. 43)
Oportuna a lembrança de que tanto a norma do art. 40, §4º, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, como a desse mesmo parágrafo, com a redação da Emenda Constitucional nº 47/2005, subsumem-se à classificação doutrinária de normas de eficácia limitada, ou seja, "*apresentam aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses, após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a aplicabilidade*" (ALEXANDRE DE MORAES, ob.cit., p. 39).
Afastar, integralmente, a aplicabilidade das regras da lei referida implicaria, na prática, na ineficácia da norma do art. 40, §4º, da Constituição Federal, visto que, inexistindo regulamentação infracosntitucional, esse dispositivo não traria qualquer benefício àqueles que teriam direito ao regime especial.

Sob essa ótica, ainda que a Lei Complementar nº 51/85 não defina em termos amplos e gerais quais sejam as atividades consideradas "*de risco*" ou "*em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*", nos termos do art. 40, §4º, II e III, da Constituição Federal, não há como negar que a atividade policial de que trata o art. 1º da lei citada constitui, efetivamente, atividade de risco.
Na esteira desse raciocínio, a vedação contida no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.717/98[3] não pode servir de óbice à aplicação das regras da Lei Complementar nº 51/85.
Trata-se de matéria que exige regulamentação por lei complementar, conforme expressamente referido no art. 40, §4º, da Constituição Federal, o que, por si só, inviabiliza o tratamento da matéria por lei ordinária, como é o caso da lei nº 9.717/98.
A impropriedade do argumento é ainda mais evidente quando admitida a validade da Lei Complementar nº 51/85, que, por sua vez, em nenhuma hipótese poderia ser revogada por outra norma, que não a própria Constituição ou outra lei complementar.
Frise-se, ademais, que a adoção da tesa mencionada implicaria na ineficácia do dispositivo constitucional referido, tornando sem efeito a previsão do regime especial de aposentadoria, objeto da regulamentação da Lei Complementar nº 51/85.
Ainda quanto ao requisito para aferição do tempo especial, oportuna a lembrança do ilustre Procurador quanto à necessidade de que se adote critério seguro para a definição de quais cargos, dentro da estrutura da Polícia Civil do Estado do Paraná, de acordo com suas atribuições legais, contemplam, efetivamente, atividade de risco.
A complexidade da matéria, contudo, exige estudo aprofundado do tema, que refoge ao objeto do presente incidente, restrito à aplicabilidade da Lei Complementar nº 51/85, valendo como orientação o paradigma apontado pelo mesmo Procurador relativo ao exame do Supremo Tribunal Federal quanto à aposentadoria especial de professor, na ADI nº 152/MG, em que seria desprezado, para efeito do cômputo do tempo especial, o tempo de serviço prestado fora da sala de aula, devendo ser considerado tão somente o tempo de efetiva regência de classe.
Recomenda-se, portando ao Órgão Previdenciário, que passe a incluir nos documentos que instruem os processos de aposentadoria e pensão de policiais civis, a exemplo do que vem ocorrendo com relação ao tempo de serviço dos professores estaduais prestado em sala de aula, certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada, excluindo, para esse efeito, aquelas de natureza exclusivamente administrativa.
Diversa, contudo, a solução a ser adotada quanto à proposta da douta Procuradoria, relativamente à adoção dos critérios de idade mínima para a aposentadoria e da aposentadoria compulsória.
Nesse caso, a idade mínima a que se refere o art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, deverá ser obrigatoriamente observado, no ato de concessão de aposentadoria, vez que se trata de norma que permeia todo o regramento constitucional no que tange à aposentadoria de servidor público.
Acrescente-se, a título de fundamentação a essa conclusão, que a única exceção à regra da idade mínima é a da aposentadoria dos professores, que vem expressamente ressalvada na Constituição Federal, no §5º do art. 40, que não é caso dos policiais civis, em que a Lei Complementar nº 51/85 é omissa a esse respeito, devendo-se aplicar, portanto, o regime geral estabelecido na Lei Maior.
Da mesma sorte, a idade da aposentadoria compulsória, de 70 (setenta) anos, a que se refere o inciso II do artigo citado, restando, portanto revogado o disposto no inciso II do artigo 1º da lei citada, que estabelecia em 65 (sessenta e cinco) anos essa idade. Nesse caos, a absoluta contradição com o texto constitucional impede a interpretação conforme a Constituição, nos termos anteriormente expostos.
Nesse sentido, aliás, o acórdão proferido nos autos nº 176494-9, do Tribunal de Justiça do Estado, referido pela douta Procuradoria, a f. 102/104.
Já com relação ao cômputo do tempo de contribuição, vale salientar que esta Corte vem reconhecendo a possibilidade de aproveitamento do tempo prestado à iniciativa privada no serviço público em benefício de outros entes da federação nos casos de aposentadorias especiais, como é o caso dos professores.
Dessa forma, não se justifica que, para o cômputo dos 30 (trinta) anos a que se refere à Lei Complementar nº 51/85, sejam excluídos esses tempos de contribuição, carecendo de suporte constitucional a exigência de que se trate, apenas, de tempo de serviço público.
Saliente-se que não se está aqui falando no tempo especial, de 20 (vinte) anos, que, conforme referido, deve referir-se, com exclusividade, ao tempo de atividades de natureza policial, a ser demonstrado, inclusive, por certidão do órgão previdenciária emitida para este fim.
Por outro lado, o fato de a Lei Complementar nº 51/85 não diferenciar o tempo de contribuição para as servidoras do sexo feminino, conforme referido na Orientação Ministerial nº 01/2004, item 4.b. a f. 15, não pode, por si só, implicar na inconstitucionalidade da lei.
Observe-se que a proteção à condição especial às servidoras, recepcionada no sistema constitucional vigente pela exigência de menor tempo de contribuição para a aposentadoria, não justifica que se deixe aplicar o regime especial aos servidores do sexo masculino. Trata-se de lacuna que não deve obstaculizar a concessão do benefício do tempo especial àqueles cujo direito à sua percepção não se questiona.
Dessa forma, dada a ausência de regulamentação especifica para as policias civis do sexo feminino, submetem-se elas, até a edição de lei complementar que regule a matéria, ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policias civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, "b", da Constituição Federal, e das regrar estabelecidas na Emenda Constitucional nº 20/98, quando aplicáveis à espécie.
Essa lacuna legislativa, por outro lado, deve ensejar o envio de comunicado ao Governador do Estado, a quem compete, privativamente, iniciativa de lei que disponha sobre aposentadoria de servidores públicos do Poder Executivo, nos termos do art. 67, II, da Constituição Estadual, a fim de que seja analisada a matéria e sejam tomadas as medidas que se entender necessárias.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA protocolados sob nº 445019/06,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
I - Decidir de forma favorável à aplicação da Lei Complementar nº 51/85 às aposentadorias de Policiais Civis do Estado, observados os seguintes critérios:
a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestado, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada ;
b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;
c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;
d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, "b", da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.
II - Encaminhar ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado expediente comunicando a falta de regulamentação da aposentadoria para policiais civis do sexo feminino, em desacordo com a redução de idade e de tempo de contribuição garantida no regime constitucional vigente, bem como, para que seja elaborado projeto de lei complementar disciplinando as aposentadorias especiais dos servidores públicos estaduais, a que se refere o art. 40, §4º, da Constituição Federal, a fim de que sejam contempladas as demais hipóteses previstas nesse artigo e dirimidas eventuais dúvidas quanto à sua aplicabilidade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 21 de setembro de 2006 – Sessão nº 36.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

[1] A propósito, o seguinte extrato, do referido acórdão:
"*Tem-se, ainda, que a recentíssima modificação introduzida no art. 40 da CF/88 pela EC 47/05, não trouxe significativas mudanças ao texto primitivo do artigo, e, de toda forma, a exigência da edição de Lei Complementar a regulamentar a matéria foi mantida.*
Esclareço, pois, que a prova documental acostada aos autos e, ainda, as alegações dos recorrentes, não possuem grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável. Antes, como visto, a dúvida aqui existente se apóia, até mesmo, em forte linha jurisprudencial, não sendo recomendável, por conseguinte, a concessão da pleiteada antecipação da tutela. De mais a mais, por envolver a discussão, basicamente, interpretação de norma jurídica, o acolhimento da pretensão liminar pressupõe a inexistência de dúvidas quanto a ela (interpretação), o que não ocorre, como visto, no caso dos autos. Abstenho-me de aprofundar na discussão sobre a constitucionalidade ou não da questionada LC 51/85, na consideração de que não é este o momento processual adequado para ampla análise do assunto, que possivelmente será tratado em toda sua profundidade nas fases processuais pertinentes.
Por agora, basta um exame superficial, somente para aferir se as alegações dos recorrentes apóiam-se em prova inequívoca ou se possuem verossimilhança suficiente para a concessão da requerida antecipação de tutela, o que no caso sub examine, data venia, não se logrou demonstrar.
Concebo, portanto, que a r. decisão proferida pelo nobre Juiz Singular, que indeferiu o pedido de afastamento prévio dos agravantes de seus respectivos serviços, não está a merecer quaisquer reparos, razão pela qual a mantenho"
[2] "*A supremacia das normas constitucionais no ordenamento jurídico e a presunção de constitucionalidade das leis e dos atos normativos editados pelo poder público competente exigem que, na função hermenêutica de interpretação do ordenamento jurídico, seja sempre concedida preferência ao sentido da norma que seja adequado à Constituição Federal. Assim sendo, no caso de normas com várias significações possíveis, deverá ser encontrada a significação que apresente conformidade com as normas constitucionais, evitando sua declaração de inconstitucionalidade e conseqüente retirada do ordenamento jurídico*" (ALEXANDRE MORAES, ob. cit., p. 43)
[3] "*Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 4º da Constituição Federal, até que Lei Complementar Federal discipline a matéria*"

ACÓRDÃO nº 1431/06 – Pleno
PROCESSO N.°: 41745/02
INTERESSADOS: GIL LORUSSO DO NASCIMENTO
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: DENÚNCIA – REALIZAÇÃO DE AUDITORIA POR TÉCNICOS DESTA CORTE – CONSTATADAS IRREGULARIDADES – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de expediente de denúncia através da qual o então Prefeito do Município de Piraquara, João Guilherme Ribas Martins (gestão 01/04), denuncia a este Tribunal possíveis irregularidades praticadas pelo Ex-Prefeito Municipal, Sr. Gil Lorusso do Nascimento (gestão 97/00), relativas ao pagamento de serviços de limpeza pública, fretes, serviços administrativos, motorista e aquisição de saibro sem o devido procedimento licitatório e sem o recolhimento de imposto sobre a renda na fonte.
Regularmente intimado, o Ex-Prefeito Municipal denunciado apresentou defesa através do protocolo n.º 255550/02-TC, fls. 694 a 1002, juntando documentos que buscam afastar as irregularidades a ele imputadas.
Encaminhados os autos à então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e ao Ministério Público junto a esta Corte, por meio dos Pareceres n.º 8043/02 e n.º 1632/04, respectivamente, ambos opinaram pela realização de auditoria.
Acatando a sugestão, o então Corregedor Geral, Conselheiro Heinz Georg Herwig, encaminhou ofício à Presidência deste Tribunal, solicitando a designação de técnicos a fim de proceder auditoria no Município de Piraquara.
Realizada a auditoria, INF. N.º 46/04 – CAOCI, fls. 1009 a 1067, os técnicos responsáveis efetuaram um levantamento de todos os pagamentos efetuados através de Recibo de Pagamento a Autônomos (RPA), nos exercícios de l:1997 a 2000, constatando falhas no sistema de controle interno municipal e descumprimento das Leis n.º 8.666/93 e 4.320/64, sendo apuradas como despesas realizadas através de RPAs no período de 1997 a 2000 o montante de R$ 1.641.404,00 (um milhão, seiscentos e quarenta e um mil, quatrocentos e quaro reais).
Segundo consta, foram encontrados diversos RPA's que individualmente não ultrapassam o limite legal, mas que, verificada a soma do montante pago anualmente para cada um dos prestadores de serviços e/ou vendedores, extrapola-se o limite legal para a dispensa. Ainda, no anexo à Informação n.º 46/04 da Coordenadoria de Auditoria de Operações de Crédito Internacionais, restaram evidenciados os casos em que foi desrespeitada a Lei de Licitações pelo fracionamento dos valores pagos aos prestadores de serviços e/ou vendedores de bens, sendo apontados, inclusive, os valores totais pagos anualmente aos interessados e onde foi extrapolado o limite de dispensa para licitação.
Desta forma, concluem os técnicos desta Corte pela procedência da denúncia.
Novamente notificado o Denunciado acerca das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, para nova oportunidade de contraditório, o mesmo manifestou-se nos autos às fls. 1069 a 1072, reconhecendo as falhas apontadas, exceto no que tange à Lei de Licitações, alegando que não foi instaurado certame em face do caráter de urgência das medidas adotadas, não havendo interesse em beneficiar terceiros, posto que apenas fora mantida prática da antiga gestão (1993/1996), e que não houve qualquer tipo de prejuízo ao erário. Por fim, requer sejam apuradas as responsabilidades do denunciante, haja vista que as irregularidades aqui denunciadas se constituem em repetição de práticas adotadas tanto na sua gestão (1997/2000), quanto nas gestões 1993/1996 e 2001/2004, de responsabilidade do Denunciante.
Conclusão da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 3171/06): Opina pela procedência da denúncia, com fulcro no que foi constatado pela auditoria, com o encaminhamento das peças ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis face a caracterização de ato de improbidade administrativa.
Conclusão do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 7283/06): Opina pela procedência da presente denúncia e adoção das seguintes medidas: a) Encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual para que promova ação penal para que sejam impostas as sanções cominadas pela prática dos delitos previstos nos artigos 89 da Lei de Licitações e 11 da Lei de Improbidade Administrativa; b) expedição de ofícios aos órgãos competentes, para que tomem conhecimento das irregularidades aqui noticiadas e possam adotar as providências pertinentes em razão de possível sonegação fiscal praticada pelo Município e pelos profissionais autônomos que emitiram os RPA's, posto que a maioria dos recibos apresentados não discriminou o recolhimento e/ou a isenção de ISS, INSS e IR; c) e, considerando a informação do denunciado de que as irregularidades apontadas nesta denúncia são meras repetições de práticas adotadas na gestão 1993/1996 e na gestão 2001/2004, que sejam feitas as devidas anotações pela Diretoria de Contas Municipais para que, ao apreciar as Contas dos exercícios financeiros de 2001 a 2004, possa melhor identificar as práticas aqui denunciadas, bem como coibi-las.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O exame da prova dos autos, especialmente as conclusões lançadas no Relatório de Auditoria realizada pelos Técnicos desta Corte, por meio da INF. N.º 46/04 – CAOCI, fls. 1009 a 1067, tornam inquestionável o reconhecimento da procedência da denúncia.
Ademais, o próprio Denunciado, ao manifestar-se acerca do contido no referido Relatório, reconheceu as falhas apontadas, exceto no que tange à inobservância da Lei de Licitações, alegando que as irregularidades aqui denunciadas se constituem em repetição de práticas adotadas na gestão antecessora, 1993/1996, as quais foram mantidas na gestão subseqüente, 2001/2004, de responsabilidade do Denunciante.
Como bem observado pelo Ministério Público junto a esta Corte em seu Parecer, restou demonstrada nos autos que a conduta do denunciado se subsume ao tipo penal especial previsto no artigo 89 da Lei de Licitações, posto que deixou por diversas vezes de realizar certame licitatório desrespeitando a determinação legal, restando, ainda, caracterizada a improbidade administrativa por desrespeito ao dever de honestidade, posto que o gestor fracionou os serviços ou compra de produtos para que fosse dispensado o certame licitatório, infringindo o artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, o que se depreende da análise dos valores pagos a cada prestador/vendedor num mesmo exercício financeiro, os quais extrapolam o limite legal.
Ainda, foram noticiados nos autos indícios de crimes de sonegação fiscal pelo não recolhimento de IR, ISS e/ou ICMS e de contribuição previdenciária pelos profissionais envolvidos nas irregularidades aqui apontadas.
Em face de todo o exposto, VOTO pela procedência da presente denúncia, com o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual para que promova ação penal para que sejam impostas as sanções cominadas pela prática dos delitos previstos nos artigos 89 da Lei de Licitações e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.
Ainda, acatando a sugestão do Ministério Público junto a esta Corte, proponho a expedição de ofícios aos órgãos competentes, para ciência das irregularidades aqui noticiadas e adoção das providências pertinentes em razão de possível sonegação fiscal praticada pelo Município e pelos profissionais autônomos que emitiram os RPA's, considerando que a maioria dos recibos apresentados não discriminou o recolhimento e/ou a isenção de ISS, INSS e IR.
Dê-se ciência das conclusões constantes dos presentes autos à Diretoria de Contas Municipais, considerando a informação do denunciado de que as irregularidades apontadas nesta denúncia são meras repetições de práticas adotadas na gestão 1993/1996 e na gestão 2001/2004, para subsidiar a análise das prestações de contas do Município de Piraquara, possibilitando a melhor identificação das práticas denunciadas, a fim de coibi-las.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente a denúncia, determinando:
- o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual para que promova ação penal para que sejam impostas as sanções cominadas pela prática dos delitos previstos nos artigos 89 da Lei de Licitações e 11 da Lei de Improbidade Administrativa;
- a expedição de ofícios aos órgãos competentes, para ciência das irregularidades aqui noticiadas e adoção das providências pertinentes em razão de possível sonegação fiscal praticada pelo Município e pelos profissionais autônomos que emitiram os RPA's, considerando que a maioria dos recibos apresentados não discriminou o recolhimento e/ou a isenção de ISS, INSS e IR;
- o encaminhamento de cópia das conclusões constantes dos presentes autos à Diretoria de Contas Municipais, considerando a informação do denunciado de que as irregularidades apontadas nesta denúncia são meras repetições de práticas adotadas na gestão 1993/1996 e na gestão 2001/2004, para subsidiar a análise das prestações de contas do Município de Piraquara, possibilitando a melhor identificação das práticas denunciadas, a fim de coibi-las.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Curitiba, 28 de setembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 1433/06 – Pleno
PROCESSO N.°: 413078/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: DENÚNCIA – NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES CONSTATADAS EM AUDITORIA PARTICULAR REALIZADA NO EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – DOCUMENTOS QUE COMPROVAM AS IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS, EMPENHOS E ADIANTAMENTOS – PROCEDÊNCIA – ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR EM RAZÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CRIME DE RESPONSABILIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de denúncia dirigida a esta Corte pelo então Prefeito Municipal de Diamante do Sul (gestão 01/04), Sr. Ives Ribas, relatando supostas irregularidades praticadas durante a de seu antecessor, Sr. Luiz Koprovski (gestão 97/00), apuradas em auditoria realizada pela empresa S.A. Consult Planejamento e Gestão de Negócios S/C Ltda., referentes à:
1) Irregularidades em procedimentos licitatórios:
- documentos solicitados pelo edital juntados posteriormente à realização do certame;
- empresa vencedora a de maior preço;
- inexigência de documentos indispensáveis à participação no procedimento;
- inexistência de comprovação de regularidade das empresas licitantes;
- anexação de documentos após a realização do certame;
- não apresentação pelo participante vencedor de documentos exigidos em edital;
- apresentação de documentos com validade expirada.
- empresa vencedora de procedimento licitatório com valor proposto superior ao limite estabelecido em edital;
- falta de entrega de itens licitados;
- autenticação retroativa de documentos;
- emissão de certidão após a realização do certame;
- habilitação incorreta ou inexistente;
- realização de pagamentos a fornecedores de valores superiores aos limites de dispensa de licitação, em prejuízo à Administração Pública e em favorecimento pessoal e a entidades privadas;
- favorecimento, de funcionários da Administração Pública Municipal ou de pessoas a esta relacionadas, na contratação de fornecedores.
2) Irregularidades na emissão de empenhos:
- emissão posterior de empenhos;
- empenhos emitidos com inexistência de assinatura do ordenador e do recebedor das despesas;
- liberação de recursos sem emissão de empenho;
- falta de recibos de pagamento, notas fiscais ou duplicatas, a impossibilitar a comprovação de entrega de produtos ou execução de serviços contratados;
- pagamento de montante a maior que o valor empenhado sem menção a motivo justificador de tal ato;
3) Adiantamentos e diárias:
- inexistência de comprovação acerca da aplicação dos recursos liberados para custeio de diárias, sem indicação do evento, natureza, local da realização data, roteiro, entre outras informações necessárias a atestar a legalidade da liberação;
- liberação de mais de dois adiantamentos por mês ao mesmo funcionário, contrariando disposição legal neste sentido.
Junta aos autos elementos comprobatórios das irregularidades citadas no relatório de auditoria.
Devidamente notificado, o Ex-Prefeito Municipal denunciado exerceu o direito ao contraditório, fls. 92 a 355, afirmando em sua defesa que a Denúncia promovida pelo seu sucessor tem caráter meramente político, alegando que os procedimentos licitatórios realizados sob sua gestão seguiram a legislação competente, tendo sido acompanhadas dos pareceres necessários e obrigatórios além do acompanhamento da assessoria jurídica responsável pela fiscalização de cada procedimento, sendo que as referidas licitações foram, ainda, fiscalizadas pelos participantes, concorrentes entre si, e que a realização daqueles procedimentos foi feita em local público, possibilitando à população o acompanhamento do desenvolvimento dos trabalhos. Entre outras justificativas, solicita realização de diligência in loco por parte desta Corte de Contas junto ao Município de Diamante do Sul, para que se ateste a realização dos procedimentos licitatórios em conformidade com as formalidades exigidas pela Lei nº 8666/93 e pelos Regulamentos deste Tribunal, afirmando não ter acesso aos documentos pertinentes junto à atual Administração Municipal, devendo, portanto, serem solicitados os mesmos por esta Corte àquela municipalidade. Aduz, ainda, que as constatações de irregularidades, pela auditoria contratada pelo denunciante, são improcedentes, por não ter ocorrido em sua gestão fracionamento de licitações, afirmando que em cada caso houve procedimento específico para determinada finalidade, não havendo irregularidade na "falta de documentos" apontada. Acerca das alegadas irregularidades na majoração da tarifa de transporte escolar, afirma a total improcedência, tendo em vista que a mesma ocorreu em função de variação de preço de combustíveis e do aumento de quilometragem da linha, o que se verifica de acordo com a normatividade a respeito. Afirma que a contratação de emissora de radiodifusão pelo município foi legal, tendo ocorrido a dispensa de procedimento licitatório por inexigibilidade, conferida pelo art. 25, da Lei 8666/93, considerando-se que se trata do único meio de comunicação do Município, sendo, portanto inviável a contratação de emissoras de municípios vizinhos devido à distância que as mesmas se encontram da sede do Município, bem como que a necessidade de se prestar informações aos munícipes justifica tal contratação. Com relação ao fato de funcionários da Administração Municipal, ou de pessoas a esta relacionadas, constarem dos contratos sociais de empresas favorecidas por contratações junto à Prefeitura Municipal, afirma serem comprovadamente infundadas as afirmações do denunciante.
Anexa às suas razões diversos documentos que visam fundamentar os argumentos de defesa.
Conclusão da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 13256/04-DATJ): Entende que os documentos juntados aos autos pelo denunciante demonstram a ocorrência de diversas irregularidades na realização de procedimentos licitatórios sob responsabilidade do denunciado, emissão de empenhos em desacordo com a legislação e autorização de adiantamentos sem a devida comprovação de sua aplicação. Considera inconsistentes os argumentos e elementos de prova apresentados pela defesa, face à evidência das falhas trazidas aos autos pelo denunciante. Diante do que, opina pela procedência da denúncia e responsabilização do Ex-Administrador denunciado, o qual deverá, consequentemente, responder por seus atos nos termos do art. 10, I, II, V, VIII e IX, da Lei 8.429/92, como também frente ao disposto no art. 1°, I, II, III e V, do Decreto-Lei nº 201/67.
Conclusão do Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n.º 11415/06): Corrobora o entendimento da então DATJ, posto que o exame dos elementos de prova juntados aos autos pelo denunciante comprovam as irregularidades praticadas pelo Sr. Luiz Koprovski, quando à frente da gestão do Município de Diamante do Sul, nos exercícios de 1997/2000. Afirma que a argumentação e documentos apresentados pelo denunciado não afastam as evidências das irregularidades supra mencionadas. Opina pela procedência da presente denúncia, com responsabilização do ex-alcaide, ora denunciado, nos termos propostos no Parecer da DATJ.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Da análise dos elementos constantes nos autos, particularmente das conclusões lançadas no Relatório de Auditoria realizada no Município e encaminhado a esta Corte, demonstram a ocorrência de diversas irregularidades na realização de procedimentos licitatórios, na emissão de empenhos em desacordo com a legislação e na autorização de adiantamentos sem a devida comprovação de sua aplicação, sob responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal, Sr. Luiz Koprovski, quando à frente da gestão do Município de Diamante do Sul, nos exercícios de 1997/2000.
Efetivamente, os argumentos e elementos de prova apresentados pelo Denunciado em sua defesa, não afastam as evidências das irregularidades supra mencionadas. Entretanto, analisadas as irregularidades objeto de auditoria, depreende-se a procedência da denúncia apenas em relação à falta de controle interno da Administração Municipal denunciada, vez que das conclusões lançadas no referido Relatório de Auditoria, fls. 86, não constam evidências de ocorrência de prejuízo ao erário em razão das irregularidades apuradas, não sendo indicados valores passíveis de restituição aos cofres municipais.
Diante do que, VOTO pela procedência da denúncia, considerando as conclusões apresentadas no Relatório de Auditoria encaminhado a esta Corte de Contas, que apontam a falta de controle interno da Administração Municipal denunciada, dada a ocorrência de irregularidades na realização de procedimentos licitatórios, na emissão de empenhos em desacordo com a legislação e na autorização de adiantamentos sem a devida comprovação de sua aplicação.
Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar n° 113/05.
Proponho, ainda, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para fins de responsabilização do Ex-Prefeito Municipal de Diamante do Sul, Sr. Luiz Koprovski, considerando a prática de atos de improbidade administrativa, nos termos do disposto no art. 10, I, II, V, VIII e IX, da Lei 8.429/92, como também de crime de responsabilidade, frente ao disposto no art. 1°, I, II, III e V, do Decreto-Lei nº 201/67.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente a denúncia, considerando as conclusões apresentadas no Relatório de Auditoria encaminhado a esta Corte de Contas, que apontam a falta de controle interno da Administração Municipal denunciada, com o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para fins de responsabilização do Ex-Prefeito Municipal de Diamante do Sul, Sr. Luiz Koprovski, considerando a prática de atos de improbidade administrativa, nos termos do disposto no art. 10, I, II, V, VIII e IX, da Lei 8.429/92, como também de crime de responsabilidade, frente ao disposto no art. 1°, I, II, III e V, do Decreto-Lei nº 201/67.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Curitiba, 28 de setembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 1434/06 – Pleno
PROCESSO N.°: 414147/03
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: DENÚNCIA – PEDIDO DE INFORMAÇÃO AO EXECUTIVO MUNICIPAL – ENCAMINHAMENTO DA RESPOSTA E DOCUMENTOS SOLICITADOS À CÂMARA MUNICIPAL – ASSESSORIA DO LEGISLATIVO RELATA TER EVIDENCIADO ILEGALIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS EFETUADOS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL PARA EXECUÇÃO DE CONVÊNIOS FIRMADOS PELO MUNICÍPIO – COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA INVESTIGAÇÃO DAS IRREGULARIDADES NOTICIADAS – ARQUIVAMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de expediente de denúncia através do qual o então Presidente da Câmara Municipal de Boa Ventura de São Roque, Sr. Joanis Pereira Ferreira (Exercício 2001/2004), denuncia a esta Corte possíveis irregularidades ocorridas em procedimentos licitatórios realizados pelo Executivo Municipal, durante o exercício de 2002, decorrentes de convênios celebrados entre o Município de Boa Ventura de São Roque, o Estado e a União, sendo que a responsabilidade noticiada é do Ex-Prefeito Municipal, Sr. Joaquim Domingos dos Santos (Gestões 97/00 e 01/04).
Segundo a narrativa, foi aprovado pela Câmara Municipal requerimento subscrito por oito vereadores, solicitando ao Executivo Municipal informações e documentos relativos aos convênios, sendo que em análise realizada pela Assessoria Jurídica do Legislativo Municipal, foram constatadas ilegalidades nos procedimentos licitatórios e em pagamentos efetuados para execução dos convênios.
Recebido o expediente nesta Corte, providenciou-se a sua remessa à Diretoria de Contas Municipais, a qual, por meio da Informação n.º 790/03, fls. 654, informou que o conteúdo da documentação não compõe o processo de prestação de contas, não se coadunando com os procedimentos submetidos ao exame da Unidade.
Desta forma, em despacho de fls. 656, o então Corregedor Geral, Conselheiro Heinz Georg Herwig, determinou, preliminarmente, a remessa dos autos à então Diretoria Revisora de Contas, para informar sobre a situação das prestações de contas dos convênios relacionados pelo Denunciante, às fls. 05 e 06.
Em atendimento ao despacho, a Unidade esclareceu, através da Informação n.º 379/06, fls. 657 a 669, a situação das respectivas prestações de contas dos convênios.
Retornando o expediente a este Gabinete da Corregedoria Geral, em despacho de fls. 670, o então Corregedor Geral o recebeu como denúncia, determinando a expedição de ofício ao então Prefeito Municipal denunciado, para exercício do direito ao contraditório.
Devidamente notificado, o Ex-Prefeito Municipal denunciado, Sr. Joaquim Domingos dos Santos, apresentou suas razões às fls. 674 a 681, alegando, em síntese, que a denúncia possui motivação política e, no mérito, que inexistiram as alegadas irregularidades, procurando demonstrar a correta aplicação das verbas recebidas através dos convênios, cujas prestações de contas encontravam-se em análise nesta Corte, exceto em relação ao convênio n.º 475/02, cuja competência pertence ao Tribunal de Contas da União, por tratar-se de repasse de verbas da União.
Conclusão da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 4410/04-DATJ): Considera que a apuração das irregularidades apontadas compete, inicialmente, ao Legislativo Municipal, que detém instrumento próprio de controle sobre o Executivo, podendo, até mesmo, constituir Comissão Parlamentar de Inquérito, na forma estabelecida no artigo 29, XI, combinado com o artigo 58, § 3º, da Lei Maior. Assim, opina pela devolução do expediente ao Poder Legislativo local, sugerindo a instauração de procedimento específico para a investigação das irregularidades noticiadas, comunicando o resultado a esta Corte.
Conclusão do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 14493/06): Considera que não obstante o apontamento de falhas formais nos procedimentos comunicados nesta denúncia, eles foram analisados pela DAT, pelo MPjTC e julgados por este Tribunal, sendo que, de todos, foi desaprovado o Auxílio recebido da SETR, no exercício de 2002, anexando cópia das Resoluções, sendo os demais aprovados com ressalva ou aprovados. Desta forma, considera prejudicada a denúncia, uma vez que já julgados no mérito os procedimentos de prestação de contas dos repasses de recursos do Estado do Paraná ao Município, citados no procedimento, pelo que opina pela extinção do procedimento sem julgamento de mérito.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O exame da prova dos autos revela que as matérias tratadas no presente expediente, relativas a possíveis irregularidades ocorridas em procedimentos licitatórios realizados pelo Executivo Municipal, durante o exercício de 2002, decorrentes de convênios celebrados entre o Município de Boa Ventura de São Roque, o Estado e a União, efetivamente já foram apreciadas por este Tribunal na análise das respectivas prestações de contas dos convênios.
Ademais, cumpre ressaltar que a apuração das irregularidades apontadas compete, inicialmente, ao Legislativo Municipal, que detém instrumento próprio de controle sobre o Executivo, podendo, até mesmo, constituir Comissão Parlamentar de Inquérito, na forma estabelecida no artigo 29, XI, combinado com o artigo 58, § 3º, da Lei Maior. A adoção de tal providência pela Câmara Municipal seria a medida necessária ao exercício de sua função de controle político-administrativo, devendo ser considerada a atribuição constitucional desta Corte de Contas, de órgão auxiliar do Legislativo Municipal (artigo 31, § 1º da Constituição Federal), a qual consiste na apreciação técnica e legal das contas, cumprindo ao Legislativo Municipal tomar as decisões necessárias quanto às irregularidades apuradas.
Diante do que, considerando que é atribuição do próprio Poder Legislativo, por meio de diversos mecanismos legais constitucionalmente instituídos, a responsabilidade pela fiscalização dos atos do Poder Executivo, bem como a respectiva análise do mérito da matéria por este Tribunal quando da apreciação das prestações de contas dos referidos convênios, VOTO pelo arquivamento da presente Denúncia.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o arquivamento da Denúncia.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
lt:Curitiba, 28 de setembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 1438/06 – Pleno
PROCESSO N.°: 437876/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: DENÚNCIA– IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS – IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de representação dirigida a esta Corte pela Empresa Sofhar Gestão & Tecnologia Ltda., relatando possíveis irregularidades ocorridas no procedimento licitatório referente à Tomada de Preços n.º 026/2004, realizada pela Prefeitura Municipal de Arapongas, para a contratação de empresa de consultoria e assessoria administrativa para a prestação de serviços técnicos especializados de avaliação do estágio atual e da gestão municipal nas áreas administrativas e de finanças, bem como desenvolver toda a respectiva fluxogramação e análise de processos, desenvolvendo ainda a regulamentação de legislação e planos.
Segundo noticiado pela empresa denunciante, foram observadas as seguintes irregularidades:
a) ausência de projeto básico, termo de referência ou projeto executivo;
b) impossibilidade de limitação do valor da licitação pela Comissão de Licitação;
c) ausência de anexo do edital com a Lei Municipal que institui o Plano Diretor de Tecnologia de Informação;
d) ausência da Lei Municipal nº 2878/2002 como anexo do edital;
e) ilegalidade quando da exigência de regularidade fiscal;
f) ilegalidade quando da exigência de qualificação técnica;
g) ilegalidade quando da qualificação econômico-financeira;
h) violação do sigilo da proposta técnica-subjetividade.
Recebida a presente representação, em despacho de fls. 55, este Corregedor Geral determinou a expedição de ofícios para oportunização do contraditório.
Devidamente notificado, o Ex-Prefeito Municipal de Arapongas, Sr. José Aparecido Bisca (gestão 01/04), apresentou esclarecimentos, fls. 61 a 74, alegando, em síntese: a) quanto ao item "a", que a Lei 8666/93, não exige a apresentação do projeto básico em documento anexo ao edital, mas que no caso do referido edital o projeto básico estava presente ao detalhar as atribuições do contratado, estando ainda presentes no edital todas as informações necessárias para a participação no certame, execução dos serviços e elaboração da proposta técnica e de preços; b) em relação ao item "b", que cabe ao licitante apresentar "planilhas de custos da cada atividade que compõe as atribuições do contratado"; c) quanto ao item "c", que não havia obrigatoriedade do PDTI – Plano Diretor da Tecnologia da Informação – estar anexo ao Edital, uma vez que o mesmo sempre esteve à disposição de qualquer administrado, tendo sido feitas as devidas

publicações para que qualquer cidadão pudesse impugná-lo, fiscalizar sua execução, etc., bem como que em momento algum foram praticados atos que objetivassem limitar a participação de eventuais interessados, muito menos do denunciante, e que os documentos mencionados no edital sempre estiveram a disposição dos licitantes; d) quanto ao item "d", que a referida Lei Municipal é pública e que caberia ao licitante ser diligente e buscar informações que se encontravam disponibilizadas no texto informativo em questão, sendo excessivo pensar que a Lei Municipal nº 2.878/02 deveria constar do Edital; e) sobre o item "e", acerca da ilegalidade quando da exigência da regularidade fiscal, que estaria confusa a manifestação do denunciante, alegando o efetivo cumprimento da lei; f) em relação ao item "f", que apenas foi exigido documento que ateste a capacidade do licitante ou de profissionais de seu quadro na realização de certas atividades, demonstrando que tinham capacidade para a realização dos serviços mencionados, mesmo que não os tenham executado, tornando ampla a possibilidade de participação de eventuais interessados; g) relativamente ao item "g", sobre a exigência de qualificação econômico-financeira, que seria regular a exigência do livro diário, documento obrigatório de qualquer empresa, vez que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis o acompanham; h) quanto ao item "h", que no edital os critérios foram objetivos para a pontuação das propostas técnicas e que os atestados exigidos não revelam de plano a pontuação dos licitantes, mas sim afastam eventuais subjetivismos por parte dos membros da Comissão. Ao final, aduz que não restou demonstrada qualquer prática que pudesse dar ensejo a ilegalidades ou imoralidades e requer a improcedência da denúncia.
Também notificada, a Presidente da Comissão Especial de Licitação, Sra. Raquel Delgado Siqueira, manifestou-se às fls. 83 a 202, apresentando as mesmas justificativas acima e encaminhando cópia dos documentos que compõem o procedimento licitatório em pauta, inclusive a impugnação de Licitação apresentada pela empresa ora denunciante, a qual foi considerada improcedente, conforme Parecer da Procuradoria Jurídica do Município, fls. 193 a 198.
Conclusão da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 10450/06): Da análise dos documentos juntados nos autos, conclui que de fato nenhuma ilegalidade foi praticada pela Comissão Especial de Licitação, que o procedimento licitatório seguiu o seu trâmite regular e que nenhum dos princípios impostos pelo artigo 3º, da Lei de Licitações foi infringido. Ressalta que o denunciante está querendo impugnar o edital, o que deveria ter feito 05 dias após a sua publicação, sendo que devido à inabilitação, resolveu impugnar a licitação, pelo que entende que o denunciante precluiu do seu direito. Opina pela improcedência da denúncia.
Conclusão do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 14311/06): Da mesma forma, conclui que de fato nenhuma irregularidade foi cometida pela Comissão Especial de Licitação, haja vista que o Edital foi elaborado em consonância com a Lei n.º 8.666/93, observando que todas as questões impugnadas pelo denunciante referem-se ao Edital, considerando que mesmo discordando do instrumento convocatório, a empresa participou da fase de habilitação, entregando os envelopes contendo a documentação e a proposta, o que considera um contra-senso por parte da empresa, o qual pode dar ensejo a eventual litigância de má-fé na esfera judicial. Diante do que, opina pela improcedência da presente denúncia.
e :**VOTO E FUNDAMENTAÇÃO**
Da análise dos elementos que compõem o presente expediente, verifica-se que, efetivamente, nenhuma ilegalidade foi praticada pela Comissão Especial de Licitação, que o procedimento licitatório seguiu o seu trâmite regular e que o Edital foi elaborado em consonância com a Lei n.º 8.666/93, não tendo sido infringido nenhum dos princípios impostos.
Como bem considerado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte em seus Pareceres, através da presente representação, a empresa denunciante apresenta questões que em verdade pretendem impugnar o edital da Tomada de Preços n.º 026/2004, o que deveria ter feito 05 dias após a sua publicação.
Ademais, consta dos documentos anexados à defesa apresentada pelos Denunciados, cópia dos documentos que compõem o procedimento licitatório em pauta, de onde se constata que a empresa ora denunciante apresentou impugnação à Licitação, a qual foi considerada improcedente, conforme Parecer da Procuradoria Jurídica do Município, fls. 193 a 198.
Cumpre ressaltar, ainda, que apesar de discordar dos termos propostos no referido instrumento convocatório, a empresa participou da Tomada de Preços n.º 026/2004, da fase de habilitação, entregando os envelopes contendo a documentação e a proposta de preço, o que se pode considerar um contra-senso por parte da empresa, que ora requer a nulidade do procedimento por ela considerado ilegal, mas em que participou como licitante. Tal fato, além de controverso, pode dar ensejo a eventual litigância de má-fé na esfera judicial, como bem observado pelo Ministério Público junto a esta Corte.
Em face de todo exposto, voto pela improcedência da presente denúncia, com o seu conseqüente arquivamento.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar improcedente a presente denúncia, determinando o seu arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Curitiba, 28 de setembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 1470/06 – Pleno
PROCESSO N.°: 38185-1/06
INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE AGRAVO – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO EXARADO POR ESTE RELATOR QUE NÃO RECEBEU RECURSO DE REVISTA, POR INTEMPESTIVO – PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO E MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE CONSIDEROU INTEMPESTIVO O RECURSO DE REVISTA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo interessado Antonio Roberto Pereira Pimenta, Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista do Paraíso, através de sua advogada Karla Patrícia Polli de Souza, visando a reforma da decisão consubstanciada no despacho proferido por este Relator nos autos n.º 326397/06-TC, às fls. 107, que não recebeu o Recurso de Revista por intempestivo, considerando que o mesmo foi **protocolado em 11/07/06**, em face da decisão proferida pelo Acórdão n.º 697/06-Pleno, publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 53, cuja circulação se deu no dia 16/06/06, sendo que o **termo final seria em 03/07/06**.
Recebido o presente Recurso de Agravo por tempestivo, em despacho de fls. 08, seguiu regular tramitação, retornando os autos a este Gabinete da Corregedoria Geral, para exercício do juízo de admissibilidade.
DECISÃO
Do exame do presente Recurso de Agravo, verifica-se que o Interessado deixou de apresentar justificativas capazes de modificar a decisão deste Relator que deixou de receber o Recurso de Revista.
Isso porque, em suas razões o interessado limita-se a alegar que este Tribunal não dispõe de secretaria e/ou cartório para a concessão imediata de carga, com simples apresentação de procuração, alegando que solicitou carga em 23/06/06, sendo que a carga apenas foi concedida em 03/07/06, fls. 98-verso. Assim, afirma que o prazo recursal deveria ter sido interrompido entre as datas de requerimento e de concessão da carga dos autos.
Ocorre que tal hipótese não encontra previsão no Regimento Interno desta Corte, sendo que a afirmativa de que a procuradora do Interessado não teve acesso aos autos antes da concessão da referida carga não pode prosperar, vez que quando da apresentação do requerimento de carga, a parte interessada e/ou sua procuradora na posse do instrumento de procuração, fls. 97, poderia ter requerido cópia dos autos, o que seria concedido de pronto pelo Gabinete da Corregedoria Geral, mediante requerimento simples.
Desta forma, verifica-se que não foram apresentados argumentos ou fundamentos que pudessem modificar a decisão agravada, não sendo demonstrada a tempestividade do Recurso de Revista objeto do Protocolo n.º 326397/06-TC, apresentado à esta Corte intempestivamente, **em 11/07/06**, enquanto o **termo final seria em 03/07/06**.
Por essas razões e pelo mais que dos autos consta, nos termos do disposto no artigo 489, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao presente Recurso de Agravo, mantendo-se a decisão consubstanciada no despacho proferido por este Relator nos autos n.º 326397/06-TC, às fls. 107, que não recebeu o Recurso de Revista, dada a sua intempestividade, submetendo a presente decisão ao órgão colegiado.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao presente Recurso de Agravo, mantendo-se a decisão proferida pelo Relator no Protocolo n.º 326397/06-TC, que não recebeu Recurso de Revista por intempestivo.
o,:Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Curitiba, 28 de setembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 1471/06 – Pleno
PROCESSO N.°: 327141/99
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
ASSUNTO: REQUERIMENTO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: REQUERIMENTO – RESOLUÇÃO N.º 4418/2002-TC JULGOU PROCEDENTE A DENÚNCIA – RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO – MANIFESTAÇÃO POSTERIOR DO DENUNCIADO AFIRMANDO SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO PODER JUDICIÁRIO – APRECIAÇÃO DAS RAZÕES PELAS UNIDADES DESTA CORTE – MANUTENÇÃO DA DECISÃO CONSUBSTANCIADA NA RESOLUÇÃO N.º 4418/2002.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de expediente de denúncia dirigida a esta Corte pelo então Vereador do Município de Cascavel, Sr. Leonaldo Paranhos, noticiando possíveis ilegalidades em certame licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Cascavel para contratação de serviços de limpeza, juntando-se aos autos farta documentação sobre o referido procedimento.
O então Prefeito do Município, Sr. Salazar Barreiros apresentou, às fls. 62 e seguintes, as devidas informações e justificativas.
Apreciado o feito pelo Plenário desta Corte em 16 de maio de 2002, após voto do então Corregedor Geral e Conselheiro Relator Nestor Baptista, fls. 820 a 831, através da Resolução nº. 4418/2002, fls. 832, foi julgada a procedência da denúncia, para fins de aplicar multa de 10% sobre os valores pagos indevidamente.
Em 23 de julho de 2002, o Interessado interpôs Recurso de Revista, objeto do Protocolo n.° 308645/02-TC, em anexo, o qual não foi recebido por intempestividade, conforme despacho de fls. 90.
Entretanto, por meio do expediente protocolado sob o nº.7872/03-TC, fls. 638 a 648, o Denunciado manifestou-se nos autos, apresentando informações que versam sobre a apreciação dos fatos na esfera judicial, juntando cópia dos Acórdãos proferidos nas Apelações Cíveis n.º 144.516-4 e n.º 122.202-0, que consideraram legal a licitação realizada.
Submetidas as considerações apresentadas à apreciação da então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, através do Parecer n.º 8682/03, fls. 657, a Unidade manifestou-se pelo encaminhamento de Ofício ao Tribunal de Justiça, para informar se as referidas decisões judiciais já transitaram em julgado.
Por sua vez, a Representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora Angela Cassia Costaldello, em Parecer n.º 14307/06, fls. 658 a 660, considera que a competência constitucional atribuída ao Poder Judiciário é distinta da atribuída aos Tribunais de Contas, sendo que o que se cuida é do exercício das atribuições conferidas aos vários Poderes e seus respectivos órgãos, de sorte que deverá esta Corte de Contas emitir juízo sobre os fatos que constituem o objeto da presente denúncia, na sua esfera de atuação, qual seja, o do controle e fiscalização das contas públicas. Considera que no caso em pauta há denúncia de irregularidades cometidas com recursos públicos e que, portanto, esta Corte de Contas, no âmbito constitucional de sua competência, deve exercer em sua plenitude a atribuição de verificar e julgar atos que envolvam o erário, independentemente de pronunciamento jurisdicional que, conforme já explicitado, são independentes e, em determinada hipóteses, comunicam-se. Constata que as irregularidades apresentadas constituem violação ao artigo 37, "caput", da Constituição Federal, mediante afronta aos princípios da Administração Pública, assim como a inobservância do contido em inúmeros artigos da Lei nº. 8666/93, razão pela qual opina pela ratificação dos termos do Parecer nº. 12920/01 e manutenção da Resolução nº. 4418/2002, e a conseqüente procedência da denúncia.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Recebido o expediente no Gabinete da Corregedoria Geral, em 22 de agosto de 2006, e examinados os elementos constantes dos autos, este Corregedor Geral verificou que, efetivamente, as razões apresentadas pelo Interessado através do expediente protocolado sob o nº.7872/03-TC, fls. 638 a 648, acerca da apreciação dos fatos na esfera judicial (Apelações Cíveis n.º 144.516-4 e n.º 122.202-0, em que os Acórdãos proferidos consideraram legal a licitação realizada), não têm o condão de reformar a decisão consubstanciada na Resolução nº 4418/2002, fls. 832, que julgou procedente a denúncia, para fins de aplicar multa de 10% sobre os valores pagos indevidamente, conforme voto do então Corregedor Geral e Conselheiro Relator Nestor Baptista, fls. 820 a 831.
Ademais, o Recurso de Revista interposto pelo Interessado, Protocolo n.º 308645/02-TC, que seria hábil à eventual reforma da decisão, se dado provimento, não foi recebido por intempestividade, conforme despacho de fls. 90.
Como bem considerado pelo Ministério Público em seu Parecer, a competência constitucional atribuída ao Poder Judiciário é distinta da atribuída aos Tribunais de Contas, sendo que embora a revisibilidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário seja um princípio constitucional, a circunstância de um dado fato estar sendo por ele apreciado não exclui o desempenho das funções constitucionais atribuídas aos Tribunais de Contas, tratando-se Poderes instituídos com atuação em esferas diversas, constitucionalmente previstas, de sorte que deverá esta Corte emitir juízo sobre os fatos que constituem o objeto da presente denúncia, na sua esfera de atuação, qual seja, o do controle e fiscalização das contas públicas.
Cabe a esta Corte de Contas, no âmbito constitucional de sua competência, exercer em sua plenitude, a atribuição de verificar e julgar atos que envolvam o erário, independentemente de pronunciamento jurisdicional, dada a sua independência.
Desta forma, corroborando o entendimento esposado pelo Ministério Público junto a esta Corte em seu Parecer, considerando que na apreciação do presente expediente de Denúncia restaram evidenciadas irregularidades que constituem violação ao artigo 37, "caput", da Constituição Federal, por afronta aos princípios da Administração Pública, assim como a inobservância do contido na Lei nº. 8666/93, conforme voto escrito do então Corregedor Geral e Conselheiro Relator Nestor Baptista, fls. 820 a 831, **proponho** a manutenção da decisão consubstanciada na Resolução nº. 4418/2002, fls. 832, que julgou procedente a denúncia, em todos os seus termos, mantendo a multa aplicada de 10% sobre os valores pagos indevidamente, daí porque proponho a remessa dos autos à Diretoria de Execuções para elaboração dos cálculos de atualização e respectiva intimação do Denunciado para que proceda o recolhimento dos valores no prazo de 30 (trinta) dias.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, manter a decisão consubstanciada na Resolução nº. 4418/2002, fls. 832, que julgou procedente a denúncia, em todos os seus termos, mantendo a multa aplicada de 10% sobre os valores pagos indevidamente, remetendo-se os autos à Diretoria de Execuções para elaboração dos cálculos de atualização e respectiva intimação do Denunciado para que proceda o recolhimento dos valores no prazo de 30 (trinta) dias
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Curitiba, 28 de setembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 1473/06 – Pleno
PROCESSO N.°: 76751/02
INTERESSADO: PAULO TODERO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: REPRESENTAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DOAÇÃO IRREGULAR DE ÁREAS URBANAS – DECISÃO JUDICIAL EM AÇÃO POPULAR DE MESMO OBJETO QUE DECRETOU A NULIDADE DAS DOAÇÕES E RETORNO DOS BENS AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO – PROCEDÊNCIA – SEM RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de comunicação originária do Juízo de Direito da Comarca de Primeiro de Maio, noticiando a esta Corte a existência da Ação Civil Pública n.º 176/2001, interposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Ex-Chefe do Executivo Municipal de Primeiro de Maio, Sr. Paulo Tódero (gestão 97/00), da empresa 3 C Informática Ltda-ME, e seus proprietários, Claudir Cleiton Cremonez, Marilei Angelozi Cremonez, Claudia Cristina Cremonez de Souza e Olair Ferreira de Souza, envolvendo a quebra do dever de probidade administrativa pelo Ex-Gestor ensejadora de lesão ao erário, consubstanciada na doação irregular de três áreas de terras urbanas de propriedade do Município em favor dos demais Requeridos.
Da cópia dos autos encaminhada, verifica-se que o Juiz de Direito titular da Comarca decretou, liminarmente, a indisponibilidade dos bens pertencentes aos requeridos.
Recebido o expediente nesta Corte e encaminhado à Diretoria de Contas Municipais, a Unidade informou, por meio da Informação n.º 134/02, fls. 36/37, a desaprovação das contas do Município de Primeiro de Maio referentes ao exercício de 2000, julgadas pela Resolução nº 1760/2002.
Retornando os autos ao Gabinete da Corregedoria Geral, providenciou-se a expedição de ofício ao Juízo da Comarca de Primeiro de Maio, solicitando cópia dos documentos que instruíram a Ação Civil Pública n.º 176/2001, solicitação esta que foi atendida, tendo sido juntados os documentos às fls. 48 a 139.
Da análise dos documentos juntados, verifica-se que referem-se à procedimento de ação civil pública distinto do anexado à exordial, tratando-se de ação civil pública interposta em razão de irregularidades na contratação da empresa Caravalle – Assistência e Planejamento. Referida representação já foi objeto de análise por esta Corte, através do Protocolo n.º 38949/02-TC, em que este Corregedor Geral apresentou voto pela procedência da denúncia, com a responsabilização do Ex-Chefe do Executivo Municipal de Primeiro de Maio, Sr. José Devaldo Pedrinelli, à devolução aos cofres municipais dos valores despendidos na contratação da empresa Caravalle – Assistência e Planejamento. Referida decisão foi referendada pelo Plenário desta Corte, por meio do Acórdão nº 1169/06 – Pleno, cópia anexa.
Assim, verifica-se que, ao encaminhar a inicial da ação civil pública objeto da presente demanda, houve equívoco por parte do Juízo Representante, posto que, em verdade, a inicial refere-se à ação civil pública de objeto idêntico aos autos de Ação Popular n.º 032/2001, cuja cópia foi encaminhada pelo Juízo da Comarca de Primeiro de Maio e juntada às fls. 46 a 427, da qual extrai-se que, como

sustenta o *parquet* na peça inaugural, as doações dos imóveis urbanos representados pelas matrículas de nº 5.055, 5056 e 5070 do Registro de Imóveis da Comarca de Primeiro de Maio (fls. 156/158), realizadas pelo Município, durante a gestão de Paulo Tódero, apresentam vícios insanáveis, posto que não foram observadas as regras cogentes de Direito Público pertinentes, como da necessidade da presença de atendimento a uma determinada finalidade pública, da prévia avaliação, autorização legislativa, fixação dos encargos em prol do interesse dos munícipes, estipulação de prazos para o cumprimento desses encargos e, por fim, previsão de retrocessão no caso de desvio de finalidade. Às fls. 390 a 407, consta cópia da sentença proferida nos referidos autos de Ação Popular, onde foi julgada procedente a ação, declarando-se a nulidade e ordenando-se a desconstituição das escrituras públicas de doação lavradas às fls. 112 e vº, do Livro 111N, e fls. 102v/103v, do Livro 112N, do Tabelionato de Notas da Comarca de Primeiro de Maio, de sorte que os bens doados retornem ao patrimônio público municipal. Na decisão, restaram condenados os denunciados ao pagamento das custas processuais.

Cumpre ressaltar que, oportunizado o direito ao contraditório, fls. 39 a 41, o Ex-Prefeito Municipal denunciado, Sr. Paulo Tódero, não apresentou qualquer manifestação.

Conclusão da Diretoria Jurídica (Parecer nº 9786/05-DATJ): Opina pela procedência da representação, sugerindo o desentranhamento da documentação contida às fls. 48 a 139, com seu envio à Corregedoria Geral para análise e deliberação sobre a conveniência de ser autuada como nova representação, em virtude da notícia de fatos irregulares relevantes praticados no Município, e, por não haver providência a ser adotada neste Tribunal quanto aos fatos noticiados nos autos, opina pela remessa da matéria ao Ministério Público da Comarca para ciência da decisão desta Casa e tomada das medidas cabíveis, considerando sua competência para propositura da ação de improbidade administrativa.

Conclusão do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 9921/06): Se manifesta pela procedência da representação, por restar comprovada a prática de ato ilegal lesivo ao erário municipal pelo ex-gestor de Primeiro de Maio, Paulo Teodoro, já julgada pelo Poder Judiciário, recomendando que seja comunicado o Ministério Público Estadual acerca da decisão desta Corte para a adoção das medidas cabíveis, considerando que ele que detém competência para a propositura de ação de improbidade administrativa. Por fim, sugere o desentranhamento dos documentos de fls. 48 a 139, com seu envio à Corregedoria Geral para análise e deliberação sobre a conveniência de ser autuada como nova representação.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame da prova dos autos revela que o fato denunciado, objeto da Ação Civil Pública inicialmente apresentada a esta Corte, fls. 02 a 33, referida no ofício encaminhado pelo Juízo de Direito da Comarca de Primeiro de Maio como objeto dos **autos n.º 176/2001**, refere-se à quebra do dever de probidade administrativa pelo Ex-Chefe do Executivo Municipal de Primeiro de Maio, Sr. Paulo Tódero (gestão 97/00), a qual ensejou lesão ao erário, consubstanciada na doação irregular de três áreas de terras urbanas de propriedade do Município em favor da empresa 3 C Informática Ltda-ME e seus proprietários, Claudir Cleiton Cremonez, Marilei Angelozi Cremonez, Claudia Cristina Cremonez de Souza e Olair Ferreira de Souza, também requeridos. Da cópia dos autos encaminhada, verifica-se que o Juiz de Direito titular da Comarca decretou, nos autos de **Ação Civil Pública n.º 024/2002**, fls. 32 e 33, liminarmente, a indisponibilidade dos bens pertencentes aos requeridos.

Em momento posterior, em atenção à solicitação desta Corte, o Juízo da Comarca de Primeiro de Maio encaminhou cópia dos documentos que instruíram a **Ação Civil Pública n.º 176/2001**, os quais foram juntados às fls. 48 a 139. Entretanto, da análise dos documentos juntados, verifica-se que referem-se à procedimento de ação civil pública **distinto** do anexado à exordial, tratando-se de ação civil pública interposta em razão de **irregularidades na contratação da empresa Caravalle – Assistência e Planejamento**.

Referida representação já **foi objeto de análise por esta Corte, através do Protocolo n.º 38949/02-TC**, em que este Corregedor Geral apresentou voto pela **procedência da denúncia**, com a responsabilização do Ex-Chefe do Executivo Municipal de Primeiro de Maio, Sr. José Devaldo Pedrinelli, à devolução aos cofres municipais dos valores despendidos na contratação da empresa Caravalle – Assistência e Planejamento. Referida decisão foi referendada pelo Plenário desta Corte, por meio do **Acórdão nº 1169/06 – Pleno**, cópia anexa.

Por esta razão, deixo de acatar à sugestão de desentranhamento proposta nos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Corte.

Verifica-se que, ao encaminhar a inicial da ação civil pública objeto da presente demanda, houve equívoco por parte do Juízo Representante, posto que, em verdade, a inicial refere-se à ação civil pública de objeto idêntico aos autos de Ação Popular n.º 032/2001, cuja cópia foi encaminhada pelo Juízo da Comarca de Primeiro de Maio e juntada às fls. 46 a 427.

Dos documentos encaminhados, referentes à Ação Popular, extrai-se que, como sustenta o *parquet* na peça inaugural, as doações dos imóveis urbanos representados pelas matrículas de nº 5.055, 5056 e 5070 do Registro de Imóveis da Comarca de Primeiro de Maio (fls. 156/158), realizadas pelo Município, durante a gestão de Paulo Tódero, apresentam vícios insanáveis, posto que não foram observadas as regras cogentes de Direito Público pertinentes, como da necessidade da presença de atendimento a uma determinada finalidade pública, da prévia avaliação, autorização legislativa, fixação dos encargos em prol do interesse dos munícipes, estipulação de prazos para o cumprimento desses encargos e, por fim, previsão de retrocessão no caso de desvio de finalidade.

Com efeito, o artigo 17 da Lei nº 8666/93 dispõe que toda e qualquer alienação de bens públicos imóveis, promovida pela Administração Pública está obrigatoriamente subordinada à existência de *Interesse Público* devidamente justificado, dependerá de *autorização legislativa* e será precedida sempre de *avaliação*.

Referidos terrenos se encontram na área industrial do Município, dispondo o artigo 6º, da Lei Municipal nº 06/89 que "*os terrenos das Áreas Industriais serão doados ou vendidos em condições especiais de pagamento, com autorização legislativa, para empresas industriais locais, ou de outros Municípios que desejarem se instalar ou ampliar suas instalações no Município, desde que isto possa contribuir para a ampliação da oferta de empregos e da melhoria da arrecadação municipal*". Ademais, a Lei Orgânica Municipal de nº 036/90, determina em seu artigo 114 que "*A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida a avaliação...*", dispondo em seu artigo 115 que "*O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública*".

Considerando que as referidas transferências de titularidade dos imóveis do patrimônio público municipal, se deram à titulo gratuito sem a observância das disposições legais pertinentes e em ofensa aos princípios basilares da Administração Pública, como da *supremacia do interesse público sobre o privado*, da *legalidade*, da *impessoalidade* e, da *moralidade administrativa*, tais transferências revelam-se ilegais, apresentando, efetivamente, vícios insanáveis. Com base nesse entendimento em sentença proferida pelo Douto Juízo da Comarca de Primeiro de Maio, nos referidos autos de Ação Popular n.º 032/2002, fls. 390 a 407, cuja titularidade assumiu o Ministério Público, foi **julgada procedente a ação**, declarando-se a nulidade das doações, ordenando-se "a desconstituição das escrituras públicas de doação lavradas as folhas 112 e vº, do Livro 111N, e folhas 102v/103v, do Livro 112N, (R1 – matrículas nº 5.055, 5.056, 5.070) do Tabelionato de Notas da Comarca de Primeiro de Maio, de sorte que os bens doados retornem ao patrimônio público municipal**"**. Na decisão, restaram condenados os denunciados ao pagamento das custas processuais.

Por todo o exposto, VOTO pela procedência da denúncia, deixando de acatar à sugestão de desentranhamento dos documentos constantes às fls. fls. 48 a 139, proposta nos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Corte, considerando que os mesmos referem-se à procedimento de ação civil pública distinto do anexado à exordial, a qual tem por objeto irregularidades na contratação da empresa Caravalle – Assistência e Planejamento, sendo que referida representação já foi objeto de análise por esta Corte, através do Protocolo n.º 38949/02-TC, em que foi proferido o Acórdão nº 1169/06 – Pleno, cópia anexa. Entretanto, considerando não haver providências a serem adotadas no âmbito de competências desta Corte de Contas quanto aos fatos noticiados nos autos, em razão da decretação de nulidade das doações com a determinação de retorno dos bens ao patrimônio do Município de Primeiro de Maio, opino pela remessa de cópia da presente decisão ao Juízo da Comarca, para ciência, bem como ao Ministério Público da Comarca, para adoção das medidas cabíveis, considerando sua competência para propositura da ação de improbidade administrativa.

Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar n° 113/05.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente a denúncia, e, considerando não haver providências a serem adotadas no âmbito de competências desta Corte de Contas quanto aos fatos noticiados nos autos, determinar a remessa de cópia da presente decisão ao Juízo da Comarca, para ciência, bem como ao Ministério Público da Comarca, para adoção das medidas cabíveis, considerando sua competência para propositura da ação de improbidade administrativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Curitiba, 28 de setembro de 2006.

c:FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Primeira Câmara

Pautas

Primeira Câmara
Sessão Ordinária número 37 em 10 de Outubro de 2006

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 206936/06
Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO
Interessado: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 174291/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRICOLA E REFORMA AGRARIA DO PARANA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRICOLA E REFORMA AGRARIA DO PARANA

Processo: 503139/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CLEVELANDIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CLEVELANDIA

Processo: 124182/06
Origem: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO TRABALHADOR RURAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO TRABALHADOR RURAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Processo: 169917/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVO ITACOLOMI

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 273090/01
Origem: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

Processo: 179578/02
Origem: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
Interessado: MUNICÍPIO DE TOMAZINA

Processo: 396017/03
Origem: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

Processo: 125665/05
Origem: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

Processo: 85260/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA GUARDA MIRIM DE LONDRINA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA GUARDA MIRIM DE LONDRINA

Processo: 132860/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DAS DAMAS DE CARIDADE DO LAR E EDUCANDÁRIO S.VICENTE DE PAULO DA LAPA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS DAMAS DE CARIDADE DO LAR E EDUCANDÁRIO S.VICENTE DE PAULO DA LAPA

Processo: 161770/06
Origem: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: MUNICÍPIO DE CASTRO

Processo: 164346/06
Origem: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VIGILANTES MIRINS FREI RAFAEL MAINKA DE PARANAVAI
Interessado: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VIGILANTES MIRINS FREI RAFAEL MAINKA DE PARANAVAI

Processo: 178843/06
Origem: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

Processo: 187150/06
Origem: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

Processo: 196361/06
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Processo: 197813/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS ITAPEJARA D OESTE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS ITAPEJARA D OESTE

Processo: 213770/06
Origem: CENTRO DE ESTUDO DO MENOR E INTEGRAÇÃO NA COMUNIDADE JOÃO PAULO II DE TUPÃSSI
Interessado: CENTRO DE ESTUDO DO MENOR E INTEGRAÇÃO NA COMUNIDADE JOÃO PAULO II DE TUPÃSSI

Processo: 265517/06
Origem: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 25063/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILANDIA DO SUL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILANDIA DO SUL

Processo: 169887/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASTRO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASTRO

Processo: 197961/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA SANTA BÁRBARA

Processo: 202582/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

BAIXA DE PENDÊNCIA

Processo: 313037/02
Origem: COMUNIDADE TERAPÊUTICA ANCORADOURO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: COMUNIDADE TERAPÊUTICA ANCORADOURO DE FOZ DO IGUAÇU

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 104341/00
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA

Processo: 201497/06
Origem: FUNDO PARANÁ
Interessado: FUNDO PARANÁ

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 41913/97
Origem: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Processo: 126977/01
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Processo: 122479/02
Origem: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Processo: 170736/03
Origem: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

Processo: 172976/03
Origem: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANACITY

Processo: 195368/04
Origem: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Processo: 4726/05
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 108213/05
Origem: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
Interessado: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

Processo: 169999/05
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

Processo: 196821/05
Origem: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Processo: 285280/05
Origem: APM DO COLÉGIO ESTADUAL PROFESSORA MARIA AGUIAR TEIXEIRA DE CURITIBA
Interessado: APM DO COLÉGIO ESTADUAL PROFESSORA MARIA AGUIAR TEIXEIRA DE CURITIBA

Processo: 331869/05
–:Origem: MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: MUNICÍPIO DE PLANALTO

Processo: 167116/06
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 193583/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAUÁ DA SERRA

Processo: 198860/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE KALORE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE KALORE

Processo: 202256/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LUPIONÓPOLIS

APOSENTADORIA

Processo: 343449/99
Origem: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: EDELEUZA CORREIA FERNANDES

Processo: 542455/03
Origem: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: MARIA DO CARMO GONÇALVES

Processo: 262286/04
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: NILZA KRAUZE

Processo: 295692/05
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JUAREZ WILLIANZ

Processo: 334248/05
Origem: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO
Interessado: MARIA GRACINHA ROSA KABITSCHKE

Processo: 13570/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HELENA MUCHAILH DE ALMEIDA

Processo: 321883/06
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: SEBASTIÃO RIBEIRO DE CAMPOS

Processo: 354307/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA LUIZA CORREIA

Processo: 357063/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CELIA REGINA GOMES PINHEIRO

Processo: 360650/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA

Processo: 361141/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DILVETE GASPARIN

Processo: 364027/06
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: IVANIA ALVES DO NASCIMENTO

PENSÃO

Processo: 48897/04
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: ORTENSIA FERREIRA DE ANDRADE

Processo: 343840/05
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOSÉ MARIANO

Processo: 222613/06
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ALCEU ZUARETCH

Processo: 357586/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARLI LEAL DA SILVA CAMPOS

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 21563/99
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: EURIDES DE JESUS ANDRADE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 269705/05
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 270193/05
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 60390/06
Origem: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE

Processo: 388511/06
Origem: MUNICÍPIO DE JABOTI
Interessado: MUNICÍPIO DE JABOTI

Processo: 406668/06
Origem: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

IMPUGNAÇÃO

Processo: 322310/99 Adiado desde 03/10/2006
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

IMPUGNAÇÃO DE ATO

Processo: 38005/03
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IMPUGNAÇÃO

Processo: 92497/04
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 515306/02
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 215393/04
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 260043/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: VALDIR XAVIER DA COSTA

AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 173670/03
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 134403/03
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ

AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 113802/05 Vistas desde 26/09/2006 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Origem: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

Processo: 135601/05 Vistas desde 26/09/2006 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Origem: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE

Processo: 135679/05 Vistas desde 26/09/2006 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Origem: FUNDAÇÃO MUNIC. DE PROM. E PROT. AS PESSOAS PORT. DE DEFICIENCIA DE PONTA GROSSA
Interessado: FUNDAÇÃO MUNIC. DE PROM. E PROT. AS PESSOAS PORT. DE DEFICIENCIA DE PONTA GROSSA

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

APOSENTADORIA

Processo: 263140/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IRENA IWONISZEK ANTUNES

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 111621/05
Origem: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Processo: 127846/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Processo: 131096/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL

Processo: 142071/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

Processo: 286251/05
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 147654/06
Origem: FUNDO PARANAENSE DE MINERAÇÃO
Interessado: FUNDO PARANAENSE DE MINERAÇÃO

Processo: 194873/06
Origem: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 135420/04
Origem: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
Interessado: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

Processo: 135713/04
Origem: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Processo: 139158/04
Origem: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
Interessado: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

Processo: 131932/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

ALERTA

Processo: 283450/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

TOMADA DE CONTAS

Processo: 169040/99
Origem: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

Processo: 75799/00
Origem: MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAPUÃ

Processo: 446424/01
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

Processo: 474533/01
Origem: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/C LTDA
Interessado: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/C LTDA

Processo: 428099/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: APMF DO COLEGIO AGRICOLA ESTADUAL CAMBARA

Processo: 428439/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS CIDADÃOS DA VILA IZABEL DE CURITIBA

COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

Processo: 14460/97
Origem: PARANÁ TURISMO
Interessado: ANGELO ANDRE CHRISTIANSEN DE NAPOLI

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 112466/97
Origem: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

Processo: 139545/03
Origem: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

Processo: 251949/03
Origem: MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAPUÃ

Processo: 523949/03
Origem: APMF DA ESCOLA ESTADUAL DOUTOR OLAVO GARCIA FERREIRA DA SILVA DE LONDRINA
Interessado: APMF DA ESCOLA ESTADUAL DOUTOR OLAVO GARCIA FERREIRA DA SILVA DE LONDRINA

Processo: 191656/04
Origem: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: MUNICÍPIO DE PALMAS

Processo: 6087/05
Origem: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: MUNICÍPIO DE PALMAS

Processo: 148235/06 Adiado desde 03/10/2006
Origem: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
Interessado: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR

Processo: 156483/06 Adiado desde 03/10/2006
Origem: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
Interessado: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR

Processo: 244013/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ATALAIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ATALAIA

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 196248/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAÍ DO SUL

APOSENTADORIA

Processo: 41435/95
Origem: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: SAMUEL CHIULO

Processo: 494708/02
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NEWTON GARCIA DE SOUZA

Processo: 526677/02
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: SUELI MARIA BUSS FERNANDES

Processo: 94584/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS ALBERTO RESSETTI OLIVEIRA

Processo: 242540/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DANILO DE MATOS PRADO

Processo: 333619/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DIRCE SANDRI

Processo: 334194/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSÉ ADELCIO GODOI

Processo: 382369/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSÉ PAULO KANOPPA

Processo: 563550/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELIZABETH SOUZA DE OLIVEIRA

Processo: 56067/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA APARECIDA DE SOUZA FERNANDES

Processo: 252342/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RUBENS AVELINO JACOVOS

Processo: 258740/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DEJAIR MOURA EDVIRGES

PENSÃO

Processo: 460575/01
Origem: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: JUDITE TAVARES DA CRUZ

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 433652/02
Origem: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: VICENTE SOLDA

Processo: 558440/03
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Processo: 37925/04 Adiado desde 03/10/2006
Origem: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 243613/04
Origem: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE IPORÃ

Processo: 502031/04
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Processo: 517691/04
Origem: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Processo: 253990/05
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 445317/05
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 123585/06
Origem: FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI
Interessado: FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI

IMPUGNAÇÃO DE ATO

Processo: 573954/03
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

IMPUGNAÇÃO

Processo: 91601/04
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 101428/04
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

REQUERIMENTO

Processo: 147549/98
Origem: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 343212/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Primeira Câmara
Sessão Ordinária número 35 em 26 de Setembro de 2006

Aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de 2006, às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a trigésima quinta sessão ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, com a presença dos CONSELHEIROS **HENRIQUE NAIGEBOREN** e **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES,** dos AUDITORES **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, SERGIO VALADARES FONSECA** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e da Procuradora do Estado junto a este Tribunal designada para a sessão, **VALERIA BORBA**. Ausente, o AUDITOR **MARINS ALVES DE CAMARGO NETO** por motivo de férias, nos termos do protocolo 551405/06**.** Submetida à apreciação do Colegiado a aprovação da ata nº. 34, da sessão do dia 19 de setembro do corrente, tendo sido aprovada pelo Colegiado. Aberta a fase de oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, do Regimento Interno, usou da palavra o AUDITOR **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**, para proceder à **devolução** do processo 141442/03, comprovação de convênio Universidade Estadual de Londrina, constante da pauta do AUDITOR **MARINS ALVES DE CAMARGO NETO** e o CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES,** para inscrever em mesa, o processo 156548/06, Relatório de Auditoria da Companhia de Saneamento Básico do Paraná – SANEPAR. Na seqüência, foi concedida oportunidade para inclusão em pauta, de processos de que trata o parágrafo 4º, do artigo 429, do Regimento Interno, sem que houvesse manifestação. Finalmente, o Presidente deixou a palavra livre, sem que houvesse o uso da mesma. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. Foi concedida a palavra ao CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN,** para o relato dos processos de sua pauta de julgamento. Em seguida, foi concedida a palavra ao CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES,** para o relato dos processos sob sua atribuição. Concedida a palavra ao AUDITOR **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES,** para o relato dos processos de sua pauta. Concedida a palavra ao AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** para a mesma finalidade. Em seguida o **PRESIDENTE** relatou os processos constantes de sua pauta de julgamento. Foram **julgados** os seguintes processos: 363008/99, 428102/05, 428765/05, 486234/05, 486250/05, 187903/05, 200792/06, 104264/01, 263907/01, 177480/03, 155943/04, 181774/04, 194221/04, 462390/04, 521079/04, 17090/05, 17554/05, 34467/05, 490681/05, 42650/06, 50688/06, 135478/06, 159938/06, 186250/06, 189446/06, 192870/06, 213150/06, 239354/06, 171946/06, 212022/06, 185164/03, 124797/04, 153800/04, 289342/03, 116328/04, 200108/04, 508684/04, 38217/05, 189349/06, 232277/00, 33437/03, 99682/05, 191238/06, 271970/02, 244659/03, 198413/04, 198499/04, 198537/04, 198596/04, 241742/04, 242129/04, 242137/04, 243125/04, 254830/05, 346289/05, 150639/06, 170575/06, 211468/06, 211743/06, 160952/06, 84014/05, 86696/05, 154118/05, 284275/05, 402118/04, 464768/04, 324803/05, 404661/05, 315588/05, 455207/05, 156548/06, 166089/03, 186039/03, 137244/04, 52040/05, 83719/05, 177142/05, 343468/05, 241642/06, 179749/05, 192892/02, 154386/04 e 41048/05. Foram **adiados** os processos nºs 232883/04, 113802/05, 113810/05, 113829/05, 122720/05, 131355/05, 132254/05, 133412/05, 135555/05, 135571/05, 135580/05, 135598/05, 135601/05, 135628/05, 135644/05, 135679/05, 138821/05, 99607/05 e 141442/03, constantes da pauta do AUDITOR **MARINS ALVES DE CAMARGO NETO. Permanecem adiados** os processos nºs 101757/02, 136388/04, 221253/04, 103092/05, 128192/05, 129679/05, 135610/05, 140052/05, 141806/05, 142799/05, 405030/05, 172292/06 e 21102/03, também constantes da pauta de julgamento do AUDITOR **MARINS ALVES DE CAMARGO NETO**, em período de férias, e os processos 336678/06, 139581/04, 468046/04 e 4394/05, da pauta do AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI,** referentes ao período de substituição ao CONSELHEIRO PRESIDENTE. Foi **retirado de pauta** o processo 130940/04, prestação de contas do município de Jaguariaíva, constante da pauta do AUDITOR **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.** Finalmente, permanecem **sobrestados** os processos 54411/97, 30271/02, 123916/03, 137410/03, 154692/03, 172186/03 e 207510/04, constantes da pauta do CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES,** que aguardavam decisão pelo Tribunal Pleno, do incidente processual suscitado no Protocolo 11439/02**,** quanto à definição referente à imputação de responsabilidade, se pessoal ou institucional, nos julgamentos desta Casa, Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra, sem que dela alguém tenha feito uso, após o que, encerrou a trigésima quinta sessão ordinária da Primeira Câmara Deliberativa, às quatorze horas e trinta e cinco minutos, CONVOCANDO outra, a trigésima sexta, para o dia 03 de outubro do corrente, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, **Maria Cristina Figueiredo Rocha,** Secretária da Primeira Câmara, e pelo CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA,** Presidente do Colegiado.

Acórdãos

Retificação

Fica sem efeito o teor e a publicação do Acórdão 2455/06 – Primeira Câmara, ocorrida nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n. 65, de 11/09/2006, por incorreção, passando a ter efeito o texto de Acórdão a seguir:

ACÓRDÃO Nº 2455/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 229200/06
INTERESSADO: VALFRIDO VENICIUS TREVISAN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 229200/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e VALFRIDO VENICIUS TREVISAN.
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 7524/06, publicada no D.O.E. nº 7175 de 01/03/06, que concedeu a aposentadoria ao servidor **VALFRIDO VENICIUS TREVISAN**, determinando o seu registro.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 22 de agosto de 2006 – Sessão nº 30.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2466/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 290830/06
INTERESSADO : ERCILIA PEREIRA MORAES
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 290830/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ELIAS LEMES DE MORAES .
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 61503/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 7217 de 03/05/06, que concedeu pensão à Sra. ERCILIA PEREIRA MORAES, determinando o seu registro.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 22 de agosto de 2006 – Sessão nº 30.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2511/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 145375/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: JOSÉ ANTÔNIO PONTAROLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Œ□RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de Imbituva, relativas ao exercício de 2002, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. José Antonio Pontarolo, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 3467/04-DCM (fls. 197/204) pela desaprovação das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Imbituva, exercício de 2002, em face de diferenças entre os valores recolhidos pelo prefeito e vice-prefeito, decorrentes da extrapolação de subsídios, com os cálculos efetuados às fls. 194, bem como, ausência dos boletins de receita atestando o registro contábil da entrada dos respectivos valores (fls. 201/202), e irregularidade formal das contas, em face da ausência do documento relacionado às fls. 203, item 2.3, destacando ainda, que cabe o pedido de devolução da diferença não recolhida.
A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 202/203, item 2.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:
- ato fixatório não atende ao prazo da Lei Orgânica Municipal, e
- ato fixatório intempestivo.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, em Parecer de nº 10070/04 (fls. 205/208), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Imbituva, exercício de 2002, corroborando a conclusão da DCM.
RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:
Destacamos os seguintes resultados apresentados pelo Executivo Municipal:
Receita Orçamentária R$ 12.481.668,00
Déficit Financeiro do exercício anterior R$ 694.853,91
Superávit Orçamentário (fls. 175) R$ 1.096.062,54
Recebimento do Realizável R$ 314,02
Superávit Financeiro do exercício (fls. 178/179) R$ 401.522,65
Passivo Financeiro R$ 557.153,38
Disponibilidade para cada real R$ 1,72
Realizável (fls. 178) R$ 830,39
Ativo Real Líquido do exercício anterior R$ 10.467.019,38
Superávit Patrimonial do exercício (fls. 178) R$ 2.421.453,72
Ativo Real Líquido do exercício R$ 12.888.473,10
Despesas com pessoal (28,97% < 54%) R$ 3.475.987,48
Salientamos que os valores acima transcritos foram obtidos com base na Instrução Conclusiva da Diretoria de Contas Municipais.
Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,00%, bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 17,97%, dando–se atendimento às determinações legais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 145375/03, do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, de responsabilidade de JOSÉ ANTÔNIO PONTAROLO,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do Parecer Prévio do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a **desaprovação** das contas do Executivo Municipal de Imbituva, exercício de 2002, em face de diferenças entre os valores recolhidos pelo prefeito e vice-prefeito, decorrentes da extrapolação de subsídios, com os cálculos efetuados às fls. 194, bem como, ausência dos boletins de receita atestando o registro contábil da entrada dos respectivos valores (fls. 201/202), e irregularidade formal das contas, em face da ausência do documento relacionado às fls. 203, item 2.3, devendo-se encaminhar cópias das principais peças do processo, esgotados os prazos recursais, ao Ministério Público para as providências legais cabíveis quanto à devolução dos valores acima mencionados.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 22 de agosto de 2006 – Sessão nº 30
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2512/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 184869/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: EURIDES MOURA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
ADITAMENTO AO PARECER PRÉVIO N.º 326/05 – FLS. 341/343
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução n.º 1010/04-DCM (fls. 329/336) pela desaprovação das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Rolândia, exercício de 2002, pelos seguintes motivos: utilização de recursos em valor superior às dotações autorizadas, face à ausência dos respectivos decretos para comprovação da legalidade das alterações orçamentárias (fls. 332), e irregularidade formal das contas, uma vez que a documentação foi enviada através de "CD ROM", porém, compõe o rol de documentos que deveriam ter sidos enviados em "papel" (fls. 334).
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer de nº 5362/94 (fls. 339), acompanhou a manifestação exarada pela Diretoria de Contas Municipais.
No entanto, através da Resolução nº 7314/2005 (fls. 345), o feito foi convertido em diligência interna à Diretoria de Contas Municipais e à Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, para nova manifestação, tendo em vista a juntada de novos documentos.
Em razão disto, a DCM exarou a Instrução nº 3278/05-DCM (fls. 346/352), concluindo que ainda permanecem irregulares as contas por irregularidade formal, frente à ausência de extratos bancários do mês de janeiro de 2003, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações bancárias, conforme indicado às fls. 350/351 e ressalvando, ainda, a manutenção de elevado saldo em caixa e o ato fixatório que não atende ao prazo da Lei Orgânica Municipal.
A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, em Parecer de nº 2570/06 (fls. 353), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, com fulcro na manifestação exarada pela DCM, opina pela irregularidade da prestação de contas ora sob exame.
Ocorre que, muito embora entender que este tipo de irregularidade formal, em determinadas situações, possa ser passível de ressalva, neste caso, por se tratar de documentos que o Sr. Prefeito tem acesso, uma vez que foi reeleito, não há como afastar a irregularidade de sua gestão.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 184869/03, do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, de responsabilidade de EURIDES MOURA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do Aditamento ao Parecer Prévio do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Retificar parcialmente a conclusão do meu Parecer Prévio n.º 326/05, excluindo-se dos motivos de desaprovação a utilização de recursos em valor superior às dotações autorizadas, e mantendo-se a irregularidade formal, frente à ausência de extratos bancários do mês de janeiro de 2003, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações bancárias, propondo que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Rolândia, exercício de 2002.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 22 de agosto de 2006 – Sessão nº 30
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2768/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 238306/03
ENTIDADE : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADOS: LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN e ROBERTO DIMAS VASCONCELLOS DEL SANTORO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de Contas Estadual. Regular com ressalva.
Relatório
Trata o presente protocolado da prestação de contas do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE relativas ao exercício financeiro de 2002.
A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº. 269/03, conclui que as contas encontram-se regulares com ressalvas a alguns aspectos procedimentais apontados em relatório da Inspetoria de Controle Externo, contudo após nova oitiva nos autos aos interessados concedida pelo relator do processo, foi retificado o entendimento anterior, sendo agora pela regularidade com ressalvas.
À época a DATJ, mediante parecer 7430/04 posiciona-se pela desaprovação das contas.
O Ministério Público junto a este Tribunal, através de seu parecer nº. 12010/06, refez sua posição anterior e agora conclui que as contas podem ser aprovadas com ressalva em face de precedentes decisórios nesta Corte de Contas, relativamente às contas dos exercícios de 2001 e 2003, conforme cópia das decisões acostadas aos autos pelo referido parecer.
O que motivou inicialmente o ânimo pela ressalva das contas pela DCE, e desaprovação por parte da DATJ e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas era o fato de que foi utilizado regimento próprio para os procedimentos licitacionais, contrariando a Lei nº. 8.666/93.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 238306/03, do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, de responsabilidade de LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, no período de 01/01/2002 a 04/04/2002, e ROBERTO DIMAS VASCONCELLOS DEL SANTORO, no período de 05/04/2002 a 31/12/2002,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta em:
Julgar **regular com ressalva** as contas do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, referentes ao exercício financeiro de 2002, em face da utilização de regimento próprio em substituição à Lei n° 8666/93, com a conseqüente expedição de provisão de quitação aos ordenadores de despesa, **Lubomir Antonio Ficinski Dunin e Roberto Dimas Vasconcellos Del Santoro,** Superintendentes, nos períodos de 01/01/02 a 04/04/02 e 05/04/02 a 31/12/02, respectivamente. Considerando as informações contidas nos autos e de acordo com o Art. 16, II, da Lei 113/05.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).
O conselheiro NESTOR BAPTISTA, votou contrariamente ao relator, nos seguintes termos: I – pela irregularidade das contas do Serviço Social Autônomo Paranacidade e do Fundo Estadual do Desenvolvimento Urbano – FDU, relativas ao exercício financeiro de 2002, em virtude da realização de procedimentos licitatórios sem observância exata à Lei nº. 8666/93 e pelas alegações da parte não encontrarem guarida no ordenamento jurídico vigente. II l:– pelo encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do art. 248, III, IV ou V , c/c o § 6º, do mesmo artigo, todos do Regimento Interno deste Tribunal. III – pela inscrição dos nomes dos ordenadores das despesas, Sr. LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN e Sr. ROBERTO DIMAS VASCONCELLOS DEL SANTORO, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 86, do provimento nº 47/2002, do art. 16, III, a, do provimento nº 29/1994, mantidos pelo artigo 179 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e pelos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, em atendimento ao disposto no artigo 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, artigo 11, § 5º, da Lei Federal nº 9504/97, e nos artigos 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994. (voto vencido)
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2769/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 417774/03
ENTIDADE : FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
INTERESSADOS: LUBOMIR ANTONIO FICINSKI e ROBERTO DIMAS VASCONCELLOS DEL SANTORO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de Contas Estadual. Regular com ressalva.
Relatório
Trata o presente protocolado da prestação de contas do FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - FDU relativas ao exercício financeiro de 2002.
A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº. 155/06, conclui que as contas encontram-se regulares, retificando a conclusão anterior que era pela regularidade com ressalvas, nos termos da Instrução nº. 270/03, fls. 98 a 110.
O Ministério Público junto a este Tribunal, através de seu parecer nº. 12061/06, refez sua posição anterior e agora conclui que as contas podem ser julgadas regulares com ressalva em face de precedentes decisórios nesta Corte de Contas, relativamente às contas dos exercícios de 2001 e 2003, conforme cópia das decisões acostadas aos autos pelo referido parecer.
O que motivou inicialmente o ânimo pela ressalva das contas pela DCE, e desaprovação por parte da DATJ e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas era o fato de que foi utilizado regimento próprio para os procedimentos licitacionais, contrariando a Lei nº. 8.666/93, e a adoção de certos procedimentos típicos das atividades privadas relativamente aos recursos públicos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 417774/03, do FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, de responsabilidade de LUBOMIR ANTONIO FICINSKI, no período de 01/01/2002 a 04/04/2002, e ROBERTO DIMAS VASCONCELLOS DEL SANTORO, no período de 05/04/2002 a 31/12/2002.
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da proposta de voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta em:
Julgar **regular com ressalva** as contas do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano - FDU, referentes ao exercício financeiro de 2002, em face da utilização de regimento próprio em substituição à Lei n° 8666/93, com a conseqüente expedição de provisão de quitação aos ordenadores de despesa, **Lubomir Antonio Ficinski Dunin e Roberto Dimas Vasconcellos Del Santoro,** Superintendentes, nos períodos de 01/01/02 a 04/04/02 e 05/04/02 a 31/12/02, respectivamente. Considerando as informações contidas nos autos e de acordo com o Art. 16, II, da Lei 113/05.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. (voto vencedor).

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA, votou contrariamente ao relator, nos seguintes termos: I – pela irregularidade das contas do Serviço Social Autônomo Paranacidade e do Fundo Estadual do Desenvolvimento Urbano – FDU, relativas ao exercício financeiro de 2002, em virtude da realização de procedimentos licitatórios sem observância exata à Lei nº. 8666/93 e pelas alegações da parte não encontrarem guarida no ordenamento jurídico vigente. II – pelo encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do art. 248, III, IV ou V , c/c o § 6º, do mesmo artigo, todos do Regimento Interno deste Tribunal. III – pela inscrição dos nomes dos ordenadores das despesas, Sr. LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN e Sr. ROBERTO DIMAS VASCONCELLOS DEL SANTORO, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 86, do provimento nº 47/2002, do art. 16, III, a, do provimento nº 29/1994, mantidos pelo artigo 179 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e pelos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, em atendimento ao disposto no artigo 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, artigo 11, § 5º, da Lei Federal nº 9504/97, e nos artigos 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994. (voto vencido)
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 :– Sessão nº 33
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2841/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 121289/00
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO VALE DO IVAÍ
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Tomada de Contas. Convênio. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata, o presente protocolado de Tomada de Contas envolvendo a prestação de contas de convênio firmado entre a Associação dos Municípios do Vale do Ivaí e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, no valor de R$ 240.126,48 e tendo por objeto a implementação do Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano – Paraná Urbano.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3.908/06) constatou a presença dos documentos necessários e concluiu pela regularidade.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 9.810/06) adotou os termos da unidade técnica mas ressalvou o parcelamento da dívida fiscal com a previdência social e a procedência da instauração da tomada de contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 121289/00,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Preliminarmente, julgar procedente a presente Tomada de Contas e, no mérito, aprovar, a prestação de contas de convênio firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO e a ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO VALE DO IVAÍ, nos exercícios financeiros de 1997 a 2000, de acordo com o Parecer nº 9810/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, ressalvando a existência de parcelamento da dívida fiscal da previdência social da presente tomada de contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2843/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 227964/05
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAGUAPITÃ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Prestação de Contas de Auxílio recebido do Poder Legislativo Estadual. Regularidade com Ressalva, tendo em vista o recolhimento posterior dos valores relativos à aplicação financeira dos recursos repassados.
RELATÓRIO
Trata-se de Comprovação de Auxílio recebido pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAGUAPITÃ da Assembléia Legislativa, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como objetivo a aquisição de materiais de consumo.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, ao analisar o presente protocolado por meio da Instrução n° 2040/06, manifesta-se pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, COM RESSALVAS, tendo em vista que o interessado somente efetuou o recolhimento dos valores relativos aos rendimentos que deixaram de ser auferidos em virtude da ausência de aplicação financeira do auxílio recebido, após a cobrança por esta Corte de Contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, por meio do Parecer n° 14381/06, também se manifesta pela REGULARIDADE COM RESSALVA da presente prestação de contas, ponderando, no entanto, que a Assembléia Legislativa deverá ser advertida que há desvio de função ao efetuar repasse de recursos, eis que tal ação é própria do Poder Executivo.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 227964/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de convênio, tendo em vista que o interessado somente efetuou o recolhimento dos valores relativos aos rendimentos que deixaram de ser auferidos em virtude da ausência de aplicação financeira do auxílio recebido, após a cobrança por esta Corte de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2844/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 340124/05
INTERESSADO : INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Prestação de Contas de Auxílio recebido do Poder Legislativo Estadual. Regularidade com Ressalva, tendo em vista o recolhimento posterior dos valores relativos à aplicação financeira dos recursos repassados.
RELATÓRIO
Trata-se de Comprovação de Auxílio recebido pela INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA da Assembléia Legislativa, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como objetivo a aquisição de 400 cestas básicas para atendimento às famílias carentes que atende.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, ao analisar o presente protocolado por meio da Instrução n° 3491/06, manifesta-se pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, COM RESSALVAS, tendo em vista que o interessado somente efetuou o recolhimento dos valores relativos aos rendimentos que deixaram de ser auferidos em virtude da ausência de aplicação financeira do auxílio recebido, após a cobrança por esta Corte de Contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, por meio do Parecer n° 14302/06, também se manifesta pela REGULARIDADE COM RESSALVA da presente prestação de contas, ponderando, no entanto, que a Assembléia Legislativa deverá ser advertida que há desvio de função ao efetuar repasse de recursos, eis que tal ação é própria do Poder Executivo.
Este é o relatório, pelo que passo ao VOTO.
Tendo em vista os elementos que compõem os autos, em especial as manifestações realizadas pela DAT e MPjTC, acima referidos, cujos fundamentos adoto, e aos quais me reporto por brevidade processual, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA do presente Auxílio recebido pela INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA da Assembléia Legislativa, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como objetivo a aquisição de 400 cestas básicas para atendimento às famílias carentes que atende.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 340124/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ à INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, com ressalvas, tendo em vista que o interessado somente efetuou o recolhimento dos valores relativos aos rendimentos que deixaram de ser auferidos em virtude da ausência de aplicação financeira do auxílio recebido, após a cobrança por esta Corte de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2845/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 172926/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE ITAGUAGÉ DE JESUÍTAS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Prestação de Contas de Auxílio recebido do Poder Legislativo Estadual. Regularidade.
RELATÓRIO
Trata-se de Comprovação de Auxílio recebido pela ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE ITAGUAGÉ DE JESUÍTAS da Assembléia Legislativa, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como objetivo a aquisição de materiais para a melhoria da sua sede.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, ao analisar o presente protocolado por meio da Instrução n° 5609/06, manifesta-se pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, COM RESSALVAS, tendo em vista que referida Diretoria entende que a realização desse tipo de repasse pela Assembléia Legislativa do Paraná está em contrariedade com as funções próprias do Poder Legislativo.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, por meio do Parecer n° 14433/06, se manifesta pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, tendo em vista que o interessado apresentou todos os documentos necessários à correta análise dessa prestação de contas.
Este é o relatório, pelo que passo ao VOTO.
Tendo em vista os elementos que compõem os autos, em especial as manifestações realizadas pelo MPjTC, acima referido, cujos fundamentos adoto, e aos quais me reporto por brevidade processual, VOTO pela REGULARIDADE do presente Auxílio recebido pela ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE ITAGUAGÉ DE JESUÍTAS da Assembléia Legislativa, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como objetivo a aquisição de materiais para a melhoria da sua sede.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 172926/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA à ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE ITAGUAGÉ DE JESUÍTAS, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2846/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 180988/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBIPORÃ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Prestação de Contas de Auxílio recebido do Poder Legislativo Estadual. Regularidade com Ressalva, tendo em vista a ausência de abertura de conta específica para movimentação dos recursos recebidos.
RELATÓRIO
Trata-se de Comprovação de Auxílio recebido pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBIPORÃ da Assembléia Legislativa, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como objetivo a aquisição de um sistema solar para piscina térmica.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, ao analisar o presente protocolado por meio da Instrução n° 6753/06, manifesta-se pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, COM RESSALVAS, tendo em vista que o interessado deixou de efetuar a abertura de conta específica para a movimentação desses recursos recebidos. No entanto, a DAT também indica que essa falha não trouxe, em tese, prejuízo ao erário, razão pela qual entende que a impropriedade merece, apenas, ser ressalvada.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, por meio do Parecer n° 14433/06, também se manifesta pela REGULARIDADE COM RESSALVA da presente prestação de contas.
Este é o relatório, pelo que passo ao VOTO.
Tendo em vista os elementos que compõem os autos, em especial as manifestações realizadas pela DAT e MPjTC, acima referidos, cujos fundamentos adoto, e aos quais me reporto por brevidade processual, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA do presente Auxílio recebido pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBIPORÃ da Assembléia Legislativa, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como objetivo a aquisição de um sistema solar para piscina térmica.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 180988/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBIPORÃ, ressalvando que o interessado deixou de efetuar a abertura de conta específica para a movimentação desses recursos recebidos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2847/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 214033/06
INTERESSADO : COOPERATIVA REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Atraso na apresentação das contas. Imposição de multa. Regularidade com Ressalvas.
RELATÓRIO
Trata-se de Comprovação de Auxílio recebido pela COOPERATIVA REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES e a Assembléia Legislativa, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 4.429,08 (quatro mil, quatrocentos e vinte e nove reais e oito centavos), tendo como objetivo a construção de grades e muros para fechamento do Colégio Thomas Edison, de Capitão Leonidas Marques.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, ao analisar o presente protocolado por meio da Instrução n° 6724/06, manifesta-se pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, COM RESSALVAS, tendo em vista o atraso de 8 (oito) dias na apresentação destas contas a esta Corte, pelo que sugere a imposição de multa de R$100,00 (cem reais) ao Sr. Gilmar Zendron, Presidente da entidade, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005.
Corroborando tal posicionamento, por meio do Parecer n° 14541/06, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, também se manifesta pela REGULARIDADE COM RESSALVA da presente prestação de contas, bem como pela imposição de multa, diante do atraso antes referido.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 214033/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
I - Julgar regular, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ à COOPERATIVA REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, ressalvando o atraso de 08 (oito) dias na apresentação destas contas a esta Corte.
II – Aplicar a multa de R$ 100,00 (cem reais) ao Sr. Gilmar Zendron, Presidente da Entidade, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2848/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 64301/97
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: O convênio foi celebrado no exercício de 1996, para adequação de estradas rurais. VOTO pela regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de convênio firmado entre a SEAB e o Município de São José da Boa Vista, no exercício de 1996, no valor de R$ 138.011,00, tendo por objeto a implantação e manutenção de trabalhos de adequação de estradas rurais.
A Diretoria de Análise de Transferências - DAT concluiu pela regularidade das despesas com ressalva, devido à permanência de falhas formais nos procedimentos licitatórios, que não representaram prejuízo ao erário.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas –MPjTC também manifestou-se da mesma forma.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 64301/97,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
I - Julgar regular, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, com ressalva, devido à permanência de falhas formais nos procedimentos licitatórios, que não representaram prejuízo ao erário.
II – Determinar a baixa da responsabilidade do Ordenador das Despesas.
III – Determinar o arquivamento destes autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2849/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 521713/02
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE BORRAZÓPOLIS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: O presente protocolo substitui outro (Protocolo n º 2303-3/01) com o mesmo objetivo de apresentar as despesas realizadas em um Convênio para a reforma do prédio onde funciona a APMI de Borrazópolis. Sem maiores explicações sobre o extravio do primeiro protocolo são apresentadas as fotocópias que compuseram a primeira prestação de contas. Como foram aproveitadas as instruções anteriores em que se acusava a ausência de um Laudo de Acompnhamento da Obra e o Termo de Recebimento da mesma, uma vez sanada essa falha, e estando a obra concluída em 100% (cem por cento), sem objeções sobre as despesas realizadas, entendo que resta deferido o pedido de reconstituição dos Autos uma vez que os originais se extraviaram. Quanto às falhas processuais restaram sanadas com a boa vontade expressa de reconstituir os Autos. E quanto ao mérito das contas, a obra foi realizada e entregue ao uso público. Instrução de ressalva pelo descuido no trato dos autos. Voto pela aprovação com ressalvas.
RELATÓRIO
Os presentes Autos referem-se a uma prestação de contas do Convênio de n º 110/2000 celebrado entre a Associação de Proteção à maternidade e à infância de Borrazópolis e a Secretaria Estadual da Criança e Assuntos da Família - SECR, no valor de R$ 33.973,93 para custear a reforma do imóvel onde funciona a referida Associação.
As despesas foram realizadas corretamete ao que consta do Laudo de Acompanhamento e Relatório de Vistoria de Obras e Serviços emitido pelo DECOM (fl.024).
Houve o incidente de extravio do primeiro protocolo nº 2303-3/01 no qual foram apresentadas as contas e onde foi emitido uma informação pela DRC deste Tribunal em que se acusava a falta do Laudo de Acompanhamento da Obra e o Termo de Recebimento da mesma.
Como foi sanada essa falha, e há comprovação de que foi cumprido todo o Cronograma Físico Financeiro da Obra, e não houve objeções sobre as despesas praticadas, entendo cumprido o Convênio.
O PARECER N º 13489/06 do douto Ministério Público Especial junto a este Tribunal, manifesta-se pelo acatamento da reconstituição dos Autos para julgar regulares as despesas ajustadas no Convênio em análise.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 521713/02,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
I - Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de convênio, tendo em vista a existência de notas fiscais fotocopiadas e da ausência do Termo de Compatibilidade Físico-Financeira da obra.
II - Determinar a baixa da responsabilidade dos responsáveis pela execução do Convênio 110/2000 celebrado entre a APMI de Borrazópolis e a Secretaria Estadual da Criança e Assuntos da Família.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2850/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 114429/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 114429/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 168.983,55 (cento e sessenta e oito mil, novecentos e oitenta e três reais e cinqüenta e cinco centavos), que teve por objeto a execução de obras de ampliação da Escola Municipal Antonio Linhares, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2854/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 400798/05
INTERESSADO : CENTRO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL BATALHÃO DA ÚLTIMA HORA DE PIRAQUARA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Comprovação de Convênio. Falha Formal. Ausência de Documento. Aprovação com Ressalva.
RELATÓRIO
Trata, o presente protocolado, da comprovação de convênio celebrado entre o Centro de Reintegração Social "Batalhão da Última Hora" de Piraquara e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, tendo por objeto *"a execução de ações relativas ao atendimento da criança e do adolescente em situação de risco pessoal e social"*, no valor de R$ 8.509,46.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 5.587/06) constatou a ausência do Quadro Demonstrativo das Despesas mas observou que esta falha poderia ser superada com a comprovação de que os objetivos foram atingidos. Ao final concluiu pela aprovação com ressalva. No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fl. 43, verso).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 400798/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de convênio, devido à ausência do Quadro Demonstrativo das Despesas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2855/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 112141/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 112141/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 4.260,00 (quatro mil, duzentos e sessenta reais), que teve por objeto a construção do centro de convivência Multi Uso, no bairro de São Cristóvão, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2857/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 207.096/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE AMPÉRE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 207.096/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED** ao **MUNICÍPIO DE AMPÉRE**, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 131.467,54 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinqüenta e quatro centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2859/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 217024/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SERTANÓPOLIS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Atraso na apresentação das contas. Imposição de multa. Regularidade com Ressalvas.
RELATÓRIO
Trata-se de Comprovação de Convênio firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SERTANÓPOLIS e a Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social - SETP, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 3.772,05 (três mil, setecentos e setenta e dois reais e cinco centavos), tendo como objetivo a aquisição de equipamentos.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, ao analisar o presente protocolado por meio da Instrução n° 5967/06, manifesta-se pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, COM RESSALVAS, tendo em vista o atraso de 8 (oito) dias na apresentação destas contas a esta Corte, pelo que sugere a imposição de multa de R$100,00 (cem reais) à Sra. Vera Lúcia Barbiero Oporto, presidenta da entidade interessada, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005.
Corroborando tal posicionamento, por meio do Parecer n° 13616/06, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, também se manifesta pela REGULARIDADE COM RESSALVA da presente prestação de contas, bem como pela imposição de multa, diante do atraso antes referido.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 217024/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
I - Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de convênio, entre a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SERTANÓPOLIS e a SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETP, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 3.772,05 (três mil, setecentos e setenta e dois reais e cinco centavos), tendo como objetivo a aquisição de equipamentos.
II – Aplicar a multa, no valor de R$100,00 (cem reais) à Sra. Vera Lúcia Barbiero Oporto, presidenta da entidade interessada, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2861/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 268168/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JABOTI
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Atraso na apresentação das contas. Imposição de multa. Regularidade com Ressalvas.
RELATÓRIO
Trata-se de Comprovação de Convênio firmado entre o MUNICÍPIO DE JABOTI e a Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social - SETP, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 9.492,34 (nove mil, quatrocentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos), tendo como objetivo a aquisição de equipamentos.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, ao analisar o presente protocolado por meio da Instrução n° 6573/06, manifesta-se pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, COM RESSALVAS, tendo em vista o atraso de 38 (trinta e oito) dias na apresentação destas contas a esta Corte, pelo que sugere a imposição de multa de R$100,00 (cem reais) ao Sr. Jorge Domingos de Siqueira, Prefeito Municipal, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005.
Corroborando tal posicionamento, por meio do Parecer n° 14067/06, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, também se manifesta pela REGULARIDADE COM RESSALVA da presente prestação de contas, bem como pela imposição de multa, diante do atraso antes referido.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 268168/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
I - Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de convênio do MUNICÍPIO DE JABOTI, considerando o atraso de 38 (trinta e oito) dias na apresentação destas contas a esta Corte.
II – Aplicar a multa no valor de R$100,00 (cem reais) ao Sr. Jorge Domingos de Siqueira, Prefeito Municipal, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2862/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 176669/05
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Prestação de Contas de Subvenção Social. Pela Regularidade das Contas com Ressalva. Despesas não previstas no convênio, posteriormente convalidadas pela entidade repassadora dos recursos.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas referente à Subvenção Social recebida pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA, da Secretaria do Estado da Educação - SEED, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 306.414,82 (trezentos e seis mil, quatrocentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos), e cujo objeto é o pagamento de pessoal e os encargos sociais incidentes.
A Diretoria de Análise de Transferências - DAT analisa a matéria, por meio da Instrução n° 5743/06, e conclui pela regularidade desta prestação de contas, com ressalvas, tendo em vista que foram realizados gastos não previstos no convênio ora analisado, sendo que tais despesas estranhas foram posteriormente convalidadas pela SEED, suprindo, portanto, as irregularidades apontadas, na forma do art. 55, da Lei Federal n° 9784/99.
Nesse mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC também se manifesta neste protocolado, por meio do Parecer n° 14072/06, e corroborando a manifestação da DAT, também conclui pela aprovação das contas ora apresentadas com ressalvas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 176669/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA, ressalvando, de acordo com gastos não previstos no convênio ora analisado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2863/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 406536/98
INTERESSADO : DIRCE RAMOS DA SILVA
ASSUNTO : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 406536/98, entre as partes MUNICÍPIO DE CURITIBA e DIRCE RAMOS DA SILVA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº 399/05, publicada no "Diário Oficial do Município"nº 43 de 09/06/05, que concedeu aposentadoria à servidora **DIRCE RAMOS DA SILVA**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2864/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 303379/00
INTERESSADO : WANDA DA CONCEIÇÃO GOUVEIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 303379/00, entre as partes MUNICÍPIO DE CURITIBA e WANDA DA CONCEIÇÃO GOUVEIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº 1313/98, publicada no "Diário Oficial do Município"nº 43 de 09/06/98, que concedeu aposentadoria à servidora **WANDA DA CONCEIÇÃO GOUVEIA**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2865/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 167790/02
INTERESSADO : SOFIA TERNOVSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 167790/02, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e SOFIA TERNOVSKI,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 5071/02, publicada no Diário Oficial nº 6169, do dia 14/02/02, retificada pela Resolução nº 3064/04, publicada no Diário Oficial nº 6662 de 05/02/04, que concedeu aposentadoria à servidora SOFIA TERNOVSKI, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2866/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 206338/02
INTERESSADO : LINEU PEDRO SPAGOLLA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 206338/02, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e LINEU PEDRO SPAGOLLA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 4193/01, publicada no Diário Oficial nº 6071, do dia 14/09/01, retificada pela Resolução nº4814/01, publicada no Diário Oficial nº 6127 de 07/12/01, que concedeu aposentadoria ao servidor LINEU PEDRO SPAGOLLA, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2868/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 304589/03
INTERESSADO : NAIR GERALDINO CECCON
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 304589/03, entre as partes MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS e NAIR GERALDINO CECCON,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Decreto nº 66/03, publicado no jornal " O Município" de 01-15/05/03, retificado pelo Ato de Concessão nº 01/06, publicado no jornal O Município de 01-30/03/06, que concedeu aposentadoria à servidora **NAIR GERALDINO CECCON**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2869/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 330377/03
INTERESSADO: IDELBERTO LAGANA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 330377/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira/Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 766, publicada no jornal Diário Oficial do Estado - D.O.E. nº 6474, de 12/05/03, que concedeu aposentadoria ao servidor **IDELBERTO LAGANA**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2871/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 485770/03
INTERESSADO : MARIA ROCKER RIQUELME
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 485770/03, entre as partes MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e MARIA ROCKER RIQUELME,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº 33562/04, publicada no jornal "Órgão Oficial do Município" de 10/12/2004, que retificou a Portaria nº 31.334/03, que concedeu aposentadoria à servidora **MARIA ROCKER RIQUELME**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2872/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 559641/03
INTERESSADO: RITA DE CASSIA FRANCO BRUNETTI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 559641/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 4711 de 30/11/04, publicada no jornal Diário Oficial do Estado - D.O.E. nº 6870 de 09/12/04, que retificou a Resolução nº 2442 de 24/10/03, que concedeu aposentadoria à servidora **RITA DE CASSIA FRANCO BRUNETTI**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2873/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 90583/04
INTERESSADO : EDUARDO ANTONIO BORGES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 90583/04, entre as partes INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e EDUARDO ANTONIO BORGES,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº 260/94, publicada no "Diário Oficial do Município" nº 52 de 15/07/03, que concedeu aposentadoria ao servidor **EDUARDO ANTONIO BORGES**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2874/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 207480/04
INTERESSADO: DENISE DA SILVA VITORINO ALMEIDA SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 207480/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 3359, publicada no jornal Diário Oficial do Estado - D.O.E. nº 6692, de 22/03/04, que concedeu aposentadoria à servidora **DENISE DA SILVA VITORINO ALMEIDA SANTOS**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2878/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 10320/05
INTERESSADO : CLEUDE JESUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 10320/05, entre as partes INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e CLEUDE JESUS DE OLIVEIRA,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº 363/03, publicada no "DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO" nº 64 de 26/08/03, que concedeu aposentadoria à servidora **CLEUDE JESUS DE OLIVEIRA**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2881/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 145593/05
INTERESSADO : ALIETE CESCHIM LABEGALINI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 145593/05, entre as partes INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e ALIETE CESCHIM LABEGALINI,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº 84/05, publicada no "Diário Oficial do Município" nº 14 de 17/02/05, que concedeu aposentadoria à servidora **ALIETE CESCHIM LABEGALINI**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2885/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 319877/05
INTERESSADO : DERSO LEAL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 319877/05, entre as partes MUNICÍPIO DE IBIPORÃ e DERSO LEAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Decreto nº 206/05, publicado no jornal Tribuna de Ibiporã, do dia 22/07/05, que concedeu aposentadoria ao servidor DERSO LEAL, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2888/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 376420/05
INTERESSADO: ELEONORA SIQUEIRA FERNANDES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 376420/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira/Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 8624 de 30/06/06, publicada no jornal Diário Oficial do Estado - D.O.E. nº 7264, de 10/07/06, que concedeu aposentadoria à servidora **ELEONORA SIQUEIRA FERNANDES**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2894/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 510577/05
INTERESSADO : ROBERTO BARBOSA CUNHA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 510577/05, entre as partes INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e ROBERTO BARBOSA CUNHA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº 621/05, publicada no Diário Oficial do Município nº 74, do dia 29/09/05, que concedeu aposentadoria ao servidor ROBERTO BARBOSA CUNHA, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2895/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 517059/05
INTERESSADO : FRANCISCA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 517059/05, entre as partes MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL e FRANCISCA DA SILVA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº 149/06, publicada no jornal Correio do Povo do Paraná, de 09 a 13/06/06, que concedeu aposentadoria à servidora FRANCISCA DA SILVA, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2896/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 12425/06
INTERESSADO : TRISTÃO DA SILVA MIRANDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 12425/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e TRISTÃO DA SILVA MIRANDA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 6952/05-SEAP, publicada no "DIÁRIO OFICIAL" nº 7093 de 01/11/05, que concedeu aposentadoria ao servidor TRISTÃO DA SILVA MIRANDA, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2898/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 229308/06
INTERESSADO: HIDEYTI MIYOSHI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 229308/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 7726, publicada no jornal Diário Oficial do Estado - D.O.E. nº 7189, de 21/03/06, que concedeu aposentadoria à / ao servidora/o HIDEYTI MIYOSHI, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2899/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 295890/06
INTERESSADO : OLGA PRAIA E SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 295890/06, entre as partes INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e OLGA PRAIA E SILVA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº 182/06, publicada no Diário Oficial do Município nº 35, do dia 04/05/06, que concedeu aposentadoria à servidora OLGA PRAIA E SILVA, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2900/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 299292/06
INTERESSADO : ANGELA PEREIRA CECCATTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 299292/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ANGELA PEREIRA CECCATTO,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 8187/06-SEAP, publicada no "DIÁRIO OFICIAL" nº 7230 de 22/06/06, que concedeu aposentadoria à servidora ANGELA PEREIRA CECCATTO, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2901/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 305527/06
INTERESSADO: INES DE PAULA EBARA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 305527/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 8053/05, publicada no jornal Diário Oficial do Estado - D.O.E. nº 7220, de 08/05/06, que concedeu aposentadoria à servidora **INES DE PAULA EBARA**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2904/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 358000/06
INTERESSADO: LIETE TREVIZAN BUENO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 358000/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 8296, publicada no jornal Diário Oficial do Estado - D.O.E. nº 7241, de 06/06/06, que concedeu aposentadoria ao servidor **LIETE TREVIZAN BUENO**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2905/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 365260/06
INTERESSADO : SIRLEI DE ALMEIDA RIBAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 365260/06, entre as partes MUNICÍPIO DE PINHÃO e SIRLEI DE ALMEIDA RIBAS,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal o Decreto nº 183/06, publicado no jornal "DIÁRIO DE GUARAPUAVA de 29 e 30/07/06, que concedeu aposentadoria à servidora **SIRLEI DE ALMEIDA RIBAS**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2906/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 377714/06
INTERESSADO: JUAREZ DE QUADROS GONÇALVES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 377714/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Ato da Comissão Executiva nº 0384/2006, publicado no jornal Diário da Assembléia nº 065, de 05/06/2006, que concedeu aposentadoria à ao servidor **JUAREZ DE QUADROS GONÇALVES**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2911/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 263820/05
INTERESSADO: RODERLEY FARIAS DE ARAUJO
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 263820/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 60692/05, publicado no jornal Diário Oficial do Estado - D.O.E. nº 6996, de 14/06/05, que concedeu aposentadoria ao servidor **RODERLEY FARIAS DE ARAUJO**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2920/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 353750/06
INTERESSADO : CICERA DE FÁTIMA SILVA SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 353750/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e CICERA DE FÁTIMA SILVA SANTOS,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 61701/06, publicado no "DIÁRIO OFICIAL" Nº 7258 de 30/06/06, que concedeu PENSÃO à Sra. CICERA DE FÁTIMA SILVA SANTOS E OUTROS, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2924/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 373093/06
INTERESSADO : JUSSARA NARCISO
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 373093/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e JUSSARA NARCISO,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 61764/06, publicado no "DIÁRIO OFICIAL" nº 7269 de 17/07/06, que concedeu Pensão à Sra**. JUSSARA NARCISO E OUTROS**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2925/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 373166/06
INTERESSADO : RUPERTA FERREYRA GONÇALEZ
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 373166/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e RUPERTA FERREYRA GONÇALEZ,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 61771/06, publicado no "DIÁRIO OFICIAL" nº 7270 de 18/07/06, que concedeu PENSÃO à Sra. **RUPERTA FERREYRA GONÇALEZ**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2928/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 31914/03
INTERESSADO : LIDAIR BUZIGNANI
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 31914/03, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e LIDAIR BUZIGNANI,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 6641/02-SEAP, publicada no "DIÁRIO OFICIAL" nº 6368 de 29/11/02, que concedeu transferência para a Reserva Remunerada do servidor LIDAIR BUZIGNANI, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2929/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 32228/03
INTERESSADO: ZILTON DA SILVA
ASSUNTO: RESERVA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 32228/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 6632, publicada no jornal Diário Oficial do Estado - D.O.E. nº 6368, de 29/11/02, que transferiu para a Reserva Remunerada o servidor **ZILTON DA SILVA**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2931/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 45800/03
INTERESSADO : FRANCISCO FERNANDES NEVES
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 45800/03, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e FRANCISCO FERNANDES NEVES,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 6368, publicada no jornal Diário Oficial do Estado, de 29/11/02, que transferiu para a Reserva Remunerada o servidor **FRANCISCO FERNANDES NEVES**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2932/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 103109/03
INTERESSADO: JOSÉ SOARES CARDOSO
ASSUNTO: RESERVA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 103109/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 6617, publicada no jornal Diário Oficial do Estado - D.O.E. nº 6368, de 29/11/02, que concedeu a Reserva Remunerada ao servidor **JOSÉ SOARES CARDOSO**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2937/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 451867/03
INTERESSADO: SERGIO SOUZA LEAL
ASSUNTO: RESERVA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 451867/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 1698 de 06/08/03, publicada no jornal Diário Oficial do Estado - D.O.E. nº 6541, de 17/08/03, que transferiu para a Reserva Remunerada o servidor **SERGIO SOUZA LEAL**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2938/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 6880/04
INTERESSADO : CESAR DIAS
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 6880/04, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e CESAR DIAS,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 2747, publicada no jornal Diário Oficial do Estado, de 08/12/2003, que transferiu para a Reserva Remunerada o servidor **CESAR DIAS**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2941/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 427625/04
INTERESSADO: JOSE ALAIDES DOS SANTOS
ASSUNTO: RESERVA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 427625/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 4181, publicada no jornal Diário Oficial do Estado - D.O.E. nº 6807, de 02/09/04, que concedeu Reserva Remunerada ao servidor **JOSE ALAIDES DOS SANTOS**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2942/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 429580/04
INTERESSADO : ORLANDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 429580/04, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ORLANDO JOSÉ DA SILVA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 4255, publicada no jornal Diário Oficial do Estado, de 13/09/04, que transferiu para a Reserva Remunerada o servidor **ORLANDO JOSÉ DA SILVA**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2943/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 235707/06
INTERESSADO: OLIVAR ASSIS DE LIMA
ASSUNTO: RESERVA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 235707/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 7721 de 13/03/06, publicada no jornal Diário Oficial do Estado - D.O.E. nº 7189, de 21/03/06, que transferiu para Reserva Remunerada o servidor **OLIVAR ASSIS DE LIMA**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2944/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 288070/06
INTERESSADO : VOLNEI MASIERO
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 288070/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e VOLNEI MASIERO,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 7288/06-SEAP, publicada no "DIÁRIO OFICIAL" Nº 7148 de 19/01/06, que concedeu transferência para a reserva remunerada ao servidor **VOLNEI MASIERO**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2947/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 339553/06
INTERESSADO : DORIVAL VALERIO
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 339553/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e DORIVAL VALERIO,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 7941, publicada no jornal Diário Oficial do Estado, de 24/04/06, que transferiu para a Reserva Remunerada o servidor **DORIVAL VALERIO**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2948/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 354285/06
INTERESSADO: AZEMIR CRISANTO DE MIRANDA
ASSUNTO: RESERVA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 354285/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 8451 de 12/06/06, publicada no jornal Diário Oficial do Estado - D.O.E. nº 7250, de 20/06/06, que transferiu para Reserva Remunerada o servidor **AZEMIR CRISANTO DE MIRANDA**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2949/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 376670/06
INTERESSADO : FLORESVAL IACHUK
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 376670/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e FLORESVAL IACHUK,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 8679, publicada no jornal Diário Oficial do Estado, de 13.07.06, que transferiu para a Reserva Remunerada o servidor FLORESVAL IACHUK, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2950/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 73137/03
INTERESSADO : LUIZ GARCIA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS protocolados sob nº 73137/03, entre as partes MUNICÍPIO DE LONDRINA e LUIZ GARCIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Decreto nº 368/02, publicado no "JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA" nº 385 de 11/06/02, que concedeu REVISÃO DE PROVENTOS ao servidor **LUIZ GARCIA**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2951/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 524953/03
INTERESSADO : JOSÉ PEDRO DE ARAUJO
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS protocolados sob nº 524953/03, entre as partes CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA e JOSÉ PEDRO DE ARAUJO,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Decreto nº 401/03, publicado no "JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA" nº 495 de 18/09/03, que concedeu REVISÃO DE PROVENTOS ao servidor **JOSÉ PEDRO DE ARAUJO**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2955/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 230390/06
INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIR A SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 230390/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal da SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2956/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 429005/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 429005/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:
Deferir o pedido de certidão liberatória ao MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2967/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 106741/05
ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA
INTERESSADO: CASSIO CHAMECKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Fundo Municipal de Cultura. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas** ressalvando a abertura de créditos adicionais sem autorização da Lei Orçamentária Anual.
PROPOSTA DE VOTO
As contas do Fundo Municipal de Cultura, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Presidente, Sr. Cássio Chamechi, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 975/06 (fls. 54/57), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando a abertura de créditos adicionais sem autorização da Lei Orçamentária Anual.
A Entidade argumenta que os créditos orçamentários não excederam ao limite autorizado, visto que a autorização para suplementação permitida é de até 12% sobre o total das despesas autorizadas para o exercício de 2004, incluindo nestes casos os valores relativos às previsões de despesas das Entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional. Contudo o critério adotado, no qual se considera como base de cálculo o orçamento como um todo, visando aferir tal limite permissivo, não é de todo recomendado, tendo em vista que o entendimento desta Casa é de que se considere como base para cada Entidade, o seu próprio orçamento,
por esta possuir autonomia administrativa dentro do contexto da administração municipal, evitando-se desta forma, a abertura indiscriminada de créditos adicionais, que possam comprometer todo o planejamento financeiro previamente elaborado. Entretanto, devido ao resultado financeiro deste exercício ter se apresentado superavitário, a referida anomalia poderá ser contemplada, excepcionalmente neste contraditório, apenas como ressalva as contas.
O mesmo entendimento não tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 7767/06 (fls. 58), pela regularidade das contas.
Entende o Procurador que não cabe ressalva à prestação de contas, uma vez que o gestor não é o responsável pelo fato criticável. Se as mudanças orçamentárias autorizadas na lei de meios devem dar-se por emissão de Decreto pelo Poder Executivo, os gestores do fundo não podem responder por fatos a que não deram causa.
Em conformidade com a orientação que vem sendo adotada por esta Corte, e, especialmente, considerando-se a autonomia administrativa da entidade em referência, deve ser mantida a ressalva apontada pela entidade técnica, sem prejuízo da regularidade das contas prestadas.
Vale acrescentar que o percentual de créditos adicionais abertos foi de 51,22%, quando o limite para alteração era de 12%.
Dessa forma, considerando a instrução do processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 106741/05, do FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, de responsabilidade de CASSIO CHAMECKI,

ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Fundo Municipal de Cultura, exercício de 2004, ressalvando a abertura de créditos adicionais sem autorização da Lei Orçamentária Anual.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2968/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 120051/05
ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: MÁRIO SÉRGIO RASERA e MARIA LUCIA RODRIGUES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Curitiba. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas.**
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Curitiba, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade dos Sr. Mário Sergio Rasera (gestão de 09/04/03 a 23/06/04) e da Sra. Maria Lúcia Rodrigues (gestão de 24/06/04 a 31/12/04), foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando que após análise dos documentos enviados, não restou evidenciada a existência de ressalvas ou irregularidades, através da Instrução nº 2218/05 (fls. 40/54), se manifesta pela regularidade das contas.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 7716/06 (fls. 64), pela regularidade das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 120051/05, do FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA, de responsabilidade de, e MÁRIO SÉRGIO RASERA, no período de 01/01/2004 a 23/06/2004, e MARIA LUCIA RODRIGUES, no período de 23/06/2004 a 31/12/2005.
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente de Curitiba, exercício de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2972/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 131630/05
ENTIDADE : FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA
INTERESSADOS: UBIRAJARA SCHREIBER e PAULO HENRIQUE CARRANO SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba - FAAC. Proposta de Julgamento pela **regularidade, com ressalva.**
PROPOSTA DE VOTO
As contas do Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba - FAAC, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade dos Srs. Ubirajara Schreiber (gestão de 11/03/03 a 04/04/04) e do Sr. Presidente Paulo Henrique Carrano Santos (gestão de 05/04/04 a 31/12/04), foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 978/06 (fls. 75/79), se manifesta pela regularidade das contas, com ressalva.
A ressalva refere-se à abertura de créditos adicionais acima da autorização da Lei Orçamentária Anual.
A Diretoria Técnica aceita as argumentações do interessado, que alega que os créditos orçamentários não excederam ao limite autorizado, visto que a autorização para suplementação permitida é de 12% sobre o total das despesas autorizadas para o exercício de 2004, incluindo neste caso os valores relativos às previsões de despesas das Entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional. Acrescento, contudo, que o critério adotado, no qual se considera como base de cálculo o orçamento como um todo, visando aferir tal limite permissivo, não é de todo recomendado, tendo em vista que o entendimento desta Casa é de que se considere como base para cada Entidade, o seu próprio orçamento, por esta possuir autonomia administrativa dentro do contexto da administração municipal, evitando-se, desta forma, a abertura indiscriminada de créditos adicionais, que possam comprometer todo o planejamento financeiro previamente elaborado para esta Entidade.
Entretanto, devido o resultado financeiro deste exercício ter se apresentado superavitário, a referida anomalia, no entender da DCM, poderá ser contemplada, excepcionalmente neste contraditório, apenas como ressalva as contas.
O mesmo entendimento não tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 7773/06 (fls. 80), pela regularidade das contas, sem ressalva, tendo em vista que o orçamento fiscal é uma totalidade, a percentagem de alteração orçamentária determinada na lei orçamentária anual incidindo sobre esse montante global. Como motivo adicional à posição deste Órgão Especial, entende-se que não se poderia aprovar com ressalva ou desaprovar contas quando o gestor não é o responsável pelo fato criticável. É o caso presente, pois, se as mudanças orçamentárias autorizadas na lei de meios devem dar-se por emissão de Decreto do Poder Executivo, os gestores do Fundo não podem responder por fatos a que não deram causa.
Em conformidade com a orientação que vem sendo adotada por esta Corte, e, especialmente, considerando-se a autonomia administrativa da entidade em referência, deve ser mantida a ressalva apontada pela entidade técnica, sem prejuízo da regularidade das contas prestadas.
Vale acrescentar que o percentual de créditos adicionais abertos foi de 46.88%, quando o limite para alteração era de 12%.
Dessa forma, considerando a instrução do processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131630/05, do FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA, de responsabilidade de UBIRAJARA SCHREIBER, no período de 01/01/2004 a 04/04/2004, e PAULO HENRIQUE CARRANO SANTOS, no período de 05/04/2004 a 31/12/2004.
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba - FAAC, exercício de 2004, ressalvada a abertura de créditos adicionais acima da autorização da Lei Orçamentária Anual.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2975/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 254.409/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 254.409/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Retificar o Acórdão nº1755/06, para que passe a constar o nome do Ex-Prefeito, **Sr.Jorge Vidal da Silva**, como responsável pela devolução dos recursos objeto do Convênio em referência.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2977/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 457048/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 457048/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao **MUNICÍPIO DE RESERVA**, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 88.541,81 (oitenta e oito mil, quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e um centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator Auditor
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2983/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 187903/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 187903/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência - FIA/Instituto de Ação Social do Paraná - IASP ao MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 7.654,15 (sete mil, seiscentos e cinqüenta e quatro reais e quinze centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 26 de setembro de 2006 – Sessão nº 35.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2986/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 263907/01
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DOS BARQUEIROS DAS BAIAS DO LITORAL NORTE DO ESTADO DO PARANA EM PARANAGUÁ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 263907/01,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP à ASSOCIAÇÃO DOS BARQUEIROS DAS BAIAS DO LITORAL NORTE DO ESTADO DO PARANA EM PARANAGUÁ, no exercício financeiro de 2000, no valor de R$ 23.003,70 (vinte e três mil, três reais e setenta centavos), que teve por objeto a operacionalização da cobrança, pela associação, em nome do IAP, da contribuição de ingresso/visitação à Ilha do Mel, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 26 de setembro de 2006 – Sessão nº 35.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2988/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 155943/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MISSAL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 155943/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de MISSAL, no exercício financeiro de 2003, no valor de R$ 90.129,98 (noventa mil, cento e vinte e nove reais e noventa e oito centavos), que teve por objeto a aquisição de material permanente para capacitação e aperfeiçoamento de profissionais da educação, com a compra de 25 microcomputadores com impressoras, 1 scanner, 1 câmara digital e 1 câmara filmadora, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 26 de setembro de 2006 – Sessão nº 35.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2989/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 181774/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 181774/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, no exercício financeiro de 2003, no valor de R$ 16.479,75 (dezesseis mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos), que teve por objeto a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental da rede de ensino público municipal, como contrapartida à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 26 de setembro de 2006 – Sessão nº 35.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2992/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 521079/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CANTAGALO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Ausência de apresentação da certidão negativa de débito do INSS, específica da obra. Alerta ao ordenador das despesas quanto a sua responsabilidade solidária. Regularidade com Ressalvas.
RELATÓRIO
Trata-se de Comprovação de Convênio firmado entre o Município de Cantagalo e a Secretaria de Estado da Educação - SEED, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 101.218,20 (cento e um mil, duzentos e dezoito reais e vinte centavos), tendo como objetivo auxiliar financeiramente o município, visando a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental da rede de ensino público municipal.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, ao analisar o presente protocolado por meio da Instrução n° 5123/06, manifesta-se pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, COM RESSALVAS, tendo em vista (i) a ausência de apresentação da CND da obra correlata; (ii) ao fato de que, nos termos da Lei nº 8.212/91 (artigos 49, II, §1º, alínea "b", e 50), o proprietário da obra, no caso o ordenador das despesas, tornar-se devedor solidário ao construtor nas obrigações com a Seguridade Social; e (iii) em matéria semelhante, o Plenário desta Corte ter julgado pela regularidade com ressalvas.
Por outro lado, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, por meio do Parecer n° 13627/06, se manifesta pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas, por entender que a ausência da apresentação da CND implica em pendência futura junto ao INSS, cuja penalidade será aplicada ao Município, e portanto, de responsabilidade do administrador que se omitiu de exigir, ao tempo próprio, as obrigações dos que com ele contrataram.
Este é o relatório, pelo que passo ao VOTO.
Em recente julgado, exarado no processo n° 389895/06, esta Corte prolatou o Acórdão n° 1365/06, que uniformizou o posicionamento desta Corte relativamente a esta questão da ausência de apresentação da CND perante o INSS, específica da obra contratada.
Assim, tendo em vista essa uniformização de jurisprudência no âmbito desta Corte de Contas, acima referido, cujos fundamentos adoto, e aos quais me reporto por brevidade processual, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA do presente Convênio firmado entre o Município dede Cantagalo e a Secretaria de Estado da Educação - SEED, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 101.218,20 (cento e um mil, duzentos e dezoito reais e vinte centavos), tendo como objetivo auxiliar financeiramente o município, visando a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental da rede de ensino público municipal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 521079/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de convênio, de acordo com a instrução nº5123/06 da Diretoria de Análise de Transferências – DAT.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 26 de setembro de 2006 – Sessão nº 35.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2993/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 17090/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 17090/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR ao Município de SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 106.491,06 (cento e seis mil, quatrocentos e noventa e um reais e seis centavos), que teve por objeto a execução de obra no estabelecimento de ensino EE Coelho Neto, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 26 de setembro de 2006 – Sessão nº 35.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2994/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 17554/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 17554/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 121.358,47 (Cento e vinte e um mil, trezentos e cinqüenta e oito reais e quarenta e sete centavos), que teve por objeto a execução de obras de reparos, recuperação e adaptação no estabelecimento de ensino EE Santa Rosa do OCOI, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 26 de setembro de 2006 – Sessão nº 35.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2995/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 34467/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 34467/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 80.658,57 (Oitenta mil, seiscentos e cinqüenta e oito reais e cinqüenta e sete centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 26 de setembro de 2006 – Sessão nº 35.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2997/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 42650/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 42650/06AI:,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUACU, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 30.703,23 (Trinta mil, setecentos e três reais e vinte e três centavos), que teve por objeto a manutenção do transporte escolar rural aos alunos da rede pública, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 26 de setembro de 2006 – Sessão nº 35.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2998/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 50688/06
INTERESSADO : SOCIEDADE RURAL DO PARANÁ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 50688/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO à SOCIEDADE RURAL DO PARANÁ, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 100.000,00 (Cem mil reais), que teve por objeto a implantação de reformas e melhorias nas instalações do Parque de Exposições, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 26 de setembro de 2006 – Sessão nº 35.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2999/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 135478/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 135478/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 33.280,27 (trinta e três mil, duzentos e oitenta reais e vinte e sete centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos de informática e de um veículo automotor, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 26 de setembro de 2006 – Sessão nº 35.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3001/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 186250/06
INTERESSADO : REGIONAL HOSPITAL DE CARIDADE NOSSA SENHORA APARECIDA DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Após a análise dos órgãos internos as conclusões tanto da DAT, pela Instrução 4795/06, e do MPEjTC pelo Parecer n º 11199/06 as contas referentes ao Convênio 071/2003 se apresentam como regulares, tendo como ressalva a recomendação de licitações às Entidades que recebem transferências voluntárias do Poder Público. Voto pela regularidade das contas e baixa de responsabilidade do Sr. Moacir de Melo.
RELATÓRIO
A instrução interna da Diretoria de Análise de Transferências - DAT apontou a Regularidade com Ressalva das contas referentes ao Convênio 071/2003 do REGIONAL HOSPITAL DE CARIDADE NOSSA SENHORA APARECIDA DE UNIÃO DA VITÓRIA, que cumpriu as normas vigentes a respeito da execução de convênios. Fez, contudo, uma recomendação de que as Entidades que recebem transferências voluntárias devem fazer licitação de pois da Lei Estadual 15117 de 12/05/2006.
O Parecer n º 11199/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC indicou a regularidade com ressalva das contas, à vista da manifestação da DAT.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 186250/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
I - Julgar regular, a prestação de contas de convênio de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA/INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais) que teve por objeto estabelecer as condições de obrigações entre as partes, cuja finalidade é o repasse de recursos financeiros destinados a auxiliar na manutenção do hospital, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal, **ressalvando**, em face da ausência de documentos elencados na instrução nº4795/06 da Diretoria de Análise de Transferências – DAT.
II - Determinar a baixa de responsabilidade do Sr. MOACIR MELO, considerando a recomendação de exigência de licitação para as entidades que recebem transferências voluntárias, nos termos da Lei nº15117, vez que foi constatada falha no que tange a este aspecto.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 26 de setembro de 2006 – Sessão nº 35.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3002/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 189446/06
INTERESSADO : UNIOESTE CAMPUS TOLEDO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 189446/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIOESTE – CAMPUS TOLEDO, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 7.660,00 (Sete mil, seiscentos e sessenta reais), que teve por objeto o X Simpósio de Filosofia Moderna e Contemporânea da UNIOESTE, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 26 de setembro de 2006 – Sessão nº 35.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3003/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 192870/06
INTERESSADO : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 192870/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/ISEP ao CONSÓRCIO MUNICIPAL DE SAÚDE PARANAVAÍ, no exercício financeiro de 2005 no valor de R$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), que teve por objeto o repasse de recursos financeiros para as despesas de custeio e capital, visando a implantação do Centro de Especialidade Odontológica, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 26 de setembro de 2006 – Sessão nº 35.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3006/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 171946/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Prestação de Contas de Subvenção Social. Pela Regularidade das Contas com Ressalva. Despesas não previstas no convênio, posteriormente convalidadas pela entidade repassadora dos recursos.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas referente à Subvenção Social recebida pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÁO CARLOS DO IVAÍ, da Secretaria do Estado da Educação - SEED, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 243.593,98 (duzentos e quarenta e três mil, quinhentos e noventa e três reais e noventa e oito centavos), e cujo objeto é o pagamento de pessoal e os encargos sociais incidentes.
A Diretoria de Análise de Transferências - DAT analisa a matéria, por meio da Instrução n° 7018/06, e conclui pela regularidade desta prestação de contas, com ressalvas, tendo em vista que foram realizados gastos não previstos no convênio ora analisado, sendo que tais despesas estranhas foram posteriormente convalidadas pela SEED, suprindo, portanto, as irregularidades apontadas, na forma do art. 55, da Lei Federal n° 9784/99.
Nesse mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC também se manifesta neste protocolado, por meio do Parecer n° 14642/06, e corroborando a manifestação da DAT, também conclui pela aprovação das contas ora apresentadas com ressalvas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 171946/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de subvenção social, tendo em vista que foram realizados gastos não previstos, sendo que tais despesas foram posteriormente convalidadas pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO .
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 26 de setembro de 2006 – Sessão nº 35.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3018/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 33437/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 33437/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ/CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ao MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 33.000,00 (Trinta e três mil reais), que teve por objeto a aquisição de diversos equipamentos e materiais de consumo para o Projeto A Solidariedade a Serviço da Integração Social, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 26 de setembro de 2006 – Sessão nº 35.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3019/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 99682/05
INTERESSADO : OBRAS SOCIAIS DA IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR NO PARANÁ EM CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de Auxílio. Repasse da Assembléia Legislativa do Estado. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de processo de comprovação de auxílio, recebido da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, pela Obras Sociais da Igreja do Evangelho Quadrangular no Paraná, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), no exercício financeiro de 2004, para a aquisição de cadeiras de roda, cestas básicas e agasalhos.
Pela Instrução nº 3609/06, a Diretoria de Análise de Transferências recomendou a aprovação com ressalva, bem como ciência à respectiva Inspetoria de Controle Externo, acerca dos repasses efetuados pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, em contrariedade com as funções próprias do Poder Legislativo.
O Ministério Público junto a este Tribunal em seu parecer nº 14210/06, opina no mesmo sentido, com a advertência ao órgão repassador, afim de rever a prática de concessão de auxílio financeiro a entidades privadas, por se tratar de atividade atípica da função legislativa, conforme destacado na sessão de 30 de janeiro de 2003, por ocasião do julgamento dos processos nºs. 49836-3/02 e 49.837-1/02-TC.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 99682/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ a IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR, em virtude do repasse ser advindo do Poder Legislativo Estadual, sem prejuízo da requerida ciência à respectiva Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 26 de setembro de 2006 – Sessão nº 35.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3020/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 191238/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDAGUARI
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de Auxílio. Repasse da Assembléia Legislativa do Estado. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de processo de comprovação de auxílio, recebido da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, pela APAE de Mandaguari, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), no exercício financeiro de 2005, tendo por objeto a aquisição de brinquedos pedagógicos.
Pela Instrução nº 6761/06, a Diretoria de Análise de Transferências recomendou a aprovação com ressalva, bem como ciência à respectiva Inspetoria, acerca dos repasses efetuados pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, em contrariedade com as funções próprias do Poder Legislativo.
O Ministério Público junto a este tribunal em seu parecer nº 14505/06, opina no mesmo sentido, com a notificação do ordenador da despesa, informando-o de que dos próximos repasses este será responsabilizado pessoalmente pelo desatendimento à norma constitucional.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 191238/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular, **com ressalva** esta prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDAGUARI, em virtude do repasse ser advindo do Poder Legislativo Estadual, sem prejuízo da requerida ciência à respectiva Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 26 de setembro de 2006 – Sessão nº 35.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3024/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 198499/04
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Não caracterização de transferência voluntária. Baixa de Pendência.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de recursos recebidos pela Associação Paranaense de Reabilitação, de Curitiba, da Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família.
A Diretoria de Análise de Transferências opina pela baixa da pendência, tendo em vista que os valores repassados decorreram de pagamentos contratuais à entidade, referente à contratação de prestação de serviços de recepção e de artífice, destinado aos órgãos do Poder Executivo do Estado e não de transferências voluntárias. Por fim, recomenda que o procedimento seja submetido à Inspetoria competente, para as devidas anotações dentro de suas competências institucionais.
Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 198499/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Determinar a baixa de pendência do valor total acima referido, da listagem da Diretoria de Análise de Transferências, com a recomendação de encaminhamento à Inspetoria competente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 26 de setembro de 2006 – Sessão nº 35.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3025/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 198.537/04
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Não caracterização de transferência voluntária. Baixa de Pendência.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de recursos recebidos pela Associação Paranaense de Reabilitação, de Curitiba, da Secretaria de Estado da Cultura.
A Diretoria de Análise de Transferências opina pela baixa da pendência, tendo em vista que os valores repassados decorreram de pagamentos contratuais à entidade, referente à contratação de prestação de serviços de recepção e de artífice, destinado aos órgãos do Poder Executivo do Estado e não de transferências voluntárias. Por fim, recomenda que o procedimento seja submetido à Inspetoria competente, para as devidas anotações dentro de suas competências institucionais.
Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal.
É o relatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 198.537/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Determinar a baixa da pendência da **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA,** referente aos recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - SEEC,** nos exercícios financeiros de 2001/2002/2003, com a recomendação de encaminhamento à Inspetoria competente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 26 de setembro de 2006 – Sessão nº 35.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3026/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 198596/04
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Não caracterização de transferência voluntária. Baixa de Pendência.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de recursos recebidos pela Associação Paranaense de Reabilitação, de Curitiba, do Serviço de Loteria do Estado do Paraná, no valor total de R$ 200.750,87 (duzentos mil setecentos e cinqüenta reais e oitenta e sete centavos).
A Diretoria de Análise de Transferências opina pela baixa da pendência, tendo em vista que os valores repassados decorreram de pagamentos contratuais à entidade, referente à contratação de prestação de serviços de recepção e de artífice, destinado aos órgãos do Poder Executivo do Estado e não de transferências voluntárias. Por fim, recomenda que o procedimento seja submetido à Inspetoria competente, para as devidas anotações dentro de suas competências institucionais.
Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 198596/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Determinar a baixa de pendência do valor total acima referido, da listagem da Diretoria de Análise de Transferências, com a recomendação de encaminhamento à Inspetoria competente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 26 de setembro de 2006 – Sessão nº 35.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3027/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 241742/04
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Não caracterização de transferência voluntária. Baixa de Pendência.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de recursos recebidos pela Associação Paranaense de Reabilitação, de Curitiba, da Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental, no valor total de R$ 51.011,09 (cinqüenta e um mil onze reais e nove centavos).
A Diretoria de Análise de Transferências opina pela baixa da pendência, tendo em vista que os valores repassados decorreram de pagamentos contratuais à entidade, referente à contratação de prestação de serviços de recepção e de artífice, destinado aos órgãos do Poder Executivo do Estado e não de transferências voluntárias. Por fim, recomenda que o procedimento seja submetido à Inspetoria competente, para as devidas anotações dentro de suas competências institucionais.
Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 241742/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:
Determinar a baixa de pendência do valor total acima referido, da listagem da Diretoria de Análise de Transferências, com a recomendação de encaminhamento à Inspetoria competente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 26 de setembro de 2006 – Sessão nº 35.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3029/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 242.137/04
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Não caracterização de transferência voluntária. Baixa de Pendência.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de recursos recebidos pela Associação Paranaense de Reabilitação, de Curitiba, da Junta Comercial do Paraná.
A Diretoria de Análise de Transferências opina pela baixa da pendência, tendo em vista que os valores repassados decorreram de pagamentos contratuais à entidade, referente à contratação de prestação de serviços de recepção e de artífice, destinado aos órgãos do Poder Executivo do Estado e não de transferências voluntárias. Por fim, recomenda que o procedimento seja submetido à Inspetoria competente, para as devidas anotações dentro de suas competências institucionais.
Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal.
É o relatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 242.137/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Determinar a baixa de pendência da **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA**, referente a recursos repassados pela **JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ - JUCEPAR**, nos exercícios financeiros de 2001/2002/2003, com a recomendação de encaminhamento à Inspetoria competente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 26 de setembro de 2006 – Sessão nº 35.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3030/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 243125/04
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Não caracterização de transferência voluntária. Baixa de Pendência.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de recursos recebidos pela Associação Paranaense de Reabilitação, de Curitiba, do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná.
A Diretoria de Análise de Transferências opina pela baixa da pendência, tendo em vista que os valores repassados decorreram de pagamentos contratuais à entidade, referente à contratação de prestação de serviços de recepção e de artífice, destinado aos órgãos do Poder Executivo do Estado e não de transferências voluntárias. Por fim, recomenda que o procedimento seja submetido à Inspetoria competente, para as devidas anotações dentro de suas competências institucionais.
Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 243125/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Determinar a baixa de pendência do valor total acima referido, da listagem da Diretoria de Análise de Transferências, com a recomendação de encaminhamento à Inspetoria competente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 26 de setembro de 2006 – Sessão nº 35.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3035/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 211468/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 211468/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 324,00 (Trezentos e vinte e quatro reais), que teve por objeto o Benefício de Prestação Continuada, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 26 de setembro de 2006 – Sessão nº 35.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3039/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 86696/05
INTERESSADO : DJANIRA NERI MOMESSO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Aposentadoria Estadual. Negativa de Registro. Diligência pela inclusão de verba não cumprida
RELATÓRIO
Trata-se de Aposentadoria Estadual da servidora Djanira Neri Momesso. O protocolado retorna de diligência à origem, na qual se determinava a incorporação da verba relativa a Serviço Extraordinário, conforme entendimento jurisprudencial.
A diligência não foi cumprida, razão pela qual, a Diretoria Jurídica e o Ministério Público manifestaram-se pela negativa de registro.
VOTO
Trata-se do terceiro retorno do expediente, sem que se efetuassem as retificações solicitadas. Esgotadas as tentativas, resta o voto pela **negativa de registro**, nos termos dos Pareceres 9732/06, da DIJUR e 13109/06 do MPjTC.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 86696/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Negar registro à presente aposentadoria, nos termos nos termos dos Pareceres nº 9732/06 e nº 13109/06, respectivamente, da DIRETORIA JURÍDICA e do MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS..
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 26 de setembro de 2006 – Sessão nº 35.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3042/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 402118/04
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Negativa de registro. Professor.
RELATÓRIO
Trata-se de Admissão de Professores, realizada pela SEED para o preenchimento de vagas de professores especializados na área de surdez, nos termos do Edital 10/2004.
A Diretoria Jurídica relatou que as admissões não encontram respaldo legal. Entendeu, aquele setor, que o critério de avaliação não respeitou o princípio da impessoalidade. Isto porque, o teste prescindiu de prova e constituiu-se em títulos de aperfeiçoamento profissional e tempo de serviço. Ao final. Manifestou-se pela negativa de registro.
Na mesma linha, o Ministério Público junto ao Tribunal negou registro aos contratos examinados. Muito embora tenha entendido que se tratava de necessidade temporária de excepcional interesse público, atestou que a forma de seleção não se ateve ao princípio da impessoalidade.
VOTO
Após análise dos autos, cabe apontar que, muito embora se possa aceitar o fundamento do ato, que seria a contratação com prazo temporário, para atender à excepcional interesse público, o mesmo não aplica aos critérios de seleção.
A ausência de teste não encontra qualquer respaldo legal. A utilização de tempo se serviço, associada à escolaridade mínima e avaliação de títulos como critério de seleção fere o princípio da impessoalidade que deve cingir os atos da administração. Manifesta, portanto, a inadequação da forma de escolha, já que deveria ter havido o teste, nos termos que a Lei determina.
Em razão do exposto, o voto é pela **negativa de registro**, nos exatos termos dos pareceres 4029/06, da DIJUR e 9789/06, do MPjTC.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 402118/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Negar registro às presentes admissões de professores, nos exatos termos dos pareceres 4029/06 e 9789/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 26 de setembro de 2006 – Sessão nº 35
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3045/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 404661/05
INTERESSADO : UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Negativa de registro. Cargo de professor possui natureza perene. Ausência de requisitos da CF, inciso V, art.37.
RELATÓRIO
Trata-se de Admissão de Professores, por meio de teste seletivo, Edital nº. 09/05, da Escola de Música e Belas Artes do Paraná.
A Diretoria Jurídica relatou que as admissões não encontram respaldo legal. Entendeu, aquele setor, que o cargo de professor vincula-se a necessidade permanente da coletividade, após considerar que a educação é um dever do Estado. Assim, não restariam atendidos os postulados fundamentais para os contratos temporários, que seriam: necessidade temporária e excepcional interesse público.
Na mesma linha, o Ministério Público junto ao Tribunal negou registro aos contratos examinados e concordou que estão ausentes os pressupostos constitucionais atinentes à necessidade temporária e excepcional interesse público.
VOTO
Após análise dos autos, cabem algumas ponderações. A matéria não é nova, tampouco o é o uso e o abuso de contratos concebidos como transitórios, cuja natureza de exceção foi bem marcada pela Constituição e repetida com freqüência pela doutrina e jurisprudência.
Sucede, contudo, que o instituto tem sido usado como sucedâneo ao concurso público, o que não pode admitir.
No caso de professores, resta ainda mais evidente a impropriedade das contratações temporárias. Isto porque, a função está estritamente relacionada à educação, que é um dos deveres básicos do Estado. Assim, o mínimo que se espera da Administração Pública, é o planejamento de atividades essenciais, como educação. A ausência, de outra sorte, não pode servir de escusa para a prática que burla o concurso.
Observe-se que o Decreto Governamental de nº. 4347/05, que autorizou as contratações, não prescinde da exigência Constitucional, ou seja: a comprovação de que se trata de necessidade temporária, com excepcional interesse público.
Conforme se depreende, as admissões em exame não apresentaram o requisito legal exposto.
Em razão do exposto, o voto é pela **negativa de registro**, nos exatos termos dos pareceres 7767/06, da DIJUR e 11569/06, do MPjTC.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 404661/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Negar registro das presentes contratações, nos exatos termos dos pareceres 7767/06 e 11569/06, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 26 de setembro de 2006 – Sessão nº 35
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3048/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 156548/06
INTERESSADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Relatório de Auditoria. Contrato 08/2002 – Sanepar. Impossibilidade de Aferimento quanto à Legalidade dos Montantes Despendidos. Fragilidade do Controle Interno. Pelo Encaminhamento à Inspetoria Responsável.
RELATÓRIO
O presente protocolo cuida de procedimento de Auditoria determinado pelas Portarias nºs. 179 e 204 de 2006, em contratos celebrados entre a UGP ParanaSan, SANEPAR, e a empresa Pavibrás, para a execução de obras de ampliação de sistema de saneamento dos Municípios de Guaratuba, Matinhos, Pontal do Paraná, Morretes e Guaraqueçaba, com fornecimento de materiais, equipamentos, mão de obra, conforme os projetos, especificações e descritivo técnico componentes do Edital.
Os trabalhos de auditoria produziram dois relatórios distintos (protocolos nº 45094-2/06 e nº 45593-6/06) sem que haja qualquer explicação quanto às diferenças. São apresentados com as mesmas bases de investigação (material considerado na auditoria) todavia, ocorre divergência no que se convencionou como "Pontos de Auditoria referentes ao reequilíbrio econômico-financeiro" (PA-RE 1 a 5). O primeiro relatório acata os parâmetros defendidos pela Supervisão do Contrato, mas que não foram considerados pelo Conselho de Administração da SANEPAR. Já, o segundo relatório, não adota as mesmas medidas defendidas pela Supervisora, acabando por não concluir pelos mesmos valores.
A Diretoria Jurídica, ainda que em breve manifestação (Parecer nº 13251/06-DIJUR), destacou evidências do trabalho realizado, nas quais há aparente consenso. Segundo o setor jurídico, a ausência de licenças ambientais pelos órgãos competentes teria comprometido o início das obras e o conseqüente cumprimento dos prazos. Aponta a falta de um controle interno, como o elemento produtor de desencontros na relação contratual e no próprio trabalho de auditoria. Informou que sequer houve análise dos motivos pelo qual decidiu o Conselho de Administração da SANEPAR, órgão colegiado, que ponderou as conseqüências empresariais do contrato pactuado.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas reconheceu a disparidade entre os relatórios, que deveriam ser objeto de questionamento junto aos técnicos desta Casa. Concluiu a mais, que devem ser adotadas medidas legais para a reconhecida ausência de controle interno e demais fatos apontados.
O posicionamento inicial da Comissão revelou uma situação que implica todo o trabalho de conclusão da obra e da auditoria feita. Ao afirmar e reconhecer:
"A ausência das liberações ambientais para a unidade "Ilha do Mel" acarretou, inclusive, a alteração do objeto do contrato, a qual não foi devidamente formalizada conforme se demonstra no Ponto de Auditoria 3. Fica, portanto, evidenciada a necessidade dos licenciamentos."
Adiante, remata sobre a ausência de licenciamento ambiental e suas conseqüências para os prazos e equilíbrio do contrato*:*
"Entretanto, no entender da Comissão, as conseqüências que caracterizam a negligência anteriormente citada se refletem no atraso da obra, bem como nas prorrogações de prazos, reajustes e, ainda, no reequilíbrio do contrato, e não na demora na aplicação dos recursos obtidos através do acordo de empréstimo."
Outro ponto sensível que comprometeu a operação dos serviços de auditoria, e consequentemente o resultado desta foi "a falta de formalização de eventos importantes da relação contratual entre a Sanepar e a contratada". Diga-se, que a responsabilidade desta situação deve ser imputada ao agente público, que é quem precisa cercar-se de todas as cautelas na execução de sua atividade, já que está a lidar com dinheiro público.

Bem assim, a indefinição de obras, constante do ponto de nº. 3, que relatou alterações. Tal fator influi decisivamente em qualquer conclusão de auditoria, pois, produz um impacto na relação contratual entre contratante e contratado. Torna-se impossível produzir uma conclusão quantitativa à Auditoria, sem aquilatar a influência de tais condições na execução contratual. Essa etapa deveria ter sido vencida.
Não havendo dúvida, segundo os trabalhos do relatório, quanto ao Ponto de nº 4, passa-se à conclusão havida quanto ao 5, que situa-se numa área de disputa de índices de reajuste, que somente pode ser ponderada no conjunto das situações impostas ao contratado. Foi constatada diferença, produto da adoção de índices distintos, embora oficiais (um aferido junto a FGV, outro com uma cotação avulsa de insumos, com base em seu peso no orçamento total). Logo, a análise desse item passaria por uma investigação global dos custos do contrato.
O levantamento de caução ao contrato da obra mereceria uma avaliação compatível com o estágio da obra – Ponto 6. É importante visualizar o Ofício n. 0933/2006 da Presidência da Sanepar, onde se noticia a evolução física-financeira do Contrato, apresentando 84,20% da obra realizada. É razoável a conclusão no sentido de que, com o avanço da obra o percentual da caução diminui. Tal ponto restou não examinado na auditoria.
Quanto à ausência de sanções diante dos apontados inadimplementos da contratada, resta prejudicada em face da constatação das várias alterações provocadas pela Administração Pública – Ponto de nº 7. Tal situação revela a grande incapacidade da Supervisão em desincumbir-se de uma responsabilidade específica e, sem dúvida, saneadora do contrato.
A questão do reequilíbrio não pode ser analisada isolada de toda a desastrosa composição e evolução da relação contratual. Além disso, é importante ponderar que a questão foi submetida e aprovada pelo Conselho de Administração da Sanepar. Questionar e sindicar sobre o tema trará luzes para as razões e fundamentos da composição. A contratada chegou a buscar no Judiciário, com sucesso, guarida para seus motivos. Assim, nesta etapa, a avaliou a Administração avaliou as dificuldades e transtornos de uma disputa judicial, o que contribuiu para a decisão conciliatória. Acresça-se a tal, a necessidade premente da continuidade da obra, haja vista sua primordial importância (saneamento básico). Vale confirmar que nossos Tribunais têm sido implacáveis ao conceder o reequilíbrio e que os serviços extracontratuais demandados, foram reconhecidos e pagos pela SANEPAR. Aqui se retrata com clareza o prejudicial transcurso do prazo entre o estudo de campo e a contratação.
Por fim, os pontos focados relativos à atuação do Conselho de Administração demonstram que a lentidão do processo decisório no Poder Público é por si só, razão de gravames aos contratados. De igual modo, as decisões sem respaldo legal ou procedimento adequado – interrupção do pagamento de reajuste contratual – são fatos geradores de prejuízos ao contratado e perfazem atos lesivo aos cofres públicos, na medida em que redundarão em futuros e possivelmente procedentes pedidos de ressarcimento.
Todo o caso sob auditoria revela a fragilidade de controle interno da Administração Pública, notadamente, da estrutura vinculada à execução do Programa de Saneamento que, por si só, seria merecedor de procedimentos próprios e específicos de sindicância.
Diante dos elementos coletados e analisados pela Comissão de Auditoria, restou clara a ausência de preenchimento de requisitos de validade da mesma, para fins de quantificação de eventuais prejuízos à Administração Pública. A divergência ocorrida entre dois relatórios é quanto a índices adotados ou relacionados à prova de mobilização (de pessoal e equipamentos). Somente uma auditoria de campo poderia (assim mesmo com riscos de limitação probatória) fornecer dados com uma certeza material. Mas, de todo modo, constatam-se problemas, denunciadores de um controle interno ausente ou ineficiente.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE AUDITORIA protocolados sob nº 156548/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
I - Aprovar a validade da Auditoria nos pontos em que detecta fragilidades operacionais no planejamento e execução do contrato auditado. Reconhecer que não foi revelada qualquer quantificação de prejuízos, notadamente diante das decisões do Conselho de Administração da Empresa (que não foi objeto de auditoria).
II - Enviar o presente processo à Inspetoria investida nas responsabilidades de fiscalização da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, para que tome conhecimento do constatado, nos termos do que dispõe o art. 157, do Regimento Interno desta Corte.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 26 de setembro de 2006 – Sessão nº 35.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3057/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 179749/05
ENTIDADE : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JULIO MAITO FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAIS. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ. CARÊNCIA DE PESSOAL EFETIVO. DEFICIÊNCIA DE MECANISMOS DE CONTROLE E POLÍTICAS ADMINISTRATIVAS. ART. 247 DO REGIMENTO INTERNO. APROVAÇÃO COM RESSALVA.
1. Trata o presente protocolado de prestação de contas da Junta Comercial do Estado do Paraná, referente ao exercício de 2004.
Após o contraditório, e a manifestação da 6ª Inspetoria de Controle Externo, de f. 287, a Inspetoria Geral de Controle, pela Instrução nº. 69/06, opina no sentido de que sejam consideradas regulares as contas, sob os aspectos técnico-contábeis de gestão.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 9787/06, não se opõe à provação das contas.
É o Relatório.
2. Em conformidade com o entendimento da Inspetoria Geral de Controle e do Ministério Público junto a esta Corte, não foram detectadas na presente prestação de contas, elementos que impliquem em sua irregularidade.
Consta de Instrução da Inspetoria Geral de Controle, atual Diretoria de Contas Estaduais, a f. 269/270, com relação à política de recursos humanos, que "o:*Esta questão de recursos humanos na Junta Comercial do Paraná é uma situação preocupante, que vem sendo objeto de comentários desta IGC já há alguns anos, na análise das Prestações de Contas da Jucepar. Analisando o seu Quadro Funcional em 31/12/04, apresentado no Título IV desta instrução, denota-se que 75% do total é representado por pessoal com vínculo temporário de trabalho (cargos em comissão, estagiários e conveniados da APR). Esta situação pode gerar problemas de continuidade nas atividades da Entidade, em função da rotatividade do pessoal, principalmente os estagiários e conveniados, que representam 62% da mão-de-obra total. Portanto, recomenda-se especial atenção por parte dos administradores da Jucepar, que devem gestionar junto aos setores competentes do Poder Executivo, pleiteando a realização de concurso público para suprir a carência de pessoal efetivo na Entidade, bem como a implantação do Plano de Cargos e Salários para os atuais servidores*".
Por ocasião da apresentação da defesa de f. 285, refere o Presidente da entidade que "*encontra-se em adiantado trâmite administrativo o necessário pedido de providências para o equacionamento da composição do quadro funcional*", o que corrobora o enquadramento desta irregularidade como motivo de ressalva, nos termos do art. 247 do Regimento Interno.
Da mesma forma, a deficiência de controle interno e de política administrativa a que se refere a mesma Unidade Técnica, a f. 271, ao mencionar a adoção de Ordem de Pagamento Especial, nos seguintes termos:
"*A OPE é o registro contábil escritural da despesa, ao contrário do que ocorre com a Ordem de Pagamento Normal – OPN, que representa o processamento formal e legal das despesas.*
Isto representa despesas sem a emissão de empenho prévio, que embora válidas e pertinentes, não podem ser realizadas pela indisponibilidade dos meios necessários, no caso, permitir que o SIAF processe normalmente a execução do orçamento.
Esse procedimento fere os princípios fundamentais da contabilidade, entre eles o da oportunidade e da competência, e o contido no art. 60, da Lei n° 4320/64, maximiza o grau de vulnerabilidade dos controles internos, demonstra uma fragilidade dos sistemas, permite que despesas sejam realizadas em detrimento da lei."
Ainda a f. 273, refere a Diretoria de Contas Estaduais a falta de normas escritas para os procedimentos de controle interno.
Diante da ausência de prejuízo constatado na oportunidade da análise das contas, aliada à alegação de adoção de medidas corretivas pelo responsável, também este item a exemplo do anterior, pode ser objeto de ressalva, sem prejuízo da regularidade das contas prestadas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 179749/05, da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, de responsabilidade de JULIO MAITO FILHO,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar **regulares** as contas prestadas, **ressalvado** o baixo índice de pessoal com vínculo efetivo e a deficiência nos procedimentos de controle interno e nas políticas administrativas, recomendando-se à entidade que adote as medidas a que se refere a Instrução nº 82/05, elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 26 de setembro de 2006 – Sessão nº 35
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3058/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 192.892/02
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TAPIRA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. IRREGULARIDADES SANEADAS NO CONTRADITÓRIO. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVA.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento e o Município em epígrafe, no valor de R$ 10.000,00, referente ao exercício de 2001, destinado ao melhoramento genético do rebanho bovino leiteiro empregando-se tecnologia da inseminação artificial.
Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 186/06, opina pela regularidade, com ressalva, das contas, recomendando a inscrição em dívida ativa do valor da multa aplicada e não recolhida, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 6900/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares, com ressalva, as presentes contas.
Com relação a irregularidade resultante do atraso na prestação de contas, releva notar que, em face da revogação expressa do Provimento nº 39/1998, pela Resolução nº 01/2006, e do princípio da anterioridade da lei, deixo de acolher a proposta de inscrição em dívida ativa do valor da multa aplicada, nos termos da Resolução nº 5086/2004, uma vez que os fatos noticiados no presente processo são anteriores à entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/2005.
É o relatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 192.892/02,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da Proposta do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO – SEAB** ao **MUNICÍPIO DE TAPIRA**, tendo em vista o atraso na apresentação da mesma, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 26 de setembro de 2006 – Sessão nº 35.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3059/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 154.386/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TERRA RICA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 154.386/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES – SETR** ao **MUNICÍPIO DE TERRA RICA**, no exercício financeiro de 2003, no valor de R$ 30.690,00 (trinta mil, seiscentos e noventa reais), que teve por objeto a execução de obra de adequação de estradas rurais, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 26 de setembro de 2006 – Sessão nº 35.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3060/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 41.048/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MISSAL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 41.048/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO – SEDU/PARANACIDADE** ao **MUNICÍPIO DE MISSAL**, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 14.110,83 (quatorze mil, cento e dez reais e oitenta e três centavos), que teve por objeto a ampliação de barracão industrial, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 26 de setembro de 2006 – Sessão nº 35.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Segunda Câmara

Pautas

Segunda Câmara
Sessão Ordinária número 36 em 11 de Outubro de 2006

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 192730/06
Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ
Interessado: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ

TOMADA DE CONTAS

Processo: 73443/00
Origem: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: MUNICÍPIO DE SARANDI

Processo: 291907/00 Sobrestado desde 06/09/2006
Origem: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Processo: 428064/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: APM DO COLÉGIO ESTADUAL PRESIDENTE COSTA E SILVA DE SENGÉS

Processo: 428412/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DE RIO BRANCO DO SUL

Processo: 428749/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO PEROLENSE DE AMPARO AO MENOR

Processo: 486161/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE JURANDA

Processo: 486315/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

Processo: 213211/05
Origem: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 25494/01 Sobrestado desde 06/09/2006
Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

Processo: 82846/01
Origem: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 168766/03
Origem: MUNICÍPIO DE BARRACÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE BARRACÃO

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 121715/02 Sobrestado desde 06/09/2006
Origem: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

Processo: 124820/02
Origem: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: MUNICÍPIO DE MARILUZ

Processo: 204424/02
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

Processo: 130076/03 Sobrestado desde 06/09/2006
Origem: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

Processo: 150271/03 Sobrestado desde 06/09/2006
Origem: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL UNIVERSIDADE ELETRONICA DO BRASIL
Interessado: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL UNIVERSIDADE ELETRONICA DO BRASIL

Processo: 166739/03
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Processo: 255669/03 Sobrestado desde 06/09/2006
Origem: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

Processo: 266989/03
Origem: MUNICÍPIO DE JAPURÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE JAPURÁ

Processo: 308940/03 Sobrestado desde 06/09/2006
Origem: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

Processo: 577097/03
Origem: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Processo: 582783/03
Origem: ASSOCIAÇÃO DE CRIADORES DE GADO JERSEY DO PARANA DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE CRIADORES DE GADO JERSEY DO PARANA DE CURITIBA

Processo: 102556/04
Origem: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Processo: 182312/04
Origem: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Processo: 84375/05
Origem: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 107454/05
Origem: APMF DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL ARLINDO RIBEIRO DE GUARAPUAVA
Interessado: APMF DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL ARLINDO RIBEIRO DE GUARAPUAVA

Processo: 140915/05
Origem: MUNICÍPIO DE JAPURÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE JAPURÁ

Processo: 179498/05
Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

Processo: 179552/05
Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

Processo: 181123/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

Processo: 246047/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SIQUEIRA CAMPOS

Processo: 189136/06
Origem: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA
Interessado: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA

Processo: 199158/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CHOPINZINHO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CHOPINZINHO

Processo: 201047/06
Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

Processo: 201098/06
Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

Processo: 201209/06
Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

Processo: 201250/06
Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

Processo: 201446/06
Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

Processo: 205603/06
Origem: PASTORAL DA CRIANÇA DA PARÓQUIA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS DE SARANDI
Interessado: PASTORAL DA CRIANÇA DA PARÓQUIA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS DE SARANDI

Processo: 212855/06
Origem: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Processo: 253241/06
Origem: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANACITY

Processo: 277523/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SANTO INACIO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SANTO INACIO

Processo: 331285/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORTO AMAZONAS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORTO AMAZONAS

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 180739/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMITAL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMITAL

Processo: 180984/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Processo: 181280/05
Origem: ASSOCIAÇAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: ASSOCIAÇAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOM SUCESSO DO SUL

Processo: 165539/06
Origem: APAE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARRACÃO
Interessado: APAE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARRACÃO

Processo: 165717/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Processo: 199069/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IVAIPORÃ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IVAIPORÃ

Processo: 199468/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA AURORA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA AURORA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 2111/05
Origem: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO

Processo: 425310/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

BAIXA DE PENDÊNCIA

Processo: 455630/05
Origem: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 159228/03
Origem: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Processo: 187361/03
Origem: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Processo: 78346/04 Vistas desde 20/09/2006 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

Processo: 126149/05
Origem: MUNICÍPIO DE FAROL
Interessado: MUNICÍPIO DE FAROL

Processo: 126289/05
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Processo: 128826/05
Origem: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: MUNICÍPIO DE SENGÉS

Processo: 130740/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Processo: 130812/05
Origem: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA

Processo: 130839/05
Origem: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Processo: 135873/05
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO

Processo: 141938/05
Origem: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE INAJÁ

Processo: 142209/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJA

Processo: 142225/05
Origem: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ

Processo: 150570/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA

Processo: 165519/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 36010/05
Origem: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: MUNICÍPIO DE PITANGA

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 185017/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DINEY CONTIN

Processo: 304687/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: WANTUIL ANGELO ANDRETTA

INSPEÇÃO EXTERNA

Processo: 315561/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARARUNA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 180029/02
Origem: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 127508/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO

Processo: 127516/04
Origem: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: MUNICÍPIO DE TURVO

Processo: 127540/04
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TURVO

Processo: 139492/04
Origem: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
Interessado: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

Processo: 141560/04
Origem: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
Interessado: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

Processo: 145026/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Processo: 124251/05
Origem: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: MUNICÍPIO DE MORRETES

Processo: 126114/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

Processo: 126122/05
Origem: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Processo: 129407/05
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JAPIRA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JAPIRA

Processo: 131282/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA

Processo: 132742/05
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

Processo: 132750/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

Processo: 133323/05 Vistas desde 06/09/2006 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Origem: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Processo: 133560/05
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Processo: 135474/05
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PIÊN
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PIÊN

Processo: 137710/05
Origem: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA

Processo: 141750/05
Origem: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

Processo: 143922/05
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL

Processo: 148673/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
SEGUNDA CÂMARA
ATA Nº. 34/2006
Sessão Ordinária nº. 34 de 20 de setembro de 2006

Aos vinte dias do mês de setembro do ano de 2006, no horário regimental, realizou-se a trigésima quarta sessão ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob o exercício da presidência do **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo sexto, do Regimento Interno deste Tribunal. Presente o **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**, designado pela Portaria Presidencial nº331/2006 em substituição ao **PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** e o **AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS**, convocado pela Presidência para compor o quorum da presente Sessão, nos termos do artigo 50, II, do Regimento Interno. Presente ainda, o **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO** e a Procuradora do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal **KATIA REGINA PUCHASKI.** Ausente o **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,** por motivo de suas férias regulamentares. Ausente o **AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES** por motivo devidamente justificado, nos termos do Ofício nº49/06-SAUDI, em virtude de participação em evento promovido por este Tribunal no Município de Paranaguá. Abrindo os trabalhos, o PRESIDENTE em exercício submeteu à aprovação do Plenário, a Ata da Sessão Ordinária nº33, de treze de setembro de 2006 do corrente ano para homologação. Após, concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464 do Regimento Interno, não sendo registrada pela Presidência nenhuma ocorrência. Posteriormente, foi aberta oportunidade para inclusão em pauta, de processos referentes ao § 4º do artigo 429, do Regimento Interno, que fazendo uso da palavra, o **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI,** requereu a inscrição do processo nº433843/06, do Município de Alvorada do Sul e do processo nº432553/06, do Município de Cianorte, ambos de Certidão Liberatória, observadas as exigências contidas no §5º, do artigo 429, do Regimento Interno. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. O PRESIDENTE em exercício **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, antes de relatar seus processos, oportunizou aos **AUDITORES JAIME TADEU LECHINSKI** e **THIAGO BARBOSA CORDEIRO** ao relato dos feitos incluídos em suas respectivas pautas. **Foram julgados os seguintes processos:** 188970/06, 201632/06, 175174/05, 56960/99, 312626/02, 268012/04, 303229/05, 295458/03, 376865/03, 458586/03, 299152/06, 348680/05, 349016/05, 420276/05, 445384/05, 365138/03, 500825/03, 389468/05, 365120/03, 498286/03, 507889/03, 532271/03, 92489/04, 457869/04, 175291/06, 126940/03, 113632/05, 114922/05, 127161/05, 127188/05, 131126/05, 136870/05, 136918/05, 141059/05, 141890/05, 143523/05, 183468/99, 26362/04, 201406/04, 270362/02, 383494/05, 311730/06, 415968/03, 432553/06, 433843/06, 183397/02, 131734/04, 121953/05, 132777/05, 143760/05. Os processos nº 66970/05 e nº 187032/05 constantes da pauta do **AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARESa:** deverão permanecer adiados nos termos do §2º, do artigo 52, do Regimento Interno. Foram adiados pelo **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI** os processos nº 108944/01, 78346/04 e 134873/04 constantes de sua pauta. Continuam sobrestados os seguintes processos: 291907/00, 25494/01, 121715/02, 130076/03, 150271/03, 255669/03 e 308940/03**.** Consigna-se, ainda, em Ata, a decisão do Colegiado, que, com fundamento no voto prolatado pelo **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, entendeu por unanimidade, julgar irregular o processo nº132777/05, de Prestação de Contas, do Município de Porto Barreiro, referente ao exercício de 2004, acrescentando-se, dentre outros, a determinação sugerida pelo **AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS,** da intolerância por este Tribunal de Contas do uso dos recursos de royalties em finalidade diversa da prevista na legislação aplicável à espécie desde o exercício de 2005. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente em exercício deixou livre a palavra e não havendo quem dela desejasse fazer uso, às 15h14min encerrou a trigésima quarta sessão da Segunda Câmara, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia 27 de setembro de 2006, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, **Claudia Maria Derviche**, Secretária da Segunda Câmara e pelo **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, Presidente em exercício deste Colegiado.

Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 1506/06 – 2ª CÂMARA
Processo n.º: 114671/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA
Responsável: SERGIO YUTAKA SAKAE
Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator do Acórdão: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Nova Esperança. Exercício de 2004. Competência do Colegiado para, em decisão preliminar, deferir prazo ao responsável para recolhimento de débitos, conforme previsto no art. 424, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Procedimento que assegura, desde logo, a observância da posição do Colegiado. Pedido de cálculo dos valores devidos pelos agentes políticos para possível devolução. Decisão preliminar. Deferimento. Abertura de prazo.

RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

(Auditor Thiago Barbosa Cordeiro - Vencido em parte)

Trata-se da prestação de contas do Legislativo Municipal de Nova Esperança, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Sérgio Yutaka Sakae.

A Diretoria de Contas Municipais manifesta-se pela desaprovação das contas em razão da reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 (Lei 9504/97, art. 73, VIII) e da extrapolação da remuneração dos agentes políticos (fls.53/57).

A Unidade Técnica afirma que o reajuste foi concedido aos servidores e estendido aos agentes políticos por meio de Decreto, na ordem de 8,20%, sendo que o acumulado do INPC-IBGE no período importa em, no máximo, 4,77%. O sucessor do responsável informa no contraditório que as diferenças serão devolvidas, solicitando, para tanto, a realização de cálculo atualizado dos valores apontados, à fl. 38, em expediente protocolado neste Tribunal no dia 31/10/2005.

A Diretoria de Contas Municipais entende que, dada a não regularização dos débitos dentro do prazo oportunizado para contraditório, cumpre manter o apontamento. Mantém ainda a irregularidade relativa à reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, a qual não foi contestada no contraditório.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se pela desaprovação das contas em razão das impropriedades materiais listadas pela Diretoria de Contas Municipais (fls. 58).

ANÁLISE DO RELATOR

Uma vez que o responsável, por meio de seu sucessor, manifesta expressamente, à fl. 38, o intuito de devolver ao Tesouro Municipal as extrapolações na remuneração dos vereadores e do Presidente da Câmara, tem-se a necessidade de suscitar questão preliminar acerca da possibilidade de o Relator, em decisão monocrática interlocutória, a ser submetida posteriormente à apreciação do colegiado, abrir prazo para a quitação do débito antes do julgamento das contas ou da apreciação de Parecer Prévio, ou, por outro meio, ser a matéria forçosamente submetida ao colegiado competente para apreciação de mérito específico relativo à negação da regularização do fato (ainda que, neste caso, não tenha sido apresentada nenhuma justificativa para o fato), ocasião em que, acolhida a proposta do Relator, poder-se-ia abrir ou não prazo para o saneamento da irregularidade por via do ressarcimento dos valores recebidos a maior.

CONCLUSÃO

Considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) Preliminarmente, que o Relator seja considerado competente para, em decisão monocrática interlocutória a ser submetida à apreciação do colegiado somente quando da apreciação do julgamento das contas (e/ou do Parecer Prévio), negar provimento às alegações de defesa a propósito de irregularidade sobre a qual o responsável manifeste expressamente a intenção alternativa de pagamento de débito a ele imputável, com abertura opcional de prazo para sua quitação, presente a boa fé.

2) que seja considerada como irregular a extrapolação na remuneração dos edis de Nova Esperança, ocorrida no exercício de 2004, conforme instrução da Diretoria de Contas Municipais.

3) que o processo seja encaminhado à Diretoria de Execuções para cálculo dos valores devidos, e notificação do responsável da abertura de prazo improrrogável de 15 dias para a sua quitação.

4) que tal decisão tenha caráter interlocutório, resguardada a competência do colegiado para o julgamento das contas após decorrido o prazo a ser oferecido para a quitação do débito, quando deverá o mesmo retornar para o Relator.

VOTO VENCEDOR

(Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca)

Não discordo do senhor Relator quanto ao mérito.

Processualmente, contudo, sustento que a **competência para decidir sobre a procedência ou não das razões de justificativa apresentadas pelo responsável é do Colegiado e não do Relator, monocraticamente**.

Tais alegações, trazidas em razão do exercício do contraditório, devem ser apreciadas pelo Colegiado, que proferirá decisão preliminar, nos termos do § 1º do art. 424 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Tal procedimento evita eventuais contradições entre a posição do Relator e a do Colegiado. Indaga-se: o que ocorreria, por exemplo, se, monocraticamente, o Relator rejeitasse as alegações apresentadas pelo responsável, fixasse-lhe novo prazo para recolhimento de valores, o responsável procedesse ao recolhimento e, posteriormente, fosse verificado que a posição majoritária do Colegiado fosse no sentido de acatar as alegações inicialmente apresentadas? Estaria configurado um recolhimento indevido e ao responsável caberia pleitear junto à Administração o ressarcimento do valor, a repetição do indébito.

Assim, a adoção da tese que sustento – a de que o exame das alegações é de competência do Colegiado – assegura a prevalência, desde logo, da posição colegiada.

Entendo que, evidenciada a boa-fé ou não havendo indícios de má-fé, independente do requerimento expresso do responsável, dever ser adotada a prática de abertura de prazo para quitação de débito para os casos em que seja possível a regularização do fato antes do julgamento do mérito.

Assim, VOTO no sentido de que esta Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná determine o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Execuções para que proceda ao cálculo dos valores devidos e à notificação do senhor Sérgio Yutaka Sakae para recolher a importância no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por maioria, nos termos do voto do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, vencido em parte Relator, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, **determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para que proceda ao cálculo dos valores devidos e à notificação do senhor Sérgio Yutaka Sakae para recolher a importância no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.**

Integram o *quorum* de deliberação, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das sessões, 19 de julho de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Relator
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Redator do Acórdão
Artagão de Mattos Leão
Presidente

ACÓRDÃO N.º 1507/06 – 2ª CÂMARA
Processo n.º: 132319/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2004
Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
Responsável: VALDECIR ACCO
Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Redator do Acórdão: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Municipal. Poder Executivo de Tupãssi. Exercício de 2004. Competência do Colegiado para, em decisão preliminar, analisar as alegações de defesa, conforme previsto no art. 424, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Procedimento que assegura, desde logo, a observância da posição do Colegiado. Rejeição das alegações de defesa apresentadas. **Notificação do responsável para, no prazo de 15 (dias), recolher as importâncias devidas**.
RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR
(Auditor Thiago Barbosa Cordeiro - Vencido em parte)
As contas do Executivo Municipal de Tupãssi, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Valdecir Acco, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu na Instrução nº 1814/06 (fls. 253/264) que as contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Tupãssi, exercício de 2004, NÃO apresentam condições de aprovação, em face da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, da reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, da extrapolação na remuneração dos agentes políticos, da falta de retenção das contribuições previdenciárias dos agentes políticos ao INSS e também devido à irregularidade formal, caracterizada pela ausência dos documentos enumerados às fls. 263.
No que concerne à extrapolação da remuneração dos agentes políticos, a Unidade Técnica frisa que a Lei Municipal nº 768/2004, que serviu de base à majoração concedida aos agentes políticos em 25/05/2004, além de ter sido publicada em período vedado pela legislação eleitoral (Lei nº 9504/97), não concedeu reajuste ao quadro geral dos servidores municipais, mas somente aos cargos comissionados, não podendo ser utilizada como base para a concessão de reajuste aos agentes políticos, uma vez que a Lei Municipal nº 530/2000, que fixou os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito para a gestão 2001-2004, determinou em seu art. 2º que os subsídios seriam alterados de acordo com o reajuste geral do funcionalismo. Por outro lado, solicita o responsável (fl. 182) que, em *"último caso, e desde que haja pareceres contrários ao presente recurso (...) a elaboração de cálculo para possível recolhimento dos valores apurados."*
A propósito, quanto à reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, o Executivo Municipal alegou que a reposição dada pela Lei Municipal nº 768/2004, de 25/05/2004, teria sido de 4%, abaixo do IGPM-FGV acumulado até maio daquele exercício, de 5,31%. Alegou ainda que entende que o prazo determinado pela legislação eleitoral é de três meses e não de seis. Ocorre que não é mencionado no contraditório apresentado que já havia uma recomposição salarial anterior naquele exercício, de 8%, pela Lei nº 752, de 26/02/2004, desta feita abrangendo todos os servidores públicos locais. Assim, citando que esta Corte tem acompanhado o entendimento do Tribunal Eleitoral, decidindo no sentido de que a reposição após 06 de abril do ano das eleições deve ser apenas a da defasagem do ano, e que a concessão de majoração dada pela Lei nº 768/2004 abrangeu apenas uma classe de servidores, a qual já havia sido beneficiada com a reposição das perdas inflacionárias até fevereiro de 2004, a Diretoria de Contas Municipais ratificou a conclusão da análise inicial, mantendo a irregularidade.
Quanto à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, o interessado, afirma, à fl. 181, que os valores retidos foram devidamente repassados ao órgão credor, e que o *"único problema existente é que não conseguimos identificar a razão da existência do saldo constante do item 2.6 – Consignações em Favor do INSS e RPPS não Repassadas. Ressalte-se ainda, que dito valor vem aumentando ano a ano."* Finalmente, informa também que irá proceder a um estudo para averiguar tal problema, e que, tão logo constatado, será comunicado o fato. De acordo com a Diretoria de Contas Municipais (fl. 256), a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS seria "basicamente" de exercícios anteriores, uma vez que os valores relativos a 2004 teriam sido recolhidos em janeiro de 2005, sendo o montante inferior àquele indicado no Primeiro Exame. De toda forma, mantém a irregularidade.
A Unidade Técnica ressalva o não exercício da capacidade tributária e a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes dos divulgados nas páginas da Internet.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público, em Parecer de nº.7824/06 (fls. 268/269), da lavra da eminente Procuradora Angela Cássia Costaldello, corrobora o posicionamento exarado pela Diretoria de Contas Municipais, opinando pela DESAPROVAÇÃO das contas apresentadas, considerando as mesmas irregularidades e ressalvas.
É o relatório.
ANÁLISE DO RELATOR:
Os argumentos utilizados pelo responsável no intuito de sanar as irregularidades atinentes à reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 e à extrapolação na remuneração dos agentes políticos foram adequadamente rebatidos pela Diretoria de Contas Municipais, conforme citados no relatório, até porque, nas leis municipais nº 752, de 26/02/2004, e nº 768/2004, de 25/05/2004, não constam o índice de inflação considerado nem os períodos de reposição abrangidos, sendo que, na última lei referida, não há sequer menção à aplicação de um percentual, mas somente a indicação dos valores dos cargos comissionados ajustados.
Porém, tendo em vista o pedido alternativo à fl. 182, no sentido de que, não se acolhendo as razões de defesa, seja efetuado cálculo dos valores impugnados para possível recolhimento, tem-se a necessidade de suscitar questão preliminar acerca da possibilidade de o Relator, em decisão monocrática interlocutória, a ser submetida posteriormente à apreciação do colegiado, refutar as razões da defesa e abrir prazo para a quitação do débito antes do julgamento das contas ou da apreciação de Parecer Prévio, ou, por outro meio, ser a matéria forçosamente submetida ao colegiado competente para apreciação de mérito específico relativo à negação da regularização do fato, ocasião em que, acolhida a proposta do Relator, poder-se-ia abrir ou não prazo para o saneamento da irregularidade por via do ressarcimento dos valores recebidos a maior.
CONCLUSÃO
Considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) Preliminarmente, que o Relator seja considerado competente para, em decisão monocrática interlocutória a ser submetida à apreciação do colegiado somente quando da apreciação do Parecer Prévio (e/ou do julgamento das contas), negar provimento às alegações de defesa a propósito de irregularidade sobre a qual o responsável manifeste expressamente a intenção alternativa de pagamento de débito a ele imputável, com abertura opcional de prazo para sua quitação, presente a boa fé.
2) que seja considerada como irregular a extrapolação na remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Tupãssi, ocorrida no exercício de 2004, conforme instrução da Diretoria de Contas Municipais.
3) que o processo seja encaminhado para a Diretoria de Execuções para o cálculo dos valores devidos e notificação do responsável da abertura de prazo improrrogável de 15 dias para a sua quitação.
4) que tal decisão tenha caráter interlocutório, resguardada a competência do colegiado para a apreciação do Parecer Prévio após decorrido o prazo a ser oferecido para a quitação do débito, quando deverá o mesmo retornar para o Relator.
VOTO VENCEDOR
(Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca)
Não discordo do senhor Relator quanto ao mérito.
Processualmente, contudo, sustento que a **competência para decidir sobre a procedência ou não das razões de justificativa apresentadas pelo responsável é do Colegiado e não do Relator, monocraticamente**.
Tais alegações, trazidas em razão do exercício do contraditório, devem ser apreciadas pelo Colegiado, que proferirá decisão preliminar, nos termos do § 1º do art. 424 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
Tal procedimento evita eventuais contradições entre a posição do Relator e a do Colegiado. Indaga-se: o que ocorreria, por exemplo, se, monocraticamente, o Relator rejeitasse as alegações apresentadas pelo responsável, fixasse-lhe novo prazo para recolhimento de valores, o responsável procedesse ao recolhimento e, posteriormente, fosse verificado que a posição majoritária do Colegiado fosse no sentido de acatar as alegações inicialmente apresentadas? Estaria configurado um recolhimento indevido e ao responsável caberia pleitear junto à Administração o ressarcimento do valor, a repetição do indébito.
Assim, a adoção da tese que sustento – a de que o exame das alegações é de competência do Colegiado – assegura a prevalência, desde logo, da posição colegiada.
Entendo que, evidenciada a boa-fé ou não havendo indícios de má-fé, independente do requerimento expresso do responsável, dever ser adotada a prática de abertura de prazo para quitação de débito para os casos em que seja possível a regularização do fato antes do julgamento do mérito.
Em síntese, concordando no mérito com o Relator e divergindo tão-somente quanto ao procedimento, VOTO no sentido de que esta Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná determine o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Execuções para que proceda ao cálculo dos valores devidos e à notificação do senhor Valdecir Acco para recolher a importância no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por maioria, nos termos do voto do auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, vencido em parte o Relator, auditor Thiago Barbosa Cordeiro, determinar o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Execuções para que proceda ao cálculo dos valores devidos e à notificação do senhor Valdecir Acco para recolher a importância no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**.
Integraram o *quorum* de deliberação o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das sessões, 19 de julho de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Relator
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Redator do Acórdão
Artagão de Mattos Leão
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1776/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 320107/05
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Admissão de Pessoal Temporária. Ausência de comprovação de excepcional interesse público. Contratação de estrangeiro, não albergado por Lei Estadual. Negativa de Registro. Prazo de 30 (trinta) dias para a rescisão dos contratos em questão.
RELATÓRIO
Trata o processo de admissão de pessoal realizada pela Unespar-Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, via Teste Seletivo, Editais nºs 012/04, 019/04, 020/04, 030/04 e 039/04, conforme informa o Diretor da Instituição através do Ofício nº 132.
A Diretoria Jurídica em Parecer nº 4.043/06, fls. 144 e 145, preliminarmente,opinou por uma diligência externa à origem para os seguintes fins:
· Justificativas sobre as contratações temporárias, uma vez que de acordo com o § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 108/2005, tais contratações só podem ser implementadas para suprir falta de docente e servidores de carreira em decorrência de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas;
· Esclarecimentos com relação à contratação de estrangeiro, bem como ao fato do Edital prever "expressamente" na documentação exigida a fotocópia da Carteira de Identidade e do Diploma registrado pelo MEC e, no contrato constante as fls. 113 (Patrícia Laure Gaulier), constar tão somente o número do Passaporte.
Entidade foi devidamente citada por meio do Ofício nº 05/06-ODL-DCE, para que prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse esclarecimentos e documentos necessários à regularização do feito.
Através do protocolo nº 24698-9/06, fls. 151 a 216, o Diretor da Unespar, Sr. Antônio Alpendre da Silva, apresentou as seguintes alegações:
1. Quanto à fundamentação legal para as contratações temporárias
Salienta que o parecer emitido pela Diretoria Jurídica desta Casa considerou as limitações contidas no § 1º, do art. 2º, da Lei Complementar nº 108/2005, as quais se referem especificamente ao seu inciso VII que *trata da contratação temporária por excepcional interesse público para atender o suprimento de pessoal especializado nas áreas de saúde e segurança pública* e, não ao seu inciso VI, que *trata da contratação temporária para atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola na rede estadual de ensino e nas Instituições Estaduais de Ensino Superior*, o qual condiz com o presente caso.
Ainda, entende que o Advento do Decreto Estadual nº 2.785 de 01/04/2004, *"veio a autorizar a contratação de professores temporários para as instituições estaduais de ensino superior, mediante a prévia realização de teste seletivo, por excepcional interesse público"*.
Faz à juntada as fls. 161, do Ofício nº 053/04-DG/SETI, firmado pelo Diretor Geral da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, informando a aprovação do quantitativo de dez professores colaboradores a serem contratados em 2004.
2. Quanto à contratação de estrangeiro:
A entidade apresenta argumentações no sentido de convalidar a contratação em questão. Dentre elas repisa no entendimento de que a contratação da Sra. *Patrícia Laure Gaullier* foi realizada com fiel observância ao texto constitucional (arts. 37, I, e 207, § 1º, CF). No que se refere a documentação apresentada pela candidata, ressalta que o passaporte apresentado no ato da contratação é documento idôneo e hábil à identificação civil da referida profissional. Quanto à apresentação de diploma registrado pelo Ministério da Educação, esclarece que o Edital de regência previa tão somente a necessidade de "registro", não vislumbrando a especificidade de sê-lo por intermédio daquele Ministério.
ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO
Ao retornar a este Tribunal, a Diretoria Jurídica analisou os documentos e esclarecimentos apresentados pela direção da Entidade, opinando pela negativa de registro, pelos fatos a seguir:
· A Constituição prevê que a lei estabelecerá os casos de excepcional interesse único. Entenda-se: suprimento de pessoal perante contingências que requeiram admissões provisórias, o que não se caracterizou no presente caso, uma vez que as contratações efetivaram-se em face da expansão de cursos, o que demonstra total ausência de planejamento da Instituição de Ensino.
· Ressalta, ainda, que a União regulamentou o dispositivo para os servidores público federais, através da Lei Federal nº 9.515/97 que alterou o Estatuto do Servidor Público Federal (Lei bnº 8.112/90) à possibilidade de contratação de professores e pesquisadores estrangeiros, Entretanto, tal dispositivo não é aplicável aos servidores estaduais.
· Salienta, ao final que à época das admissões o Poder Executivo estava acima dos limites previstos na Lei Complementar nº 101/00, redundando na vedação de admissão de pessoal a qualquer título, nos termos do art. 22, Parágrafo Único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.290/06, fls. 224, corrobora do entendimento da Diretoria Jurídica, manifestando-se pela negativa de registro das contratações em tela, pelos motivos acima recorridos.
VOTO
Entende este Relator que a utilização de contratação temporária via Teste Seletivo é uma prática viciosa da administração pública, burlando a obrigatoriedade constitucional de realização de concurso público, uma vez que a atividade docente é permanente em uma Instituição de Ensino.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 320107/05, diante dos fatos bem lançados pelos Pareceres nºs 6.685/06 e 10.290/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Negar registro das contratações em questão, determinando-se à administração da UNESPAR-PARANAGUÁ que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas necessárias à rescisão dos referidos contratos e ciência a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 6 de setembro de 2006 – Sessão nº 32
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1822/06 – SEGUNDA CÂMARA
Processo n.º: 118391/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
Responsável: JOSÉ NERI DAS CHAGAS
Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Poder Executivo de São José das Palmeiras, exercício de 2004. Parecer Prévio pela **irregularidade** das contas, em face de contabilização das receitas de transferências em valores diferentes dos divulgados nas páginas da *internet*; obrigações financeiras sem suporte em disponibilidades; extrapolação na remuneração dos agentes políticos, com impugnação de valores; reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, irregularidade formal e do ato fixatório intempestivo.
PARECER PRÉVIO N.º 1384/06
As contas do Executivo Municipal de São José das Palmeiras, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. José Neri das Chagas, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 3448/06 (fls. 254/267), pela irregularidade das contas apresentadas, em face dos seguintes aspectos:
-Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes dos divulgados nas páginas da *internet*;
-Obrigações financeiras sem suporte em disponibilidades, em um total de R$ 53.600,61;
-Reposição salarial acima da inflação do ano de 2004;
-Extrapolação na remuneração dos agentes políticos, devido à extensão aos seus subsídios do reajuste de 6,68%, aplicado sobre os vencimentos dos servidores municipais - cabendo ressarcimento dos valores às fls. 180, item H;
-Irregularidade formal, face à ausência dos documentos descritos à fl. 263.
Embora na conclusão da instrução conste como irregularidade as divergências nos reajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subseqüentes, o texto (fls. 257/258) indica a regularização do item.
Em relação à reposição salarial acima do índice de inflação do ano de 2004, o interessado afirma que a concessão do percentual de 6,68%, autorizada pela Lei Municipal nº 302/04, de 03/06/2004, compreende as perdas salariais relativas ao período de abril de 2003 a março de 2004.
A Diretoria entende que o reajuste infringe o disposto no art. 73 da Lei nº 9504/97, que veda a concessão, na circunscrição do pleito, de revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.
No caso em tela, caberia no máximo o percentual de 2,63%, correspondente ao INPC acumulado de janeiro a maio de 2004.
A Unidade Técnica ressalva o não exercício da capacidade tributária e o ato fixatório em desconformidade com o prazo da Lei Orgânica Municipal.
Quanto ao ato fixatório intempestivo, o interessado aduz que o art. 29, V da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, não previa a anterioridade na fixação da remuneração dos agentes políticos – razão pela qual não deve ser considerada a desconformidade com o prazo da LOM, o qual passou a ser inconstitucional.
E ainda, caso se admita a incidência do principio da anterioridade, entende que este foi respeitado, uma vez que os subsídios foram fixados antes das eleições municipais. Nesse contexto, a inobservância do prazo fixado pela LOM constituiria mera irregularidade formal.
A Unidade Técnica não acolhe as justificativas, entendendo pela necessidade de se observar a LOM.
Foram consideradas sanadas as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e as baixas indevidas do passivo financeiro.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público, representado pela Procuradora Juliana Sternadt Reiner, em Parecer de nº 13067/06 (fls. 268/270), corrobora a conclusão esboçada na Instrução da Diretoria de Contas Municipais, opinando pela desaprovação das contas do Executivo Municipal de São José das Palmeiras, exercício de 2004.
Em vista das irregularidades apontadas, a Procuradora entende que cabe a este Tribunal representar ao Ministério Público do Estado do Paraná e à Justiça Eleitoral, enviando-lhes cópias das principais peças da presente prestação de contas.
ANÁLISE DO RELATOR
No que tange ao ato fixatório em desconformidade com o prazo da LOM, ressalvado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público, não podem ser acolhidos os argumentos do interessado, no sentido de que o princípio da anterioridade não estava em vigor à época em que os subsídios foram fixados. Não obstante o art. 29, V da Constituição Federal não contivesse menção expressa à anterioridade, a Lei Orgânica Municipal possuía dispositivo determinando a observação do princípio.
Assim, conforme tem sido feito por este Tribunal, deve ser motivo de ressalva às contas a emissão do ato fixatório em prazo desconforme com o estabelecido na LOM, assim como o não exercício pleno da capacidade tributária, como forma de alerta ao Poder Executivo.
Quanto às irregularidades, tem sido reiterado o entendimento de que as reposições salariais acima da inflação do ano de 2004 dentro do período de 180 dias anterior à data das eleições são irregulares, decorrendo daí também que a extrapolação na remuneração dos agentes políticos, devido à extensão aos seus subsídios do reajuste de 6,68%, aplicado sobre os vencimentos dos servidores municipais, é indevida, cabendo ressarcimento dos valores indicados à fl. 180, item H, os quais devem ser atualizados.
Ressalte-se que nos autos nº129466/05, de prestação de contas da Câmara Municipal de São José das Palmeiras do mesmo exercício de 2004, o responsável por aquela gestão afirma que a Lei Municipal nº 302/04, de 03/06/2004, que concedeu o reajuste de 6,68% aos servidores municipais foi publicada à revelia da vontade do Poder Legislativo, tendo sido proposto o encaminhamento do assunto, sob este aspecto, naqueles autos, sendo relevante explicitar que a presente Proposta de Parecer Prévio não elide eventuais fatos e apurações posteriores.
Ficam evidenciados pelas instruções os fatos relativos à receitas de transferências em valores diferentes dos divulgados nas páginas da *internet* e às obrigações financeiras sem suporte em disponibilidades, os quais devem ser tidos como irregulares, assim como a falta de apresentação dos documentos descritos à fl. 263, relativos a diversos extratos bancários.
RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:
Receita Orçamentária R$ 4.528.947,00
Déficit Financeiro do exercício anterior R$ 492.563,43
Superávit Orçamentário R$ 483.741,85
Créditos Intergovernamentais R$ 149.347,81
Interferências Financeiras R$ 6.455,37
Déficit Financeiro do exercício R$ 151.714,02
Passivo Financeiro R$ 171.699,08
Disponibilidade para cada real R$ 0,12
Realizável R$ 149.347,81
Ativo Real Líquido do exercício anterior R$ 737.554,59
Superávit Patrimonial do exercício R$ 635.462,52
Ativo Real Líquido do exercício R$ 1.373.017,11
Despesas com pessoal 34,78 %
Despesas com ensino 26,05 %
Despesas com saúde 17,62 %
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 118391/05, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, responsabilidade de José Néri das Chagas,

ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do parecer prévio do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, em:
1) Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de São José das Palmeiras, em face da contabilização das receitas de transferências em valores diferentes dos divulgados nas páginas da *internet*; de obrigações financeiras sem suporte em disponibilidades; e da extrapolação na remuneração dos agentes políticos, cabendo a impugnação dos valores indicados à fl. 180, item H, dos autos; da reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 e de irregularidade formal, por unanimidade segundo proposta do Relator.
2) Considerar também como motivo de irregularidade das contas o ato fixatório da remuneração dos agentes políticos emitido em prazo intempestivo face à Lei Orgânica Municipal, por dois votos a um, de acordo com proposta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, vencido o Auditor Jaime Tadeu Lechinski, que seguiu proposta do Relator no sentido de apenas ressalvar o fato.
3) Determinar que este Tribunal dê ciência das irregularidades apontadas neste Parecer Prévio ao Ministério Público do Estado do Paraná e à Justiça Eleitoral.
4) Determinar que esta Proposta de Parecer Prévio não elida eventuais apurações de irregularidades posteriores, relativas às contas ora examinadas.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 13 de setembro de 2006 – Sessão n°33.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1851/06 – SEGUNDA CÂMARA
PROTOCOLO Nº: 11363-2/05
INTERESSADO : PREFEITURA DE SULINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Sulina. Parecer Prévio pela **regularidade com ressalvas** das contas.
PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de Sulina, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. José Nivaldo Stoffels, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 3743//06 (fls. 285/291) pela **regularidade** das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Sulina, exercício de 2004, com as seguintes **ressalvas:**
- Não exercício pleno da capacidade tributária;
- Movimentação de recursos em instituição financeira privada;
- Obrigações financeiras frente às disponibilidades,
- Falta de retenção das contribuições dos Agentes Políticos ao INSS e
- Aplicações de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívida.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
A O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº. 14394/06 (fls. 293/294), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a B**regularidade com ressalvas** das contas do Executivo Municipal de Sulina, exercício de 2004.
RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:
Receita Orçamentária R$ 4.711.873,31
Déficit Financeiro do exercício anterior R$ 187.928,43
Superávit Orçamentário R$ 42.873,83
Despesas de Natureza Realizável R$ 154.511,37
Déficit Financeiro do exercício R$ 299.565,97
Passivo Financeiro R$ 309.348,79
Disponibilidade para cada real R$ 0,03
Realizável R$ 208.214,35
Ativo Real Líquido do exercício anterior R$ 3.104.665,07
Superávit Patrimonial do exercício R$ 374.151,32
Ativo Real Líquido do exercício R$ 3.478.816,39
Despesas com pessoal 31,74 %
Despesas com ensino 25,52 %
Despesas com saúde 16,42 %
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 113632/05, MUNICÍPIO DE SULINA, responsabilidade de José Nivaldo Stoffels,
ACORDAM
OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Propor na forma da legislação em vigor que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela **regularidade com ressalvas** das contas do Executivo Municipal de Sulina, exercício de 2004.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 20 de setembro de 2006 – Sessão n°34.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1861/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 183.468/99
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Desaprovação e
inscrição em dívida ativa de multa
RELATÓRIO
É prestação de contas de convênio entre a Secretaria da Criança e Assuntos da Família/Iasp, e o município de Maringá, exercício de 1 998, no valor de R$ 5.150,00, objetivando obras na Pré-Escola e Creche Municipal Afonso Vidal César.
Verificada ausência de procedimento licitatório (Instrução DRC 6890/99), o interessado , em sede de contraditório, anexou fotos ao processo para demonstrar que as obras foram realizadas, sem no entanto apresentar argumentos convincentes quanto à irregularidade apontada, diante do que o plenário deste Tribunal, pela Resolução 8191/2004 aplicou multa de R$ 500,00 ao gestor, Sr Jairo Morais Gianoto, com prazo de 30 dias para adimplir a obrigação, sob pena de inscrição em dívida ativa.
A DAT (Instrução 5626/05) , manifestou-se pela irregularidade das contas e inscrição em dívida ativa da multa aplicada, posto que decorrido mais de um ano não houve cumprimento à determinação deste Tribunal.
O MPjTC (parecer13099/06) corrobora a instrução da DAT.
É o relatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 183.468/99,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, com delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA – SECR/IASP** ao **MUNICÍPIO DE MARINGÁ**, de responsabilidade do ***Sr.Jairo Morais Gianoto***, ex-Prefeito Municipal;
II - Determinar a inscrição em dívida ativa da multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada pela Resolução nº8191/2004.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 20 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1865/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 383494/05
INTERESSADO: OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PAPA JOÃO XXIII DE FLORESTA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Aprovação com ressalva
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de convênio firmado entre a SETP, no valor de R$ 3.986,62, exercício financeiro de 2005, e a entidade em epígrafe para aquisição de equipamentos para o atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco.
Após contraditório exercido pela entidade, DAT (Instrução 6106/06) e MPjTC (Parecer13046/06) manifestação pela aprovação com ressalva das contas, vez que a entidade não utilizou conta específica.
É o relatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 383494/05,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, com delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP à **OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PAPA JOÃO XXIII DE FLORESTA**, nos termos da instrução e parecer ministerial.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 20 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator Auditor
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1866/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 311.730/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E AO ID. DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
RELATÓRIO
É prestação de contas de convênio no valor de R$ 4.079,01, exercício de 2005, realizado entre SETP e a entidade em epígrafe, tendo por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e serviços de terceiros.
A DAT (Instrução 6536/06) é pela aprovação das contas , ressalvado atraso de 65 dias na prestação das mesmas.
O MPjTC (Parecer 13613) manifesta-se pela aprovação das contas.
É o relatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 311.730/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, com delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL** à **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E AO IDOSO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ**, tendo em vista que houve atraso na apresentação da mesma, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 20 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1867/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 415.968/03
INTERESSADO : SERGIO ROGERIO AMARAL DE JESUS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Negativa de registro
RELATÓRIO
Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe , em que a Diretoria Jurídica (Parecer2934/06) manifesta-se pela negativa de registro, posto que o interessado não havia completado o tempo de contribuição necessário para a inativação, sendo seguida pelo MPjTC (Parecer14128/06), que se manifesta também pela fixação do prazo de 30 dias para que o município promova o retorno do servidor à atividade.
É o relatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 415.968/03, entre as partes MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS e SERGIO ROGERIO AMARAL DE JESUS,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, com delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Negar registro à presente aposentadoria, nos termos dos Pareceres nº2934/06 e nº14.128/06, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente;
II - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para a comunicação a este Tribunal, do cumprimento da decisão.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, EDUARDO DE SOUSA LEMOS e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 20 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1868/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 432553/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CIANORTE
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Certidão Liberatória. Emissão
RELATÓRIO
O presente protocolado versa sobre solicitação de Certidão Liberatória pelo município de Cianorte com a finalidade de obtenção de transferências voluntárias de recursos estaduais.
A Diretoria de Contas Municipais (Informação 2588/06) relata que o município está apto para receber a certidão requerida, posto que preencheu todos os requisitos.
A Diretoria de Análise e Transferência , pela informação 150/06, após consultar o banco de dados referente aos processo de prestação de contas. verifica que o município está quite com suas obrigações perante este Tribunal.
O MPjTC, pelo parecer 15697/06,manifesta-se igualmente pela emissão da certidão requerida.
É o relatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 432.553/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI com delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Deferir o presente pedido de certidão liberatória, nos termos das Informações nºs 150/06, da Diretoria de Análise e Transferência e 2588/06, da Diretoria de Contas Municipais, e do Parecer nº 15.697/06, do Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, EDUARDO DE SOUSA LEMOS e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 20 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1869/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 433843/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Solicitação de expedição de certidão liberatória. Manifestações das Unidades Técnicas e Ministério Público pela possibilidade. Neste sentido, VOTO, acompanhando as manifestações, pela expedição da certidão requerida.
RELATÓRIO
Trata o expediente de solicitação de expedição de certidão liberatória encaminhada pelo Sr. Marcos Antonio Voltarelli, Prefeito Municipal.
Em análise, tanto a Diretoria de Análise de Transferências mediante Informação nº. 151/2006 de fls. 06/07, como a Diretoria de Contas Municipais na Informação nº. 2607 de fls. 05, manifestam-se pela possibilidade da expedição da certidão ao Município, sendo que esta última sugere que tal certidão tenha validade estabelecida até 28 de fevereiro de 2007.
Na mesma esteira se manifesta o Ministério Público junto a esta Casa, conforme Parecer nº. 16020/06 de fls. 14.
VOTO
Considerando as manifestações favoráveis dos órgãos instrutivos, ao qual se corrobora também o douto Ministério Público junto a esta Colenda Corte, este Relator vota pela possibilidade da concessão de certidão liberatória ao Município de Alvorada do Sul, com validade até a data sugerida pela Diretoria de Contas Municipais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 433843/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor, JAIME TADEU LECHINSKI com delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Deferir o pedido de concessão de certidão liberatória ao Município de Alvorada do Sul, com validade até a data sugerida pela Diretoria de Contas Municipais.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 20 de setembro de 2006 – Sessão nº 34.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1870/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 183397/02
ENTIDADE : SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: FLAVIO JOSÉ SILVESTRI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2001 da Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava - SURG. Proposta de Julgamento pela **regularidade** das contas.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas da Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava - SURG, relativas ao exercício de 2001, foram encaminhadas pelo Diretor Administrativo, Sr. Flávio José Silvestri, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4104/06 (fls. 320/323), manifesta-se pela regularidade das contas, considerados os esclarecimentos e justificativas trazidos ao processo em função do exercício do contraditório.
Destaca que esta conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 14605/06 (fls. 324/325), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa , no sentido de que o douto Plenário, em cumprimento às disposições do art. 31, §1º c/c art. 71, II da Constituição Federal julgue aprovadas as contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.
ANÁLISE DO RELATOR
Tendo em vista os novos elementos apresentados pelo interessado, consideram-se sanadas as irregularidades referentes à ausência de documentos e à inconsistência nas conciliações de saldos bancários, ambas apontadas no primeiro exame da Diretoria de Contas Municipais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 183397/02, da SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA, de responsabilidade de FLAVIO JOSÉ SILVESTRI,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:
1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pela Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava - SURG, exercício de 2001.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 20 de setembro de 2006 – Sessão nº 34
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1872/06 – SEGUNDA CÂMARA
Processo n.º: 12195-3/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO
Responsável: ADIR MACIEL CAMILO
Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Campina do Simão. Proposta de julgamento pela **irregularidade** das contas, em face da concessão de reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, extrapolação na remuneração dos agentes políticos, irregularidade formal e movimentação de recursos financeiros no SICREDI.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Campina do Simão, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Ex-Presidente, Sr. Adir Maciel Camilo, foram encaminhadas pelo Presidente, Sr. Vicente Wognei, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 1893/06 (fls. 89/101), conclui que as contas NÃO apresentam condições de aprovação, em face dos seguintes aspectos:
-Concessão de reposição salarial acima da inflação do ano de 2004. A Diretoria entende que a reposição de 10%, concedida em 30/06/2004, não atendeu a Lei nº 9504/97. Frisa que somente poderia ser considerado regular o percentual de 3,14%, correspondente aos índices acumulados do INPC de janeiro a julho de 2004;
-Extrapolação na remuneração dos agentes políticos, cabendo ressarcimento dos valores às fls.33, item H. A entidade alega que o reajuste de subsídios, que teria acarretado a extrapolação da remuneração, foi feito seguindo os aumentos do funcionalismo, conforme previsto na Lei nº 117/00, que fixou a remuneração dos agentes políticos para a gestão 2001/2004. A Unidade Técnica, por sua vez, reitera as considerações acerca da inadequação do percentual de 10% ao disposto na Lei nº 9504/97.
-Falta de repasse da contribuição patronal e dos servidores ao INSS. A entidade alega que não possui funcionários que contribuam para o RGPS. Contudo, a Unidade Técnica entende que a irregularidade persiste, devido à necessidade de os vereadores, e em conseqüência a entidade, contribuírem para o Regime.
-Descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do indicado no cálculo atuarial (Lei nº 9717/98). O interessado afirma que está sendo estudada a elaboração de novo cálculo atuarial pelo Executivo, e que os descontos passarão a ser feitos conforme suas determinações. A Diretoria entende que o argumento é insuficiente, opinando pela manutenção da irregularidade. Segundo a Instrução, foi indicada uma alíquota de 11% para os servidores e 11,40% para o empregador, enquanto a contribuição média no exercício foi de 8,80% para os servidores e 11,23% a patronal.
-Irregularidade formal, caracterizada pela ausência dos documentos descritos às fls. 28 (Sistema SIM-Atos de Pessoal).
A Unidade Técnica considera sanadas as ressalvas referentes ao ato fixatório intempestivo (publicação após as eleições) e em desatenção ao prazo da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista o Acórdão nº 3713/04 deste Tribunal, que se baseou em Proposta de Julgamento do eminente Auditor Roberto Macedo Guimarães, no sentido de que a publicação intempestiva do ato fixatório não deveria ensejar irregularidade, uma vez que o processo legislativo ocorreu nos prazos legais.
Foi considerada sanada a irregularidade referente à abertura de créditos adicionais acima da autorização da Lei Orçamentária Anual e foram convertidas em ressalvas a movimentação de recursos em instituição financeira privada (SICREDI) e a falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos.
Quanto à movimentação financeira, o interessado aduz que não há no Município bancos oficiais ou privados, e que a movimentação de recursos no SICREDI encontra respaldo na Lei Municipal nº 69/98, nos pareceres 17648-4/98, 96/98 e 14334/98 e na Resolução nº 6713/98 deste Tribunal, na Lei Estadual nº 135287/02 e na Instrução nº 01/97 da STN.
Afirma que as contas do Legislativo, referentes ao exercício de 2002, apresentaram a mesma questão, e esta apenas foi objeto de ressalva.
Mesmo entendendo pela impossibilidade da movimentação de recursos no SICREDI, o qual só pode transacionar com seus cooperados (conforme consta nos Pareceres nº 181/01 – DCM – e 19017/01 – MPjTC - e na Resolução nº 14066/01 desta corte), a Unidade entende ser possível ressalvar o presente item, uma vez que as contas da entidade no exercício de 2002 apresentaram o mesmo aspecto, e este não foi tido como irregularidade, por não haver agência bancária no Município.
Quanto à ausência de retenção do IRRF, o interessado aduz que a retenção ocorreu a partir de julho de 2004, após a concessão de aumento aos vereadores. Frisa que, com o aumento, apenas o subsídio do Presidente da Câmara ultrapassou o valor de isenção, e então os recolhimentos foram devidamente efetuados. A Diretoria, contudo, opina pela ressalva, alegando que a entidade afirmou que realizou as retenções sobre os subsídios de seu presidente sem contudo comprová-las, ressaltando ainda que a guia de recolhimento de fl. 82 indica Imposto de Renda Retido na Fonte referente ao mês 12 e 13º de 2004, o que evidenciaria *"que existiam funcionários que receberam o 13º salário e que tiveram retenção sobre seus ganhos, não sendo, portanto, possível afirmar com convicção que os valores repassados à Prefeitura são os que foram retidos sobre os subsídios do Sr. Presidente"*.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 12796/06 (fls. 119/120), da lavra do ilustre Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, corrobora o posicionamento exarado pela DCM, opinando no sentido de que as contas do Legislativo de Campina do Simão, exercício de 2004, sejam julgadas desaprovadas.
É o relatório.
ANÁLISE DO RELATOR
Entende-se que a falta de retenção ao INSS das contribuições dos agentes políticos, e da conseqüente contribuição patronal, não deve ser considerada irregularidade, mas sim ressalva, como tem decidido esta corte.
Inicialmente, as contribuições ao INSS seriam obrigatórias aos exercentes de mandato eletivo de todas as esferas que não fossem vinculados a regime próprio de previdência social, em decorrência da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que foi acrescentada pelo §1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997.
No entanto, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1 – Paraná, em 08/10/2003, o Supremo Tribunal Federal - STF julgou incidentalmente como inconstitucional a lei que, ordinária, instituía fonte nova de custeio da seguridade social, matéria reservada a lei complementar, de acordo com o art. 195, II, da Constituição. Como conseqüência, o Senado editou a Resolução nº 26/05, em 21/06/2005, suspendendo a execução da alínea referida.
Tal declaração de inconstitucionalidade em sede de controle difuso atingiria todos os jurisdicionados (efeito *erga omnes*), mas somente a partir da publicação da resolução do Senado (efeito *ex nunc*), ou seja, a partir de 21/06/2005, de acordo com a doutrina. Não obstante, a recente Portaria MPS nº 133 de 02/05/2006, emanada pelo Ministro da Previdência Social, a quem compete a arrecadação das contribuições aqui tratadas, considera em seu prólogo *"que a suspensão da execução determinada pela Resolução nº 26 do Senado Federal produz efeitos* ex tunc*, ou seja, desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, de acordo com o § 2º do art. 1º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997"*.
Por sua vez, o Decreto mencionado consolida normas de procedimentos a serem observadas pela Administração Pública Federal em razão de decisões judiciais, servindo de substrato para a emissão da Portaria retro mencionada, uma vez que em seu art. 6º o normativo presidencial possibilita ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, devidamente autorizado, desistir ou abster-se de propor ações e recursos em demandas judiciais sempre que a ação versar sobre matéria para a qual haja declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal, súmula ou jurisprudência consolidada do STF ou dos tribunais superiores.
Observe-se que embora o Decreto nº 2.346/97 não admita expressamente a possibilidade de o INSS efetuar o cancelamento dos débitos constituídos em seu favor, a Portaria MPS nº 133 o faz, em seu artigo 2º, que determina que:

Art. 2º Deverão ser cancelados ou retificados, conforme o caso, todos os débitos oriundos das contribuições referidas nesta Portaria, independente da fase em que se encontram, observadas as disposições referentes às contribuições descontadas.

Nos normativos citados não há menção direta às providências a serem adotadas pelo INSS em relação às decisões judiciais transitadas em julgado em seu favor, sendo porém razoável supor-se que a solução destas situações possa ocorrer por via de restituição ou compensação de créditos, inexecução ou rescisão do julgado ou outra hipótese plausível.

Assim, é plenamente justificável adotar-se o entendimento segundo o qual é indevida a contribuição ao Regime Geral da Previdência Social dos agentes políticos não vinculados a regime próprio, desde a edição da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, até porque nada impede que, no julgamento de cada caso, seja atribuído um efeito retroativo ao contido na resolução, em prol da equidade e da coerência das decisões.

Ocorre porém que a Lei Federal nº 10.887/2004, de 18/06/2004, em seus artigos 11 e 12, alterou as leis 8.212/91 e 8.213/91 respectivamente, tornando exigível a contribuição dos exercentes de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculados a regime próprio de previdência social. Esta norma ordinária teria eficácia por força da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao inciso II do art. 195 do texto constitucional, o qual ampliou as bases econômicas da contribuição previdenciária, sujeitando ao seu pagamento *"os trabalhadores e os demais segurados da previdência social"*, afastando assim a reserva de lei complementar.

Considerando-se o texto do art. 195, parágrafo 6º da Constituição da República, que determina que as *"contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b"*, a Portaria MPS nº 133 assevera em seu art. 3º que:

Art. 3º São devidas as contribuições decorrentes de valores pagos, devidos ou creditados ao exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a Regime Próprio de Previdência Social, de acordo com a alínea "j" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentada pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, publicada em 21 de junho de 2004, ***com eficácia a partir de 19 de setembro de 2004.***

Assim, uma vez afastada, para a manutenção da coerência das decisões do Tribunal, a aplicação do §1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, declarado inconstitucional (ainda que posteriormente aos fatos e atos de gestão avaliados), tem-se que não seria correto considerar-se irregulares as contas em virtude do descumprimento da Lei nº 10.887/2004, de 18/06/2004, que instituiu contribuição social exigível somente a partir de 19 de setembro de 2004.

Ressaltamos, porém, a necessidade de se observar, no futuro, o cumprimento da exigência legal em questão por parte do Legislativo Municipal de Campina do Simão, a fim de que a liberalidade ora proposta não seja considerada regra por aquele Poder.

Em relação aos descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do indicado no cálculo atuarial, tem-se que, da análise do art. 40, § 20 da CRFB, o Legislativo não teria competência de iniciativa para conceber projeto de lei visando a adequação dos percentuais aos índices apontados no cálculo atuarial, pelo que se deve apenas ressalvar o fato, e não considerá-lo irregular, como interpreta a Diretoria de Contas Municipais.

Quanto à consideração do ato fixatório como intempestivo (publicado após as eleições), adota-se o posicionamento da Unidade Técnica e do Ministério Público, tendo em vista a verificação na prestação de contas de 2003 da legalidade do ato fixatório – Lei nº 117/00 – votado pela Câmara anteriormente às eleições, de acordo com informação do Procurador Elizeu Corrêa.

A extrapolação na remuneração dos agentes, porém, deve ser considerada, pois foi concedido reajuste dentro do prazo eleitoral vedado pelo inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 121953/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, sob responsabilidade de ADIR MACIEL CAMILO,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, em:

1) Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Campina do Simão, exercício de 2004, em face da concessão de reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, extrapolação na remuneração dos agentes políticos, cabendo devolução dos valores indicados à fl. 95, atualizados, e irregularidade formal, por unanimidade, segundo proposta do Relator.

2) Considerar também como motivo de irregularidade das contas a movimentação de recursos financeiros no SICREDI – Sistema de Crédito Cooperativo, por dois votos a um, de acordo com proposta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, vencido o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, que seguiu proposta do Relator de apenas ressalvar o fato.

3) Considerar como ressalvas às contas a falta de recolhimento da contribuição patronal e a falta de retenção ao INSS das contribuições dos agentes políticos e os descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do indicado no cálculo atuarial.

4) Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Campina do Simão que tome as providências de sua competência visando regularizar os pagamentos indevidos referentes à reposição salarial dos servidores municipais julgada irregular.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2006 – Sessão n°34.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1873/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 132777/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
INTERESSADO: JOSÉ CROTTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Porto Barreiro. Parecer Prévio pela **irregularidade** das contas, em face de reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, extrapolação da remuneração dos agentes políticos - cabendo ressarcimento dos valores percebidos a maior -, aplicação de recursos de *royalties* em despesas de pessoal e dívida e irregularidade formal.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Porto Barreiro, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. José Crotti, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. João Costa de Oliveira, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 1721/06 (fls. 165/181), pela **irregularidade** das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Porto Barreiro, exercício de 2004, tendo em vista:

- Reposição salarial acima da inflação do ano de 2004;
- Extrapolação da remuneração dos agentes políticos, cabendo ressarcimento dos valores percebidos a maior, conforme quadro às fls. 144 e planilhas de cálculo às fls. 148/149;
- Aplicação de recursos de r*oyalties* em despesas de pessoal e dívida;
- Irregularidade formal, em função da ausência de documentos enumerados às fls. 180.

No que tange à extrapolação da remuneração dos agentes políticos, a Unidade Técnica frisa que a reposição de perdas relativa ao período de julho de 1998 a dezembro de 2000, concedida aos servidores municipais, não se aplica aos subsídios dos agentes políticos, uma vez que estes fazem jus apenas à recomposição do valor de seus subsídios, conforme disposto no art. 37, X da Constituição Federal, sendo a correção anual voltada à reposição dos índices inflacionários oficiais apurados ao término de cada ano.

Quanto ao reajuste aplicado em abril de 2004, a Unidade realça que a Lei que o concedeu é de 27/04/04 – posterior, portanto, à data-limite estabelecida no art. 73, inc. VIII da Lei nº 9504/97.

Esclarece ser possível a concessão de reposição salarial em período eleitoral desde que respeitado o limite estabelecido pela Lei nº 9504/97, qual seja, a perda do poder aquisitivo, verificada ao longo do ano da eleição.

Foram consideradas sanadas as seguintes irregularidades apontadas no Primeiro Exame das contas:

- Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes daqueles divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes;
- Movimentação de recursos em instituição financeira privada;
- Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
- Omissão de conta corrente no sistema informatizado;
- Gestão fiscal irregular, caracterizada pelo atraso ou não publicação de anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- Falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS;
- Falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

A Unidade Técnica ressalva as obrigações financeiras sem suporte frente às disponibilidades e o ato fixatório em desconformidade com o prazo estipulado pela Lei Orgânica Municipal.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 7841/06 (fls. 182/183), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pela **desaprovação** das contas do Município de Porto Barreiro, referentes ao exercício de 2004, discordando da DCM no que tange ao ato fixatório em desconformidade com o prazo estipulado pela Lei Orgânica Municipal, entendendo ser também este item irregular, e não simples ressalva.

ANÁLISE DO RELATOR:

Data vênia o entendimento do ilustre Procurador do Ministério Público, mantém-se a posição amplamente assentada nos julgados deste Tribunal, no sentido de que a fixação intempestiva (em relação à Lei Orgânica Municipal) do ato fixatório da remuneração dos agentes deve ser apenas ressalvada.

Por outro lado, de acordo com a instrução do processo, deve ser considerado motivo de ressalva (e não de regularização plena) a gestão fiscal irregular, caracterizada pelo atraso na publicação dos anexos I – Balanço Orçamentário, II – Execução das Despesas por Função e Subfunção, X – Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e XVI – Receitas de Impostos e Despesas Próprias com Saúde, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, uma vez que todos foram publicados em 16/12/2004, diante de um prazo legal estabelecido para o dia 30/11/2004, de acordo com o art. 52 da Lei Complementar nº 101/00.

Finalmente, acompanhando os fatos apontados pela Diretoria de Contas Municipais, é ainda razão de ressalva a ocorrência de obrigações financeiras sem suporte frente às disponibilidades.

RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:

Receita Orçamentária R$ 5.870.787,24
Superávit Financeiro do exercício anterior R$ 54.644,42
Superávit Orçamentário R$ 202.616,92
Despesas de Natureza Realizável R$ 167.575,37
Superávit Financeiro do exercício R$ 89.685,99
Passivo Financeiro R$ 310.999,50
Disponibilidade para cada real R$ 1,29
Realizável R$ 1.052.022,68
Ativo Real Líquido do exercício anterior R$ 3.523.936,10
Superávit Patrimonial do exercício R$ 646.319,48
Ativo Real Líquido do exercício R$ 4.170.255,59
Despesas com pessoal 37,65%
Despesas com ensino 32,04%
Despesas com saúde 15,46%

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 132777/05, do/a MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, de responsabilidade de JOSÉ CROTTI,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do Parecer Prévio do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

1) Emitir Parecer Prévio recomendando **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Porto Barreiro, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. José Crotti, em face da reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, da aplicação de recursos de *royalties* em despesas de pessoal e dívida, da irregularidade formal, em função da ausência de documentos enumerados às fls. 178, e da extrapolação da remuneração dos agentes políticos, cabendo ressarcimento dos valores percebidos a maior, conforme quadro às fls. 144 e planilhas de cálculo às fls. 148/149;

2) Considerar que a presente proposta de Parecer Prévio do Executivo não elida eventuais julgamentos futuros diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em apurações ainda em andamento.

3) Alertar ao gestor que este Tribunal de Contas não irá tolerar a utilização de recursos de *royalties* em finalidades diversas das previstas na legislação, a partir do exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2006 – Sessão nº 34

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1874/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 143760/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO: PEDRO ALONÇO DOS REIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Boa Vista da Aparecida. Proposta de julgamento pela **irregularidade das contas,** em face da abertura de créditos adicionais acima da autorização da Lei Orçamentária Anual e da falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Boa Vista da Aparecida, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Presidente da Câmara, Sr. Pedro Alonço dos Reis, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3643/06 (fls. 47/51), conclui que as contas NÃO apresentam condições de aprovação, em face da abertura de créditos adicionais acima da autorização da Lei Orçamentária Anual e da falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 14012/06 (fls. 52), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, compartilha da mesma orientação da Diretoria de Contas Municipais, opinando pela desaprovação das contas do Legislativo de Boa Vista da Aparecida, exercício de 2004.

ANÁLISE DO RELATOR

Quanto à abertura de créditos adicionais acima da autorização da Lei Orçamentária Anual, o interessado aduz que exorbita o controle e a competência da Câmara Municipal o modo como é efetuada a abertura de créditos adicionais. Alega que a Câmara apenas efetua pedido ao Executivo, Poder que detém o controle dos valores repassados ao Legislativo.

Afirma que havia autorização na LOA para que se excedesse em 20% o valor previsto para as despesas da Câmara, sendo que foram verificados gastos adicionais de 22,52%. Assim, conclui que possa ter ocorrido apenas um equívoco matemático no repasse, e que, se a extrapolação houvesse sido constatada, certamente teria sido proposta a medida competente para a elaboração de autorização legislativa.

Corrobora-se a conclusão da Diretoria de Contas Municipais, no sentido de carecer de fundamentos a tese apresentada, pois a execução orçamentária da Câmara é de responsabilidade de seu Presidente. Quanto à retenção do IRRF, o interessado alega que a mesma não foi realizada em face do teor da Lei Federal nº 10.451/02, vigente à época, segundo a qual poderia ser deduzida da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de R$ 106,00 por dependente da pessoa obrigada a pagar o imposto.

Aduz que cada vereador possui em média dois dependentes diretos e, sendo o subsídio de cada um deles R$ 1.200,00, a renda tributável seria de R$ 988,00.

Mas, conforme a Lei supracitada, a base de cálculo de até R$ 1.058,00 seria isenta do pagamento, razão pela qual não foi retido o Imposto de Renda dos agentes políticos.

A Diretoria realça que não foram apresentados dados sobre quais vereadores possuiriam dependentes e quantos dependentes cada um deles teria.

Assim, diante da ausência de elementos que possam comprovar o procedimento para não se reter o imposto, mantém-se a irregularidade apontada no primeira exame.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 143760/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA, de responsabilidade de PEDRO ALONÇO DOS REIS,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

1) Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Boa Vista da Aparecida, exercício de 2004, em face da abertura de créditos adicionais acima da autorização da Lei Orçamentária Anual e da falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2006 – Sessão nº 34

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1875/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.°: 134245/04
INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DE TRÂNSITO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES PREVISTAS EM DECRETO E VINCULADAS AO SALÁRIO MÍNIMO; PROCEDIMENTO IMPRÓPRIO, MAS MANTIDO DESDE 1.973, HAVENDO PROPOSTA DE REGULARIZAÇÃO NO PERÍODO ANALISADO; MOTIVO DE RESSALVA – PARALISAÇÃO DE OBRA; PROBLEMAS COM LICITAÇÕES, QUE ACABARAM POR DEMORAR

MAIS QUE O PREVISTO, DIFICULTARAM O ATINGIMENTO DAS METAS FÍSICAS; MOTIVO PARA RESSALVA – INOCUIDADE DA LEGISLAÇÃO RELATIVA À ENTIDADE; ALTERAÇÕES QUE NÃO SÃO DE COMPETÊNCIA DA ENTIDADE QUE, PORÉM, APRESENTOU PLANO DE READEQUAÇÃO; ITEM REGULAR – APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas anual do Fundo Especial de Reequipamento de Trânsito (FUNRESTRAN), relativa ao exercício financeiro de 2.003, de responsabilidade dos Srs. Roberto Requião de Mello e Silva e Luiz Fernando Ferreira Delazari, Presidentes da Entidade durante o exercício em análise.
A Diretoria de Contas Estaduais (Instruções 109/2.004 – folhas 190/199 e Instrução 09/2.006 – folhas 342/344) apresenta os seguintes comentários e conclusões:
- A Receita Arrecadada representou 81,48% da Receita Prevista, sendo a fonte Outras Receitas Correntes – Multas Previstas na Legislação de Trânsito, responsáveis por 85,18% da Arrecadação Total e Receita Patrimonial – Rendimentos de Aplicação Financeira responsáveis por 14,82% do total;
- A Despesa Realizada comprometeu 28,88% da Despesa Autorizada, sendo os Investimentos em Equipamentos e Material Permanente responsáveis por 82,18% da Despesa Total e Outras Despesas Correntes por 16,04%;
- As Despesas Correntes representaram 0,07% da Receita Arrecadada, atendendo o estabelecido na Lei Estadual 13.387/2.001 que em seu artigo 3º, § único, autoriza, a partir do exercício de 2.002, aos Fundos Especiais aplicar em Despesas Correntes, até 70% dos recursos arrecadados;
- O Fundo realizou despesas aquém da sua arrecadação, resultando em um Superávit Orçamentário de R$ 5,7 milhões;
- O Balanço Patrimonial do FUNRESTRAN apresenta um Saldo Patrimonial Positivo (Ativo Real Líquido) de R$ 8,4 milhões, o que significa que seus bens (Ativo Real Líquido) são superiores neste valor às suas Obrigações (Passivo);
- A Entidade não atingiu plenamente os objetivos traçados para o exercício, principalmente quanto à aquisição de equipamentos e em construção e reformas. Das principais razões do não cumprimento das metas previstas cabe ressaltar que os procedimentos licitatórios instaurados tiveram tramitação demorada;
- Sob o aspecto de gestão, não pode concluir pela regularidade das contas da Entidade, assim considerada a execução orçamentária, financeira e patrimonial, tendo em vista irregularidades apontadas pela 7ª ICE em seus relatórios quadrimestrais.
São apontadas as seguintes irregularidades nos relatórios da 7ª Inspetoria de Controle Externo:
- São instituídas e pagas sem amparo legal as gratificações aos funcionários que desempenham os executivos dos incisos dos artigos 6º e 7º do Decreto 1.652/1.972. Ocorre que essas gratificações foram criadas pelo Decreto 3.296, publicado no DOE de 15 de março de 1.973. Quanto aos valores preconizados por esse Decreto, os mesmos são vinculados ao salário mínimo, prática vedada pelo inciso IV (in fine) do artigo 7º da Constituição Federal;
- Encontra-se paralisada a construção da Companhia Policial de Trânsito de Umuarama da PMPR, cujo contrato de realização de obra expirou em 180 dias para execução e 240 dias para vigência, já no exercício de 2.003, sem que tivesse havido termo aditivo de prorrogação de prazos. Há indícios de irregularidades da execução da obra;
- Desde a sanção do atual Código Nacional de Trânsito, Lei 9.503/1.997, a legislação estadual do FUNRESTRAN é de nenhum efeito, uma vez que colide com artigo 320 do aludido diploma legal, que dispõe: "A receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito será aplicada exclusivamente em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito". Portanto, as receitas oriundas de multas de trânsito são exclusivas do Órgão Executivo de Trânsito, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal.
O Ministério Público de Contas (Parecer 10.315/2.006 – folhas 345/346) manifesta-se pela aprovação com ressalvas das contas, uma vez que demonstrado que o órgão está adotando providências para a correção das impropriedades apontadas pela Inspetoria de Controle Externo.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Três foram as irregularidades expostas no presente feito:
1. No tocante às gratificações pagas aos funcionários do Fundo, foram estabelecidas por Decreto e são vinculadas ao salário mínimo. Não obstante haver o pagamento de verbas detentoras de duas irregularidades, há de se considerar que tais gratificações foram instituídas em 1.973 e continuaram a ser pagas normalmente, além de que no exercício em análise foram adotadas medidas visando à readequação do FUNRESTRAN, demonstrando a busca ao ajuste à legislação pertinente. Assim, tal aspecto pode ser objeto de mera ressalva;
2. Quanto à paralisação da construção da Companhia Policial de Trânsito de Umuarama da PMPR, entendo que não caracteriza irregularidade, pois, como indica a Diretoria de Contas Estaduais, o Fundo apresentou problemas com procedimentos licitatórios, que demoraram muito mais que o previsto, dificultando o atingimento das metas físicas do período. Além disso, a simples alegação de indícios de irregularidades, sem apresentação de provas, não pode ser causa para que as contas sejam desaprovadas. Entendo, nesta esteira, que pode ser ressalvado o não atingimento de algumas metas físicas de modo geral;
3. A inocuidade da legislação relativa ao FUNRESTRAN, que não resulta no emprego irregular de verbas e depende da aprovação de nova disciplina legal, cuja aprovação não é de competência do Fundo, entendo não ser motivo a macular as contas da Entidade do período, não devendo, sequer, figurar como ressalva. Ademais, o Fundo demonstrou haver adotado medidas visando à sua readequação, encaminhando proposta de ajustes ao Secretário de Segurança Pública.
Em face do exposto, considerando os documentos acostados aos autos, em especial a instrução procedida pela Diretoria de Contas Estaduais deste Tribunal, bem como os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas do Fundo Especial de Reequipamento de Trânsito relativas ao exercício financeiro de 2.003, ressalvando, porém, o "pagamento de gratificações previstas apenas em Decreto e vinculadas ao salário mínimo" e o "não atingimento de algumas metas físicas".
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar regulares as contas do Fundo Especial de Reequipamento de Trânsito relativas ao exercício financeiro de 2.003, ressalvando o "pagamento de gratificações previstas apenas em Decreto e vinculadas ao salário mínimo" e o "não atingimento de algumas metas físicas".
- Determinar a expedição da necessária provisão de quitação.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 27 de setembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1876/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 17123-3/05
INTERESSADO: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – LOCAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS; ATIVIDADES DE ESTÁGIO INCOMPATÍVEIS COM O CURSO DE ESTAGIÁRIOS; CARGOS EM COMISSÃO NÃO CRIADOS POR LEI; E CONCESSÃO DE VANTAGENS SEM AMPARO LEGAL; IRREGULARIDADES FISCALIZADAS PELA ICE COMPETENTE, QUE ASSEVERA QUE SÃO INSUFICIENTES PARA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS; MOTIVO DE RESSALVA – REGULARIDADE COM RESSALVAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas anual da Faculdade Estadual de Educação Física de Jacarezinho, relativa ao exercício financeiro de 2.004, de responsabilidade do Sr. Rinaldo Bernardelli Junior, Diretor da Entidade durante o exercício em análise.
A Diretoria de Contas Estaduais (Instruções 80/2.005 – folhas 103/111 – e 82/2.006 – folhas 141/143) apresenta os seguintes comentários e conclusões:
1. Execução orçamentária, financeira e patrimonial
- O Orçamento Final Autorizado apresentou pequena variação em relação ao Inicial, tendo havido um acréscimo de 5,64%;
- A Receita Arrecadada representou 69,65% da Previsão, sendo Transferências Orçamentárias do Tesouro responsáveis por 89,09% do total arrecadado, Receita de Serviços – Serviços Educacionais responsáveis por 9,88% do total, e Receita Patrimonial – Rendimentos de Aplicações Financeiras por 1,03%;
- A Despesa Realizada comprometeu 69,90% da Autorizada, com execução de Pessoal e Encargos Sociais correspondentes a 66,97% do total, Outras Despesas Correntes 32,06%, e Investimentos 0,97%;
- O Resultado Orçamentário foi deficitário em R$ 3,1 mil, tendo em vista a Receita Arrecadada ter sido inferior à Despesa Executada neste valor. Este resultado não prejudicou a gestão da Entidade, uma vez que dispunha de saldo financeiro para fazer frente às despesas realizadas além da receita arrecadada, e também para pagamento dos restos a Pagar de exercícios anteriores;
- O Resultado Patrimonial foi um Superávit de R$ 7.985,42 que, somado ao Saldo Patrimonial Acumulado de Exercícios Anteriores, culminou em um Ativo Real Líquido de R$ 340.660,89.
2. Metas físicas: A Entidade realizou satisfatoriamente as metas previstas para o exercício.
3. Conclusão
- As contas da Entidade encontram-se regulares, sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial;
- Quanto aos aspectos de gestão, comparando-se os resultados apurados nesta análise com os programas estabelecidos para o exercício, pode-se concluir que a Entidade atingiu seus objetivos.
A 5ª Inspetoria de Controle Externo (Informação 13/2.006 – folhas 137/140), à luz do contraditório, entende que as irregularidades apontadas nos relatórios quadrimestrais que não foram sanadas são insuficientes para a desaprovação das contas, devendo ser consideradas como ressalvas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 14.357/2.006 – folhas 144/145) manifesta-se pela aprovação da prestação de contas.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, em especial a instrução procedida pela Diretoria de Contas Estaduais deste Tribunal, bem como os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas da Faculdade Estadual de Educação Física de Jacarezinho relativas ao exercício financeiro de 2.004, ressalvando: locação de serviços autônomos; atividades de estágio incompatíveis com o curso de estagiários; cargos em comissão não criados por lei; e concessão de vantagens sem amparo legal.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar as contas da Faculdade Estadual de Educação Física de Jacarezinho relativas ao exercício financeiro de 2.004, ressalvando: locação de serviços autônomos; atividades de estágio incompatíveis com o curso de estagiários; cargos em comissão não criados por lei; e concessão de vantagens sem amparo legal;
- Determinar a expedição da necessária provisão de quitação.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 27 de setembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1877/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 17184-5/05
INTERESSADO: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – LOCAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS; CARGOS EM COMISSÃO NÃO CRIADOS POR LEI; E CONCESSÃO DE VANTAGENS SEM AMPARO LEGAL; IRREGULARIDADES FISCALIZADAS PELA ICE COMPETENTE, QUE ASSEVERA QUE SÃO INSUFICIENTES PARA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS; MOTIVO DE RESSALVA – REGULARIDADE COM RESSALVAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas anual da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho, relativa ao exercício financeiro de 2.004, de responsabilidade da Sra. Ilca Maria Setti, Diretora da Entidade durante o exercício em análise.
A Diretoria de Contas Estaduais (Instruções 121/2.005 – folhas 64/74 – e 78/2.006 – folhas 128/129) apresenta os seguintes comentários e conclusões:
1. Execução orçamentária, financeira e patrimonial
- O Orçamento Final Autorizado apresentou pequena variação em relação ao Inicial, tendo havido um decréscimo de 2,16%;
- Foram arrecadados 2,2 milhões em 2004, representando 82,84% do previsto. As fontes que apresentaram arrecadação foram Transferências Correntes – Repasse do Tesouro, com R$ 1,7 milhão (77,47% do total arrecadado), Receita de Serviços – Serviços Educacionais com R$ 486,7 mil (21,66% do total), e Receita Patrimonial – Rendimentos de Aplicação Financeira, com R$ 18,9 mil;
- A Despesa Realizada representou 84,08% da Autorizada, atingindo R$ 2,3 milhões, sendo Pessoal e Encargos responsáveis por 62,64% do total realizado, Outras Despesas Correntes 27,82%, e Investimentos 9,54%;
- O Resultado Orçamentário foi deficitário em R$ 33,8 mil, tendo em vista a Receita Arrecadada ter sido inferior à Despesa Executada neste valor. Este resultado não prejudicou a gestão da Entidade, uma vez que dispunha de saldo financeiro para fazer frente às despesas realizadas além da receita arrecadada, e também para pagamento dos restos a Pagar de exercícios anteriores;
- A movimentação financeira no período resultou em um Saldo para o Exercício Seguinte de R$ 428,9 mil, devidamente comprovado pelo Termo de Conferência de Caixa e extratos e conciliações bancárias às fls. 015 a 043;
- Foram inscritos em 2004 Restos a Pagar no valor de R$ 123,9 mil tendo o saldo de exercícios anteriores sido baixado em sua totalidade;
- O Resultado Patrimonial foi um Superávit de R$ 67,8 mil que, somado ao Saldo Patrimonial Acumulado de Exercícios Anteriores, culminou em um Ativo Real Líquido de R$ 1 milhão.
2. Metas físicas: A Entidade realizou satisfatoriamente as metas previstas para o exercício.
3. Conclusão
- As contas encontram-se regulares, sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial;
- Quanto aos aspectos de gestão, comparando-se os resultados apurados nesta análise com os programas estabelecidos para o exercício, pode-se concluir que a Entidade atingiu seus objetivos;
- As justificativas apresentadas pela Entidade, acolhidas pelo Inspetor da 5ª ICE, sanam as irregularidades apontadas nos relatórios quadrimestrais.
A 5ª Inspetoria de Controle Externo (Informação 12/2.006 – folhas 123/127), à luz do contraditório, entende que as irregularidades apontadas nos relatórios quadrimestrais que não foram sanadas são insuficientes para a desaprovação das contas, devendo ser consideradas como ressalvas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 14.354/2.006 – folhas 130/131) manifesta-se pela aprovação da prestação de contas.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, em especial a instrução procedida pela Diretoria de Contas Estaduais deste Tribunal, bem como os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho relativas ao exercício financeiro de 2.004, ressalvando: contratação de autônomos; cargos em comissão não criados por lei; e concessão de vantagens sem amparo legal.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar as contas da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho relativas ao exercício financeiro de 2.004, ressalvando: locação de serviços autônomos; cargos em comissão não criados por lei; e concessão de vantagens sem amparo legal;
- Determinar a expedição da necessária provisão de quitação.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 27 de setembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1878/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 17837-8/05
INTERESSADO: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – CONTRATAÇÃO DE AUTÔNOMOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E INFORMÁTICA; MOTIVO DE RESSALVA – UTILIZAÇÃO DE ESTAGIÁRIO SEM HAVER CORRELAÇÃO ENTRE O CURSO E AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS; MOTIVO DE RESSALVA – REGULARIDADE COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas anual da Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro (FUNDINOPI), relativa ao exercício financeiro de 2.004, de responsabilidade do Sr. Jaime Domingues Brito, Diretor da Entidade durante o exercício em análise.
A Diretoria de Contas Estaduais (Instruções 78/2.005 – folhas 84/294 – e 79/2.006 – folhas 181/182) apresenta os seguintes comentários e conclusões:
1. Execução orçamentária, financeira e patrimonial:
- O orçamento final apresentou involução de 3,67% em relação ao inicial, ocasionado por cancelamento de dotações de Pessoal e Encargos Sociais;
- As Receitas Arrecadadas (R$ 1.077 mil) representaram 62,41% da previsão, sendo que as Transferências Orçamentárias Recebidas (R$ 862 mil) foram responsáveis por 80,07% do total arrecadado, seguida da Receita de Serviços – Serviços Educacionais (R$ 148 mil) responsáveis por 13,72% do total, e Receita Patrimonial – Rendimentos de Aplicação Financeira (R$ 67 mil) responsáveis por 6,21% do total;
- As Despesas Realizadas (R$ 1.042 mil) consumiram 60,40% da autorização, onde Pessoal e Encargos Sociais (R$ 549 mil) representaram 52,70% do total realizado, Outras Despesas Correntes (R$ 480 mil) representaram 46,07% do total, e Investimentos (R$ 13 mil) representaram 1,23% do total. A baixa realização do orçamento foi ocasionada, principalmente, pela inexpressiva realização dos Investimentos, que detinham R$ 360 mil de dotação autorizada, e foram executados apenas R$ 12,8 mil deste valor;
- As Receitas Arrecadadas foram superiores às Despesas Realizadas, resultando em um Superávit Orçamentário de R$ 34,6 mil;
- A movimentação financeira culminou em Saldo para o Exercício Seguinte de R$ 731,1 mil;
- O Resultado Patrimonial foi superavitário em R$ 50,4 mil que, somado ao Saldo Patrimonial Acumulado, resultou em um Ativo Real Líquido de R$ 780,2 mil.
2. Metas físicas – A Entidade realizou satisfatoriamente suas metas previstas, à exceção da obra de construção de prédio público. No Relatório de Atividades, a FUNDINOPI apresenta as dificuldades encontradas para o cumprimento das metas fixadas, quais sejam, o reduzido quadro de pessoal e o espaço físico insuficiente da Biblioteca da Faculdade.

r:3. Conclusão:
- As contas encontram-se regulares, sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial;
- Quanto aos aspectos de gestão, comparando-se os resultados apurados nesta análise com os programas estabelecidos para o exercício, pode-se concluir que a Entidade atingiu seus objetivos.
- As justificativas apresentadas pela Entidade, acolhidas pelo Inspetor da 5ª ICE, sanam as irregularidades apontadas nos relatórios quadrimestrais.
A 5ª Inspetoria de Controle Externo, à luz do contraditório, teceu os seguintes comentários no tocante às irregularidades apontadas nos relatórios quadrimestrais:
- A contratação de pessoas jurídicas é o procedimento correto, porque não ensejará, desde que devidamente focalizada sua execução pela Faculdade, passivo trabalhista nem contratos nulos. Assim sendo, o arrazoado trazido pelo interessado, não tem força para derrubar o posicionamento desta Inspetoria apresentado em seu relatório quadrimestral, relativamente a locação de serviços com autônomos, itens 1 a 10 das justificativas;
- Os itens 14, 15 e 16, de fls. 103 e 104, procedem em relação aos estagiários do 2° grau e à estudante de informática. Contudo quanto a estudante do Curso de Letras, a falta de compatibilidade persiste, porque os argumentos ora analisados não explica como a Entidade é capaz de atender ao § 2° da Lei n°. 6495, de 07/12/1997, modificada pela Lei n° 8859 de 23/03/1994;
- As demais justificativas foram aceitas;
- Do todo conclui-se que as situações que permanecem mantidas não são suficientes para a desaprovação das contas, e sim serem consideradas como ressalvas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 14.407/2.006 – folhas 183/184) manifesta-se pela aprovação da prestação de contas.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, em especial a instrução procedida pela Diretoria de Contas Estaduais deste Tribunal, bem como os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas da Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro relativas ao exercício financeiro de 2.004, ressalvando, porém, a contratação de autônomos para a prestação de serviços de informática e vigilância, assim como a utilização de estagiário do curso de letras, pois não há correlação entre a aprendizagem e as atividades desenvolvidas junto à FUNDINOPI.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar regulares as contas da Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro relativas ao exercício financeiro de 2.004, ressalvando, porém, a contratação de autônomos para a prestação de serviços de informática e vigilância, assim como a utilização de estagiário do curso de letras, pois não há correlação entre a aprendizagem e as atividades desenvolvidas junto à FUNDINOPI;
- Determinar a expedição da necessária provisão de quitação.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 27 de setembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1879/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 12859-4/03
INTERESSADO: SUENI LUIZ MACHADO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO – ATRASO NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS – INSTAURADO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – APURADA A RESPONSABILIDADE DO EX-TESOUREIRO – SERVIDOR PENALIZADO NA INSTITUIÇÃO DE ORIGEM – ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DESTA CASA TEM SIDO NO SENTIDO DE RESPONSABILIZAR O SERVIDOR QUE RECEBEU O ADIANTAMENTO, EM FACE DO QUE DISPÕE A LEI 4.320/64 – EFETUADA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES – PAGAS AS MULTAS DEVIDAS – BAIXA DE RESPONSABILIDADE DA INTERESSADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processado de prestação de contas de recursos repassados, em razão de adiantamento, pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná, à servidora Sueni Luiz Machado.
O valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) do adiantamento objetivava satisfazer os gastos com material de consumo.
O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é 41.31.0000/1/06901-9.
Através do documento de folhas 46, o Diretor Administrativo-Financeiro da FUNDEPAR informa que se deflagrou no órgão processo administrativo visando apurar pendências financeiras na comprovação de despesas oriundas de adiantamentos processados em nomes de diversos servidores, que era gerenciadas pelo ex-tesoureiro Luiz Carlos de Carvalho.
Após tramitação interna e nova remessa dos autos à origem, a folhas 59, foi juntado o Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, da Secretaria de Estado da Educação descrevendo que todos os interessados foram devidamente citados e se manifestaram afirmando que sempre foram responsáveis por adiantamentos, mas que a prestação de contas ficava a cargo do setor financeiro.
O ex-tesoureiro, senhor Luiz Carlos de Carvalho assumiu todas as imputações que lhe foram feitas e esclareceu que atravessava período de sérios problemas familiares com a doença do seu filho e que isso o motivou a utilizar o dinheiro entregue pelos servidores para a reposição ao erário. Ainda assegurou que, apesar dos esforços, não conseguiu repor os valores.
O servidor autorizou que fosse feito o débito em sua folha de pagamento.
A Comissão concluiu o Relatório propondo a suspensão por noventa dias do ex-tesoureiro, bem como a devolução dos valores acrescidos de multas, em face das condições do responsável. E, ainda, manifestou-se pela absolvição dos demais funcionários.
Consoante verifica-se do documento anexado a folhas 70/71, as providências foram devidamente determinadas pela Diretora do Instituto, conforme o exposto no Relatório conclusivo da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.
A Diretoria Revisora de Contas, atual Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n° 267/05 o:– fls. 83), afirmou que, embora as conclusões do Processo Administrativo apontem o ex-tesoureiro como 'culpado', a lei 4.320/64 aponta como interessados os responsáveis pelas irregularidades.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n° 1004/06 – fl. 87/88) ressalvou seu posicionamento pessoal no que tange à imputação da responsabilidade, entendendo que esta seria do tesoureiro à época, conforme restou apurado na investigação administrativa, contudo assegurou que o posicionamento do Plenário tem sido pela responsabilização dos servidores titulares do adiantamento, conforme Resoluções anexadas anteriormente ao Parecer.
Diante do que opinou pela devolução do valor de R$ 750,69, devidamente corrigido, a ser efetuado pela sra. Sueni Luiz Machado.
Às folhas 92/93 constam Guias de Recolhimentos nos valores de R$ 1.109,38 e R$ 246,86, totalizando a importância de R$ 1.356,24.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n° 033/06 – fls. 97) afirma que os recolhimentos foram efetuados em conformidade com os cálculos efetuados pela Diretoria de Execuções, portanto, cumprida a obrigação imputada opinou pela baixa de responsabilidade da interessada.
Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n° 13296/06 – fls. 99), da mesma forma, manifestou-se pela baixa de responsabilidade da interessada.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando as reiteradas decisões do Plenário desta Casa assegurando que a responsabilidade é do servidor que recebeu o adiantamento, em face do contido na Lei Federal n° 4.320/64, ademais, considerando que os valores foram corrigidos e devolvidos e ainda, que o servidor faltoso já foi devidamente responsabilizado no órgão de origem, voto pela baixa de responsabilidade da senhora Sueni Luiz Machado.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar pela baixa de responsabilidade da senhora Sueni Luiz Machado.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 27 de setembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1880/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 538369/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RONCADOR
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de auxílio, pela Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família ao Município de Roncador.
O objetivo proposto no auxílio foi o atendimento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, o valor pactuado foi de R$ 7.020,00, sendo referente ao exercício de 2002.
O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é: 53610000200930-8.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Vivaldo Lessa Moreira (CRC/PR 33221/0-1).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7400/06) manifesta-se pela regularidade com ressalva do processo de prestação de contas, tendo em vista o atraso na apresentação da prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 15204/06) opina pela aprovação com ressalva da prestação de contas, nos termos da Instrução da DAT.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente, tendo em vista que a Entidade apresentou as contas com 234 (duzentos e trinta e quatro dias) dias de atraso.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo, tendo em vista que a Entidade apresentou as contas com 234 (duzentos e trinta e quatro dias) dias de atraso.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 27 de setembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1881/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 15631-5/05
INTERESSADO: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ – CIEE/PR
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – CARACTERIZADO CONTRATO, E NÃO CONVÊNIO – AJUSTE FISCALIZADO POR INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO NAS INSPEÇÕES DE ROTINA – BAIXA DA PENDÊNCIA JUNTO À DAT.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Faculdade de Ciências e Letras de Campo Mourão ao Centro de Integração Empresa Escola do Paraná (CIEE/PR).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4.757/2.006 - -folhas 75/82) manifesta-se pela baixa da pendência, por entender se tratar de contrato de prestação de serviços, e não convênio, apontando que:
- No convênio os interesses entre os partícipes são convergentes, enquanto no contrato os interesses são divergentes;
- No convênio existe uma mútua colaboração, mas não se cogita preço e remuneração, sendo que esta última é essencial para o contrato;
- No convênio é possível que o partícipe se desvincule a qualquer tempo, sem qualquer sanção, o que não ocorre na contratação, que é uma obrigação do contratado, o qual receberá sérias sanções na hipótese de rescisão.
O Ministério Público de Contas (Parecer 13.086/2.006 - -folhas 83/84) opina pela baixa do feito, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.
Encaminhado o feito à 5ª Inspetoria de Controle Externo, unidade responsável pela fiscalização da Faculdade de Ciências e Letras de Campo Mourão para manifestação, esta informou que "*tais instrumentos têm sido examinadas nas inspeções de rotina à Instituição de Ensino e em relação à natureza da avença, entende se tratar de contrato, ratificando in totum a informação exarada pela Diretoria de Análise de Transferências*". Noticia, ainda, que "*já há decisão nesta Corte de Contas neste sentido, conforme dispõe o Acórdão n° 2054/06 exarado pela 1 Câmara, no protocolo n° 18344-4/05*".
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Consoante apontamentos da Diretoria de Análise de Traneferências, bem como do Ministério Público de Contas, o ajuste em tela não caracteriza convênio, mas contrato de prestação de serviços de recrutamento e pagamento de estagiários.
Uma vez que a Inspetoria de Controle Externo responsável pela fiscalização da Faculdade de Ciências e Letras de Campo Mourão informa que o ajuste vem sendo objeto de fiscalização nas inspeções de rotina, entendo que assiste razão aos órgãos instrutivos, devendo ser baixados os respectivos valores da listagem de pendências da DAT, ressalvando-se entendimento pessoal, de que o ajuste em tela configura convênio.
É o voto.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a baixa do feito do rol de pendências da Diretoria de Análise de Transferências.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 27 de setembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1882/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 55430/05
INTERESSADO: APAE-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUEDAS DO IGUAÇU
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUBVENÇÃO SOCIAL. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de subvenção social, pela Secretaria de Estado da Educação à APAE de Quedas do Iguaçu .
O objetivo proposto foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado foi de R$ 270.697,31, sendo referente ao exercício de 2004.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 41000000389154-3, 41000000401017-6, 41000000400639-0, 41000000402564-5, 41000000413112-7, 41000000414403-2, 41000000415747-9, 41000000417537-0, 41000000419756-0, 41000000419025-5, 41000000420987-8, 41000000420170-2, 41000000421647-5, 41000000422928-3, 41000000424598-0, 41000000423702-2.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Geraldo Fontanella (CRC/PR 11120/0-2).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6718/06) manifesta-se pela regularidade com ressalva do processo de prestação de contas, tendo em vista que a Entidade realizou despesas não previstas no termo de convênio, para as quais a é apresentado Termo de Convalidação, a fls. 586.
O Ministério Público de Contas (Parecer 14461/06) opina pela aprovação com ressalva da prestação de contas, nos termos da Instrução da DAT.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à subvenção social em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente, tendo em vista que a Entidade realizou despesas não previstas no termo de convênio, para as quais a é apresentado Termo de Convalidação, a fls. 586.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo, tendo em vista que a Entidade realizou despesas não previstas no termo de convênio, para as quais a é apresentado Termo de Convalidação, a fls. 586.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 27 de setembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1883/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 57981-2/03
INTERESSADO: EDNA APARECIDA PEREZ DIAS
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PENSÃO – DOCUMENTOS ESSENCIAIS CARREADOS AOS AUTOS – RESPEITADO O ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS – INTERPRETAÇÃO EQUIVALENTE À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE PENSÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário n° 12576/03, oriundo do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial n° 6605, de 13/11/03, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Edna Aparecida Perez Dias, cônjuge, e Josiane Cristina Perez Dias, Vanessa Cristina Perez Dias e Carlos Alexandre Perez Dias, filhos menores do servidor Antônio Nicolau de Carvalho Dias, falecido em 23/07/2003.
O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 1.098,14 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 35, sendo dividido em cota vitalícia de 25% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 25% (destinada a cada filho menor).
Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 42, I e II, 'a', 56, 60, §4° da Lei 12.398/98 e art. 1° da Lei/PR 13.443/02.
A Diretoria Jurídica (Parecer 2743/04 – fl. 48) manifestou-se pela legalidade e registro do ato.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n° 9003/06 – fl. 49) propôs a negativa de registro, por entender que o benefício deveria ser proporcional ao tempo de serviço do ex-servidor.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Sabe-se que *pensão por morte é o benefício direcionado aos dependentes do segurado, visando à manutenção da família, no caso da morte do responsável pelo seu sustento. Este benefício será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não* [1].
Respeitando o entendimento esposado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, tenho a salientar que ao enfrentar a questão, o Poder Judiciário posicionou-se entendendo, em seu sentido amplo, a expressão "correspondência" a que fez menção o legislador, estabelecendo *que o benefício da pensão devesse ser exatamente igual àquele valor que vinha sendo percebido pelo servidor segurado a título de remuneração, vencimentos ou proventos* [2].
Assim manifestou-se a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Prequestionamento. Falta. Agravo regimental' não provido. Não se admite RE quando falte prequestionamento da matéria constitucional invocada.
2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Pensão de filhas solteiras maiores de 21 anos. Lei Estadual 7.672182. Interpretação de lei local. Agravo regimental não provido. Aplicação da súmula n° 280. Precedentes. Não cabe RE que teria por objeto alegaço de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de direito local, seria apenas indireta à Constituição da República.
3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor Público. Pensão por morte. Benefício integral. Inteligência dos arts. 37, XI, e 40, § 5° (atual §7°), da CF. Agravo regimental não provido. Precedentes. **E pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o benefício da pensão por morte deve corresponder à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido.** [sem grifos no original] [3]
EMENTA: **Pensão. Valor correspondente à totalidade dos vencimentos do servidor falecido**. Auto-aplicabilidade do artigo 40, § 5, da Constituição Federal. - Esta Corte, desde o julgamento dos mandados de injunção nos 211 e 263, firmou o entendimento de que o § 5° do artigo 40 da Constituição Federal é auto-aplicável, sendo que a lei nele referida não pode ser outra senão aquela que fixa o limite de remuneração dos servidores em geral, na forma do art. 37, XI, da Carta Magna. - Desta orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. [sem grifos no original] [4]
Diante do posicionamento da Suprema Corte do País, bem como o fato de o meu entendimento trilhar no mesmo sentido, endosso a manifestação da Diretoria Jurídica e voto pela legalidade e registro do presente ato de pensão.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e registrar o presente ato de benefício previdenciário.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 27 de setembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

[1] IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 3. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2003. p. 518
[2] BORGES, Mauro Ribeiro. *Previdência funcional*. Curitiba: Juruá, 2006. p.170
[3] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 263.534-1 – RS. Rel. Min. Cezar Peluso. DJ: 05.03.2004.
[4] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário 338-752-9 – SP. Rel. Min. Moreira Alves. DJ: 11.10.2002

ACÓRDÃO nº 1.884/2.006 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 69996/05
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – VÁRIOS EXPEDIENTES ANEXADOS – RESPEITÁVEL MANIFESTAÇÃO DO PARQUET – ACOMPANHAM-SE AS DEMAIS DECISÕES ACERCA DO MESMO TEMA – SITUAÇÃO EM FASE DE READAPTAÇÃO E READEQUAÇÃO À NOVA LEI – PELA LEGALIDADE DAS ADMISSÕES.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da admissão de diversos funcionários da Universidade Estadual de Londrina – UEL, todos já devidamente cadastrados nos registros de controle desta Corte, leia-se Diretoria de Contas Estaduais.
Conforme já historiado no despacho de fls. 03 a 07 deste protocolado, o trabalho concluso nestes autos representa uma ação de fiscalização unida a uma ação de colaboração desta Casa com o Poder Executivo Estadual.
Teve seu início com a atuação irretocável da 2ª ICE, então superintendida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que naquela época era responsável pelo controle externo das Instituições de Ensino Superior do Paraná.
Dando continuidade aos trabalhos de fiscalização, enquadramento de pessoal e aferição da legalidade do ingresso, tanto dos servidores efetivos, quanto dos funcionários contratados temporariamente, vislumbra-se o trabalho conjunto realizado pelos técnicos da DCE e pelos técnicos da 5ª ICE (trabalho em campo), resultando na união do maior número de editais de concurso público e testes seletivos possível. Destes, houve a verificação da regularidade do ingresso, a conferência dos cargos, a correlação do cargo hoje criado por lei e do exercício da função temporária.
Portanto, no presente momento, cabe a esta Corte analisar a regularidade do ingresso dos servidores para que, então, possam o Executivo Estadual possa baixar os Decretos nomeando os servidores, para fins de regularização das admissões e reenquadramento dos servidores conforme a nova lei.
Relata-se que o processado foi encaminhado à Diretoria Jurídica que se manifestou favoravelmente à legalidade das contratações em análise e, ainda tramitou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que, apontando possíveis irregularidades em diversos protocolados, propôs diligência à origem para complementação da documentação.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Ressalte-se que os técnicos desta Corte realizaram um trabalho de fôlego ao efetuar todos os levantamentos possíveis para fins de legalizar a situação do quadro de pessoal das Universidades Estaduais.
Saliente-se que as listas com os nomes de todos os servidores admitidos encontram-se como anexos deste Relatório, constando o número do protocolo, a data da admissão, o edital do concurso público, o nome do admitido, bem como o cargo para o qual foi aprovado, todas as informações devidamente cadastradas e registradas nesta Corte.
É necessário recordar que esta Corte, em reiteradas decisões, vinha negando registro às admissões das Universidades, em face da ausência de lei que criasse e quantificasse os cargos universitários. Contudo, tal fator encontra-se atualmente superado, como é sabido.
Em que pese a respeitável manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quando solicita diversos documentos buscando aferir a regularidade dos procedimentos de seleção, entendo que tal situação encontra-se em fase de readaptação e readequação com a sanção da lei de plano de cargo e carreiras do magistério estadual, o que nos permite inferir que há uma *boa vontade* em pôr um termo nesta situação conduzindo-a da forma mais eficaz possível visando regularizar as situações criadas anteriormente e ora em análise.
Evidencie-se também que os processados sob exame já tramitavam nesta Casa, tratando-se, portanto, de um passivo que estava pendente de solução. Esta conclusão foi adotada nos processados das demais Universidades Estaduais e neste não poderá ser diferente.
Ademais, há que se atentar também para o objeto principal das Universidades, ou seja, para a sua finalidade que é a de cumprir o mandamento constitucional, primando pela mantença das aulas, preterindo qualquer ilegalidade que pudesse, mais tarde, prejudicar os alunos.
Portanto, respeitando o entendimento esposado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, diante do acima aduzido, endosso o opinativo da Diretoria Jurídica e voto pela legalidade das admissões constantes no processado.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as admissões objeto deste processo, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 27 de setembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1885/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 34903-2/05
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS APONTOU FALHAS FORMAIS – NÃO HOUVE PRETERIÇÃO – A CONTRATAÇÃO FOI REALIZADA DENTRO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CERTAME – ADMISSÃO COMPLEMENTAR – CONCURSO REALIZADO NO EXERCÍCIO DE 1992 – A FALHA NO ENCAMINHAMENTO SÓ FOI DESCOBERTA NO MOMENTO EM QUE ESTA CORTE ENCAMINHOU AO EXECUTIVO ESTADUAL OS NOMES DOS SERVIDORES QUE TIVERAM SUAS ADMISSÕES REGISTRADAS – A UNIVERSIDADE TOMOU CONHECIMENTO DE QUE AS ADMISSÕES NÃO HAVIAM SIDO REGISTRADAS QUANDO FOI BAIXADO O DECRETO SEM OS NOMES DASS SERVIDORA – AS ADMISSÕES PRECEDENTES FORAM JULGADAS REGULARES – PRESSUPÕE-SE A LEGALIDADE DOS DOCUMENTOS – PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – REGISTRO DA ADMISSÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de admissão complementar de pessoal, mediante aprovação em concurso público regido pelo Edital n° 005/1992.
Afirma a Universidade que após os trabalhos realizados por esta Corte visando regularizar as questões de pessoal das Instituições Estaduais de Ensino Superior, verificou-se que não foi encaminhada a documentação das servidoras Ana Maria Sartori, Marilene Rosa da Silva e Maria de Lourdes dos Santos para apreciação desta Casa.
Motivo pela qual a UEM encaminhou em agosto de 2005 a presente documentação.
A Diretoria de Contas Estaduais (Informação n° 1102/05 – fl. 31) assegurou que a documentação constante nos autos atende ao contido no art. 3º da Instrução Técnica nº 43/05 – IGC/DATJ. Que as admissões são complementares ao processo n° 10876/93, julgado regular pelo Plenário desta Casa de Contas, conforme Resolução n° 5586/95, bem como afirma que a ordem classificatória foi obedecida, assim como a contratação efetivou-se dentro do prazo de validade de certame.
A Diretoria Jurídica (Parecer n° 7894/06 – fl.32), uma vez que a admissão ocorreu antes da Lei Estadual n° 14.269/03, entende que deverá sofrer o mesmo tratamento das demais admissões, motivo pelo qual opinou pelo registro da admissão.
Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n° 13883/06 – fl. 33) discorda do posicionamento da Diretoria Jurídica e aduz que há falhas na instrução do feito. Dentre elas: a) ausência de cópia do Edital nº. 05/92, bem como da respectiva publicação; b) ausência de publicação do ato de homologação das inscrições e do resultado final do certame; c) ausência de publicação das Portarias que autorizam as contratações/publicação dos extratos dos contratos firmados; d) ausência de cópia das anotações nas carteiras de trabalho; e) ausência de Termo de Desistência ou qualquer fato que justifique a admissão/contratação fora da ordem, especialmente no que se refere à função de Assistente Administrativo, em que há um lapso considerável entre a admissão do 38º e do 112º colocado.
Diante do que opinou pela impossibilidade da admissão ser registrada.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
No caso, entenderia dispensável tecer comentários acerca dos esforços e dos trabalhos realizados, representando uma ação de fiscalização unida a uma ação de colaboração desta Casa com o Poder Executivo Estadual, se não houvesse a manifestação contrária ao registro da admissão pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
A primeira conquista dessa fiscalização pautada em princípios de colaboração para o bem comum e o correto uso dos recursos públicos culminou na edição da Lei Estadual n.º 14.269/03. Tal lei estabeleceu o quantitativo de cargos de Professor de Ensino Superior e integrantes da carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná.
Em que pese a própria lei estabelecer a correlação existente entre o novo cargo e o anterior, a prática demonstrou inúmeras dificuldades para a edição dos decretos de nomeação dos servidores nos devidos cargos criados por lei. Podem-se exemplificar casos em que os servidores foram admitidos em um cargo, durante sua vida funcional passaram a exercer outro e na informação oriunda da IES para que o Governo do Estado pudesse editar o Decreto informava-se o cargo para o qual o servidor foi transposto irregularmente.
Diante dos problemas práticos o Governo Estadual decidiu incluir nos decreto de nomeação apenas aqueles cujos atos de ingresso haviam sido regularmente registrados por esta Casa.
Surgiram então mais alguns problemas de ordem prática, como por exemplo, os admitidos no ano de 1988, quando ainda não havia o procedimento de registro por parte desta Corte, os admitidos, mas que nunca tiveram seus documentos encaminhados para registro desta Casa *(caso em tela)*, os admitidos e registrados no sistema informatizado anterior que teve inúmeras perdas nas migrações para sistemas mais modernos.
Enfim, tais problemas causaram o envio de inúmeros processos a esta Corte a fim de verificar a legalidade dos ingressos dos servidores integrantes dos quadros de pessoal das Universidades, condicionante inafastável para a edição dos decretos de nomeação e a regularização da situação de todos os servidores das IESs.
Diante do historiado, verifico a ocorrência do caso em que a servidora foi devidamente aprovada em concurso público realizado no exercício de 1992, portanto, há mais de 14 (quatorze) anos, mas, após essa intensa fiscalização e este trabalho para legalizar o pessoal que já laborava nas Universidades Estaduais e com a edição dos decretos, as Instituições de Ensino estão tomando conhecimento dos seus funcionários que não tiveram suas contratações devidamente registradas nesta Corte.
Isso porque, o Decreto de nomeação baseou-se nas informações cedidas por este Tribunal, ou seja, os Decretos estão sendo baixados com base no banco de informações desta Corte, logo, se não houve registro de algum ingresso ele terá que ser encaminhado para o Tribunal, para que seja procedida a análise e o registro do servidor, para que então possa ser baixado o decreto nomeando-o e reenquadrando-o conforme disposições legais.
Ademais, conforme tenho me manifestado nas admissões municipais e como, reiteradamente, tem entendido o Plenário desta Casa, ainda que tenha havido uma falha formal na apresentação dos documentos, esta não interferiu na finalidade do ato, pois nenhum dos candidatos foi preterido, compreendendo ainda que *o decurso do tempo constitui uma das formas de estabilização das relações, e é capaz, portanto, de forma indireta, de validar atos viciados.*
Além disso, entendo razoável que nos utilizemos neste caso e em casos análogos, do princípio informador do processo administrativo – o *princípio do formalismo moderado*.
Acerca deste princípio manifestou-se Mônica Martins Toscano SIMÕES:
Assim é que o processo administrativo, ao contrário do processo judicial, não está, circunscrito à rígida observância de formalidades. Nele prevalece o princípio do formalismo moderado, segundo o qual, no seu curso, as exigências formais devem ser atenuadas.
Continua a mesma autora:
Com efeito, o processo administrativo, na medida em que visa a satisfazer interesses dos administrados – protegendo-os contra possíveis arbitrariedades do Poder Público – e da Administração, não deve apegar-se excessivamente a formalidades cuja observância não represente senão imposição de barreiras desnecessárias ao cumprimento dos interesses públicos.
Ainda no tocante ao formalismo moderado preleciona Odete MEDAUAR:
O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.
Com isso não se quer dizer que não deverá haver uma formalidade a ser seguida nos processos que tramitem neste Tribunal, tampouco quer-se afastar da legalidade a que estamos adstritos, apenas quer-se tornar mais eficaz a atuação desta Corte, pois como informou a Diretoria de Contas Estaduais, a admissão é complementar e as antecedentes já foram registradas por esta Corte, logo, há que se pressupor que ao terem sido analisadas, verificou-se que todas as formalidades foram cumpridas, motivo que, por si só, já basta para que esta admissão, ao meu entender, possa ser registrada nesta Corte.
Então, considerando:
1. os Princípios que regem a Administração Pública: da Razoabilidade e Proporcionalidade, da Continuidade do Serviço Público, Supremacia do Interesse Público, da Segurança Jurídica e da Economicidade;
2. o princípio informador do Processo Administrativo – Princípio do Formalismo Moderado;
3. os ensinamentos do professor Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO quando assim se expressa: "Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comando. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra; Isto porque, como ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustêm e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.";

Diante disso, entendo não ser plausível a negativa de registro da admissão, tendo em vista as considerações acima expostas e considere-se ainda que o servidor não pode arcar, anos depois, com o ônus de ser exonerado por qualquer falha que não tenha dado causa, em face dos Princípios da boa-fé e da segurança das relações jurídicas.
Analise-se quão dispendiosa seria a exoneração de servidores que trabalham, em prol da comunidade, desde a época de suas aprovações no certame, ou seja, há 14 (quatorze) anos.
Ante o exposto, e considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento da Diretoria Jurídica e voto pela legalidade, e conseqüente registro, das admissões em exame.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, registrar as admissões complementares de pessoal, relativa ao Edital n° 005/1992.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 27 de setembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1886/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 38995-6/05
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS APONTOU FALHAS FORMAIS – NÃO HOUVE PRETERIÇÃO – A CONTRATAÇÃO FOI REALIZADA DENTRO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CERTAME – ADMISSÃO COMPLEMENTAR – CONCURSO REALIZADO NO EXERCÍCIO DE 1987 – A FALHA NO ENCAMINHAMENTO SÓ FOI DESCOBERTA NO MOMENTO EM QUE ESTA CORTE ENCAMINHOU AO EXECUTIVO ESTADUAL OS NOMES DOS SERVIDORES QUE TIVERAM SUAS ADMISSÕES REGISTRADAS – A UNIVERSIDADE TOMOU CONHECIMENTO DE QUE AS ADMISSÕES NÃO HAVIAM SIDO REGISTRADAS QUANDO FOI BAIXADO O DECRETO SEM OS NOMES DASS SERVIDORA – AS ADMISSÕES PRECEDENTES FORAM JULGADAS REGULARES – PRESSUPÕE-SE A LEGALIDADE DOS DOCUMENTOS – PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – REGISTRO DA ADMISSÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de admissão complementar de pessoal, mediante aprovação em concurso público regido pelo Edital n° 020/1987.
Afirma a Universidade que após os trabalhos realizados por esta Corte visando regularizar as questões de pessoal das Instituições Estaduais de Ensino Superior, verificou-se que não foi encaminhada a documentação das servidoras Regina Lucia Mesti e Áurea Maria Paes Leme Goulart para apreciação desta Casa.
Motivo pela qual a UEM encaminhou em setembro de 2005 a presente documentação.
A Diretoria de Contas Estaduais (Informação n° 1108/05 – fl. 207) assegurou que a documentação constante nos autos atende ao contido no art. 4º da Instrução Técnica nº 43/05 – IGC/DATJ. Que as admissões se referem a concurso público por prazo indeterminado celetista.
A Diretoria Jurídica (Parecer n° 7729/06 – fl.208), uma vez que a admissão ocorreu antes da Lei Estadual n° 14.269/03, entende que deverá sofrer o mesmo tratamento das demais admissões, motivo pelo qual opinou pelo registro da admissão.
Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n° 13850/06 – fl. 209) discorda do posicionamento da Diretoria Jurídica e aduz que há falhas na instrução do feito. Dentre elas: a) ausência de cópia do Edital nº 158/90, bem como da respectiva publicação; b) ausência de publicação dos Editais nº 53/88 e 58/88; c) ausência de publicação do ato de homologação das inscrições e do resultado final de todos os certames; d)ausência de publicação das Portarias que autorizam as contratações/publicação dos extratos dos contratos firmados; e)ausência de cópia das anotações nas carteiras de trabalho; f) ausência de Termo de Desistência ou qualquer fato que justifique a admissão/contratação fora da ordem, especialmente no que se refere às funções de Professor de Matemática (5º colocado) e Professor de Metodologia do Ensino (5º colocado); g) demonstração da validade dos Concursos Públicos, e, em caso de prorrogação declarada pela autoridade competente, cópia do ato que prorrogou sua validade, acompanhada da devida publicação.
Diante do que opinou pela impossibilidade da admissão ser registrada.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
No caso, entenderia dispensável tecer comentários acerca dos esforços e dos trabalhos realizados, representando uma ação de fiscalização unida a uma ação de colaboração desta Casa com o Poder Executivo Estadual, se não houvesse a manifestação contrária ao registro da admissão pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
A primeira conquista dessa fiscalização pautada em princípios de colaboração para o bem comum e o correto uso dos recursos públicos culminou na edição da Lei Estadual n.º 14.269/03. Tal lei estabeleceu o quantitativo de cargos de Professor de Ensino Superior e integrantes da carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná.
Em que pese a própria lei estabelecer a correlação existente entre o novo cargo e o anterior, a prática demonstrou inúmeras dificuldades para a edição dos decretos de nomeação dos servidores nos devidos cargos criados por lei. Podem-se exemplificar casos em que os servidores foram admitidos em um cargo, durante sua vida funcional passaram a exercer outro e na informação oriunda da IES para que o Governo do Estado pudesse editar o Decreto informava-se o cargo para o qual o servidor foi transposto irregularmente.
Diante dos problemas práticos o Governo Estadual decidiu incluir nos decretos de nomeação apenas aqueles cujos atos de ingresso haviam sido regularmente registrados por esta Casa.
Surgiram então mais alguns problemas de ordem prática, como por exemplo, os admitidos no ano de 1988, quando ainda não havia o procedimento de registro por parte desta Corte, os admitidos, mas que nunca tiveram seus documentos encaminhados para registro desta Casa r:*(caso em tela)*, os admitidos e registrados no sistema informatizado anterior que teve inúmeras perdas nas migrações para sistemas mais modernos.
Enfim, tais problemas causaram o envio de inúmeros processos a esta Corte a fim de verificar a legalidade dos ingressos dos servidores integrantes dos quadros de pessoal das Universidades, condicionante inafastável para a edição dos decretos de nomeação e a regularização da situação de todos os servidores das IESs.
Diante do historiado, verifico a ocorrência do caso em que a servidora foi devidamente aprovada em concurso público realizado no exercício de 1987, portanto, há quase de 20 (vinte) anos, mas, após essa intensa fiscalização e este trabalho para legalizar o pessoal que já laborava nas Universidades Estaduais e com a edição dos decretos, as Instituições de Ensino estão tomando conhecimento dos seus funcionários que não tiveram suas contratações devidamente registradas nesta Corte.
Isso porque, o Decreto de nomeação baseou-se nas informações cedidas por este Tribunal, ou seja, os Decretos estão sendo baixados com base no banco de informações desta Corte, logo, se não houve registro de algum ingresso ele terá que ser encaminhado para o Tribunal, para que seja procedida a análise e o registro do servidor, para que então possa ser baixado o decreto nomeando-o e reenquadrando-o conforme disposições legais.
Ademais, conforme tenho me manifestado nas admissões municipais e como, reiteradamente, tem entendido o Plenário desta Casa, ainda que tenha havido uma falha formal na apresentação dos documentos, esta não interferiu na finalidade do ato, compreendendo ainda que *o decurso do tempo constitui uma das formas de estabilização das relações, e é capaz, portanto, de forma indireta, de validar atos viciados.*
Além disso, entendo razoável que nos utilizemos neste caso e em casos análogos, do princípio informador do processo administrativo – o *princípio do formalismo moderado*.
Acerca deste princípio manifestou-se Mônica Martins Toscano SIMÕES:
Assim é que o processo administrativo, ao contrário do processo judicial, não está, circunscrito à rígida observância de formalidades. Nele prevalece o princípio do formalismo moderado, segundo o qual, no seu curso, as exigências formais devem ser atenuadas.
Continua a mesma autora:
Com efeito, o processo administrativo, na medida em que visa a satisfazer interesses dos administrados – protegendo-os contra possíveis arbitrariedades do Poder Público – e da Administração, não deve apegar-se excessivamente a formalidades cuja observância não represente senão imposição de barreiras desnecessárias ao cumprimento dos interesses públicos.
Ainda no tocante ao formalismo moderado preleciona Odete MEDAUAR:
O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.
Com isso não se quer dizer que não deverá haver uma formalidade a ser seguida nos processos que tramitem neste Tribunal, tampouco quer-se afastar da legalidade a que estamos adstritos, apenas quer-se tornar mais eficaz a atuação desta Corte, pois como informou a Diretoria de Contas Estaduais, a admissão é complementar, logo, verificou-se que todas as formalidades foram cumpridas, motivo que, por si só, já basta para que esta admissão, ao meu entender, possa ser registrada nesta Corte.
Ressalto, porém, que as admissões em análise foram realizadas em 1987, anteriormente à Constituição Federal de 1988 que passou a obrigar que as admissões fossem registradas pelos Tribunais de Contas. Contudo, em face dos problemas que tal medida visa sanar, entendo prudente que sejam registradas estas admissões para fins de que sejam baixados os competentes Decretos de nomeação das servidoras.
Então, considerando:
4. os Princípios que regem a Administração Pública: da Razoabilidade e Proporcionalidade, da Continuidade do Serviço Público, Supremacia do Interesse Público, da Segurança Jurídica e da Economicidade;
5. o princípio informador do Processo Administrativo – Princípio do Formalismo Moderado;
6. os ensinamentos do professor Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO quando assim se expressa: "Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comando. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra; Isto porque, como ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustêm e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.";
Diante disso, entendo não ser plausível a negativa de registro da admissão, tendo em vista as considerações acima expostas e considere-se ainda que o servidor não pode arcar, anos depois, com o ônus de ser exonerado por qualquer falha que não tenha dado causa, em face dos Princípios da boa-fé e da segurança das relações jurídicas.
Analise-se quão dispendiosa seria a exoneração de servidores que trabalham, em prol da comunidade, desde a época de suas aprovações no certame, ou seja, há quase 20 (vinte) anos.
Ante o exposto, e considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento da Diretoria Jurídica e voto pela legalidade, e conseqüente registro, das admissões em exame.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, registrar as admissões complementares de pessoal, relativa ao Edital n° 020/1987.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 27 de setembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1887/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 37214-3/06
INTERESSADO: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
ASSUNTO: RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RELATÓRIO DE ADIANTAMENTOS – INSTRUÇÃO ADEQUADA – GESTOS LEGALMENTE EFETUADOS – APROVAÇÃO DO RELATÓRIO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE AOS DETENTORES DAS RESPECTIVAS NOTAS DE EMPENHO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de exposição do controle exercido pela Diretoria de Contas Estaduais, conforme relatório de inspeção e análise apresentado a folhas 03/04, relativo aos adiantamentos do Instituto Ambiental do Paraná.
O Ministério Público de Contas (Parecer 14.499/2.006 – folhas 313) manifesta-se pela baixa de responsabilidade dos interessados.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas e voto pela aprovação do relatório em exame, e conseqüente concessão de baixa de responsabilidade aos detentores das respectivas notas de empenho.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Aprovar o relatório de inspeção e análise da Diretoria de Contas Estaduais;
- Determinar a baixa de responsabilidade aos detentores das respectivas notas de empenho.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 27 de setembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1888/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 9983-1/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO; TERMO AD QUEM JÁ ULTRAPASSADO; PERDA DE OBJETO – NÃO CUMPRIDA DECISÃO DESTA CORTE; ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E INCLUSÃO DO FEITO NO ROL DE PENDÊNCIAS DO MUNICÍPIO JUNTO À DAT.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
O Município de Paranaguá recebeu, no exercício de 1.995, recursos da Superintendência do Controle da Erosão e Saneameto Ambiental visando à realização de obras relativas à construção e revitalização do Canal de Anhaia.
As contas apresentadas foram desaprovadas por meio da decisão materializada na Resolução 3.328/2.000-TC. Foi interposto recurso de revista ao qual foi dado provimento parcial, por meio da decisão consubstanciada na Resolução 869/2.003, retirando-se a obrigação de devolução dos valores repassados, mas impondo prazo de um ano para que o Município concluísse as obras.
Pelo presente expediente, o Município requer a dilação do prazo fixado na Resolução 869/2.003 (tendo em vista que tal decisão foi tomada na sessão desta Corte de 11 de março de 2.003, e o período normal que os julgamentos deste Tribunal levam para serem publicados, supõe-se que o prazo tenha expirado em maio de 2004) para 31 de dezembro de 2005.
A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 10/2.005) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10.569/2.006) manifestam-se pelo indeferimento do pedido.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que o prazo requerido pelo Município para conclusão das obras já se esgotou há mais de seis meses, sem que houvessem sido apresentados os documentos solicitados por esta Corte (Resolução 8.349/2.005 – folhas 199), quais sejam, peças que demonstrassem o estágio em que se encontram as obras, dentre as quais cronograma com previsão do término das mesmas, voto:
- Pelo encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas judiciais que eventualmente entender cabíveis, uma vez que configurada má aplicação de repasses realizados pelo Estado ao Município de Paranaguá;
- Pela inclusão do presente feito no rol de pendências do Município junto à Diretoria de Análise de Transferências, de modo que as contas em tela configurem obstáculo à obtenção de certidão liberatória (penalização já prevista na Resolução 869/2.003 em caso de não cumprimento).
Deixo de analisar o mérito do pedido de prorrogação do prazo para conclusão das obras uma vez que o termo *ad quem* já se encontra ultrapassado, tendo o pedido perdido seu objeto.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas judiciais que entender cabíveis;
- Determinar a inclusão do presente feito no rol de pendências do Município junto à Diretoria de Análise de Transferências, de modo que as contas em tela configurem obstáculo à obtenção de certidão liberatória.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 27 de setembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1889/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 37170-8/06
INTERESSADO: APMF COLÉGIO ESTADUAL TEOTONIO VILELA DE CURITIBA
ASSUNTO: CERTIDÃO – LIBERATÓRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA. CERTIDÃO OBTIDA POR MEIO ELETRÔNICO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Por meio do presente expediente, o Sr. Darcy C. Jasper, Diretor Geral do Colégio Estadual Teotônio Vilela, solicitou a emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias de recursos financeiros.
A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 146/2006-CL – folhas 05) noticiou que a Entidade está quite com suas obrigações perante esta Corte, havendo obtido a certidão via *internet*.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15.525/2.006 – folhas 23) opina pela extinção do feito sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Uma vez que, como observa a Diretoria de Análise de Transferências, a Entidade já está quite perante esta Corte, havendo obtido a certidão liberatória via *internet*, voto pelo arquivamento do expediente, em virtude da perda de seu objeto.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o arquivamento do processo, em face da perda de seu objeto.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 27 de setembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1890/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 192498/06
ENTIDADE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: STENIO SALES JACOB
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Regularidade das contas
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas anuais da Companhia de Saneamento do Paraná, integrante da estrutura da Administração Pública do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2 005.
A 5 Inspetoria de Controle Externo, em seus relatórios quadrimestrais de 2005, concluiu pela regularidade das operações realizadas.
A Diretoria de Contas Estaduais , em sua Instrução 196/06, conclui pela regularidade das contas apresentadas.
O MPjTC, pelo parecer 14301/06, assinado pelo ilustre procurador Flávio de Azambuja Berti, às vista da conclusão da DCE, não se opõe à aprovação das contas.
É o relatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 192498/06, da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, de responsabilidade de STENIO SALES JACOB,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da proposta do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Julgar pela aprovação da presente prestação de contas.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de setembro de 2006 – Sessão nº 35
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1893/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 127013/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ATALAIA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS GILIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Atalaia. Parecer Prévio pela **regularidade das contas** ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privada, inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial.
PROPOSTA DE VOTO
As contas do Executivo Municipal de Atalaia, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Antonio Carlos Gílio, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 3624/06 (fls. 257/265) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Atalaia, exercício de 2004, ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privada, inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 15.270/06 (fls. 266), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação, com ressalvas, das contas do Executivo Municipal de Atalaia, exercício de 2004, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.
RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:
Destacamos os seguintes resultados apresentados pelo Executivo Municipal:
Receita Orçamentária R$ 4.059.536,36
Superávit Financeiro do exercício anterior R$ 267,99
Superávit Orçamentário (fls. 124) R$ 503.885,82
Despesas de Natureza Realizável R$ 173.736,40
Interferência Financeira R$ 167.995,92
Superávit Financeiro do exercício (fls. 128) R$ 162.421,49
Passivo Financeiro R$ 201.317,75
Disponibilidade para cada real R$ 1,80
Realizável (fls. 128) R$ 173.898,19
Ativo Real Líquido do exercício anterior R$ 586.110,21
Superávit Patrimonial do exercício (fls. 127) R$ 883.435,42
Ativo Real Líquido do exercício R$ 1.469.545,63
Despesas com pessoal (42,95% < 54%) R$ 1.641.374,39
Salientamos que os valores acima transcritos foram obtidos com base na Instrução Conclusiva da Diretoria de Contas Municipais.
Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 26,63%, bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 17,50%, dando–se atendimento às determinações legais.
ANÁLISE DO RELATOR:
Com relação à movimentação de recursos em instituição financeira privada, o interessado esclarece que a conta mantida na Cooperativa de Crédito SICREDI, foi encerrada em 27/02/2004 e que a mesma foi utilizada apenas para a arrecadação de tributos. Diante da comprovação do fato, seguimos o entendimento da diretoria técnica e ressalvamos o fato.
Quanto aos descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, o responsável esclarece, fls. 144, que a situação foi regularizada pela Lei nº 706/05.
Observa a Diretoria de Contas Municipais que de acordo com as informações constantes no sistema SIM, o Município procedeu ao desconto previdenciário dos servidores na ordem de 9%, enquanto o recomendado pelo cálculo foi de 11%. De acordo com o teor da Lei 706/05 (cópia constante no Protocolo nº 115.627/05 – Câmara Municipal), o Município regularizou os índices a serem aplicados em 31/03/05. Nesse sentido, concordamos com a diretoria técnica, no sentido de converter este item em ressalva.
Finalmente, com relação às inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, a Entidade alega que o saldo real da dívida confessada com o Fundo de Previdência Municipal em 31/12/04 é de R$ 1.004.217,85, e que o saldo apontado de R$ 1.058.543,25, refere-se ao saldo inicial em janeiro de 2004 (ou seja, saldo final em 31/12/03), conforme consta no documento Demonstrativo Analítico (Anexo I), fls. 147.
No entanto, esclarece a Diretoria de Contas Municipais que a Entidade não apresenta um demonstrativo do saldo em 31/12/04 que comprove o saldo registrado na contabilidade. Porém, considera a Diretoria de Contas Municipais que os argumentos apresentados são procedentes, podendo o item ser convertido em ressalva.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 127013/05, do MUNICÍPIO DE ATALAIA, de responsabilidade de ANTONIO CARLOS GILIO,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Atalaia, exercício de 2004, **ressalvando** a movimentação de recursos em instituição financeira privada, inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de setembro de 2006 – Sessão nº 35
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1896/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 54352/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 54352/05,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, com delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 45.899,98 (Quarenta e cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), que teve por objeto o oferecimento de condições à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de setembro de 2006 – Sessão nº 35.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1897/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 171091/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANA EM CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
RELATÓRIO
Trata-se de comprovação de subvenção social, firmado com SEED, referente exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 249.823,75 (Duzentos e quarenta e nove mil, oitocentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos), tendo por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais.
Como houve pagamentos acima dos previstos no convênio, a entidade, uma vez oficiada, apresentou termo de convalidação, emitido pelo Departamento de Educação Especial da SEED.
A DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIA, (Instrução 5595/06), entendendo que houve erro formal, mas sem danos ao erário, nos termos do art.16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, manifesta-se pela aprovação com ressalva das contas.
O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS manifesta-se pela aprovação, sem qualquer ressalva.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 171091/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, com delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANA EM CURITIBA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 249.823,75 (Duzentos e quarenta e nove mil, oitocentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de setembro de 2006 – Sessão nº 35.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1904/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 163043/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Ementa: Comprovação de Convênio. Irregularidades Saneadas no Contraditório. Atraso na Prestação de Contas. Regularidade com Ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município em epígrafe, no valor de R$ 24.074,88, referente à manutenção de veículos para o transporte escolar.
Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 3646/06, opina pela regularidade, com ressalva, das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 12111/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o relatório.
VOTO
Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares, com ressalva, as presentes contas.
Na oportunidade do contraditório, o gestor prestou esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências, tendo juntado aos autos documentação para corroborar suas alegações, aceitas pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Com relação a irregularidade resultante do atraso na prestação de contas, releva notar que, em face da revogação expressa do Provimento nº 39/1998, pela Resolução nº 01/2006, e do princípio da anterioridade da lei, deixo de aplicar a multa, uma vez que os fatos noticiados no presente processo são anteriores à entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 163043/02,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com delegação do Conselheiro QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, por unanimidade em:
Julgar regular, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao **MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**, **ressalvado** o atraso na prestação das contas.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de setembro de 2006 – Sessão nº 35.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1905/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 393941/04
INTERESSADO : ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE KALORÊ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Comprovação de Convênio. Irregularidades saneadas no Contraditório. Recolhimento do valor da aplicação financeira que deixou de ser efetuada. **Regularidade com ressalva**.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio celebrado entre o Instituto de Ação Social do Paraná e a entidade em epígrafe, no valor de R$ 41.270,00, referente ao exercício de 2002, tendo por objeto a REVITALIZAÇÃO DO PRÉDIO DO Asilo São Vicente de Paulo.
Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 2941/06, opina pela regularidade, com ressalva, das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 10056/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
VOTO
Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares, as presentes contas, ressalvando-se, contudo, o recolhimento da aplicação financeira na oportunidade do contraditório.
Na oportunidade do contraditório, a Presidente da entidade juntou aos autos a guia de f. 67, comprovando o recolhimento do valor da aplicação financeira que deixou de ser efetuada, conforme cálculo elaborado pela Diretoria de Execuções, de f. 68.
A ausência de aplicação financeira, ainda que sanada pelo recolhimento posterior do valor devido, por implicar em descumprimento ao disposto no art. 116, §4º, da Lei de Licitações, deve ser objeto de ressalva.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 393941/04,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE KALORÉ, **ressalvada** a falta de aplicação financeira, em face do recolhimento do valor devido pelo Presidente da entidade.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de setembro de 2006 – Sessão nº 35.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1906/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 66970/05
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO CENTRO INTEGRADO DE PREVENÇÃO DE CURITIBA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 66970/05,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP à **ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO CENTRO INTEGRADO DE PREVENÇÃO DE CURITIBA**, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 15.024,85 (quinze mil, vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos), que teve por objeto o término da ampliação de imóvel, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de setembro de 2006 – Sessão nº 35.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1907/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 187032/05
INTERESSADO: LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 187032/05,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP ao **LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 31.806,50 (trinta e um mil, oitocentos e seis reais e cinqüenta centavos), que teve por objeto apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de setembro de 2006 – Sessão nº 35.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1908/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 191340/05
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Comprovação de Subvenção Social. Pagamento de contribuição do INSS em duplicidade. Compensação. Art. 247 do Regimento Interno. Regularidade com Ressalva. Multa. Não Aplicação.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de comprovação de subvenção social, firmado com a SEED, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 663.538,53, tendo por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais, referente aos meses de janeiro a dezembro e 13º salário de 2004, incluindo o terço de férias.
Após as manifestações da parte, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 7248/06, opina pela regularidade com ressalva, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 15983/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
VOTO
Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, devem ser julgadas regulares, com ressalva, as contas prestadas.
Na oportunidade do contraditório, logrou a parte apresentar esclarecimentos relativos ao pagamento da contribuição previdenciária em duplicidade, no valor de R$ 10.379,99, referindo ter sido compensado esse valor em pagamentos de outros períodos.
Em complementação, a f. 135/137, apresentou relatórios comprovando o valor compensado, tendo a Diretoria de Análise de Transferências, a f. 138, mencionado que os valores referidos conferem com as GFPI´s apresentadas ao Ministério da Previdência Social, anexadas a f. 8, 18 e 25 do Anexo I.
Configurada, portanto, a hipótese de aprovação com ressalva, a que se refere o art. 247 do Regimento Interno, por se tratar de falta de natureza formal, sem dano ao erário.
Com relação à apresentação posterior dos documentos faltantes, releva notar que, em face da revogação expressa do Provimento nº 39/1998, pela Resolução nº 01/2006, e do princípio da anterioridade da lei, deixa-se de aplicar a pena de multa ao responsável, uma vez que os fatos noticiados no presente processo são anteriores à entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 191340/05,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA, **ressalvado** o pagamento de contribuição do INSS em duplicidade, em face de sua compensação perante o órgão previdenciário.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de setembro de 2006 – Sessão nº 35.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1909/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 73561/01
ENTIDADE : COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: HÉLIO DOMINGOS PICOLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 da Companhia de Mineração de Pato Branco. **Irregularidade** das contas, em face da inadimplência das obrigações sociais e tributárias.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas da Companhia de Mineração de Pato Branco - COMIPA, relativas ao exercício de 2000, foram encaminhadas pelo Diretor Presidente, Sr. Helio Domingos Picolo, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4171/06 (fls. 275/285), manifesta-se pela irregularidade das contas, em face da inadimplência das obrigações sociais e tributárias, observando que o interessado não se manifestou a respeito deste item.
Às fls. 226, a Diretoria registra que, conforme demonstrado nas relações nominais das contas (fls. 08 a 10 e 15), existem inadimplências de pagamentos, inclusive de exercícios anteriores, referentes a fornecedores e impostos (ISS, IRPJ, IRRF, INSS, COFINS e PIS). A Unidade frisa não haver menção sobre a situação do FGTS.
A Diretoria frisa que, face ao preenchimento dos requisitos do art. 294 da Lei nº 6404/76, não se faz necessária a publicação das demonstrações financeiras pela entidade. Contudo, ressalva a ausência do comprovante de arquivamento das demonstrações e da ata que deliberou sobre elas.
Entende ser possível apenas ressalvar o item, uma vez que o mesmo pode ser sanado a qualquer momento, mediante simples procedimento de arquivamento das demonstrações, da ata e dos recibos de entrega da convocação – sendo que permaneceria a ressalva, em razão da extemporaneidade.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 14599/06 (fls. 286), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, ao concluir pela irregularidade das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 73561/01, da COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO, de responsabilidade de HÉLIO DOMINGOS PICOLO,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:
1) Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pela Companhia de Mineração de Pato Branco, exercício de 2000, em face da inadimplência das obrigações sociais e tributárias.
2) Ressalvar a ausência do comprovante de arquivamento das demonstrações financeiras e da ata que deliberou sobre elas.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de setembro de 2006 – Sessão nº 35
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1910/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 110471/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: CLAUDINE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Campina Grande do Sul. **Irregularidade das contas**, em face da concessão irregular de reposição salarial por Portaria e extrapolação na remuneração dos agentes políticos, com impugnação de valores.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Campina Grande do Sul, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade da Ex-Presidente, Sra. Claudine Rodrigues de Oliveira, foram encaminhadas pelo Presidente, Sr. Nilson de Jesus Pires Falavinha, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3776/06 (fls. 130/152), conclui que as contas NÃO apresentam condições de aprovação, em face de extrapolação na remuneração dos agentes políticos.
Foram ressalvados os seguintes itens:
-Omissão de conta corrente no sistema informatizado;
-Reposição salarial acima da inflação do ano de 2004;
-Descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do indicado no cálculo atuarial.
Foi considerada regular a movimentação financeira junto ao HSBC, por se tratar da única agência bancária do Município e por haver autorização legal, em conformidade com a Resolução nº 14066/01 desta Corte.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 14624/06 (fls. 153/154), com fulcro na manifestação do órgão instrutivo desta Corte, manifesta-se pela desaprovação das contas do Legislativo Municipal de Campina Grande do Sul, exercício de 2004.
É o relatório.
ANÁLISE DO RELATOR
Quanto à extrapolação na remuneração dos agentes políticos, o interessado aduz que o subsídio dos vereadores para a legislatura 2001/2004 foi fixado em R$ 1.800,00, tendo sido reajustado em 6,2% em 2001, 6,43% em 2002, 13,76% em 2003 e 8,35% em maio de 2004, seguindo os reajustes concedidos aos servidores municipais, conforme previsto no ato fixatório.
A Unidade Técnica esclarece que o reajuste referente ao exercício de 2004 foi concedido pela Portaria nº 401/04, de 01/04/2004, do Prefeito Municipal de Campina Grande do Sul, a qual foi publicada na segunda quinzena de abril do mesmo ano, ou seja, após o período eleitoral.
d Frisa que o instrumento utilizado afronta o art. 37, X da Constituição Federal, e conclui pelo recebimento de valores a maior pelos agentes políticos, em função do reajuste de 8,35%, posicionando-se pelo ressarcimento dos valores indicados às fls. 138 a 151.
Já no que tange à reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, a Diretoria frisa que a reposição salarial de 8,35% foi concedida aos servidores pela mesma Portaria nº 401/04 do Chefe do Executivo, publicada na segunda quinzena do mês de abril, e entende que, por ter sido o ato *elaborado* antes do período vedado pela Lei nº 9504/97, tendo apenas a publicação sido extemporânea, o item deve ser objeto de ressalva, uma vez que a concessão mediante Portaria fere o que determina o art. 37, X da Constituição Federal.
Nota-se a incompatibilidade entre as conclusões da Diretoria quanto aos itens citados, baseados nas mesmas razões e que foram objeto, respectivamente, de irregularidade e ressalva.
Verifica-se que, além de a reposição de 8,35%, aplicada à remuneração dos servidores municipais, e estendida aos subsídios dos vereadores, superar o percentual permitido pela legislação eleitoral para o ano de 2004, a concessão ocorreu através de *Portaria,* em contrariedade com o art. 37, X da Constituição Federal. Além disso, não há sequer menção expressa no normativo à extensão da reposição aos edis.
Assim, opina-se pela irregularidade da reposição salarial, e não pela ressalva, como entende a Unidade Técnica, e pela irregularidade da extrapolação na remuneração dos agentes políticos, com impugnação dos valores às fls. 138 a 151 - frisando que, além de a concessão de reposição salarial aos servidores ter de seguir o art. 37, X da Constituição Federal, sua extensão aos vereadores deve ser efetuada mediante ato específico, e não por aplicação automática.
Quanto à omissão de conta corrente no sistema informatizado, corrobora-se a conclusão da Diretoria e do Ministério Público. Foi apontada a existência de saldo de R$ 4.564,08 na conta corrente nº 07378-30, sendo que o saldo e a conta não foram informados no sistema. Contudo, entende-se ser possível ressalvar o item, por constar à fl. 07 o lançamento a débito da referida conta de valores que atingem R$ 4.564,08, evidenciando a conciliação do saldo.
Quanto aos descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do indicado no cálculo atuarial, a Diretoria manifestou-se pela ressalva, tendo em vista a alegação do interessado de que, a partir de maio de 2004, passou a ser descontado o percentual indicado (11%).
Cabe discordar da Unidade Técnica, uma vez que não foram apresentados quaisquer documentos pelo interessado comprovando o desconto do percentual de 11% a partir de maio de 2004.
Por outro lado, cabe ao *Executivo* a iniciativa de Lei visando a alteração dos percentuais contributivos, pelo que não devem ser ressalvadas as contas por este motivo.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 110471/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, de responsabilidade de CLAUDINE RODRIGUES DE OLIVEIRA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:
1) Julgar pela irregularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Campina Grande do Sul, exercício de 2004, em face da concessão irregular de reposição salarial, mediante Portaria, e da extrapolação na remuneração dos agentes políticos, cabendo devolução dos valores indicados nas planilhas de fls. 138/150.
2) Determinar que seja ressalvada a omissão de conta corrente no sistema informatizado.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de setembro de 2006 – Sessão nº 35
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1911/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 118561/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADO: JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Ementa: Prestação de Contas do Poder Executivo de Peabiru, exercício de 2004. Parecer Prévio pela **irregularidade** das contas, em face falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; obrigações financeiras sem suporte em disponibilidades; falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos, falta de repasse das contribuições dos servidores e patronal ao RPPS e irregularidade formal.
PARECER PRÉVIO Nº 1507/06
As contas do Executivo Municipal de Peabiru, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Ex-Prefeito, Sr. José Marcos Gonçalves Lopes, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu, na Instrução nº 582/06 (fls. 308/321), que as contas NÃO apresentam condições de aprovação, em face dos seguintes aspectos:
-Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS;
-Obrigações financeiras sem suporte em disponibilidades;
-Falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos;
-Falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS;
-Falta de repasse das contribuições dos servidores e patronal ao RPPS;
-Descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial;
-Não inscrição na dívida fundada dos valores devidos ao RPPS para regularização do déficit técnico;
-Irregularidade formal.
Foram mantidas as ressalvas apontadas no primeiro exame das contas, referentes ao não exercício da capacidade tributária e à publicação intempestiva do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, não tendo o interessado apresentado manifestação a respeito.
Foram considerados sanados os seguintes itens:
-Baixas indevidas do passivo financeiro;
-Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras;
-Aplicação em saúde (gestão fiscal);
-Extrapolação na remuneração dos agentes políticos;
-Reposição salarial acima da inflação do ano de 2004.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público, em Parecer de nº 14270/06, fls. 322/323, da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, corrobora o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, manifestando-se pela desaprovação das contas do Poder Executivo de Peabiru, exercício de 2004.
ANÁLISE DO RELATOR
Considerando a ausência de manifestação do interessado em relação a algumas irregularidades apontadas no primeiro exame das contas, ficam as mesmas ratificadas, no tocante à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS, às obrigações financeiras sem suporte em disponibilidades, à falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos, à ausência de repasse das contribuições dos servidores e patronal ao RPPS e à irregularidade formal.
A falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS durante o exercício de 2004, conforme posicionamento já firmado nesta Corte, deve ser objeto de ressalva, considerando que apenas a Lei nº 10.887/04 tornou devida a referida contribuição, e esta se tornou exigível apenas em setembro de 2004.
Considera-se também apropriado ressalvar (e não considerar irregular, conforme propõe a Diretoria de Contas Municipais) os descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, uma vez que os percentuais descontados decorrem de observância à lei. Deve-se determinar ao Chefe do Executivo que elabore Projeto de Lei visando à alteração do percentual de contribuição dos servidores.
Quanto à não inscrição na dívida fundada dos valores devidos ao RPPS para regularização do déficit técnico, igualmente se opina pela ressalva, tendo em vista que a mera inscrição dos valores não basta para a regularização do déficit, que precisa ser legalmente reconhecido, assim como a forma de sua quitação. Assim, deve-se determinar ao Executivo a elaboração do Projeto de Lei pertinente, bem como a previsão na Lei Orçamentária Anual da forma de sua amortização.
Não tendo o interessado apresentado manifestação a respeito, mantêm-se as ressalvas referentes ao não exercício da capacidade tributária e à publicação intempestiva do Relatório Resumido de Execução Orçamentária.
Por fim, acata-se excepcionalmente as razões do interessado quanto à reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 e à extrapolação na remuneração dos agentes políticos, conforme posicionamento da Unidade Técnica e do Ministério Público, ressalvando-se o descumprimento da lei pelo agente público que a sancionou e a falta de normativo específico prevendo o reajuste dos subsídios.
Nota-se ainda que a reposição salarial de 6% concedida pela Lei Municipal nº 407/03, a ser incorporada à remuneração dos servidores a "partir de 01/11/03", foi efetivamente aplicada aos salários e aos subsídios dos agentes políticos em maio de 2004, em período vedado pela legislação eleitoral.
RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:
Destacamos os seguintes resultados apresentados pelo Executivo Municipal:
Receita Orçamentária R$ 8.601.683,86
Déficit Financeiro do exercício anterior R$ 824.258,45
Superávit Orçamentário (fls. 163) R$ 296.259,81
Despesas de Natureza Realizável R$ 240.599,93
Interferências R$ 254.180,22
Déficit Financeiro do exercício (fls. 167) R$ 514.418,35
Passivo Financeiro R$ 571.629,88
Disponibilidade para cada real R$ 0,10
Realizável (fls. 167) R$ 243.178,29
Passivo Real Descoberto do exercício anterior R$ 1.007.021,71
Superávit Patrimonial do exercício (fls. 166) R$ 221.812,53
Passivo Real Descoberto do exercício R$ 785.209,18
Salientamos que os valores acima transcritos foram obtidos com base na Instrução Conclusiva da Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 118561/05, do MUNICÍPIO DE PEABIRU, de responsabilidade de JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da proposta do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:
1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Peabiru, exercício de 2004, em face de falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; obrigações financeiras sem suporte em disponibilidades; falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos, falta de repasse das contribuições dos servidores e patronal ao RPPS e irregularidade formal.
2) Ressalvar o não exercício da capacidade tributária, a publicação intempestiva do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, os descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e a não inscrição na dívida fundada dos valores devidos ao RPPS para regularização do déficit técnico.
3) Determinar ao atual Chefe do Executivo a elaboração de Projeto de Lei visando à alteração do percentual de contribuição dos servidores ao RPPS.
4) Determinar ao Executivo a elaboração de Projeto de Lei, bem como previsão na Lei Orçamentária Anual, visando o reconhecimento, a inscrição na Dívida Fundada e a quitação do débito junto ao Regime Próprio de Previdência Social.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de setembro de 2006 – Sessão nº 35
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1912/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 123859/05
ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU
INTERESSADO: ANTONIO HELIO ZAGATO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Ementa: Prestação de Contas do exercício de 2004 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Peabiru. **Regularidade** das contas.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Peabiru, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Ex-Diretor, Sr. Antônio Elio Zagato, foram encaminhadas pelo Diretor, Sr. Oscar Klein, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu, na Instrução nº 578/06 (fls. 115/119), que as contas NÃO apresentam condições de aprovação, em face dos descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial do RPPS.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público, representado pelo Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, em Parecer de nº 14262/06, de fls. 120/121, corrobora o posicionamento exarado pela DCM, manifestando-se pela desaprovação das contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Peabiru, exercício de 2004.
ANÁLISE DO RELATOR
Inicialmente, cabe frisar que, não obstante a Diretoria de Contas Municipais não tenha considerado irregulares os descontos das contribuições do ente patronal ao RPPS, estes igualmente ocorreram em desconformidade com o cálculo atuarial. Assim, o interessado apresenta defesa também quanto à contribuição patronal.
O ex-gestor do SAAE afirma que, no decorrer do exercício de 2004, não houve qualquer orientação por parte do Fundo de Previdência Municipal para que fosse alterada para 11% a alíquota de contribuição dos servidores e do empregador, e que os descontos de 9% e 10,5%, respectivamente, ocorreram em observância à Lei Municipal nº 385/02, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores de Peabiru.
Aduz que as questões referentes à previdência dos servidores municipais não estão vinculadas ao poder decisório do SAAE, o qual, estando vinculado ao princípio da legalidade, e observando sempre a competência dos entes municipais, apenas cumpre o determinado pela legislação municipal e pelas orientações do Fundo Previdenciário.
Esclarece que sequer teve acesso ao cálculo atuarial, realçando que as questões em tela competem apenas ao Fundo de Previdência do Município.
Não obstante a Instrução da Unidade Técnica e o Parecer do Ministério Público adotem manifestação em sentido contrário, entende-se não ser possível, no caso em tela, responsabilizar o gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, considerando que o mesmo agiu em estrita observância à legislação municipal, e que a elaboração de Lei instituindo novo percentual contributivo ao RPPS não integra suas competências.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 123859/05, do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU, de responsabilidade de ANTONIO HELIO ZAGATO,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:
1) Julgar pela **regularidade** das contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Peabiru, exercício de 2004;
2) Determinar ao Chefe do Executivo de Peabiru a elaboração de Projeto de Lei visando a alteração dos percentuais contributivos ao Regime Próprio de Previdência Social, compatibilizando-os ao estipulado pelo cálculo atuarial.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de setembro de 2006 – Sessão nº 35
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1913/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 132394/05
ENTIDADE : SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
INTERESSADO: EDUARDO PERON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Ementa: Prestação de Contas do exercício de 2004 do Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campina Grande do Sul. **Irregularidade** das contas, em face de abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA e aquisição de imóveis com recursos do RPPS.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campina Grande do Sul - PREVICAMP, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Eduardo Peron, Ex-Presidente do Conselho de Administração, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu, na Instrução nº 3778/06 (fls. 59/67), que as contas NÃO apresentam condições de aprovação, em face da abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA, em um índice de 76,13%, e da aquisição de imóveis com recursos do RPPS, atingindo o montante de R$ 322.935,58.
A Unidade ressalva o patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial, situação em desacordo com o art. 40 da Constituição Federal.
to Foram consideradas sanadas as seguintes irregularidades:
-movimentação financeira junto ao HSBC, por se tratar da única agência bancária do Município e por haver autorização legal, em conformidade com a Resolução nº 14.066/01 desta Corte;
-inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
-omissão de conta corrente no sistema informatizado.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público, representado pela Procuradora Katia Regina Puchaski, em Parecer de nº 14615/06, de fls. 68/69, corrobora o posicionamento exarado pela DCM, manifestando-se pela desaprovação das contas do Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campina Grande do Sul, exercício de 2004.
ANÁLISE DO RELATOR
Em relação à abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA, corrobora-se a conclusão da DCM, no sentido de a vedação de abertura de créditos adicionais suplementares de modo irrestrito, constante do art. 167 da Constituição Federal, não permitir a aplicação do art. 6º, IV da LOA do Município, que autoriza o Executivo a suplementar o orçamento do Sistema de Previdência Social dos Servidores até o limite das disponibilidades de seus recursos.
Quanto à aquisição de imóveis com recursos do Regime Próprio de Previdência Social, o interessado afirma que em 2004 não foram adquiridos imóveis com recursos do Regime Próprio, sendo que apenas ocorreu a dação de bens imóveis pelo Município como forma de quitação de dívidas junto ao Sistema de Previdência, nos termos das Leis Municipais nº 36/03, de 24/12/03 e nº 33/04, de 14/12/04.
Contudo, a Unidade verifica que no banco de dados do sistema SIM-AM constam cinco empenhos evidenciando despesas com a aquisição de imóveis no exercício, atingindo o montante de R$ 322.935,58.
Ainda, frisa que o art. 70 da Orientação Normativa nº 03/04, de 17/08/04, do Ministério da Previdência Social veda a quitação de dívida previdenciária junto ao regime próprio mediante a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza. Note-se que a Lei Municipal nº 33/04, de dezembro, é posterior à Orientação Normativa do MPS.
É duvidoso que uma orientação normativa tenha respaldo para promover uma vedação desta ordem. Por outro lado, é suficiente para caracterizar a irregularidade a determinação contida na Lei nº 9717/98, art. 1º, inciso III, no sentido de que as contribuições dos Municípios e dos seus servidores somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes.
Ressalte-se, por oportuno, que o responsável apresentou texto da Lei nº 44/2004 (fl. 56) dando conta da autorização de cessão ou comodato de imóvel do PREVICAMP para a Associação dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande do Sul – ASSERCAMP e Município de Campina Grande do Sul, o que pode vir a evidenciar também que os imóveis eventualmente recebidos em dação em pagamento poderão ser utilizados para finalidades alheias ao PREVICAMP.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 132394/05, do SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL, de responsabilidade de EDUARDO PERON,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:
1) Julgar pela **irregularidade** das contas do Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campina Grande do Sul – PREVICAMP, exercício de 2004, considerando a abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA e a aquisição de imóveis com recursos do RPPS.
2) Determinar que seja ressalvado o patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de setembro de 2006 – Sessão nº 35
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1914/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 185188/05
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADO: ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Ementa: Prestação de Contas do Fundo de Previdência do Município de Peabiru, exercício de 2004. **Regularidade com ressalva** das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Fundo de Previdência do Município de Peabiru, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Presidente, Sr. Ademar Gonçalves de Oliveira, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 576/06 (fls. 84/89) pela regularidade das contas, ressalvando o patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial - situação em desacordo com o art. 40 da Constituição Federal, que estabelece a observação de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime de Previdência dos Servidores.
Foram consideradas sanadas as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, face ao encaminhamento da conciliação bancária da conta corrente nº 3000-7, e a reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, considerando que o aumento de 6% foi incorporado em maio de 2004 às aposentadorias e pensões com base na Lei Municipal nº 407/03, e que o reajuste encontrava previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003.
a:**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**
O Ministério Público, representado pelo Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, em Parecer de nº 14275/06, de fls. 90/91, corrobora o posicionamento exarado pela DCM, manifestando-se pela aprovação com ressalva das contas do Fundo de Previdência do Município de Peabiru, exercício de 2004.
ANÁLISE DO RELATOR:
Acata-se excepcionalmente as razões exaradas pela exarada pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público quanto à regularidade da reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, em que pese o descumprimento da lei pelo ordenador de despesas, no período de novembro/03 a março/04.
Nota-se ainda que a reposição salarial de 6% concedida pela Lei Municipal nº 407/03, a ser incorporada à remuneração dos servidores – e, no caso em tela, às aposentadorias e pensões - a "partir de 01/11/03", foi efetivamente aplicada em maio de 2004, em período vedado pela legislação eleitoral.
Contudo, não há que se imputar tal irregularidade ao gestor do Fundo de Previdência, considerando que o mesmo não concorreu para a elaboração da Lei referente ao reajuste.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 185188/05, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU, de responsabilidade de ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da proposta do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:
1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Fundo de Previdência do Município de Peabiru, exercício de 2004, ressalvado o patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.
2) Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo de Peabiru que elabore projeto de lei visando regularizar o patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social, no tocante ao valor da reserva matemática indicada no cálculo atuarial.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 27 de setembro de 2006 – Sessão nº 35
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

Resenha de Distribuição

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo
Resenha de Distribuição de Processos

1 – Ciente:
2 – Autorizo a Publicação.
T.C. em 03 de outubro de 2.006.

Heinz Georg Herwig
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 26/09/2006 a 02/10/2006

Total de processos distribuídos no período: 328

02/10/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

239814/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - FAMG
240022/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - FAMG
293762/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - FAMG
477735/06 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - FAMG
478294/06 - UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ - AML
478537/06 - MUNICÍPIO DE TAPEJARA - NB
478731/06 - MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA - CMNS
478804/06 - MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - FAMG
479177/06 - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL - NB
479207/06 - MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ - CMNS
479215/06 - MUNICÍPIO DE MARILENA - NB
479240/06 - MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ - CMNS
480760/06 - MUNICÍPIO DE CORBÉLIA - CMNS
481775/06 - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA - FAMG

ALERTA

478634/06 - MUNICÍPIO DE FIGUEIRA - CMNS
478642/06 - MUNICÍPIO DE FIGUEIRA - CMNS
479495/06 - MUNICÍPIO DE NOVA AURORA - HN
480876/06 - MUNICÍPIO DE MARIALVA - CMNS
480884/06 - MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL - HN
480892/06 - MUNICÍPIO DE VERÊ - FAMG
480906/06 - MUNICÍPIO DE VERÊ - FAMG
480914/06 - MUNICÍPIO DE TERRA ROXA - CMNS
480922/06 - MUNICÍPIO DE TERRA ROXA - CMNS

APOSENTADORIA

549808/03 - CAMILA STADINISKI - NB
570564/03 - ANA LUCIA DE FREITAS - FAMG
221555/04 - MARIA APARECIDA MATERA - HN
381838/04 - YARA REGINA CORSINI - NB
195744/05 - JORGE CERNEV - AML
308239/05 - LUIZ CARLOS LAVALLE - HN
472660/06 - JOSÉ PINTO CIRIACO - HN
472679/06 - APARECIDO ALVES DA SILVA - HN
473594/06 - ANTONIA CUBAS CARNEIRO - HN
473608/06 - CÉLIA DE FÁTIMA MOCELIN FIALA - HN
473616/06 - ROSA GONÇALVES DAMA - CMNS
473624/06 - DALIRIA MARIA DO ROSARIO - CMNS
473632/06 - BENJAMIN DIAS - AML
473640/06 - PEDRINA DOS ANJOS NEVES - CMNS
473667/06 - RITA DE CÁCIA REBELLO COUTINHO - AML
473675/06 - NEY ROLIM DE ALENCAR - NB
473683/06 - APARECIDA VICHNIEVSKI - CMNS
473705/06 - ANTONINA MARCZAK DA SILVA - NB
473713/06 - GLACY TEREZINHA DO PRADO - HN
473721/06 - DOMINGOS GOMES DA SILVA - AML
473730/06 - IVONE CAVALLI - HN
473756/06 - LIRIAN DALPRA LOVATO - AML
473764/06 - LINDOIR GONÇALVES - NB
473780/06 - ALMERINDA MELLO DA SILVA - NB
473799/06 - IONE RODRIGUES DA SILVA - AML
473829/06 - AURÉLIO HORBAN - NB
474140/06 - MARIA ZIOLE FURTADO DA SILVA - NB
474299/06 - ASSIS DE LARA ROSA - AML
474302/06 - TURIBIO DA SILVA SANTOS - AML
475414/06 - ELIONARA DA LUZ MOREIRA - CMNS
475422/06 - ROSANGELA DAS GRAÇAS HORNING ARRUDA - NB
475430/06 - MAURINA DOS SANTOS - AML
475449/06 - PALMIRA VILMA DOS ANJOS - CMNS
475457/06 - ANA LADI SECCHI - HN
475465/06 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA - HN
475473/06 - VALDETE DE OLIVEIRA SZABELSKI - CMNS
475694/06 - BRASILINA COSTA - FAMG

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

138794/03 - MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ - HN

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

479088/06 - MUNICÍPIO DE IVATUBA - NB

PENSÃO

412575/05 - JOANA DE ARAUJO GONÇALVES - AML
472652/06 - SIMONE DE SOUZA - NB
472687/06 - FABIANE HENKEL - CMNS
474361/06 - ACYR ANTONIO SAMPAIO - FAMG
476763/06 - ALBARI DE OLIVEIRA - CMNS
476780/06 - ALBARI DE OLIVEIRA - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

231883/03 - FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS - RMG

PROCESSOS SERVIDORES TC

412641/06 - MAURO MUNHOZ - CMNS
467241/06 - MARCELO BORGES - CMNS

RECURSO DE REVISTA

523821/02 - DELMO RAUL PASSONI - FAMG
28654/03 - DELMO RAUL PASSONI - FAMG
215710/05 - WILSON DE MORAIS SOUZA - CMNS
245245/05 - JOSE LUCIO BORAK - AML
276183/05 - ALTAMIR SANSON - CMNS
332083/05 - DIRCEU DE DIO - CMNS
429664/05 - DARCI JOSE ZOLANDEK - CMNS

RECURSO FISCAL

426304/05 - MARAJÓ BELLA VIA AUTOMOVEIS LTDA EM LONDRINA - AML

RELATÓRIO DE AUDITORIA

346130/02 - MUNICÍPIO DE JATAIZINHO - NB

REPRESENTAÇÃO

469295/06 - JOSÉ RITTI FILHO - FAMG
481880/06 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - FAMG

RESERVA

93850/04 - ISAIAS PINHEIRO DA SILVA - NB

26/09/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

293703/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - FAMG
463939/06 - MUNICÍPIO DE IBEMA - HN
469147/06 - MUNICÍPIO DE TOMAZINA - FAMG
469201/06 - MUNICÍPIO DE URAÍ - NB
469260/06 - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA - FAMG
470927/06 - MUNICÍPIO DE ALTONIA - AML
471087/06 - MUNICÍPIO DE IGUARAÇU - AML
471141/06 - MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS - FAMG

APOSENTADORIA

178153/04 - ANGELO ROBERTO PEREIRA - CMNS
463726/06 - NANCY ESPERANÇA DE LIMA - FAMG
463785/06 - JOÃO KREJANOSKI - CMNS
464129/06 - NEIZE ALVES DA CONCEIÇÃO MARQUES - CMNS
464145/06 - CÍCERA RIBEIRO DE SOUZA - AML
464153/06 - JONIAS LEONILDA DE SÁ - FAMG
464315/06 - JACIRA ANTONIO DE SOUZA - FAMG
465877/06 - FLORENTINA DE LARA BUGINSKI - NB
465893/06 - MARIA PAULA DOS SANTOS - FAMG
466032/06 - NILAIDE DE MORAES CARVALHO - NB
466040/06 - JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA - HN
466172/06 - ELZENI FERREIRA GARONE - NB
466180/06 - LÁZARO MARQUES - NB

CERTIDÃO

470986/06 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - FAMG

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

468787/06 - ASSOCIAÇÃO MENONITA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA CRECHE PEIXINHO FELIZ - CMNS
469040/06 - ASSOCIAÇÃO DE APOIO A PROMOÇÃO PROFISSIONAL DO ADOLESCENTE DE UMUARAMA - NB
470676/06 - LAR PRESERVAÇÃO DA VIDA DE MARINGÁ - HN
471168/06 - MUNICÍPIO DE PITANGA - NB

PEDIDO DE RESCISÃO

469910/06 - MARIO SHIDEO YAMAMOTO - FAMG

PENSÃO

335279/05 - NAYARA FERRARO CORREA - NB
387295/05 - LUCIMARA DOS SANTOS - CMNS
444284/06 - ANTONIA CANDIDA CORRÊA DA SILVA - HN

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

100912/02 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - NB
240190/03 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA - NB
177479/05 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA - NB

RECURSO DE REVISTA

96140/04 - MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA - NB
6940/05 - HELIO LUIZ BOÇOEN - FAMG
254791/05 - VALTER GONÇALVES BESSANI - NB

REPRESENTAÇÃO

469848/06 - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA LONDRINA - FAMG
469856/06 - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA LONDRINA - FAMG
470722/06 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - FAMG

REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL

469520/06 - MUNICÍPIO DE TIBAGI - FAMG

27/09/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

293770/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - FAMG
293835/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - FAMG
355575/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - NB
471737/06 - MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - CMNS
472644/06 - MUNICÍPIO DE TOLEDO - FAMG

ALERTA

471664/06 - MUNICÍPIO DE PRANCHITA - HN

APOSENTADORIA

506323/02 - IVANA CABRAL HETKA - HN

248824/03 - JOSÉ HOHMANN - FAMG
466598/06 - MARGARIDA NEVES MATTOS - HN
466610/06 - SEBASTIÃO RIBEIRO DA CRUZ - CMNS
466628/06 - GILBERTO ANTONIO DE LARA - NB
466636/06 - ARTHUR NUNES FUSIK - FAMG
466644/06 - MARIA JOSÉ COSTA MUNHOZ DA CUNHA - AML
467799/06 - DINAURA CASULA ROCHA - FAMG

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

371305/05 - MUNICÍPIO DE RIO NEGRO - CMNS
471834/06 - MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ - CMNS
473128/06 - ASSOCIAÇÃO MET. DE APOIO AOS TRAB. R. PROJ. B. FRIA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - NB

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

471796/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PATO BRANCO - HN

CONSULTA

181831/02 - CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ - FAMG
399270/03 - MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU - HN
520265/03 - COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - NB

IMPUGNAÇÃO

18284/03 - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - HN
21935/03 - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL - FAMG
97044/03 - COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FAMG

PENSÃO

278682/05 - MARGARIDA MARIA QUEIROZ DOS SANTOS - CMNS

RECURSO DE REVISTA

44751/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS - NB
476847/04 - IDEVAL SANTOS FERRARINI - HN
103947/05 - ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA - JTL
377021/06 - JOANIR BUENO DE LIMA - HN
416329/06 - JOSE ANANIAS DOS SANTOS - AML

RECURSO FISCAL

17720/04 - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - CMNS
371093/04 - FRIOVEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - CMNS
371158/04 - KUSMA & CIA. LTDA. - NB
371174/04 - FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA - FAMG
371204/04 - SUPERMERCADOS CONDOR LTDA. - NB
20407/05 - ASSOC LONDRINENSE DE EMPRESÁRIOS SUPERMERCADISTAS DE LONDRINA - AML
409493/05 - CONDOR SUPER CENTER LTDA - HN
415523/05 - JUMBO ALIMENTOS LTDA DE CASCAVEL - FAMG
469490/06 - POSTO STEFANI LTDA - FAMG
469503/06 - AÇUCAR E ALCOOL BANDEIRANTES S/A - FAMG
469511/06 - BARROS & PINTO LTDA EM SÃO JOÃO DO IVAÍ - NB
469538/06 - PETROMIL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - AML
469554/06 - BEIRA LAGO LTDA - AML
469570/06 - BEIRA LAGO LTDA - CMNS
469597/06 - BEIRA LAGO LTDA - CMNS
469619/06 - BEIRA LAGO LTDA - FAMG
469627/06 - BEIRA LAGO LTDA - AML
469635/06 - BEIRA LAGO LTDA - AML
469643/06 - BEIRA LAGO LTDA - AML

REPRESENTAÇÃO

449430/06 - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - FAMG
449448/06 - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - FAMG

RESERVA

384841/03 - JOSE ALCIDES FERREIRA - CMNS
467772/06 - DANILO ZBONIK HORNUNG - NB

28/09/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

305020/03 - MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL - CMNS
240359/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - FAMG
270223/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - FAMG
293819/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - FAMG
473438/06 - MUNICÍPIO DE CIANORTE - NB
473845/06 - MUNICÍPIO DE UMUARAMA - CMNS
473870/06 - MUNICÍPIO DE CIANORTE - FAMG
473934/06 - MUNICÍPIO DE UMUARAMA - CMNS
473942/06 - MUNICÍPIO DE UMUARAMA - CMNS
473977/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA - AML

APOSENTADORIA

534444/03 - DARIA DIDUCH ANDREIV - NB
221695/04 - IVONE MARIA BRITA DA SILVA - AML
336298/04 - MAURICIO CARDOZO FEDATO - NB
338878/04 - DENISE BUBNIAK - CMNS
395472/04 - VICENCIA APARECIDA FERREIRA - FAMG
493946/04 - TEREZINHA DO ROCIO DE OLIVEIRA ANDRADE - AML
356110/05 - ADOLIA IWERSEN - NB
415485/05 - SONIA MARLI FORMIGHIERI - NB
363721/06 - DEVANI CONCEICAO SCHEREMETA - FAMG

CERTIDÃO

473969/06 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL FACULDADE DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - FAMG

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

130986/02 - MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS - NB
473926/06 - MUNICÍPIO DE MIRADOR - NB

CONSULTA

469686/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ - CMNS
474418/06 - MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - CMNS

IMPUGNAÇÃO

420143/02 - COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FAMG
277852/04 - COPEL PARTICIPAÇÕES S/A DE CURITIBA - NB

PEDIDO DE RESCISÃO

470447/06 - JOANIS PEREIRA FERREIRA - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

135420/04 - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE - IZL
135713/04 - MUNICÍPIO DE CAMBÉ - IZL

RECURSO DE REVISTA

520060/03 - GILSON WILMAR ALBERTONI - AML
351688/04 - JAIRO MORAIS GIANOTTO - CMNS
63424/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - HN

RECURSO FISCAL

371182/04 - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - CMNS
390954/05 - LAGO AUTO POSTA LTDA - CMNS

REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL

475198/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG

RESERVA

301601/03 - VITÓRIO BEDNARSKI - HN
374650/03 - GILMAR CIRINO DOS SANTOS - CMNS

29/09/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

239989/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - FAMG
240073/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - FAMG
240103/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - FAMG
240340/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - FAMG
293797/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - FAMG
342747/05 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS - AML
512618/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - FAMG
469252/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS - AML
475392/06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA - FAMG
475589/06 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - AML
477077/06 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO - AML
477140/06 - MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA - HN

ALERTA

476429/06 - MUNICÍPIO DE ARAPOTI - AML
476437/06 - MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA - NB
476445/06 - MUNICÍPIO DE CAMBIRA - CMNS

APOSENTADORIA

26472/05 - MARCO CEZAR CARDOSO - AML
242785/05 - SHIRLETE CECILIA ORMENEZZES OLIVEIRA - AML
290593/05 - APARECIDA NASCIMENTO DE SOUZA - NB
432398/05 - MARIA IVONE BARRETO - AML
435206/05 - CLARICE LUCIA KUZER LEHMKHUL - HN
434190/06 - JOÃO PEDRO DIAS - NB
466849/06 - DILMAR IGNÁCIO KESSLER - FAMG
466865/06 - EUZI LUCIA DA SILVA - FAMG
467861/06 - MARIA CRISTINA PAIVA - NB
467888/06 - MARIA NAIR TEIXEIRA - NB
468132/06 - MARIA LUIZA BARELA GARCIA - FAMG
468140/06 - VALDIR MARQUES DE LIMA - NB
469007/06 - LAURECI PASTERNAK HAENISCH - HN
469015/06 - LUIZ RODRIGUES - CMNS
469066/06 - MARIA DA LUZ - NB
469074/06 - DELFINA FARIAS DOS SANTOS - HN
469104/06 - HIDELGARD ELGA PESKE - NB
469244/06 - MARLENE APARECIDA UMBELINO - HN
469279/06 - LUIZ DOS SANTOS - HN
469392/06 - DANIEL DOS SANTOS - FAMG
471265/06 - ORMINDA ERNA KIST - AML
471281/06 - JULIO ARMELIN - FAMG
471362/06 - SEBASTIÃO MILITÃO DE MELO - NB
471931/06 - LIDIA HLATIKI - FAMG
471958/06 - AFONSO ALBINO PISTUNI - CMNS
471982/06 - ALOIS DIBAS - HN
472008/06 - JOSÉ ACIR FERREIRA - AML

AUDITORIA

324730/05 - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - CMNS

CERTIDÃO

477166/06 - MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS - NB

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

181898/04 - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO - RMG

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

475600/06 - CENTRO DE NUTRIÇÃO INFANTIL DE FOZ DO IGUAÇU - NB

PEDIDO DE RESCISÃO

477212/06 - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL - NB
479312/06 - BENTO ILCEU CHIMELLI - HN

PENSÃO

520761/03 - IRACEMA REGIS CHAGAS - AML
278275/05 - IZABEL VIEIRA DE JESUS - AML
466270/06 - FRIDA BRANDT KOERICH - NB
467764/06 - ANA CARON GONÇALVES - FAMG
468973/06 - VANDA GOLON NASCIMENTO - CMNS
469384/06 - MARIA APARECIDA PAULINO DA SILVA - NB
469481/06 - MARIA IRENE DOS SANTOS - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

195414/04 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A DE GOIOERÊ - FAMG

RECURSO DE REVISTA

41994/05 - DANIEL GHELLERE - HN
403444/05 - ADHEMAR FRANCISCO REJANI - NB
162025/06 - MARIA BEATRIZ ORTH - HN
172390/06 - DEOLINDA MARIA RISTOW BREDA - FAMG

REPRESENTAÇÃO

456444/06 - MESSIAS DE SOUZA - FAMG

RESERVA

467896/06 - MARCOS ANTÔNIO MUNHOZ DE MELLO - NB

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

475716/06 - ABRIGO LAR DE INFÂNCIA DE JACAREZINHO - FAMG
475724/06 - AÇAO SOCIAL ESPIRITA CASA DA CRIANÇA OTILIA HONORIA MAGALHAES - CMNS
475732/06 - APM DA ESCOLA ESTADUAL DES. CUNHA PEREIRA DE FAZENDA RIO GRANDE - NB
475740/06 - APM DO COLÉGIO ESTADUAL DOUTOR BAYARD OSNA DE FAZENDA RIO GRANDE - FAMG
475759/06 - APMF DO COLÉGIO ESTADUAL SELBMANN DE ADRIANÓPOLIS - FAMG
475767/06 - ASSISTÊNCIA AO MENOR PARA AMPARO E RECUPERAÇÃO DE CURITIBA - CMNS
475775/06 - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE VILAS DE LARANJEIRAS DO SUL - NB
475783/06 - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE VIDA E SAÚDE DE IPORÃ - NB
475791/06 - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CARACU EM PALMAS - HN
475805/06 - ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FISICOS DE FOZ DO IGUAÇU - FAMG
475813/06 - ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA CASA LAR - AACL - AML
475821/06 - ASSOCIAÇÃO DE APOIO A PROMOÇÃO PROFISSIONAL DO ADOLESCENTE DE UMUARAMA - NB
475830/06 - ASSOCIAÇÃO DE ARTESANATO DOS DEFICIENTES E CARENTES DE RIBEIRÃO CLARO - NB
475848/06 - ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO CHAPÉU DO SOL DE SANTA MARIA DO OESTE - HN
475856/06 - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES ALTO BOQUEIRÃO BENEFICENTE E ASSISTENCIAL DE CURITIBA - HN
475864/06 - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO ATENAS II DE CURITIBA - AML
475872/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA - FAMG
475880/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINA GRANDE DO SUL - FAMG
475902/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATO RICO - FAMG
475910/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ARARUNA - HN
475929/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAFELÂNDIA - AML
475945/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CHOPINZINHO - CMNS
475953/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A

INFÂNCIA DE FLOR DA SERRA DO SUL - FAMG
475961/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE FLORIDA - NB
475970/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE FOZ DO IGUAÇU - FAMG
475988/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE IPORÃ - NB
475996/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JURANDA - FAMG
476003/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MANGUEIRINHA - FAMG
476011/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE NOVA TEBAS - AML
476020/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE QUERENCIA DO NORTE - HN
476038/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RANCHO ALEGRE D´OESTE - FAMG
476046/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SANTA MÔNICA - FAMG
476054/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE UBIRATÃ - NB
476062/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE UNIFLOR - HN
476070/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA SAZA LATTES DE CURITIBA - NB
476097/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO DEFICIENTE FÍSICO E MENTAL TIA MARIA DE CURITBA - AML
476100/06 - ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE APOIO E REITEGRAÇÃO DE ADOLESCENTES - AMARAS/RECANTO MUNDO JOVEM - CMNS
476119/06 - ASSOCIAÇÃO MENONITA BENEFICENTE DE PALMEIRA - NB
476135/06 - ASSOCIAÇÃO MET. DE APOIO AOS TRAB. R. PROJ. B. FRIA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - CMNS
476143/06 - ASSOCIAÇÃO TRIUNFENSE DE ABRIGO E PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO - NB
476151/06 - CASA DE PROMOÇAO E ABRIGO SAO VALDOMIRO DE IRATI - NB
476160/06 - CENTRO DE EDUCAÇAO INFANTIL COMUNITARIO DE TIBAGI - AML
476178/06 - CENTRO DE ESTUDO DO MENOR E INTEGRAÇÃO À COMUNIDADE DE SÃO PEDRO DO IVAÍ - NB
476186/06 - CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - AML
476194/06 - CENTRO DE NUTRIÇÃO INFANTIL DE FOZ DO IGUAÇU - NB
476208/06 - CENTRO DE PROTEÇÃO DA VIDA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - NB
476216/06 - CENTRO DE TREINAMENTO DE ADOLESCENTES DE REBOUÇAS - FAMG
476224/06 - EDUCRIANÇA - ASSOCIAÇÃO DE AMPARO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE MARINGÁ - HN
476232/06 - ESPAÇO JOVEM EVOLUÇÃO - CMNS
476240/06 - FUNDAÇÃO CRIANÇA FELIZ - FAMG
476259/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA MARIA DO OESTE - AML
476267/06 - AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA MESORREGIÃO VALE DO RIBEIRA /GUARAQUEÇABA - CMNS
476330/06 - ABRIGO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CORNÉLIO PROCÓPIO - AML

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 26/09/2006 a 02/10/2006
Total de processos distribuídos no período: 157

02/10/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

433652/02 - VICENTE SOLDA - IZL
265605/03 - MUNICÍPIO DE PALOTINA - RMG
37925/04 - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE - IZL
148840/04 - MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - IZL
243613/04 - MUNICÍPIO DE IPORÃ - IZL
502031/04 - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO - IZL
253990/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - IZL
445317/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - IZL
103320/06 - MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA - IZL
123585/06 - FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI - IZL
129001/06 - MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA - IZL

APOSENTADORIA

41435/95 - SAMUEL CHIULO - IZL
494708/02 - NEWTON GARCIA DE SOUZA - IZL
526677/02 - SUELI MARIA BUSS FERNANDES - IZL
94584/03 - CARLOS ALBERTO RESSETTI OLIVEIRA - IZL
242540/03 - DANILO DE MATOS PRADO - IZL
333619/03 - MARIA DIRCE SANDRI - IZL
334194/03 - JOSÉ ADELCIO GODOI - IZL
382369/03 - JOSÉ PAULO KANOPPA - IZL
383756/03 - MARIA LUIZA BASTOS - IZL
418932/03 - ERNO INÁCIO JUNGES - AML
503123/03 - TEREZA LUCIANO GERVÁSIO - CMNS
563550/03 - ELIZABETH SOUZA DE OLIVEIRA - IZL
56067/04 - MARIA APARECIDA DE SOUZA FERNANDES - IZL
207994/04 - EVARISTO DE CASTRO ALMEIDA GOUVEA - HN
252342/06 - RUBENS AVELINO JACOVOS - IZL
258740/06 - DEJAIR MOURA EDVIRGES - IZL
263140/06 - IRENA IWONISZEK ANTUNES - JTL

CERTIDÃO

454018/06 - MUNICÍPIO DE PEABIRU - IZL

COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

14460/97 - ANGELO ANDRE CHRISTIANSEN DE NAPOLI - IZL

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

11971/05 - MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ - IZL

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

112466/97 - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL - IZL
378842/98 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - IZL
193976/01 - MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU - IZL
142902/03 - CENTRO DE INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA DIVA PEREIRA GOMES DE CURITIBA - IZL
221527/03 - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE - IZL
232995/03 - MUNICÍPIO DE PALMEIRA - IZL
523949/03 - APMF DA ESCOLA ESTADUAL DOUTOR OLAVO GARCIA FERREIRA DA SILVA DE LONDRINA - IZL
169022/04 - MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE - IZL
191656/04 - MUNICÍPIO DE PALMAS - IZL
194124/04 - MUNICÍPIO DE MARIA HELENA - IZL
423247/04 - MUNICÍPIO DE PALMAS - IZL
6087/05 - MUNICÍPIO DE PALMAS - IZL
50764/05 - MUNICÍPIO DE TERRA ROXA - IZL
135750/05 - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - IZL
166710/05 - UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON - IZL
442180/05 - MUNICÍPIO DE LUNARDELLI - IZL
31977/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAPOPEMA - IZL
148235/06 - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR - IZL
156483/06 - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR - IZL
188466/06 - MUNICÍPIO DE ARAPONGAS - IZL
201624/06 - UNIOESTE CAMPUS TOLEDO - IZL
223334/06 - MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ - IZL
244013/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ATALAIA - IZL
245060/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLORADO - IZL
267269/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO INÁCIO - IZL
423473/06 - MUNICÍPIO DE GUARACI - NB
472229/06 - MUNICÍPIO DE CIANORTE - IZL

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

165610/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BANDEIRANTES - IZL

CONSULTA

485165/05 - MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA - IZL

DENÚNCIA

394188/00 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - IZL

IMPUGNAÇÃO

91601/04 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - IZL
101428/04 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - IZL

IMPUGNAÇÃO DE ATO

532301/03 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO - IZL
532310/03 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ - IZL
573954/03 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - IZL

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

507919/03 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - IZL
521083/03 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - IZL

PEDIDO DE RESCISÃO

337360/05 - MUNICÍPIO DE KALORÉ - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

176668/02 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - IZL
194873/06 - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

125599/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ - TBC
123816/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA - IZL
123824/05 - MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA - IZL
129407/05 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JAPIRA - TBC
135474/05 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PIÊN - TBC
143922/05 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL - TBC
109027/06 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN - TBC
124972/06 - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRETAMA - TBC
129397/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ - TBC
130727/06 - MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - IZL
130735/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - IZL
132002/06 - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO DE MARECHAL CANDIDO RONDON - TBC
133599/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON - IZL
133629/06 - MUNICÍPIO DE RONDON - IZL
137802/06 - CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE - TBC
137829/06 - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE - TBC
139872/06 - MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL - TBC
150876/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ - TBC
188148/06 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA - TBC
195772/06 - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A - TBC

RECURSO DE REVISTA

93656/02 - ANTONIO SCADELAI - IZL
7789/04 - JOSÉ ROBERTO RUIZ - IZL
188868/04 - FULGENCIO TORRES VIRUEL - IZL
327728/04 - LUCINDO SVISTALSKI - IZL
4785/05 - LAIR PEDRO MAGGIONE - IZL
31786/05 - ACYR DA CRUZ - IZL
59168/05 - CLERIO BENILDO BACK - IZL
185129/05 - ERNESTO ALEXANDRE BASSO - IZL
217810/05 - ROQUE JORGE FADEL - IZL
253019/05 - JOSÉ ANTONIO DA SILVA - IZL
255933/05 - RENATO GUIMARÃES ADUR - IZL
290208/05 - LOIVO ROQUE RITTER - IZL
291867/05 - SUZANE ROSANGELA BUSSATTA - IZL
408292/05 - EMANUEL RODRIGUES DO NASCIMENTO - IZL
437675/05 - JOSE PAULO GUANDELINI DA SILVA - IZL
448359/05 - ALZIRA MARIANO DA COSTA - IZL
450698/05 - GILMAR HENRIQUE DA CONCEIÇÃO - IZL
24962/06 - FRANCISCO MENIN - IZL
78345/06 - JAIR ANTONIO MORGAN - IZL

RECURSO FISCAL

426320/05 - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA - IZL

RELATÓRIO DE AUDITORIA

343212/05 - MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL - IZL

TOMADA DE CONTAS

169040/99 - MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - IZL
75799/00 - MUNICÍPIO DE ARAPUÃ - IZL
446424/01 - MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE - IZL
474533/01 - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/C LTDA - IZL
428099/05 - APMF DO COLEGIO AGRICOLA ESTADUAL CAMBARA - IZL
428439/05 - ASSOCIAÇÃO DOS CIDADÃOS DA VILA IZABEL DE CURITIBA - IZL
486331/05 - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ - IZL

26/09/2006

AUDITORIA

387180/05 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - HN

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

182913/06 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - AML
196361/06 - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA - HN
388333/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES - IZL
427746/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAPEJARA - IZL

PENSÃO

40765/02 - MARIA DE FATIMA DE ARAUJO TAVARES LIMA - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

136353/04 - FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO - RMG

140109/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA - RMG
140125/05 - MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA - RMG

RECURSO DE REVISTA

520535/01 - SANTINA ESCALIANTE MININI - CMNS
353105/03 - REINHOLD STEPHANES - CMNS

27/09/2006

APOSENTADORIA

409738/00 - PEDRO RIBEIRO NETTO - HN
51927/06 - OLIVA DA SILVA MATTE - HN

DENÚNCIA

441546/01 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/ HOLDING - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

127692/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - IZL
141520/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ - SRVF
141555/05 - MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ - SRVF

28/09/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL-

311570/04 - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - JTL
516199/04 - MUNICÍPIO DE MORRETES - CMNS

APOSENTADORIA

32266/02 - MARLENE CONCEIÇÃO SERPELONI ZAGO - HN

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

204631/06 - MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - ESL

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

422680/06 - MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - SRVF

DENÚNCIA

292262/03 - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO - NB

IMPUGNAÇÃO

516934/03 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

142810/05 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA - JTL
96750/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL - RMG

RECURSO DE REVISTA

369962/02 - JOÃO ZAMPIERI - CMNS
516701/02 - MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ - RMG
523309/02 - JOÃO ZAMPIERI - NB

29/09/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

311438/06 - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - NB

APOSENTADORIA

264730/00 - JORGE MEIRA - HN
26392/03 - MARIA OLIVIA DE MORAES SOARES - NB
386054/03 - ZANI APARECIDA DE CARVALHO NINNO - NB

PENSÃO

457072/05 - IRMA MARIUSSI LEANDRO - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

163671/02 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL - TBC
126428/06 - MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA - SRVF
135010/06 - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - TBC

RECURSO DE REVISÃO

311519/06 - ELIZABETH APARECIDA FERRAZ GALLES - AML

DEAP, em 3 de outubro de 2006.

Gabinete da Presidência

PROCESSO Nº383790/06
INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A

I. Nos termos do disposto no art.16, XLVI, do Regimento Interno e parecer nº11948/06-DIJUR, defiro o pedido de celebração de convênio entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Banco Bradesco S/A, objetivando a consignação em folha de pagamento de empréstimos concedidos a servidores desta Corte.
II. Comunique-se ao Interessado que, do instrumento de convênio referenciado, deve constar necessariamente cláusula específica, prevendo o desconto mensal de R$1,00 (um real), por linha impressa no contracheque de cada servidor, relativos aos custos de geração de arquivos magnéticos e impressão de relatórios de consignações.
III. Encaminhe-se à Diretoria Econômico-Financeira para as providências necessárias.

Gabinete da Presidência, 27 de setembro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
PRESIDENTE

PORTARIA N° 438/06

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXIX do Regimento Interno,

RESOLVE

suspender o expediente no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no dia 13 de outubro de 2006, em virtude do feriado do dia 12 de outubro do corrente, sujeito a compensação futura.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de setembro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N° 441/06

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005 e pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 066/2006-DAMP, da Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, resolve

DESIGNAR

a funcionária ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO, Matrícula nº 50.995-7, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para compor a Comissão de Baixa de Bens Patrimoniais, constituída através da Portaria nº 71/2005, desta Presidência, em substituição ao funcionário LOIR SCHELITING, Matrícula nº 50.393-2.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de setembro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N° 442/06

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 474779/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária ELISABETE DIAS DOS SANTOS OLIVEIRA, Matrícula nº 50.428-9, ocupante do cargo de Técnico Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 26 de setembro a 05 de outubro de 2006.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de setembro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N° 449/06

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005 e pelo Regimento Interno desta Corte,

RESOLVE

a) que a Portaria n.º 383/2006, desta Presidência, de 21 de agosto de 2006, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, nº 63, de 25 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 2º - Os numerários para atender as despesas com alimentação e pousada, pagos adiantadamente, serão concedidos em razão da duração presumível do deslocamento do servidor tendo por base o valor estabelecido no Anexo I da presente Portaria, observados os seguintes percentuais:
I - 25% (vinte e cinco por cento), quando o deslocamento da respectiva sede for superior a 06 (seis) horas e inferior a 12 (doze) horas consecutivas;
II - 50% (cinqüenta por cento), quando o deslocamento da respectiva sede for superior a 12 (doze) horas consecutivas e não excedente a 16 (dezesseis) horas e/ ou quando for concedido alojamento gratuito;
III – 100% (cem por cento), quando o deslocamento da respectiva sede for superior a 16 (dezesseis) horas, desde que haja pernoite;
IV – 150% (cento e cinquenta por cento), nos afastamentos fora do Estado;
b) Nos termos do art. 5º, fica estabelecido o formulário de solicitação de deslocamento, conforme anexo I desta Portaria.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de outubro de 2006.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ANEXO I

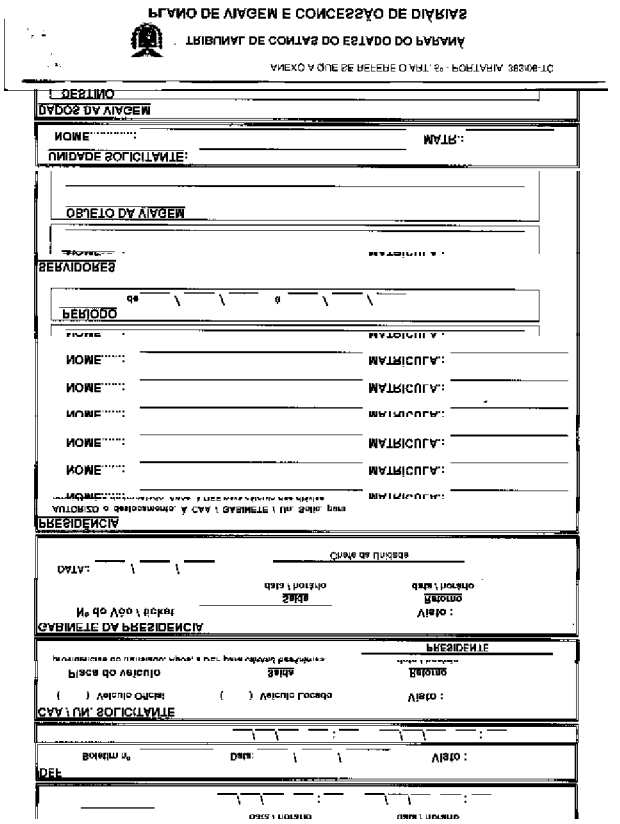

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 227763/06 – TC; 457580/03 – TC; 436516/06 – TC; 249821/06 – TC; 278600/06 – TC; 374014/06 – TC; 227658/06 – TC e 227674/06.
ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: A.L.P. e E.G
I - Preliminarmente, determino o apensamento ao presente expediente dos autos nºs 227658/06 – TC; 227674/06; 436516/06 – TC; 249821/06 – TC; 278600/06 – TC; 374014/06 – TC; e 45758/0/03 – TC, em razão da similaridade dos objetos. II - Recebo as presentes representações como denúncia; III - Oficie-se ao Ex-Prefeito Municipal de São Miguel do Iguaçu, Sr. Armando Luiz Polita (gestões 1997/2000 e 2001/2004), bem como ao atual Prefeito, Sr. Eli Ghellere (gestão 2005/2008), para que prestem esclarecimentos acerca dos inúmeros processos trabalhistas – em anexo - em que o Município consta como reclamado, em virtude da contratação do Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão – IBIDEC, na condição de prestador de serviços. IV - Após, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este tribunal, para emissão de pareceres. V - Voltem. GCG, em 26 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 182405/05 - TC
ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA
INTERESSADO: A.F.S.

I - Oficie-se a Promotoria de Justiça da Comarca de Sarandi, com cópia dos esclarecimentos e documentos juntados para municipalidade, constante de fls.22 a 83, e da Informação nº.2749/06 da Diretoria de Contas Municipais – DCM, de fls.86 a 89, com as saudades de estilo.
II - Após, arquive-se o processo. GCG, em 28 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 14360/03 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATUBA VARA CIVIL E ANEXOS
DENUNCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATUBA VARA CIVIL E ANEXOS
DENUNCIADO: J.A.S.; A.T.M.N.; J.M. e M.R.B.B. – ADVOGADO CONSTITUÍDO: LUIZ FELIPE HAJ MUSSI – OAB/PR 28.707.
Vistos e examinados,
Informo que o protocolo acima mencionado trata de denúncia dirigida a esta Corte de Contas pelo Juízo de Direito da Comarca de Guaratuba, o qual encaminha cópia dos autos de Ação Ordinária de Improbidade Administrativa, sob nº. 578/2002, instaurada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Ex-Prefeito Municipal de Guaratuba, Sr. José Ananias dos Santos (gestões 01/01/2001 a 18/12/2002 e 13/06/2003 a 31/12/2004), do Ex-Secretário Municipal de Obras, Sr. Artur Teixeira Magalhães Neto (exercício 01/04), do Ex-Secretário Municipal da Fazenda, Sr. Joel Machado (exercício 01/04) e da Ex-Secretária Municipal da Educação, Sra. Maria do Rocio Braga Bevervanso (exercício 01/01/2001 a 30/06/2003), e que tem como objeto irregularidades constadas nos procedimentos licitatórios na modalidade convite nº. 26/2001, nº. 27/2001, nº. 28/2001, nº. 29/2001 e nº. 30/2001, em razão de possível fracionamento de licitação. Conforme noticiado, teriam sido realizados os seguintes procedimentos licitatórios na modalidade convite: nº 26/2001, com preço final da obra em R$ 122.986,02, para a reforma da Escola do Rio da Prata, Escola Rural do Descoberto, Escola Municipal Olga Silveira, Escola Municipal Heiz Wittitz; nº 27/2001, com preço final da obra em R$ 150.978,30, para a reforma da Escola Municipal do Rio Bonito, Escola Rural do Estaleiro, Escola Rural da Pedra Branca e Escola Rural do Riozinho; nº 28/2001, com preço final da obra em R$ 113.607,06 para a reforma da Escola Rural Alto da Serra, Escola Rural Alto do Itararé e Escola Municipal Sebastião Silveira de Souza; nº 29/2001, com preço final da obra em R$ 132.289,99, para a reforma da Escola Municipal João Gualberto, Escola Municipal Dr. De Plácido e Silva e Escola Rural do Rasgadinho; nº 30/2001, com preço final da obra em R$ 131.681,36, para a reforma da Escola Municipal Vereador Heinz Wittitz, Escola Municipal Prof.ª Iraci Miranda Kruger e da Escola Municipal Maximo Jamur. A somatória desses contratos totalizariam R$ 569.292,82 e, acrescidos dos termos aditivos firmados resultaria no montante de R$ 651.542,73, que deveriam ser realizados pela modalidade Tomada de Preços, de acordo com o artigo 23, inciso I, alinha "b" da Lei de Licitações. Recebida a denúncia através do despacho de fls. 494, foi oportunizado o contraditório aos denunciados. Assim, a Sra. Maria do Rocio Braga Bevervanso, o Sr. Joel Machado, o Sr. Artur Teixeira Magalhães Neto e o Sr. José Ananias dos Santos apresentaram defesa às fls. 516 a 525, fls. 526 a 534, fls. 535 a 543 e fls. 544 a 552, respectivamente, informando que além da Ação Ordinária de Improbidade Administrativa impetrada pelo Ministério Público Estadual, os réus teriam sido ainda denunciados perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através de uma de suas Câmaras Criminais, sobre o mesmo fato. Alegam, em suma, que o fracionamento teria sido fundamentado na diversidade de regiões que o Município de Guaratuba abrange, o que levaria a uma diversidade de equipamentos escolares a serem objeto de procedimentos licitatórios, de modo a caber ao "poder discricionário municipal, levando em consideração questões de oportunidade e conveniência, decidir o modo como serão edificadas obras díspares" (fls. 520). Afirma ainda que as empresas licitantes apresentaram preços de mercado, que nenhuma empresa licitante foi chamada a participar de outra licitação, tendo concorrido ao todo 15 empresas distintas, que venceu aquela que apresentou o menor preço global, que os reajustes se deram em valores menores do que o limite autorizado pela lei, que não podem ser somados os valores de obras distintas, em locais diferentes, como se fosse uma única licitação, que foi realizado o princípio da eficiência, obtendo-se o menor preço em cada lote, o que se apresentaria mais vantajoso para a administração pública municipal, e que inexistiria qualquer indício de que ela tenha obtido qualquer vantagem advinda das adjudicações. A então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos – DATJ, efetuando a análise do processo, opinou, através do Parecer nº. 8803/05-DATJ, pelo não recebimento da comunicação como denúncia, sugerindo que fosse aguardado o encerramento da prestação jurisdicional, considerando-se o resultado na prestação de contas do Município. Em razão disso, sugeriu a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de subsidiar a análise da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal concernente ao exercício de 2001. A Diretoria de Contas Municipais, contudo, através da Informação nº. 1074/05-DCM, informou que a proposta da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos não seria viável, em razão das licitações não integrarem o escopo da prestação de contas do exercício financeiro de 2001. Encaminhados os autos ao Ministério Público junto a esta Corte, este, por meio do Parecer nº. 4686/06, opinou pelo sobrestamento do protocolado até o trânsito em julgado da ação judicial mencionada, com base no Parecer nº. 8803/05-DATJ. Porém, em despacho de fls. 558, por entender independentes as instâncias judicial e administrativa, afastei a possibilidade de sobrestamento, determinando que fosse oficiado o Juízo da Comarca de Guaratuba para remeter informações sobre a Ação Ordinária de Improbidade Administrativa nº. 578/02; e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais. Em atenção ao despacho, a Diretoria de Contas Municipais expediu a Informação nº. 1342/06-DCM, informando que as contas referentes ao exercício financeiro de 2001 restaram desaprovadas pelo Acórdão nº. 772/06, da Segunda Câmara, em razão dos seguintes motivos: (i) déficit na execução orçamentária; (ii) aplicação de recursos em instituição financeira privada; (iii) não comprovação dos repasses de taxas ao FUNREBOM; (iv) incorreções nos demonstrativos da execução patrimonial; (v) divergência entre os saldos contábeis da dívida fundada e dos documentos dos órgãos credores; (vi) irregularidades levantadas no Relatório de Auditoria realizada no Município (Protocolo nº. 52.512/03) e; (vii) extrapolação da remuneração percebida pelos agentes políticos. Esclareceu ainda, que os fatos denunciados não foram objeto de verificação quando da análise das Contas do exercício financeiro de 2001, em virtude de que quando da prestação de contas só teria sido apresentada a relação dos processos instaurados no período; que, apesar do fracionamento não constituir prática ilegal, se restar comprovado, ao final da denúncia que os denunciados incorreram em improbidade administrativa, deverão eles ser condenados, nos termos da Lei nº. 8.492/92, devendo ainda serem ressarcidos ao erário os valores indevidamente despendidos; e que somente uma inspeção *in loco*, realizada por equipe multidisciplinar, poderia verificar as supostas irregularidades denunciadas e a consonância ou não dos procedimento licitatórios realizados aos ditames legais. Diante disso, determino a remessa de cópia da Informação nº. 1342/06 da Diretoria de Contas Municipais ao Juízo de Direito da Comarca de Guaratuba, para instruir os autos da Ação Ordinária de Improbidade Administrativa nº. 578/02 e, após, considerando exaurida a competência desta Corte, determino o arquivamento do presente protocolado. GCG, em 19 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 71790/06 - TC
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON
INTERESSADO: E.W.
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 25 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 202817/06 - TC
ORIGEM: IBEMA
DENUNCIANTE: L.P.
DENUNCIADO: A.A.A.
I - Recebo a presente Denúncia; II - Oficie-se o Prefeito Municipal (Gestão 2005/2008), em razão do que foi apurado, para que adote as medidas administrativas e judiciais em relação à empresa que executou os serviços de pavimentação, no sentido de entregar a municipalidade, obra de qualidade; III - Oficie-se o Ex-Prefeito (Gestão 2001/2004) para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender acerca do que foi apurado no Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; IV - Oficie-se o Presidente da Câmara Municipal, para apresentar a esta Corte de Contas as providências adotadas, de acordo com a sua competência fiscalizatória, perante o que foi apurado no Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito; GCG,, : em 26 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 241960/06 - TC
ORIGEM: GUARATUBA - PR
INTERESSADO: M.J. e P.R.J. – ADVOGADO CONSTITUÍDO : ORLEY WILSON PACHECO – OAB/PR 33.776
I - Manifeste-se as partes interessadas neste processo, sobre a análise procedida pela CEA, constante de fls.198 a 202, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 28 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 523043/03 - TC
ORIGEM: GUAIRA - PR
INTERESSADO: M.K. – ADVOGADO CONSTITUÍDO: ALESSANDRO OTÁVIO YOKOHAMA – OAB/PR – 22.273.
I – Homologo, nos termos do artigo 503, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, os cálculos apresentados pela Diretoria de Execuções, as fls. 28 de setembro de 2006. II – À Diretoria de Execuções - DEX, para proceder a intimação do devedor, que deverá se manifestar em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, acerca dos cálculos em questão. Gabinete da Corregedoria Geral, em 28 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 313593/05 - TC
ORIGEM: MANDAGUARI - PR
DENUNCIANTE: R.P.V.
DENUNCIADO: C.P.P.J.
I - Determino a exclusão do Sr. Ari Eduardo Stroher do pólo passivo deste processo, em razão da posse, em 31 de março de 2005, frente ao Executivo Municipal de Mandaguari, do Sr. Cyllêneo Pessoa Pereira Junior (fls.126). II - Publique-se. GCG, em 26 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 378493/03 - TC
ORIGEM: QUATRO BARRAS - PR
DENUNCIANTE: P.M.
DENUNCIADO: R.A. – ADVOGADO CONSTITUÍDO: OTELIO RENATO BARONI – OAB/PR 5.603.
I - Recebo o presente Recurso, por TEMPESTIVO; II - Encaminhe-se à Diretoria Protocolo - DP, para as devidas providências; III - Publique-se. GCG, em 26 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 415055/06 - TC
ORIGEM: SPLICE INDUSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - SP
INTERESSADO: L.A.T.
Vistos e examinados, Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas, pela empresa Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda, estabelecida na cidade de Votorantim, Estado de São Paulo, relatando irregularidades nos atos procedimentais relativos ao edital de Concorrência Pública n° 02/2006 instaurado pela municipalidade de Cascavel, sob responsabilidade do Sr. Lisias de Araújo Tomé, Prefeito Municipal (Gestão 2005/2008), através da Companhia Cascavelense de Transporte e Tráfego – CCTT.Conforme noticiado, o certame teria o objetivo de contratação de prestação de serviços de engenharia de trânsito, visando a locação, instalação, operação e manutenção de equipamentos para a implantação, de sistema de fiscalização para gestão e segurança do trânsito, com o objetivo de monitorar permanentemente as vias do município. A empresa requerente alega (fls. 02 a 10) que, foi excluída do certame em virtude de funcionalidades técnicas descabidas ou que poderiam ser minimamente pontuadas, por interpretação extremamente rigorosa dos atestados. A matéria foi levada também ao Ministério Público. Assim, solicita a esta Corte de Contas a suspensão do Procedimento Licitatório, reconhecendo as irregularidades argüidas e determinando-se a CCTT as providências no sentido de repará-las de imediato.Devidamente oficiada para apresentar justificativas e esclarecimentos acerca da matéria, a Companhia Cascavelense de Transporte e Tráfego - CCTT, encaminha cópia da ata das deliberações da comissão especial de licitação e do comunicado da decisão da presidência da companhia (fls. 266 a 270). Informa que, a Comissão Especial de Licitação, visando o cumprimento do princípio constitucional da legalidade, deliberou pela anulação da Concorrência Pública n° 02/2006, ponderando que houve má caracterização do objeto do certame, incidindo em irregularidade ao ofender o art. 14 da Lei de Licitações, prejudicando a formulação das propostas pelas empresas licitantes, as quais ficaram, neste caso, cerceadas a proporcionarem as melhores ofertas, ou ainda, tolhidas de participar do certame. Isto posto, considerando a extinção do objeto que sustentava a pretensão da empresa requerente, em vista da anulação do certame pela Comissão Especial de Licitação, determino que seja oficiada a empresa para ciência e após, arquive-se o processo. Publique-se. GCG, em 27 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 396898/05 - TC
ORIGEM: SENGÉS - PR
INTERESSADO: A.J.L.
Vistos e Examinados - O protocolo acima mencionado trata de requerimento, encaminhado a esta Corte de Contas pelo Prefeito Municipal de Sengés, Sr. Walter Juliano Doria (gestão 2005/2008), o qual relata irregularidades referentes à compra de combustível pelo Município, no exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. Anselmo Jorge de Lima, Ex-Prefeito Municipal (gestões 1997/200 a 2001/2004), pugnando pela designação de um técnico desta Corte para realizar inspeção nos documentos correspondentes. O requerente sustenta que as despesas realizadas junto ao fornecedor Wilhem Dib apresentam inúmeras irregularidades, quais sejam: (i) os empenhos e liquidações totalizam o valor de R$ 96.641,38, sendo que, R$ 91.840,09 foram emitidos em um único dia (31/12/04); (ii) considerando a quantidade de combustível adquirida, verifica-se que o Município nem ao menos dispõe de equipamentos ou tanques de armazenamento para tanto; (iii) documentos que estão sem assinatura e, ainda, falta de documentos fiscais de algumas liquidações. Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, a unidade manifestou-se mediante a Informação nº1409/05 – DCM, sustentando que o pedido de designação de técnico não está dentro das atribuições deste Tribunal, salientando que, mesmo que acolhido, não isenta o Município de adotar as medidas cabíveis junto aos órgãos de controle interno, no sentido de apurar os fatos e proceder às medidas cabíveis, sob pena de responsabilização solidária. Informou que o montante de R$ 91.480,09 consta dos registros de restos a pagar, não havendo nenhum outro pagamento no primeiro bimestre de 2005. Opina, por fim, pelo encaminhamento ao Gabinete da Presidência para análise do pleito, e, caso negativa a decisão, sugere a remessa a este Gabinete da Corregedoria, para análise da conveniência de receber o expediente como representação. Oportunizado direito ao contraditório, o Ex-Prefeito Municipal, Sr. Anselmo Jorge de Lima, aduziu que: (i) os empenhos e as notas fiscais são emitidos após o consumo efetivo, prática essa adotada também pela atual administração; (ii) ao encerrar o exercício ficaram algumas pendências de pagamento de meses anteriores, que foram empenhados mediante a extração de notas fiscais; (iii) "acredita" que os empenhos foram feitos dentro das formas legais, pois a Prefeitura tinha responsáveis que tratavam dessa área; e (iv) não houve qualquer prejuízo ao município, ou mesmo irregularidade, nem qualquer benefício pessoal ou de terceiros nos fatos descritos. Pugna pelo arquivamento do expediente. O requerente foi intimado via Atos Oficiais para que se manifestasse ante a Informação prestada pela DCM e em face das razões trazidas pelo Ex-gestor, no entanto, restou inerte. Com bem observou a DCM, a administração municipal ao verificar irregularidades deve proceder à devida apuração, adotando as medidas cabíveis junto aos órgãos de controle interno, pois além de lhe ser conferida mecanismos fiscalizatórios para tal, tem o poder-dever de revisar os atos administrativos já celebrados, e isso sob pena de ser considerada solidariamente responsável pelos prejuízos causados. Desta forma, concedo o prazo de 120 dias para que a Prefeitura Municipal de Sangés comprove a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a fim de individualizar as responsabilidades e recompor o prejuízo causado ao erário, caso houver. GCG, em 22 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 297458/05 - TC
ORIGEM: SANTA FÉ - PR
DENUNCIANTE: F.B.
DENUNCIADO: L.C. – ADVOGADO CONSTITUÍDO: ODAIR VICENTE MORESCHI OAB/PR 10.036 e ANTONIO MANSANO NETO OAB/PR 26.659.
I - Manifeste-se a Prefeitura Municipal, sobre a informação prestada pela Diretoria de Contas Municipais, constante de fls.236 e 237, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 27 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 32248/06 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: J.F.S.
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 25 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 419344/06 - TC
ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: J.C.K.
I - A reclamatória trabalhista demonstra um possível desvirtuamento da contratação da entidade prestadora de serviços a fim de burlar os preceitos constitucionais relativos à admissão de pessoal. Aliás, cumpre ressaltar que tais convênios têm sido firmados indiscriminadamente, nas mais variadas áreas, em detrimento aos Princípios norteadores da Administração Pública. Por esse motivo e considerando que a entidade tomadora de serviços tem o dever de fiscalizar os serviços prestados a fim de certificar-se do cumprimento do objeto do convênio, bem como do adimplemento das obrigações trabalhistas, oficie-se ao Prefeito Municipal de Peabiru, Sr. João Carlos Klein (gestão 2005/2008), para que preste esclarecimentos acerca da forma de contratação da Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Peabiru - APMI, remetendo a documentação pertinente e, ainda, informando quais os serviços prestados pela entidade, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias. III - Após, voltem. GCG, em 19 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 461588/06 - TC
ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: J.C.K.

I - Oficie-se ao Prefeito Municipal de Peabiru, Sr. João Carlos Klein (gestão 2005/2008), para que apresente esclarecimentos acerca da origem dos cheques (fls.19/20) constantes da reclamatória trabalhista remetida a esta Corte, apontando, ainda, se foram obedecidos os procedimentos formais para as despesas, em conformidade com o previsto nos artigos 58 e seguintes da Lei nº 4.320/1964, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias. III - Após, voltem. GCG, em 28 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 418020/06 – TC
ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: F.K.
I - Oficie-se ao Prefeito Municipal de Goioerê, Sr. Fuad Kffuri (gestões 1989/1992 e 2005/2008), para que esclareça os fatos noticiados na reclamatória trabalhista sob nº 657/2005 remetida a esta Corte, relativos a possíveis irregularidades praticadas pelo servidor Paulo César da Cunha, no que se refere à contratação de vigias noturnos, indicando quais as medidas adotadas em face do supracitado servidor, haja vista que o Município foi condenado ao pagamento de débitos trabalhistas, o que ocasionou, portanto, reflexos sobre o erário. II - Após, voltem. GCG, em 26 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.
u:
ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 54638/05 - TC
ORIGEM: FORMOSA DO OESTE - PR
DENUNCIANTE: J.R.C.
DENUNCIADO: S.K.
I - Providencie o Gabinete da Corregedoria Geral, o fornecimento das cópias requeridas pelo Promotor de Justiça de Formosa do Oeste; II - Após, reitere-se ofício de contraditório e ampla defesa ao Ex-Prefeito Municipal, através da atual gestão municipal; III - Após, voltem. GCG, em 26 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 70891/06 – TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANDIRÁ
INTERESSADO: S.C.F.
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo – DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 25 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 54913/05 -TC
ORIGEM: PATO BRAGADO - PR
DENUNCIANTE: L.A.R.
DENUNCIADO: L.G., I.K, F.P., A.K. e N.H.S.
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo – DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 26 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL
PROCESSO: 376220/06 - TC
ORIGEM: IBIPORÃ- PR
INTERESSADO: L.A.S.N.
I - Manifeste-se a requerente, sobre a informação prestada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, de fls.23 a 25, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 22 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 382084/06 - TC
ORIGEM: IBIPORÃ- PR
INTERESSADO: A.B.
I - Recebo a presente Denúncia; II - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para autuação deste processo como denúncia; III - Oficie-se ao Prefeito Municipal de Ibiporã (gestão 05/08), para que apresente defesa e produza as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; IV - Decorrido o prazo acima – com intimação válida – devem os autos ser remetidos à Diretoria Jurídica (DIJUR) e Ministério Público junto a este Tribunal, para emissão de Pareceres. GCG, em 22 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 86119/06 - TC
ORIGEM: GUARAPUAVA - PR
DENUNCIANTE: A.S.
DENUNCIADO: L.F.R.C.
I - Oficie-se ao Prefeito Municipal (gestão 05/08), para que apresente justificativas e esclarecimentos sobre a notícia de irregularidade apresentada neste processo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. II- Após, voltem. GCG, em 22 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 133334/03 TC
ORIGEM: TRT DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: C.A.S.
Em razão da Informação nº.2339/06 da Diretoria de Contas Municipais – DCM, de fls.27 a 29, de que o precatório relativo a este processo está devidamente inscrito na dívida fundada do Município em tela, determino o arquivamento deste processo, junto à Diretoria de Protocolo – DP. GCG, em 22 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 346070/06 - TC
ORIGEM: BITURUNA - PR
INTERESSADO: R.R.
I - Manifeste-se o Presidente da Câmara Municipal, sobre os esclarecimentos e documentos apresentados às fls.16 a 76, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 26 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 363829/06 -TC
ORIGEM: SANTO ANTONIO DA PLATINA - PR
INTERESSADO: J.A.R.
I - Oficie-se a Promotoria de Justiça da Comarca de Sarandi, com cópia dos esclarecimentos e documentos juntados para municipalidade, constante de fls.22 a 83, e da Informação nº.2749/06 da Diretoria de Contas Municipais – DCM, de fls.86 a 89, com as saudades de estilo.II- Após, arquive-se o processo. GCG, em 28 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL
PROCESSO: 396867/06 - TC
ORIGEM: TURVO - PR
INTERESSADO: N.A.B.
Vistos e Examinados - O protocolo acima mencionado trata-se de requerimento de autoria do Sr. João Maria Prestes Bastos, cidadão domiciliado no Município de Turvo, o qual relata irregularidades no que se refere ao Fundo Previdenciário dos Servidores Municipais, uma vez que o Município de Turvo apesar de descontar diretamente da folha de pagamento dos servidores as contribuições mensais devidas, não está repassando ao referido Fundo conforme exige a legislação Municipal, o que vem gerando prejuízos enormes, constituindo assim ilícito penal praticado pela administração municipal. Com a finalidade de obter subsídios para proceder ao Juízo de admissibilidade do requerimento, os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais, que através da Informação nº 2653/06 – DCM sustentou que o exame das contas do Município indicou as seguintes ressalvas e irregularidades: (i) o patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social é inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuária do ano anterior ao da prestação de contas; (ii) Inconsistência/ausência de dados no sistema (Cálculo Atuarial) percentual de contribuição do empregador; (iii) o Município deixou de repassar no exercício de 2005 a quantia de R$ 91.964,11, derivadas das contribuições retidas dos servidores; (iv) há divergência entre os valores informados por meio da prestação de contas anual e os dados do SIM-AM; (v) os dados informados pelo SIM-AM(1º Bimestre) demonstram que o Município não regularizou o débito referente aos valores das contribuições previdenciárias retidas dos servidores no exercício de 2005, e tampouco vem repassando integralmente os valores retidos no exercício de 2006. Juntou as instruções de nº 3210/06-DCM e 3186/06-DCM, detalhando a prestação de contas do Município. Conforme o exposto, verifica-se que os fatos noticiados já foram constatados pela Diretoria de Contas Municipais, quando da análise da prestação de contas remetida pelo Município. A matéria, portanto, já está sob apreciação desta Corte de Contas, razão pela qual não merece ser conhecida. Desta forma, cientifique-se o requerente via Ofício acerca da Informação prestada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM e, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem sua manifestação, arquive-se o expediente. Publique-se. GCG, em 25 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 70743/06 - TC
ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: C.S.S. (ADVOGADO CONSTITUÍDO: MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE – OAB/PR N°.16472).
Vistos e examinados, Trata-se de representação encaminhada a esta Corte de Contas pela 1° Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, Justiça do Trabalho da 9° Região, em que figura como reclamante a Sra. Dirce Aparício de Castro e como reclamado o Município de Foz do Iguaçu, representado a época pelo Sr. Celso Sâmis da Silva, Ex-Prefeito (gestão 2001/2004). Devidamente oficiado, o Sr. Celso Sâmis da Silva, mediante advogada regularmente constituída, apresenta defesa. E alega que: (i) A Justiça do Trabalho – 9° Região remeteu a esta egrégia Corte de Contas de acórdão do Tribunal Regional do Trabalho proferido em Reclamatória Trabalhista ajuizada por Dirce Aparício de Castro contra o Município de Foz do Iguaçu, a qual foi julgada improcedente; (ii) Trata-se de contratação por prazo determinado, mediante o teste seletivo n° 007/03/2001, pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogado por igual período, tendo por base a Lei Municipal n° 2371/01 e o artigo 37, inciso IX da Constituição Federal; (iii) A referida lei municipal caracteriza devidamente a situação de excepcional interesse público; (iv) O teste seletivo foi aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através da Resolução n° 5470/02, (como fica demonstrado na consulta de processo a fl. 33), constatando a legalidade dos atos e determinando o seu registro, razão pela qual os requisitos legais exigidos para fins de contratação temporária foram observados, de modo que os motivos do presente expediente não podem prosperar.Esclarece ainda, que a referida Lei Municipal trata do Programa Especial denominado Frentes de Trabalho, cuja finalidade é diminuir, pelo menos em parte e de forma temporária, o grave problema de desemprego no Município, Assim, efetuou a contratação temporária para atender a excepcional interesse público, como prevê a Constituição Federal e como ressalva a Lei Municipal 2371/2001, (fls. 22 e 23), dentre outras atividades descritas no art. 1° dessa Lei, **(**fls. 28 a 32**)**, promovendo serviços de limpeza, capina e roçada de imóveis públicos e de particulares que não o fizeram mediante notificação.Nota-se pela exegese da lei, que a modalidade de assistência social intitulada "frente de trabalho", foi instituída para dar atendimento aos mais elevados princípios constitucionais, hospedados no Título I ("Dos Princípios Fundamentais") e II ("Dos Direitos e Garantias Individuais"), Capítulo I ("Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos"), da Carta da República, de que resulta dever do Estado de promover a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1°, incisos II a IV, da CF.), erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, promover o bem de todos (art. 3°, inciso IV, da CF). Neste âmbito, a "frente de trabalho" atua como um eficiente amortecedor social, mercê dos seus objetivos institucionais e fundamentais, que se destinam a absorver e reciclar a massa de trabalhadores alijada do mercado de trabalho, conferindo-lhe o necessário treinamento para que nele possa reingressar sem a participação do Estado – agora com a qualificação indispensável -, para que sejam resgatadas a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1°, incisos II e III, da Constituição Federal), através dos valores sociais do trabalho, que são postulados inerentes ao "Estado Democrático de Direito" (art. 1° *caput*, da Constituição Federal). Isto posto, considerando que o município agiu regularmente a fim de permitir a execução do programa especial de trabalho, que visa o atendimento de necessidade conjuntural de excepcional interesse público, e que a reclamante exerceu atividade laborativa temporária mediante teste seletivo, o qual foi aprovado por esta Corte de Contas na Resolução n° 5470/02, após, efetuando o registro, desse modo, diante dos esclarecimentos prestados pelo reclamado em sua defesa, determino o arquivamento do presente expediente. Publique-se. GCG, em 26 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 236494/03 - TC
ORIGEM: CURITIBA - PR
DENUNCIANTE: M.S.B.Z.
DENUNCIADO: A.A.O.
Vistos e examinados, O presente expediente trata do relato de irregularidades trazidas à esta Corte pelo Deputado Estadual Mário Sérgio Bradock Zacheski, encaminhadas ao gabinete do mesmo por meio de denúncia anônima. As supostas irregularidades referem-se à nomeações para cargos em comissão símbolo 9-C, de Agentes Administrativos, antigos assistentes de segurança, de responsabilidade do Delegado Geral da Polícia Civil Adauto Abreu de Oliveira, no ano de 2003. Tais nomeações, realizadas em benefício de servidores concursados, designados para prestarem serviços na capital do Estado, teriam por objetivo duplicar o salário básico dos mesmos de forma ilegal. O aludido relato afirma ainda que o Delegado Guaraci Joarez de Abreu supostamente estaria sofrendo perseguição política, e em razão desta teria sido sumariamente removido para atuar em União da Vitória como Delegado Adjunto, embora exercesse as atividades de Delegado Titular em Curitiba. Além disso, teria ocorrido a instauração de um processo disciplinar contra o mesmo também sem motivos. O denunciante anexou, às fls. 05, cópia de Diário Oficial contendo 05 Portarias de Lotação de Agentes Administrativos símbolo 9-C, assinadas pelo Delegado Geral Adauto Abreu de Oliveira, datadas de 27 de março de 2003, referentes aos servidores Selso Antônio Ferrari, João Venâncio da Silva Ramos, Lourival Vorobi, Luiz Aparecido Moreira e Ramos Abrahão Gebrim Neto. O expediente foi remetido à 7ª Inspetoria para que esta informasse sobre o fato objeto desta denúncia e também para subsidiar sua análise fiscalizatória. A 7ª Inspetoria, através da Informação de fls. 09/13, afirmou que deixava de emitir opinião acerca da suposta perseguição política sofrida pelo Delegado Guaraci Joarez Abreu, justificando que não lhe cabe julgar ou interferir na política administrativa da Polícia Civil, e sim apenas avaliar se os trâmites e procedimentos legais foram cumpridos, atingindo-se os resultados.No tocante à nomeação de agentes administrativos de forma indiscriminada, esclareceu que a Lei Estadual n.º 13.420/02 transformou 328 cargos em comissão símbolo 9-C, de Assistentes de Segurança do Departamento de Polícia Civil, para Agentes Administrativos, conforme cópia de fls. 14/15 dos autos, ressaltando também que a nomeação e exoneração de funcionários detentores de cargos em comissão é um ato discricionário do administrador, de acordo com o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal.Todavia, a 7ª Inspetoria constatou irregularidades nas nomeações de fls. 06, vez que ausentes vários requisitos exigidos no artigo 4º da Lei 13.420/02, conforme especificou às fls. 12. Em virtude das irregularidades verificadas a 7ª Inspetoria sugeriu o encaminhamento do expediente à 3ª Inspetoria de Controle Externo, responsável pelo processo de fiscalização da Polícia Civil do Estado do Paraná, no intuito de apurar se as irregularidades apontadas já foram objeto de fiscalização, e ainda, se as pessoas que permanecem nos respectivos cargos. A 3ª Inspetoria anexou a Informação 05/05 (fls. 21), através da qual o Grupo de Recursos Humanos Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública informou que: o servidor Selso Antônio Ferrari foi exonerado por meio do Decreto n.º 2028/03, publicado no Diário Oficial do Estado de 31.10.03; o servidor João Venâncio da Silva Ramos foi exonerado pelo Decreto n.º 2444/04, publicado no Diário Oficial do Estado de 06.01.04; o servidor Luiz Aparecido Moreira foi exonerado através do Decreto n.º2562/04, publicado no Diário Oficial do Estado de 12.02.04; o servidor Ramos Abrahão Gebrin Neto foi exonerado pelo Decreto n.º 4190/05, publicado no Diário Oficial do Estado de 06.01.05; e que o servidor Lourival Vorobi, servidor inativo do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE, continua detentor de cargo comissionado de Agente Administrativo, simbologia 9-C, sendo o único responsável pela manutenção da rede elétrica e hidráulica do Departamento da Polícia Civil. O despacho de fls. 33 determinou que fosse oportunizado o contraditório ao responsável. Devidamente intimado, primeiramente o Secretário de Segurança Pública Luiz Fernando Ferreira Delazari não se pronunciou. Todavia, após nova intimação, sugerida pela Diretoria Jurídica, apresentou manifestação às fls. 38, limitando-se a afirmar que as nomeações para estes cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo são de livre decisão do Governador, sendo que as únicas exigências no caso dos Agentes Administrativos são a comprovação de escolaridade, teste psicotécnico e bons antecedentes, nada dizendo sobre a constatação da 7ª Inspetoria de falta de preenchimento dos requisitos. Ante ao exposto, verifica-se que efetivamente restaram apuradas irregularidades quanto às nomeações de fls. 06 dos autos, em razão da ausência do preenchimento de requisitos exigidos pelo artigo 4º da Lei 13.420/02, além de casos de desvio de função, o que deve ser acompanhado pela Inspetoria da área, vez que o servidor Lourival Vorobi ainda estaria em atividade, a despeito da nomeação ilegal. Dê-se ciência ao requerente, Deputado Mário Sérgio Bradock Zacheski. Publique-se. GCG, em 27 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 285898/04 - TC
ORIGEM: NOVA FÁTIMA - PR
INTERESSADO: J.D.
Vistos e examinados,
Trata-se de representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Sr. Luiz Fernando de Andrade Leite, Presidente da Câmara Municipal de Nova Fátima (exercício 2005/2006), relatando supostas irregularidades apontadas junto ao Ministério Público da Comarca desse Município, pelo Sr. Adelino Busquim, Vereador Municipal (Gestão 2005/2008). Conforme relatado, o Prefeito Municipal (Gestão 2005/2008), Sr. José Delanhol, não apresentou a Lei das Diretrizes Orçamentária – LDO até a data máxima para a entrega, 15 de abril de 2004, infringindo a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município de Nova Fátima. Recebida a denúncia, foi concedido o contrário e a ampla defesa ao Sr. José Delanhol, o qual encaminhou as suas justificativas e esclarecimentos. Alega que a denúncia não pode prosperar, visto que o atraso no envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2005 configura irregularidade formal, sendo que a referida lei foi aprovada regularmente em Sessão Extraordinária da Câmara, na qual participou o próprio denunciante. Que o atraso ocorreu pela burocracia e outras exigências do próprio Poder Legislativo de Nova Fátima, não havendo dolo na conduta.
Cita o art. 70 da Constituição Federal e art. 54 Constituição Estadual, sobre a legalidade, legitimidade dos atos da Administração Pública, ademais, em que pese as alegações do denunciante, houve obediência a Lei de Responsabilidade Fiscal, assim, reafirma que a denúncia perde seu objeto, visto que a Câmara Municipal aprovou o projeto de LDO, seja porque as prescrições legais pertinentes foram observadas e ainda que suposta extemporaneidade não trouxe prejuízos para o Município de Nova Fátima.

De acordo com o aduzido na denúncia, de que a irregularidade foi apontada junto ao Ministério Público do Município, em atendimento ao Parecer n° 3736/06 – DIJUR, foi encaminhado ofício ao Ministério Público de Nova Fátima, que em resposta, constatou não haver quaisquer denúncia sobre os fatos apresentados, e sugeriu que fosse instado o Grupo de Trabalho de Ibaiti, que centraliza, em concurso com as Promotorias desta região, a atuação na área de patrimônio público, improbidade administrativa, incluindo parte da matéria que se refere a Comarca de Nova Fátima, todavia, após ofício encaminhado ao Grupo de Trabalho de Ibaiti, a Promotora de Justiça, Exma.Sra. Maria Cecília Delisi Rosa Pereira, informou que não recebeu nenhuma representação formulada pelo Sr. Adelino Busquim, tampouco a respeito da não apresentação da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO pelo Sr. José Delanhol, Prefeito Municipal de Nova Fátima. Isto posto, considerando que a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município para o ano de 2005, foi aprovada regularmente pelo Legislativo Municipal e que a execução se deu em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública e que sobre a informação do denunciante de que os fatos tinham sido apurados junto ao Ministério Público, não restou comprovação alguma, determino o arquivamento do processo, pela inexistência de objeto que sustente a presente representação. Publique-se. GCG, em 22 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 418220/05 - TC
ORIGEM: LARANJEIRAS DO SUL - PR
DENUNCIANTE: D.N.
DENUNCIADO: J.F.S.
Vistos e examinados,
Trata-se de denúncia encaminhada a esta Corte de Contas pelo Presidente da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, Sr. Deoclécio de Nez (exercício 05/06), e pelo 1º Secretário da Câmara Municipal, Sr. Alexandre Gurtat Jr. (exercícios 97/00 e 05/08), relatando possíveis irregularidades na venda de veículos do Município, determinada pelo Prefeito Municipal, Sr. Jonatas Felisberto da Silva (gestão 05/08). Conforme noticiado, o Prefeito Municipal teria desrespeitado o artigo 34, inciso VIII da Lei Orgânica do Município ao determinar a venda de veículos por meio de leilão, sem a devida autorização legislativa. Relata que, durante o processo administrativo de realização do leilão, inúmeros veículos teriam sofrido redução de valores e alguns deles teriam sido vendidos por valores abaixo do valor de mercado, causando, com isso, prejuízo ao erário. Além disso, os resultados dos leilões realizados não teriam sido publicados no diário oficial do Município, omissão que violaria o Princípio da Publicidade. Em virtude dela, teria sido solicitado ao Poder Executivo cópia da ata do leilão realizado no dia 25 de abril de 2005, a qual foi encaminhada somente em 31 de maio de 2005, desrespeitando o disposto no artigo 65, inciso XIV da Lei Orgânica do Município. Diante disso, requereram a essa Corte fossem adotadas as providências cabíveis. Preliminarmente oficiado o Prefeito denunciado, Sr. Jonatas Felisberto da Silva, para que apresentasse justificativas acerca da notícia de irregularidades, este se manifestou às fls. 72/84, através do Procurador Jurídico do Município, o qual alegou, em síntese, que a alienação foi feita sem autorização legislativa em razão do artigo 17, da Lei nº. 8.666/93 prever liberalidade ao Poder Público para alienar bens móveis, sem autorização legislativa. Cita também trecho do Parecer nº. 419/97 da Diretoria de Contas Municipais, emitido em consulta realizada pela Câmara Municipal de Rosário do Ivaí, Protocolo nº. 374169/97, em que aquela unidade opinou pela inexigibilidade de autorização legislativa para a alienação de bens móveis pela Administração, de acordo com o artigo 17, inciso II da Lei nº. 8.666/93. Em relação à alegada discrepância entre os laudos de avaliação, afirma que a diferença se deu em razão de que a primeira avaliação teria sido realizada pela comissão de avaliação sem levar em conta a situação sócio-econômica da região, em que o poder aquisitivo das pessoas é menor, de modo que o preço de mercado dos veículos também sofre redução. E que, diante da superficialidade do primeiro relatório, que supostamente supervalorizou os bens a serem vendidos, pois no primeiro leilão somente um veículo teria sido vendido, a comissão de avaliação formulou outro laudo, que apresentou redução nos valores, mera materialização da realidade dos fatos. Segundo o exposto, requereu o arquivamento da presente denúncia. Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, a unidade informou, através da Informação n.º 1605/06 (fls. 87-98), que, em análise dos dados do SIM-AM, o total arrecadado através da alienação de bens no exercício foi de R$ 58.757,63. Porém, ressalva que as informações contidas no sistema são apresentadas de forma sintética, de modo que não é possível aferir, precisamente, se os valores arrecadados no leilão, segundo os denunciantes R$ 55.410, estaria contido no valor arrecadado. Apresenta, assim, às fls. 88/98 relatório do SIM-AM em que constam os valores contabilizados no caixa municipal. Instado a se manifestar sobre os esclarecimentos e documentos juntados às fls. 72 a 97, o Presidente da Câmara Municipal, Sr. Deoclecio de Nez argumentou, fls. 101/102, que houve o descumprimento de determinação expressa da Lei Orgânica do Município. Com base no artigo 10, inciso I da Lei Orgânica, declarou a competência do Município para regular a forma com que irá dispor sobre a aquisição e a venda dos bens e imóveis de interesse deste, e que, visando maior garantia, o Município determinou, em sua lei, a necessidade do chefe do Poder Executivo pedir autorização ao Poder Legislativo para dispor de seus bens, norma que encontra-se vigente até a presente data. Ao final, protestou pela procedência da denúncia, com a responsabilização dos responsáveis legais, tendo em vista restar caracterizado o descumprimento das determinações legais. Ora, a competência para legislar sobre licitações, prevista pelo artigo 22, inciso XXVII da Constituição Federal, é privativa da União apenas no tocante à normas gerais, o que significa que especificamente todos os entes federativos poderão legislar. Nesse sentido, Marçal Justen Filho1 ao analisar o artigo 17 da Lei de Licitações: "As regras contidas nesta Seção não podem ser consideradas vinculantes para as outras esferas da Federação, por envolverem questões intrinsecamente vinculadas à autonomia delas. Cada entidade federativa dispõe da faculdade de disciplinar o destino de seus bens, o que é inerente à sua autonomia. A Seção VI contém normas de natureza federal, aplicáveis exclusivamente à União e às pessoas da Administração Federal." Ademais, a possibilidade do Município legislar de maneira específica é reforçada pela disposição do artigo 30, I do Texto Constitucional, reproduzida no âmbito municipal pelo artigo 10, I da Lei Orgânica do Município de Laranjeiras do Sul, e que atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, em que pese a Lei nº. 8.666/93 não exigir a autorização legislativa para a alienação de bens móveis, a Lei Orgânica do Município, no artigo 30, inciso I, a prevê como requisito necessário, disposição legal que prevalece sobre aquela em virtude de seu caráter de especialidade. Diante disso, determino a remessa da presente denúncia à Diretoria Jurídica e, após, ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas, para que opinem sobre eventual responsabilização do gestor municipal, face às irregularidades noticiadas. Após, retornem os autos à este Gabinete para a elaboração de voto. GCG, em 22 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 355883/00 – TC
ORIGEM: MATINHOS - PR
DENUNCIANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DENUNCIADO: E.S.V.
Vistos e examinados – RELATÓRIO - Trata-se de denúncia anônima dirigida a esta Corte, noticiando possíveis irregularidades praticadas pelo Sr. Erdolino dos Santos Viana, ex- Diretor Administrativo do Município de Matinhos, envolvendo desvio de verbas destinadas ao pagamentos de impostos, taxas e outros, que teriam sido depositadas, nos exercícios financeiros de 1993 a 1996, na conta corrente particular do denunciado, o qual as teria utilizado para construção de uma residência de valor aproximado de R$ 1.500.000,00 e aquisição de veículo importado novo. Devidamente notificado o Interventor Municipal nomeado, Sr. José Maria de Paula Corrêa (gestão 14/02/2003 a 31/12/2004), o mesmo apresentou esclarecimentos às fls. 42 a 56, informando que o denunciado é ex-servidor municipal demitido, através do Decreto n.º 548/2004, fls. 54, por cometimento de infração administrativa. Apresenta cópia da certidão emitida pelo departamento de Tributação diante da inexistência de imóvel cadastrado em nome do denunciado, bem como cópia do Relatório Final do Processo Administrativo n.º 1786/04, que embasou a decisão de demitir o ex-servidor denunciado, de onde extrai-se que lhe são imputadas as mesmas irregularidades contidas na presente denúncia - desvio de rendas públicas em proveito próprio - havendo menção a Denúncia Criminal ofertada pelo Ministério Público Estadual e recebida pelo Poder Judiciário e de Relatório do Tribunal de Contas, apontando falsificação de fitas de máquina registradora manual por ordem dos Secretários Municipais, incluindo o Denunciado (fls. 47 e 49). Também notificado, o Sr. Erdolino dos Santos Viana, ora Denunciado, manifestou-se nos autos, fls. 63 a 75. Remetidos os autos à Diretoria Jurídica, através do Parecer n.º 7889/06, a Unidade opinou pelo encaminhamento do processado para deliberação deste Corregedor Geral sobre a expedição de ofício à Comarca de Matinhos para obtenção de informações sobre o andamento de Ação proposta pelo Ministério Público envolvendo o denunciado, e para deliberação sobre a solicitação do Ministério público junto a este Tribunal, fls. 09, uma vez que o Relatório do Tribunal de Contas foi mencionado dentre os motivos que levaram a demissão do denunciado do seu cargo efetivo no Município de Matinhos. Devidamente oficiado, o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Matinhos apresenta certidão, fls. 79 e 80, de onde se extrai que nada consta contra Erondino dos Santos Viana, ora Denunciado, apenas constando a distribuição de uma Carta de Ordem, oriunda do Tribunal de Justiça, onde figuram como acusados Acindino Ricardo Duarte, Maria Kadowaki, Erdolino dos Santos Viana e Elias José Ferreira Romualdo, devolvida em 11 de novembro de 2003, devidamente cumprida. - DECISÃO E FUNDAMENTAÇÃO - Da análise dos elementos constantes nos presentes autos, verifica-se que, efetivamente, os fatos objeto de denúncia já foram objeto de apreciação por esta Corte de Contas quando da realização de Auditoria no Município de Matinhos, designada pela Portaria n.º 85/2003-GP, no protocolo n.º 575981/03-TC. Segundo consta no Relatório de Auditoria, fls. .:102 a 105 (cópia anexa), foi devidamente constatada a existência de irregularidades na autenticação das guias dos tributos recolhidas no caixa da Prefeitura, em flagrante ofensa ao artigo 74, da Constituição Federal e artigo 10, § 3º, da Lei Orgânica Municipal, restando caracterizada a hipótese de sancionamento prevista no inciso VIII, do artigo 76, da Lei Orgânica, pelo que recomendou-se a responsabilização do ordenador das despesas, Acindino Ricardo Duarte (Prefeito Municipal), Moacyr Luiz Soares Filho (Secretário de Finanças) e Elias José Ferreira Romualdo (controlador interno). Referido Relatório de Auditoria foi aprovado pelo Plenário desta Corte, através da Resolução n.º 9150/2003, cópia anexa, em 22 de dezembro de 2003. Em 26 de fevereiro de 2004, por meio do Ofício n.º 075/04-AUD/A, cópia anexa, foi apresentada Proposta de Responsabilização das autoridades indicadas no Relatório de Auditoria. Diante do que, infere-se que as medidas cabíveis em relação aos fatos ora denunciados já foram devidamente adotadas no âmbito de competências desta Corte, quando da realização de auditoria junto ao Município de Matinhos. Ademais, cumpre ressaltar que, da mesma forma, o Poder Judiciário investiga os fatos através da Ação Penal 0141776-7, em trâmite junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme cópia da consulta processual em anexo. Em face do exposto, determino o arquivamento do expediente, baixando-se os registros junto ao Gabinete da Corregedoria Geral, dando-se ciência da presente decisão aos interessados. GCG, em 26 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 479339/98 – TC
ORIGEM: GOIOERÊ - PR
DENUNCIANTE: S.A.B.T.
DENUNCIADO: V.M.O.
I - Tendo em vista que atuei como Procurador Geral neste processo, emitindo parecer de mérito, e, com fundamento no art.139 da Lei Complementar n°.113/2005, que trata das situações de impedimento dos Conselheiros, remetendo a matéria à lei processual; II- Remetam-se os autos ao Exmo. Senhor Presidente, para nos termos da lei orgânica determinar a redistribuição do processo, e a designação de novo Relator. GCG, em 26 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 399050/06 - TC
ORIGEM: UNIAO DA VITÓRIA - PR
INTERESSADO: E.T.
I - Oficie-se à empresa requerente sobre a informação prestada pela inspetoria da área, constante de fls.167 a 171, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 26 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 351464/06 - TC
ORIGEM: TOLEDO - PR
INTERESSADO: A.C.N., N.B.B., I.A.J., S.R.A.L., N.L.F. e L.C.F.
Oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo, com cópia da Informação nº.2285/06 da Diretoria de Contas Municipais – DCM, de fls. 06 a 59, com as saudações de estilo. GCG, em 27 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 352427/03 - TC
ORIGEM: CAMPO MOURÃO - PR
INTERESSADO: O.A.G.
Oficie-se ao Prefeito Municipal de Roncador, responsável pela gestão 2001/2004, para que se manifeste em cumprimento ao princípio do contraditório e ampla defesa, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, especialmente quanto à realização de acordo no curso da ação trabalhista, demonstrando autorização legislativa para tanto, dotação orçamentária para pagamento e ausência de precatórios inscritos e não pagos à época da realização da avença; Decorrido o prazo acima – com intimação válida – devem os autos ser remetidos à Diretoria Jurídica -DIJUR e Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, para emissão de Pareceres. GCG, em 27 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 40917/06 - TC
ORIGEM: INAJÁ/PR E OUTROS
INTERESSADO: M.A.F. E OUTROS
I - Manifeste-se a empresa requerente sobre as justificativas e documentos apresentados de fls.17 a 52, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 26 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 438926/06 - TC
ORIGEM: ICARAÍMA-PR
INTERESSADO: C.A.S.
Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM, para ciência e anotações devidas, devendo a Unidade informar se os fatos apontados na Ação Civil Pública nº. 108/2006, relativos às possíveis irregularidades praticadas por Cícero Aparecido dos Santos, Conselheiro Tutelar do Município de Alto Paraíso, que causaram prejuízo ao erário Municipal no valor de R$ 6.377,10 (seis mil trezentos e setenta e sete reais e dez centavos), foram devidamente verificados, e se os mesmos apresentaram algum reflexo na análise das prestações de contas do Município em questão nos anos de 2005 e 2006. GCG, em 22 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 232864/06 - TC
ORIGEM: DOUTOR ULYSSES - PR
DENUNCIANTE: PARQUEVARAL INDÚSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA DE CURITIBA
DENUNCIADO: A.A.D. e P.J.A.A.
I - Oficie-se à empresa requerente, para se manifestar sobre os esclarecimentos e justificativas constantes de fls.12 a 76, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 27 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 449227/06 - TC
ORIGEM: BITURUNA-PR
INTERESSADO: R.R.
Ressalto que a Câmara Municipal tem como função fundamental prevista no Texto Constitucional (arts. 29, IX e 31, CF) poder de fiscalização orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Município, que se efetiva através de diversos mecanismos, como os pedidos de informação ao Prefeito, a convocação de seus auxiliares à Câmara ou às Comissões, a investigação por Comissão Parlamentar de Inquérito, a tomada de contas do Prefeito ou da Mesa da Câmara, quando não prestadas no prazo e formas legais. Estes mecanismos devem estar expressamente inseridos na Lei Orgânica Municipal. Assim, a Câmara Municipal pode e deve fiscalizar os atos do Executivo, na forma regulamentada em sua Lei Orgânica e em seu Regimento Interno. Diante disso, oficie-se à Câmara Municipal de Bituruna para que esta encaminhe, no prazo de 120 dias, comprovação das providências tomadas em sua esfera de competências, no que toca ao pagamento dúplice de vencimentos à Ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte, Sra. Maria Giacomini Doro (exercício 01/04), pela gestão do Prefeito Municipal à época. GCG, em 21 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 443920/06 - TC
ORIGEM: JANIOPOLIS-PR
INTERESSADO: J.J.D.
I - Preliminarmente, oficie-se o Prefeito Municipal de Janiópolis, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos, acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II- Após, voltem. GCG, em 21 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 448042/06 - TC
ORIGEM: ICARAÍMA-PR
INTERESSADO: D.M.J.
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para ciência e anotações devidas e para informar: a) se constam dos registros do SIM-AM pagamentos efetuados pelo Município à empresa Cia. Poubel de Rodeios; b) se o objeto da Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos foi constatado na análise das contas do executivo municipal de 1996. II - Após, voltem. GCG, em 22 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 441650/06 - TC
ORIGEM: GUARAPUAVA - PR
INTERESSADO: L.F.R.C.
I - Recebo o presente expediente como denúncia; II - Autue-se o processo como denúncia, junto à Diretoria de Protocolo – DP; III - Após, oficie-se ao Prefeito Municipal de Guarapuava/PR (Gestão 2005/2008), para contraditório e ampla defesa, produzindo as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; IV - Voltem. GCG, em 25 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 229723/06 - TC
ORIGEM: BALSA NOVA - PR
INTERESSADO: J.F.P. (ADVOGADO CONSTITUÍDO: WASHINGTON LUIZ MORENO OAB/PR: 24.799).
I - Manifeste-se o Presidente da Câmara Municipal de Balsa Nova, sobre os esclarecimentos e documentos apresentados de fls. 41 a 49; II - Após, voltem. GCG, em 26 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 462347/06 - TC
ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MEC
INTERESSADO: M.A.Z.U.
Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que a Unidade informe qual a situação das contas do FUNDEF do Município de Ibiporã, referentes aos exercícios financeiros de 1999 e 2000, esclarecendo se há registro das atas do Conselho Municipal do FUNDEF, que demonstrem a efetiva fiscalização da aplicação das verbas respectivas, fazendo anexar a instrução técnica referente a conta do FUNDEF dos exercícios citados.CG, em 29 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 266246/06 - TC
ORIGEM: SISP TECHNOLOGY S/A.
INTERESSADO: N.J.T.
I - Manifeste-se a empresa requerente sobre os esclarecimentos e justificativas apresentadas, constantes de fls. 95 a 115, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias;II - Após, voltem. GCG, em 27 de setembro de 2006. - Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: RELATÓRIO
PROCESSO: 279247/05 - TC
ORIGEM: CIANORTE - P
INTERESSADO: F.V. e E.G. ADVOGADO CONSTITUÍDO: ALFREDO ANTONIO CANEVER – OAB/PR 5.097.
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 29 de setembro de 2006. - Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 283540/06 - TC
ORIGEM: CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
DENUNCIANTE: J.A.F.
DENUNCIADO: J.A.O.F.
I - Manifeste-se o ex-Prefeito Municipal José Antonio Otoni da Fonseca, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho, apresentando esclarecimentos e justificativas necessárias, e após, se necessário, requisite-se os documentos referidos pelo mesmo; II - Decorrido o prazo acima, voltem. GCG, em 29 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 438934/06 - TC
ORIGEM: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ICARAÍMA
INTERESSADO: D.M.J.
I - Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Icaraíma, com cópia da Informação prestada pela Diretoria de Contas Municipais de fls. 39, a fim de subsidiar a instrução processual dos autos de Ação Civil Pública n.º 136/2006, com as saudações de estilo, e após, arquive-se o processo. GCG, em 29 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 469520/06 - TC
ENTIDADE: V.L.V. ADVOGADO CONSTITUÍDO: NORBETO TREVISAN BUENO – OAB/PR 4.610.
INTERESSADO: S.F.S.
Com a finalidade de obter subsídios para exercer o juízo de admissibilidade do presente requerimento, conforme o contido no art.24, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR, para que a Unidade informe a legalidade da incorporação do adicional de 12% correspondente a gratificação bienal a que tem direito a professora da municipalidade Sra. Vera Lúcia Viana,desde 1993, no valor de R$56,59 (cinqüenta e seis reais e cinqüenta e nove centavos).II- Após, a Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que informe se há possibilidade de verificação na prestação de contas municipais, desde os exercícios de 1997 até 2006, da ausência de pagamente da referida gratificação, e se gerou desvio de finalidade na aplicação de recursos municipais. III - Voltem. GCG, em 02 de outubro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 117356/06 - TC
ORIGEM: MORRETES - PR
DENUNCIANTE: S.R.U.
DENUNCIADO: H.T.S.
I - Devolvam-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação em razão da notícia de remessa do processo de admissão de pessoal, conforme fls. 147/148, e sobre os reflexos do objeto deste processo sobre a análise e exame de legalidade; II – Após, voltem. GCG, em 29 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 338514/06 - TC
ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: A.F.R.F.
I - Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, e após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para pareceres; II – Após, voltem. GCG, em 29 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 107407/06 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO: P.H.C.N.
I - Conforme consta dos fundamentos da sentença da reclamatória (fls.09), o Município de Jaguariaíva havia contratado 12 empreiteiras para fornecimento de mão-de-obra, sendo que, o próprio Prefeito era quem indicava o quadro de funcionários junto às prestadoras de serviços. O administrador municipal, no entanto, não apontou quais empresas foram contratadas e, para quais serviços, limitando-se a defender a legalidade da terceirização. Ressalte-se que a entidade tomadora de serviços tem o dever de fiscalizar os serviços prestados a fim de certificar-se do cumprimento do objeto do contrato, bem como do adimplemento das obrigações trabalhistas, sob pena de ter o Município considerado responsável subsidiário pelo pagamento de eventuais débitos trabalhistas. Desta forma, oficie-se ao atual Prefeito Municipal de Jaguariaíva, Sr. Paulo Homero da Costa Nanni (gestão 2005/2008), para que indique quais as empresas prestadoras de serviço contratadas pelo município e de que forma se deu tal contratação, apontando ainda, quais os serviços prestados e, remetendo a documentação correspondente, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias. II - Publique-se. III - Após, voltem. GCG, em 02 de outubro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 20223/06 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI - PR
INTERESSADO: P.O.
I - Oficie-se ao Juízo da Comarca de Ibaiti, com cópia das informações de fls. 73 e 76, para subsidiar a instrução da Ação Civil Pública de n.º 103/2005, com as saudações de estilo; II – Voltem. GCG, em 29 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 475198/06 - TC
o:ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
I – Preliminarmente, encaminhe-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, Diretoria Jurídica – DIJUR e à Comissão Permanente de Licitação desta Corte, para se manifestarem acerca da matéria; II – Após, voltem. GCG, em 02 de outubro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 128935/06 - TC
ORIGEM: ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA
INTERESSADO: L.A.T.
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas pela empresa Labott Laboratórios do Brasil Ltda, relatando supostas irregularidades praticadas no Município de Cascavel na realização de procedimento licitatório, durante o exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Lisias de Araújo Tomé (gestão 2005/2008). Conforme o noticiado, a Prefeitura Municipal de Cascavel realizou procedimento licitatório, modalidade pregão eletrônico sob nº 05/2006, tipo menor preço, a fim de adquirir materiais laboratoriais, no qual, a referida empresa procedeu à devida inscrição e credenciamento junto a uma corretora de mercadorias associada à Bolsa de Mercadorias, apresentando sua proposta para os lotes II, III e IV, nos valores respectivos de, R$320.560,16 (trezentos e vinte mil, quinhentos e sessenta reais e dezesseis centavos), R$ 123.270,00 (cento e vinte e três mil, duzentos e setenta reais) e R$ 73.920,00 (setenta e três mil, novecentos e vinte reais). Entretanto, teve suas propostas quanto aos lotes II e III desclassificadas, sob o fundamento de que os valores eram superiores aos estabelecidos no instrumento convocatório. Relata que não existe qualquer determinação no edital quanto a parâmetros de exigência da proposta, bem como, que o edital apresenta incorreções com relação aos valores totais dos Lotes II e III, uma vez que não correspondem a quantidade de produto licitado. No que tange ao lote nº II, o valor total é de R$ 320.560,16 (trezentos e vinte mil, quinhentos e sessenta reais e dezesseis centavos) e não R$320.360,16 (trezentos e vinte mil, trezentos e sessenta reais e dezesseis centavos), previsto no edital; já quanto ao lote nº III, o valor total é de R$123.720,00 (cento e vinte três mil, setecentos e vinte reais) e não R$104.270,00 (cento e quatro mil, duzentos e setenta reais). Desta forma, a empresa sustenta que os valores das propostas estão em conformidade com o instrumento convocatório, não ensejando, sob qualquer fundamento, a desclassificação das mesmas. E também, ressalta que as mencionadas incorreções foram informadas ao pregoeiro anteriormente ao momento de oferecimento das propostas, não sendo sequer analisadas, ou mesmo, oportunizada a realização de alterações nas propostas apresentadas, impossibilitando assim, a participação do ora representante no procedimento em tela. Sendo assim, requer que esta Corte de Contas determine a revogação do certame, no que se refere aos lotes nº II e III, em face das irregularidades apontadas. Oficiado para apresentar justificativas e esclarecimentos acerca da matéria, o Sr. Lisias de Araújo Tomé, Prefeito Municipal (Gestão 2005/2008), encaminha parecer da Comissão Permanente de Licitações e Ata das Sessões dos Pregões 0012/2006- PMC, realizado em 20 de abril de 2006 e 0005/2006- PMC, realizado em 27 de março de 2006 para aquisição de materiais laboratoriais. Informa que, a Comissão no uso de suas atribuições, e, invocando o princípio da autotutela, reviu seus atos, decidindo por anular os lotes II e III, considerando que a empresa Abbott Laboratórios do Brasil Ltda. foi prejudicada no certame, reconhecendo haver erro no Edital consubstanciado no Pregão Eletrônico n° 06/2006, que por apresentarem valores unitários diferentes do valor total, prejudicou a disputa, em especial, a licitante em questão. Ressalta que, o Prefeito Municipal expediu despacho anulatório, corroborando e ratificando todos os atos exercidos pela Comissão de Licitação. Após, em face do compromisso com a ética e a moral e, ainda, em respeito ao princípio do interesse público, raiz ideológica indelével da Administração Pública, foi dada a inserção de mensagem no sítio da BBM – Bolsa Brasileira de Mercadorias – para que houvesse a publicidade da anulação dos Lotes II e III, conforme exposto. Relata ainda, que uma vez que os objetos inseridos nestes eram de imprescindível existência nos laboratórios do Município, foi realizado o Pregão Eletrônico n° 12/2006. Devidamente oficiada para tomar ciência das justificativas apresentadas, a empresa Abbott Laboratórios do Brasil Ltda, face à manifestação da Comissão de Licitação, reconhece que ficou prejudicada a tramitação do processo nesta Corte de Contas pela perda do objeto que embasava o pedido, considerando que a Administração Pública, diante dos vícios que macularam o procedimento licitatório, determinou a anulação dos Lotes II e III do mencionado Pregão. Isto posto, considerando a perda do objeto que sustentava o pedido da empresa requerente, visto que a Administração Pública do Município ratificou o parecer da Comissão de Licitação, reconhecendo o erro no certame e procedendo à anulação do mesmo, determino o arquivamento do processo. Publique-se. GCG, em 27 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral.

Atos de Gabinetes

Nestor Baptista

PROTOCOLO Nº: 50620/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JUAREZ MOREIRA
Assunto: RESERVA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1171/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.11378/04, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 14854/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reserva remunerada, **JULGO legal**, a Resolução nº2690, publicada no DOE nº6628, de 16/12/2003, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 25 de setembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 275430/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDSON PEREIRA
Assunto: RESERVA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1172/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.5135/03, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 14763/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reserva remunerada, **JULGO legal**, a Resolução nº0709, publicada no DOE nº6465, de 23/04/2003, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 25 de setembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 552680/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DENEZAL REDED DE MORAES
Assunto: RESERVA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1173/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.3203/04, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 14842/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reserva remunerada, **JULGO legal**, a Resolução nº2232, publicada no DOE nº6579, de 08/10/2003, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 25 de setembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 321975/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO MOCELIM
Assunto: RESERVA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1174/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.12929/04, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 14801/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reserva remunerada, **JULGO legal**, a Resolução nº3734, publicada no DOE nº6735, de 24/05/2004, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 25 de setembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 360676/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MOACIR VAZ
Assunto: RESERVA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1175/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.11519/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 15195/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reserva remunerada, **JULGO legal**, a Resolução nº8445, publicada no DOE nº7250, de 20/06/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 25 de setembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 30858/04
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: COLETA HORNUNG
Assunto: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1176/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.12188/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 15458/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, a Portaria nº703, publicada no DOM nº86, de 10/11/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 25 de setembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 382017/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NAIR FERREIRA DOS SANTOS
Assunto: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1177/06- NB

Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.11438/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 15011/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº61767/06, publicado no DOE nº7269, de 17/07/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 25 de setembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 998/97
Origem: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: SUELI DE SOUZA
Assunto: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1178/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.6082/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 15649/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, a Portaria nº059/97, publicada na "Folha de Colombo", de 12/07/1997, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 25 de setembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 232754/02
Origem: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Interessado: NELSON DA SILVA DIOMEDESI
Assunto: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1179/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.9027/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. n:12001/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, a Portaria nº683/02, publicado no jornal "Ilustrado", de 29/05/2002, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 26 de setembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 390621/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VALENTIN VINTICINCO
Assunto: RESERVA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1180/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.11996/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 15732/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reserva remunerada, **JULGO legal**, a Resolução nº8823, publicada no DOE nº7276, de 26/07/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 26 de setembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 381907/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AMAURI RIBEIRO DE CAMPOS
Assunto: RESERVA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1181/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº11520/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 14631/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reserva remunerada, **JULGO legal**, a Resolução nº1218, publicada no Diário Oficial do Estado, de 23/06/2003, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 26 de setembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 549964/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: REINALDO VENDRAMIN
Assunto: RESERVA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1182/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.12347/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 15519/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reserva remunerada, **JULGO legal**, a Resolução nº2409, publicada no DOE nº6592, de 27/10/2003, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 26 de setembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 405092/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RUY ALBERTO DE FREITAS
Assunto: RESERVA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1183/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.12704/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 16183/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reserva remunerada, **JULGO legal**, a Resolução nº8787, publicada no DOE nº7273, de 21/07/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 26 de setembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 426383/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GELSON SANTOS
Assunto: RESERVA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1184/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.12955/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 16125/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reserva remunerada, **JULGO legal**, a Resolução nº8692, publicada no DOE nº7269, de 17/07/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 26 de setembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 426448/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GERSON EMILIO SCHILLER
Assunto: RESERVA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1185/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.12956/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 16120/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reserva remunerada, **JULGO legal**, a Resolução nº8790, publicada no DOE nº7273, de 21/07/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 26 de setembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 110505/06
Origem: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: ANTONIO LINO DE ARAUJO
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1186/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.3875/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 16474/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº653/05, publicado no Órgão Oficial de 05/01/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 27 de setembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 40765/02
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DE FATIMA DE ARAUJO TAVARES LIMA
Assunto: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1187/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.12584/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 16343/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº5570/02, publicado no Diário Oficial do Estado, de 21/01/2002, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 27 de setembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 335279/05
Origem: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: NAYARA FERRARO CORREA
Assunto:
:PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1188/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.10927/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 16356/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, a Portaria nº63, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina nº649, de 09/05/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 27 de setembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 76059/06
Origem: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1189/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.12880/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 16380/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital nº001/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 27 de setembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 208912/06
Origem: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: EUNICE BARROTTO DO CARMO
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1190/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.9783/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 16284/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº154/06, publicado no Jornal "Tribuna de Ibiporã", de 31/03/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 27 de setembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 397300/04
Origem: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: MARIA HELENA DO NASCIMENTO
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1191/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.13009/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 16339/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº406/06, publicada no jornal "Tribuna de Cianorte", de 29/08/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 27 de setembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 97367/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO DIAS MOREIRA
Assunto: RESERVA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1192/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.11609/04, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 14871/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reserva remunerada, **JULGO legal**, a Resolução nº1716, publicada no DOE nº6541, de 14/08/2003, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 27 de setembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 297230/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RUBENS DALVI MARINHO
Assunto: RESERVA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1193/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.5839/03, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 14866/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reserva remunerada, **JULGO legal**, a Resolução nº750, publicada no DOE nº6475, de 13/05/2003, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 27 de setembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 209340/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA IZABEL BERNARDO
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1194/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.13508/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 16759/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº9051/06, publicada no DOE nº7296, de 23/08/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 03 de outubro de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto

PROTOCOLO Nº: 381703/06
Origem: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: ODETE TOMAZONI FERNANDES
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1195/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.11567/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 16760/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº256, publicado no Jornal Oficial do Município, de 11/05/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 03 de outubro de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto

PROTOCOLO Nº: 375142/06
Origem: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: BENEDITA DA SILVA
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1196/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.13043/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 16691/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº37363, publicada no Boletim Oficial do Município, de 07/07/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 03 de outubro de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto

PROTOCOLO Nº: 393710/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOAQUIM VILAS BOAS
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1197/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.12627/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 16716/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº5447, publicada no DOE nº6953, de 12/04/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 03 de outubro de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto

PROTOCOLO Nº: 357071/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA EMILIA COSTA
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1198/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.13479/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 16723/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº8305, publicada no DOE nº7241, de 06/06/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 03 de outubro de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto

PROTOCOLO Nº: 72032/05
Origem: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: JOVELINA XAVIER LALLI
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1199/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.13193/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 16722/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº561/06, publicado no Órgão Oficial do Município, de 30/06/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 03 de outubro de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto

PROTOCOLO Nº: 361214/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HÉLIO CORRENTE
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1200/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.13498/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 16715/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº8326, publicada no DOE nº7243, de 08/06/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 03 de outubro de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto

PROTOCOLO Nº: 111048/06
Origem: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: BENVINDO DE MOURA OLIVEIRA
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1201/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.11184/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 16767/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº464/05, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina, de 27/10/2005 **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 03 de outubro de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto

PROTOCOLO Nº: 157595/06
Origem: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: MARIA GINES MAÇANEIRA DE LIMA
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1202/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.12281/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 16636/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº157, publicado no Jornal "O Povo", de 30/03/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 03 de outubro de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto

PROTOCOLO Nº: 415485/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SONIA MARLI FORMIGHIERI
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1203/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.6951/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 15767/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº6512/05, publicada no DOE nº7045, de 22/08/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 03 de outubro de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto

PROTOCOLO Nº: 417933/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CENIRA AIRES TONASSEVSKI LORENCATO
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1204/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.12868/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 16461/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº6468/05, publicada no Diário Oficial nº7037, de 10/08/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 03 de outubro de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto

PROTOCOLO Nº: 261929/06
Origem: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: LUZIA SOARES DE LIMA
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1205/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.8866/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 16387/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº143/06, publicado no Jornal Oficial Local, de 16/03/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 03 de outubro de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto

PROTOCOLO Nº: 110602/06
Origem: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: MARIA APARECIDA DE PAULI SANTANA
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1206/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.8620/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 16392/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº489, publicado no Órgão Oficial, de 27/10/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 03 de outubro de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto

PROTOCOLO Nº: 261716/06
Origem: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: MARIA APPARECIDA VIEIRA
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1207/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.12141/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 16447/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº179/06, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina, de 06/04/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 03 de outubro de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto

PROTOCOLO Nº: 324181/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE APARECIDO SUNELAITIS
Assunto: RESERVA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1208/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.11943/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 16525/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reserva remunerada, **JULGO legal**, a Resolução nº8028, publicada no DOE nº7218, de 04/05/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 03 de outubro de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto

PROTOCOLO Nº: 360080/06
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: VERA LÚCIA MOCKEL
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1209/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.12237/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 16439/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº308, publicada no DOM nº53, de 11/07/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 03 de outubro de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto

PROTOCOLO Nº: 426405/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LAURY DE SOUZA
Assunto: RESERVA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1210/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.12948/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 16497/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reserva remunerada, **JULGO legal**, a Resolução nº8559, publicada no DOE nº7261, de 05/07/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 03 de outubro de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto

DESPACHO : 3125/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : LEONI DOS SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
PROCESSO N º : 278496/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento até que seja julgado o protocolo nº 278488/05-TC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 19 de setembro de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3126/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LAERCIO DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
PROCESSO N º : 420493/04
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 8874/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 19 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3127/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARCILIO BARROS FILHO
ASSUNTO : RESERVA
PROCESSO N º : 221713/03
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 9163/05**, dessa Diretoria e ao **Despacho nº 412/06** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 19 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 198038/06
Origem: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
Interessado: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 3128/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 7207/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Gabinete, em 19 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3129/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : RUBENS BENEDITO PEREIRA
ASSUNTO : RESERVA
PROCESSO N º : 235090/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 11033/06**, dessa do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 19 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3130/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA
INTERESSADO : DIRSE CABRAL
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
PROCESSO N º : 380610/04
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 8166/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 19 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 211905/06
Origem: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
Interessado: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 3131/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 7293/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Gabinete, em 19 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3132/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CLARINDA TIZOLIN DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 357012/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 12005/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 19 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3133/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARLENE JOSÉ GONÇALVES
ASSUNTO : PENSÃO
PROCESSO N º : 140482/04
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 12157/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 19 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3134/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ODETE GIL DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 74749/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 12377/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 19 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3135/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA TERESINHA DE CRISTO SEGANTINI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 334942/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 12357/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 19 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3136/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSE RIGONE FILHO
ASSUNTO : RESERVA
PROCESSO N º : 205606/04
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Requerimento nº 237/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 19 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 3137/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
PROCESSO Nº: 218482/99
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que haja manifestação quanto ao teor do **Parecer nº 15015/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 19 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3138/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOACIR ANTONIO RIBEIRO
ASSUNTO : RESERVA
PROCESSO N º : 295601/03
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Requerimento nº 235/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 19 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 190460/06
Origem: MUNICÍPIO DE JAPIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE JAPIRA
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 3139/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 7383/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 19 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 192919/06
Origem: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 3140/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 7266/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Gabinete, em 19 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 166582/05
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 3141/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 7310/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Gabinete, em 19 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 421691/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Despacho: 3142/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para CITAÇÃO do responsável, para a devida prestação de contas dos recursos recebidos, nos termos do artigo 235 do Regimento Interno desta Casa.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 19 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 421217/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Despacho: 3143/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para CITAÇÃO do responsável, para a devida prestação de contas dos recursos recebidos, nos termos do artigo 235 do Regimento Interno desta Casa.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 19 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 421640/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Despacho: 3144/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para CITAÇÃO do responsável, para a devida prestação de contas dos recursos recebidos, nos termos do artigo 235 do Regimento Interno desta Casa.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 19 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 421624/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Despacho: 3146/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para CITAÇÃO do responsável, para a devida prestação de contas dos recursos recebidos, nos termos do artigo 235 do Regimento Interno desta Casa.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 19 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 421756/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Despacho: 3147/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para CITAÇÃO do responsável, para a devida prestação de contas dos recursos recebidos, nos termos do artigo 235 do Regimento Interno desta Casa.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
r:Gabinete, 19 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º : 434980/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 3148/06
Deixo de receber a presente consulta, eis que não atende aos requisitos estabelecidos no art. 311, do Regimento Interno desta Corte de Contas, quais sejam:
Das Consultas
*"**Art. 311.** A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:*
I - ser formulada por autoridade legítima;
*II - **conter apresentação objetiva dos quesitos**, com indicação precisa de dúvida;*
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
*IV - ser instruída por **parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica** ou jurídica **do órgão ou entidade** consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;*
V - ser formulada em tese." [sem grifo no original]
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
Gabinete, 19 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3150/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : APARECIDO DE FREITAS
ASSUNTO : RESERVA
PROCESSO N º : 503379/03
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Requerimento nº 233/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 19 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3151/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
rm:**INTERESSADO :** APARECIDA FERRARI ARTILHA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 518390/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 10725/06**, dessa Diretoria.
Informe-se o responsável quanto ao cabimento da multa administrativa de R$ 100,00 (cem reais), prevista na Lei Complementar nº 113/2005:
Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
(...)
I – No valor de R$ 100,00 (cem reais):
(...)
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 19 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 3152/06
ORIGEM: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CURITIBA
INTERESSADO: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CURITIBA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
PROCESSO Nº: 172124/05
Examinado o teor do **Protocolo nº 447585/06**, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, artigo 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à **DAT** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 19 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3153/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IVAN VIDAL GRACZIK
ASSUNTO : RESERVA
PROCESSO N º : 456613/03
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Requerimento nº 238/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 19 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3155/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO : JOSE SIDNEI GOMES
ASSUNTO : PENSÃO
PROCESSO N º : 528343/02
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento até que seja julgado o protocolo nº .431118/96-TC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 19 de setembro de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3156/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MIRIAM TEREZINHA MAZZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 356717/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento conforme teor do ***Parecer nº10576/06***, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 19 de setembro de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3157/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : REGINA CELI LIMA DO BOMFIM DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
PROCESSO N º : 455777/04
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR-**, para sobrestamento até que seja julgado o protocolo nº .208268/02-TC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 19 de setembro de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3159/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : PEDRO CARLOS FERNANDES
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
PROCESSO N º : 538504/03
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento até que seja julgado o protocolo nº .489860/02-TC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 19 de setembro de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3160/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LINDOMAR ALVES JUNIOR
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 20127/04
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento conforme ***Parecer nº12453/06***, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 19 de setembro de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3161/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES PICOLOTTO DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 258197/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento conforme ***Parecer nº9873/06***, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 19 de setembro de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3162/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : LIDIA MACIEL RIBEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 258890/04
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento até que seja julgado o protocolo nº .122700/04-TC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 19 de setembro de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3163/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO : ISAC MARTIMIANO DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
PROCESSO N º : 400588/03
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento até que seja julgado o protocolo nº 316126/05-TC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 19 de setembro de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3165/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO : MARIA SANTOS SOUZA
ASSUNTO : PENSÃO
PROCESSO N º : 57489/04
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento até que seja julgado o protocolo nº .314375/04-TC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 19 de setembro de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3166/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO : ALAIDE COIRADAS DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 108330/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 10064/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 19 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3167/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : MARIA APARECIDA MENEGASSI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 402860/04
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 10095/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 19 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3169/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO : MARIA JOSÉ MARÓSTICA NOVO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 501708/03
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento até que seja julgado o protocolo nº 228401/04-TC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 19 de setembro de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3171/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO : LUZINETE ALVES DOS SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
PROCESSO N º : 4208/04
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento até que seja julgado o protocolo nº 266205/01-TC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 19 de setembro de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3172/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : IMAIR CARVALHO FRANCISCO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 463423/03
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento até que seja julgado o protocolo nº 257428/04-TC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 19 de setembro de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3173/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : IZABEL CARVALHO DE FREITAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 38528/03
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento até que seja julgado o protocolo nº 85017/02-TC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 19 de setembro de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3175/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARILENA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO N º : 397375/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento até que seja julgado o protocolo nº .378539/05-TC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 19 de setembro de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3176/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : ANA SPRADA
ASSUNTO : PENSÃO
PROCESSO N º : 468936/02
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento até que seja julgado o protocolo nº .11864/06-TC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 19 de setembro de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3177/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO : ALVETE MARIA ZIMMER
ASSUNTO : PENSÃO
PROCESSO N º : 298996/03
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento até que seja julgado o protocolo nº .33695/04-TC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 19 de setembro de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 457749/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Assunto: AUDITORIA
Despacho: 3178/06
Encaminhe-se à **Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA,** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos do **Parecer nº 13318/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Coordenadoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 19 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3179/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : DALILA KRUEGER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 402673/04
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento até que seja julgado o protocolo nº 122700/04-TC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 19 de setembro de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3180/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CIANORTE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 155629/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento até que seja julgado o protocolo nº .228398/04-TC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 19 de setembro de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3182/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : WILSON MACHNIEWICZ
ASSUNTO : PENSÃO
PROCESSO N º : 510461/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento até decisão dos protocolos nº 230917/03 e nº 225244/05-TC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 19 de setembro de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3183/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : MARIA HELENA DE OLIVEIRA DA SILVA ALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 402690/04
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento até que seja julgado o protocolo nº 196120/05-TC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 19 de setembro de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3184/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 376080/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento até que seja julgado o protocolo nº 421236/04-TC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 19 de setembro de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3185/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PITANGA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 353262/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento até que seja julgado o protocolo nº 253868/05-TC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 19 de setembro de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 211514/06
Origem: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
Interessado: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 3186/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 7238/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal Contas do Paraná.
Gabinete, em 19 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3187/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ZELINDA MARIA GRACA CLARO
ASSUNTO : PENSÃO
PROCESSO N º : 343859/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento até que seja julgado o protocolo nº .101038/99-TC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 19 de setembro de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3188/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ANTONIA DO AMARAL MEIER
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
PROCESSO N º : 345734/04
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento conforme teor do ***Parecer nº10985/06***, dessa Diretoria..
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 19 de setembro de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 215811/06
Origem: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 3189/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 7017/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Gabinete, em 19 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3190/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : CRISTINA GATTO BROCH
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 10651/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento conforme ***Parecer nº10992/06***, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 19 de setembro de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3191/06
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : ZILDA MARIA BATISTA DO NASCIMENTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 309688/03
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento até que seja julgado o protocolo nº 20011/94-TC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 19 de setembro de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3192/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : ANGELITA MORAIS DA SILVEIRA NOGUEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
PROCESSO N º : 251717/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento até que seja julgado o protocolo nº 346940/03-TC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 19 de setembro de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3193/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 381657/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento conforme ***Informação nº2203/06,*** dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 19 de setembro de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3194/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 388090/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento conforme ***Informação nº2219/06***, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 19 de setembro de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3195/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LOBATO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 291569/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento conforme ***Informação nº2107/06***, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 19 de setembro de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 175976/06
Origem: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 3196/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 7194/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Gabinete, em 19 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3197/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : IGNEZ FIORENTIN DO NASCIMENTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 10660/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento conforme ***Parecer nº10352/06***, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 19 de setembro de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3198/06
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : ANA TEREZA MENDES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 287164/01
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento até que seja julgado o protocolo nº .6875/94-TC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 19 de setembro de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3199/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 376173/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento conforme ***Informação nº2381/06***, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 19 de setembro de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 187079/06
Origem: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 3200/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 7022/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Gabinete, em 19 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3202/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO : APARECIDO RODRIGUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 249171/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 10051/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 19 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3203/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : FRANCISCO NUNES DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 204425/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento conforme ***Informação nº546/06***, da Diretoria de Contas Estaduais-DCE.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 19 de setembro de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 194296/06
Origem: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 3204/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 7077/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 19 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3207/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : CARLOS ROBERTO ESTIMIANO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 242851/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 10045/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 19 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3208/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO : MARIO RODRIGUES DE MENDONÇA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 170230/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 10745/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 19 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3209/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LUIZIANA
INTERESSADO : AMANTINO GONÇALVES DE DEUS
ASSUNTO : PENSÃO
PROCESSO N º : 271975/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 10337/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 19 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3210/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO : MARIA ANGELITA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 266307/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 10509/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 19 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 187044/06
Origem: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 3211/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 7201/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Gabinete, em 19 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 192617/06
Origem: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
Interessado: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
Despacho: 3212/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais – DCE,** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 261/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Gabinete, em 20 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 191602/06
Origem: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
Interessado: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 3213/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 7221/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Gabinete, em 20 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 189500/06
Origem: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 3214/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 7012/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Gabinete, em 20 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 272939/06
Origem: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 3215/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 7391/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Gabinete, em 20 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 249970/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE INAJÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE INAJÁ
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 3216/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 5783/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Gabinete, em 20 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 3217/06
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
PROCESSO Nº: 139821/06
Examinado o teor do **Protocolo nº 403642/06**, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, artigo 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **Diretoria de Contas Municipais – DCM**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à **DCM** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 20 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 3218/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO Nº: 243489/02
Tendo em vista a solicitação do **Protocolo nº 448034/06**, **AUTORIZO a carga dos autos**, nos termos do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para cumprimento.
Gabinete, em 20 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 249740/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE INAJÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE INAJÁ
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 3219/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 5838/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Gabinete, em 20 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 3220/06
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR CLETO DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR CLETO DE CURITIBA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
PROCESSO Nº: 385709/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 7366/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Gabinete, em 20 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 119168/02
Origem: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 3221/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 6965/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Gabinete, em 20 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 191556/06
Origem: MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 3222/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 7449/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Gabinete, em 20 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 188717/06
Origem: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 3223/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 7331/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Gabinete, em 20 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 149711/06
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 3224/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 7536/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Gabinete, em 20 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 198348/06
Origem: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 3225/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 7333/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Gabinete, em 20 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 137205/05
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 3231/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais – DCM**, para que proceda à notificação nos termos do **Parecer nº 12223/06**, do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC**.
Gabinete, em 20 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3232/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ESTELA MARIS NIENKOTTER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 221966/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 12003/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3233/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : MARIA DE SIQUEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 38790/03
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 12020/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3234/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATO RICO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MATO RICO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 341949/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 10571/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3235/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 520226/04
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 10010/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 180210/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO TOMÉ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO TOMÉ
Assunto: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
Despacho: 3236/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 7520/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Gabinete, em 20 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3237/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 104181/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 10473/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3238/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RESERVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 336147/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento conforme Parecer nº12553/06, dessa Diretoria.
Gabinete, 20 de setembro de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 171920/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLORADO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLORADO
Assunto: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
Despacho: 3240/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 7466/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Gabinete, em 20 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3241/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TEREZA GONÇALVES VICENTE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 264006/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 12350/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3242/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANTONIO JOSÉ KONZEN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 238702/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 12869/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3243/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MIGUEL DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 215471/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 12484/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3244/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO : CLEILA JUDITH BERTOLI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 342120/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 12791/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3245/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DIRCEU ESTEVAO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 370620/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 12667/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3247/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARILENA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 378539/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 12637/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 178117/03
ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÃ
INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÃ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 3248/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais – DCM**, para que proceda à notificação nos termos do **Requerimento nº 201/06**, do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC**.
Gabinete, em 20 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3249/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TAPIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 503127/04
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 12374/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3250/06
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 371902/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 12422/06**, da Diretoria Jurídica - DIJUR.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3251/06
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 371910/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 12415/06**, da Diretoria Jurídica - DIJUR.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3252/06
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 371899/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 12423/06**, da Diretoria Jurídica - DIJUR.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3253/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARILENA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 329305/04
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 6759/05**, dessa Diretoria e ao **Parecer nº 14832/06** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3254/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 411544/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 14317/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3255/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RESERVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 336686/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 12434/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3257/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 390656/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 11625/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3258/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 411017/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 12398/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3260/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : INES PILLATO KLAMAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 355814/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 12457/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3261/06
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 399033/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 12391/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3262/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO : JOÃO SOLTOWSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 437034/01
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 11533/06**, dessa Diretoria e ao **Parecer nº 15404/06** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3263/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SIDNEI SCARDOELLI
ASSUNTO : RESERVA
PROCESSO N º : 103889/04
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 14769/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3264/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ENOAR PLACIDO DOS SANTOS
ASSUNTO : RESERVA
PROCESSO N º : 552523/03
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Requerimento nº 244/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3265/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : LAURO JUAREZ DEOLINDO
ASSUNTO : PENSÃO
PROCESSO N º : 140261/04
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 12909/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3266/06
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO
INTERESSADO : LUIZ GOMES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 335884/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 12080/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3267/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ELIZIA LEANDRO PALHANO
ASSUNTO : PENSÃO
PROCESSO N º : 327497/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 12093/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3268/06
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO
INTERESSADO : ECILDA TINFLE STROBEL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 277350/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 10714/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3269/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO : JOSÉ MORENO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 536269/03
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 10951/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 3270/06
ORIGEM: HERMES VETTORELLO
INTERESSADO: HERMES VETTORELLO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
PROCESSO Nº: 409677/01
Tendo em vista a **Instrução nº 1121/06**, da **Diretoria de Execuções – DEX**, autorizo a emissão de certidão nos termos do artigo 514, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à **DEX**, para cumprimento.
Gabinete, em 25 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3271/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO : MARIA APARECIDA KZECZIK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 125238/04
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 10955/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3272/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 265005/04
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 10742/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3273/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 422895/04
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 10013/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3274/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 261333/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 8374/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3275/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARIALVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 52864/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 6692/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3276/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 63500/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento até que seja julgado o protocolo nº 487822/04-TC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 20 de setembro de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3277/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 253957/05
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 9685/06**, da Diretoria Jurídica – DIJUR.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3278/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JORGE TADEU ZANELLA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
PROCESSO N º : 296075/04
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 11075/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3279/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JACI MARIA PEDROSO DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 286347/04
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 11071/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3280/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RESERVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 336783/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 12578/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 205352/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAMBORÊ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAMBORÊ
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 3282/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 7232/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Gabinete, em 21 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 251117/06
Origem: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 3285/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 7478/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Gabinete, em 21 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 199786/06
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 3290/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 7515/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Gabinete, em 21 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3291/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANESIA ALVES NUNES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 435230/05
Examinado o teor do protocolo nº 309638/06, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 534, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria Jurídica - DIJUR, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à **DIJUR** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após siga o regular trâmite.
Gabinete, 21 de setembro de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3292/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MIGUEL CARFI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 228620/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 8416/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 21 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 167434/06
Origem: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 3296/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 7401/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Gabinete, em 21 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 220017/06
Origem: DESAFIO JOVEM VIDAS PARA CRISTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: DESAFIO JOVEM VIDAS PARA CRISTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 3299/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 7488/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Gabinete, em 21 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 193818/06
Origem: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 3300/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 7684/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Gabinete, em 21 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1262/06
PROCESSO N º : 295560/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA DA LUZ FERNANDES SOUTO
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Wilson Soares Souto.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 436, publicada no D.O.M. nº. 47, de 23 de junho de 2005, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 770,76 mensais à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6087/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16418/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 27 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1263/06
PROCESSO N º : 110408/06
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : MARLENE MARIA LIMA URBANEJA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor do Município de Londrina.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 281/05, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R$ 4.525,52.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 5120/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16422/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 27 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1264/06
PROCESSO N º : 110556/06
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : JUVENAL DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública-A5, lotado na Diretoria de Serviços de Apoio do Município de Londrina.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 634, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais e integrais de R$ 1.017,86.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3874/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16472/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 27 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1265/06
PROCESSO N º : 110939/06
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : DEIR LUIZ SILVEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública do Município de Londrina.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 370, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais e integrais de R$ 1.051,91.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4904/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16464/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 27 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1266/06
PROCESSO N º : 419328/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUIZ VILMAR DE SOUZA
ASSUNTO : RESERVA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação Terceiro Sargento da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 26 anos, 02 meses e 02 dias para fins de reserva remunerada.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8790, publicada no Diário Oficial do Estado 7273, de 21 de julho de 2006, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R$ 1.878,58 mensais e proporcionais a 26/30 avos.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13028/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 16186/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 27 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1267/06
PROCESSO N º : 410717/02
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO
INTERESSADO : MARIA SUELI MASCHIO TORQUES
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Airton José Torques, bem como aos filhos menores.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 075, publicada no D.O.E., de 31 de agosto de 2000, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 231,54 mensais, sendo 50% à viúva e 25% para cada filho menor.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13915/05 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 15486/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 27 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1268/06
PROCESSO N º : 63254/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : WELINTON MILANI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Engenheiro Civil, padrão 90, referência "G", lotado na Secretaria Municipal de Recursos Humanos de Curitiba.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 415/03, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos anuais e proporcionais de R$ 28.583,28.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12965/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16106/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 28 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1269/06
PROCESSO N º : 335734/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO : LADEMIRA HNEDA KOLTUN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor de Ensino de Primeiro Grau, Classe "A", da Prefeitura Municipal de Ivaiporã.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 4.401/00, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R$ 3.610,56.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10418/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 15580/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 28 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1270/06
PROCESSO N º : 423864/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : BRUNO RAIMUNDO BLUTHGEN
ASSUNTO : RESERVA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação Soldado 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 25 anos, 01 mês e 15 dias para fins de reserva remunerada.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.691/06, publicada no Diário Oficial do Estado 7269, de 17 de julho de 2006, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R$ 1.551,27 mensais e proporcionais a 25/30 avos.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12954/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 16496/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 28 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1271/06
PROCESSO N º : 392470/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO : MARIA IZABEL HENRIQUE CATARINO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Cozinheiro, do Município de Arapongas.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 398/06, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R$ 143,04, com garantia de um salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13047/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16518/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 28 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1272/06
PROCESSO N º : 356067/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : MARIA DE FÁTIMA BITENCOURT GARBOSA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Londrina.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 235/06, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R$ 17.144,28.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10542/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16446/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 28 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1273/06
PROCESSO N º : 423643/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : FREDERICO HAUER DIAS
ASSUNTO : RESERVA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação Soldado 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 25 anos e 19 dias para fins de reserva remunerada.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.791/06, publicada no Diário Oficial do Estado 7273, de 21 de julho de 2006, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R$ 1.509,54 mensais e proporcionais a 25/30 avos.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12949/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 16143/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 28 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1274/06
PROCESSO N º : 236829/01
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANTONIO AUGUSTO DE MORAES FILHO
ASSUNTO : RESERVA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto de Cabo, LF-01 da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 29 anos e 27 dias para fins de reserva remunerada.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 3112, publicada no Diário Oficial do Estado 6664, de 09 de fevereiro de 2004, retificando a Resolução nº. 3.207, de 18 de abril de 2001, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R$ 10.892,04 anuaius e proporcionais a 29/30 avos.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4429/04 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 16003/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 28 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1275/06
PROCESSO N º : 410415/02
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO
INTERESSADO : ESTELA MARIS PIMENTEL
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Edson Ferraz de Oliveira.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 026/99, publicado no D.O.E., nº. 5463, de 26 de março de 1999, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 200,00 mensais, sendo 50% à viúva e 25% a cada um dos 02 filhos menores.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11064/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 15485/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 28 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1276/06
PROCESSO N º : 412340/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JOCEMARA DO ROCIO RIBEIRO BOENO
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Irineo Boeno, bem como aos filhos menores.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 373, publicada no D.O.M. nº. 64, de 17 de agosto de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 515,10 mensais, sendo 33,34% à viúva e 33,33% a cada um dos 02 filhos menores.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12694/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16346/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 28 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1277/06
PROCESSO N º : 410873/02
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO
INTERESSADO : JOSÉ DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Vigia, lotado junto ao Município de Colombo.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 003/02, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R$ 195,30, com garantia de um salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11150/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 15598/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 28 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1278/06
PROCESSO N º : 8934/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : DIVA IRENE DA PAZ VIEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Analista de Desenvolvimento Organizacional, função de Analista de Recursos Humanos.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 766, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R$ 6.710,19.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3907/05 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16097/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 28 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1279/06
PROCESSO N º : 221796/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CÉLIA REGINA AZEVEDO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Docência II, Professora de Português.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 318, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R$ 1.801,62.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2138/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16104/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 28 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1280/06
PROCESSO N º : 221800/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIZON VIEIRA DA ROCHA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério do Município de Curitiba.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 290/05, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R$ 1.860,23.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10409/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16091/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 28 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1281/06
PROCESSO N º : 272609/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ORIDES KRASOTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 147/01, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R$ 429,50.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 164/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16208/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 28 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1282/06
PROCESSO N º : 493946/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TEREZINHA DO ROCIO DE OLIVEIRA ANDRADE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional da SEED, contando com o tempo de contribuição de 24 anos, 03 meses e 10 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.407, publicada no Diário Oficial do Estado 6831, de 11 de outubro de 2004, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R$ 420,54.
Cabe destacar, que em face a Lei 13.666/02, regulamentada pelo Decreto 3.960/04, houve alteração do valor do referido benefício de aposentadoria passando de R$ 420,54 para 473,05 mensais.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 882/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 16456/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 29 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1283/06
PROCESSO N º : 423678/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VERA LÚCIA VIEIRA MIRANDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II, 11, LF-01 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 31 anos, 04 meses e 28 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.557, publicada no Diário Oficial do Estado 7262, de 06 de julho de 2006, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R$ 39.864,00.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13461/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 16622/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 29 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1284/06
PROCESSO N º : 423821/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA IGNES BASILICHI STURIÃO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II, 11, LF-02 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 28 anos, 11 meses e 15 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.742, publicada no Diário Oficial do Estado 7269, de 17 de julho de 2006, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R$ 24.537,24.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13435/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 16587/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 29 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1285/06
PROCESSO N º : 356997/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARCELINO ANTONIO DE ARAUJO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF-01 do DER, contando com o tempo de contribuição de 35 anos, 06 meses e 17 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.465, publicada no Diário Oficial do Estado 7.250, de 20 de junho de 2006, aposentando o interessado com os proventos mensais e integrais de R$ 1.291,34.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13438/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 16585/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 29 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1286/06
PROCESSO N º : 418917/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IRACEMA MARIA MACHADO RIBEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Apoio Pesquisa – I, LF-01, IAPAR, contando com o tempo de contribuição de 19 anos, 10 meses e 16 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.713, publicada no Diário Oficial do Estado 7269, de 17 de julho de 2006, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R$ 523,03.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12989/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 16592/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 29 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1287/06
PROCESSO N º : 169456/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALBERTO BABETO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Jardineiro, Nível A, da UEM, contando com o tempo de contribuição de 36 anos, 04 meses e 21 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.628, publicada no Diário Oficial do Estado 6535, de 06 de agosto de 2003, aposentando o interessado com os proventos anuais e integrais de R$ 4.521,84.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13121/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 16586/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 29 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1288/06
PROCESSO N º : 63092/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : IOLANDA MARIA MOTTA GOMES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, Docência I, Padrão 105, Referência I, lotada na Secretaria Municipal da Educação de Curitiba.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 228/03, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R$ 1.632,23.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 5430/05 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16656/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 29 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1289/06
PROCESSO N º : 382823/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : PALMINA MARIA BERTELLI TADIELO
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor João Tadielo.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 282/06, publicada no Órgão Oficial, de 31 de julho de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 373,35 mensais à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11811/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16591/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, em 29 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

PROCESSO N º : 141141/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LINDOESTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LINDOESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2863/06
I - O Prefeito Municipal de Lindoeste requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389, do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze), a contar de 27/09/2006.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para acompanhar o transcurso temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 26 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 140366/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE DOURADINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2866/06
I - O Prefeito Municipal de Douradina, Sr. *José Carlos Pedroso*, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do Art. 389, do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, c contar de 27/09/2006.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 28 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 98452/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2868/06
I - O Ex-Prefeito Municipal, Sr. *Luis Raimundo Corti* (protocolo n° 46073-5/05) e, atual Prefeito Municipal de São Jorge d'Oeste, Sr *Adair Ceccatto* (protocolo n° 46437-4/06) requerem dilação de prazo para exercerem o contraditório.
II – Nos termos do Parágrafo Único, art. 389, do Regimento Interno deste Tribunal, concede-se a dilação de prazo (para ambos os pedidos), por mais 15 (quinze) dias, a contar de 13/10/2006.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 28 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 140575/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2869/06
I - O ex-Prefeito do Município de São Pedro do Ivaí, acima indicado, por intermédio de advogado regularmente constituído, instrumento procuratório incluso, requer vistas e carga dos autos, que versa sobre prestação de contas de anual relativa ao exercício financeiro de 2004.
II - Da análise do petitório e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **defere-se** o pedido de vistas e carga do processo em comento, que deverá ser registrada em livro próprio junto à Diretoria de Protocolo, devendo o Requerente observar o prazo de 5 (cinco) dias para a sua devolução.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
IV – Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 28 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 306035/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOÃO ANTONIO MICENA MACHADO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2870/06
I - O Diretor Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Ressalte-se que o art. 534 do Regimento Interno foi revogado pela Resolução n° 02/06. Dessarte, nos termos do Parágrafo Único, do art. 389, do citado regimento, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data inicial concedida.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 28 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 234339/96
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MATINHOS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 2871/06
I – O senhor Alcindino Ricardo Duarte, por intermédio de procurador, devidamente constituído, requer a expedição de certidão que ateste que o ora Requerente não foi intimado para acompanhar ou se defender no processo de rejeição das contas municipais do Executivo de Matinhos, referente ao exercício financeiro de 2003, mormente ao processo nº. 234339/96.
II – Da análise dos autos acima indicados percebe-se que o interessado foi intimado por edital de nº. 116, publicado no Diário Oficial 6110, de 12 de novembro de 2001, objetivando o recolhimento de valor, conforme decisão do Tribunal de Contas. E mais, compareceu aos autos espontaneamente em 01 de outubro de 2002 (protocolo nº. 43292-3/02), no qual requereu cópia do processo de prestação de contas em comento, recebendo resposta por AR (doc. de fls. 40 v), e as retirando em 15 de outubro de 2002, conforme faz prova a cota de fls. 40 v.
III – Desaprovada a referida prestação de contas mediante a Resolução nº. 5096/2003, voltou a ser notificado, agora quanto ao conteúdo da decisão, tomando ciência, conforme faz prova o documento de fls. 56. Voltou a ser notificado por AR, em 01 de dezembro de 2003 (fls. 193), em 22 de março de 2004 (196) e em 02 de junho de 2004 (fls. 201). Por fim, em 26 de agosto de 2004 foi uma vez mais intimado por edital de nº. 200, publicado no Diário Oficial nº. 6802 (fls. 204).
IV – Portanto, o pleito pretendido não pode ser atendido, em razão do ora exposto.
V – Agora, quanto ao pedido de cópias dos autos, defere-se o pedido, nos termos do art. 360 e segs. do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que deverão ser suportadas pelo Requerente.
VI – Publique-se.
VII – Cumpra-se.
Gabinete, em 28 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

PROCESSO N º : 192881/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2874/06
I - O Ex-Prefeito Municipal de Janiópolis requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Considerando que o protocolo n° 47756-6/06 foi autuado neste Tribunal depois de expirado o prazo inicial concedido, nos termos do Parágrafo Único, do art. 389, do Regimento Interno, *indefere-se* o pedido.
III - Encaminhe-se ao Ministério Público junto a este Tribunal para fins do art. 353 do referido Regimento.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 03 de outubro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 122678/06
ORIGEM : INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA DO ROCIO GARZUZE DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2875/06
I - O Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Ressalte-se, que o prazo inicial já foi prorrogado conforme despacho exarado as fls. 30. Dessarte, em atendimento ao Parágrafo Único, do art. 389, do Regimento Interno, indefere-se o pedido inicial.
III – Devolva-se à origem para os devidos fins.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 03 de outubro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 214757/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO : JOSE EDILSON VANZELLA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2877/06
I - Considerando que o processo objeto do pedido constante do protocolado n° 47794-8/06, foi devolvido a origem em 11/04/2006, uma vez que foi julgado através do Acórdão n° 1.441/05 e, posteriormente, em sede de Recurso de Revista por meio do Acórdão n° 91/06, indefere-se a solicitação de vistas.
II - Devolva-se ao interessado.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
IV – Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 03 de outubro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

Henrique Naigeboren

PROCESSO N º : 273374/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MEIRILAINE BIANCA DE CASTRO
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1194/06
O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61551/06, publicado no D.O.E. nº 7226, datado de 16.05.06, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Carlos Alberto de Castro.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8414/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15174/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 28 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 301849/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIO FAUSTINO
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1195/06
O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 6668, publicada no D.O.E. nº 6375, datado de 10.12.02, no cargo/graduação de Soldado de 1ª Classe, LF-01 da PMPR.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6145/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14698/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 28 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 432177/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VERA REGINA VENTUROSO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1196/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 6687/05, publicada no D.O.E. nº 7062, datado de 16.09.05, no cargo de Professor, Nível I – 11, LF-01 da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11951/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15292/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 28 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 32266/02
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARLENE CONCEIÇÃO SERPELONI ZAGO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1197/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 4855, publicada no D.O.E. nº 6134, datado de 18.12.2001, retificada pela Resolução nº 2777, publicada no D.O.E. nº 6628, datado de 16.12.2003, no cargo de Professor MPP101, D4-11, LF-01 da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 614/04-DATJ, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15296/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 28 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 462530/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ADELAINE TOSHIKO MIAZAKI
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1198/06
O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 60981/05, publicado no D.O.E. nº 7079, datado de 11.10.05, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Jurceu Sakuma.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9897/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15175/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 28 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 341430/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO : IRENE MONTANHEL GUILHERME
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1199/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 099/05, publicado no jornal "Agora Paraná", datado de 29 a 02.08.05, no cargo de Professor Formação 2º Grau.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6143/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 12536/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 28 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 510224/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ELAINE MARIA COLLINI DA CRUZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1200/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 618, publicada no D.O.M. nº 74, datado de 29.09.05, no cargo de Professor do Magistério.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5790/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 12555/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 28 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 401700/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANTONIO CESAR PEREIRA
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1201/06
O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 5975, publicada no D.O.E. nº 7001, datado de 21.06.05, retificada pela Resolução nº 7891, publicada no D.O.E. nº 7105, datado de 12.04.2006, no cargo/graduação de 2º Sargento, LF-01 da PMPR.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8407/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15084/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 28 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 304411/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANA DE FATIMA GOMES ZANI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1202/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 6025, publicada no D.O.E. nº 7006, datado de 28.06.2005, retificada pela Resolução nº 8482, publicada no D.O.E. nº 7254, datado de 26.06.06, no cargo de Agente Universitário, LF-01 da UEL.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11270/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14991/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 28 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 484530/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO : NATALIA CARDOD
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1203/06
O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 1826/2000, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 15/10/04, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Arnaldo Alves de Souza.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11806/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15214/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 29 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 317427/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IRINEU VIEIRA DE SOUZA
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1204/06
O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 0545, publicada no D.O.E. nº 6457, datado de 14.04.03, retificada pelas Resoluções nº 2266 e 3717 publicadadas nos D.O.E. nºs.6580 e 6735, datados de 09.10.02 e 24.05.04, respectivamente, no cargo/graduação de 2º Sargento, LF-01 da PMPR.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13035/04-DATJ, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14687/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 29 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 422450/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LORIVAL RODRIGUES PEREIRA
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1205/06
O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº .1390, publicada no D.O.E. nº 6517, datado de 11.07.03, no cargo/graduação de Sargento LF-01 da PMPR.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10840/03-DATJ, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14686/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 29 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 378210/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : FRANCISCA VIEIRA DE AQUINO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1206/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 35180, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 05.08.05, no cargo de Ajudante de Serviços Gerais.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7459/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14680/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 29 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 305388/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : JANDIR DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1207/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 35040/05, publicada no D.O.M., datado de 08.07.05, no cargo de Merendeira.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6793/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14679/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 29 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 390474/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO : VALDOMIRO BIZERRA DE CARVALHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1208/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 127, publicada no jornal " Agora Paraná", datado de 22.09.05, no cargo de Vigia.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6112/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 12820/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 29 de setembro de 2006.
n:**HENRIQUE NAIGEBOREN**
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 415310/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : EZOLEIDE TEREZINHA SCHABATURA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 1209/06
O presente processo refere-se a Revisão de Proventos concedida ao(a) Interessado(a) através da Portaria nº 4348, publicada no jornal "São José Metrópole", datado de 11.12.05.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5604/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 12724/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 29 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 178303/03
ORIGEM : MATER NATURA - INSTITUTO DE ESTUDOS AMBIENTAIS DE CURITIBA
INTERESSADO : MATER NATURA - INSTITUTO DE ESTUDOS AMBIENTAIS DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3565/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 44917-0/06, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 22 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 357969/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VERA ALBA SOARES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3581/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência ao órgão previdenciário, para emissão de parecer jurídico, conforme aduzido no Parecer nº. 12591/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 25 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 354315/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CÉLIA DE FÁTIMA MAZZER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3582/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência ao órgão previdenciário, para emissão de parecer jurídico, conforme aduzido no Parecer nº. 12817/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 25 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 357438/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EDNA FIGUEIRA DE SOUSA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3583/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência ao órgão previdenciário, para emissão de parecer jurídico, conforme aduzido no Parecer nº. 12820/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 25 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 357187/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELOIZE MARA CHEROBIM FERREIRA DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3585/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência ao órgão previdenciário, para emissão de parecer jurídico, conforme aduzido no Parecer nº. 12836/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 25 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 357136/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA DA LUZ MOREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3586/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência ao órgão previdenciário, para emissão de parecer jurídico, conforme aduzido no Parecer nº. 12824/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 25 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 443717/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3588/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido na Informação nº. 660/06 da Diretoria de Contas Estaduais.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DCE para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 25 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 170008/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3589/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência externa à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 16252/06, do Ministério Público junto a esta Corte;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
V – Após, retornem-me os autos.
É o despacho.
Gabinete, 26 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 350487/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ANTONINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3602/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 12810/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 26 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 352770/06
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL
ASSUNTO : REQUERIMENTO
DESPACHO : 3605/06
I – Trata o presente de requerimento pedindo baixa de responsabilidade de ANTONIO BEIRA DO AMARAL;
II – À DEX atesta às fls. 9 que os valores recolhidos estão corretos, recomendando a baixa de responsabilidade de Antonio Beira do Amaral, referente ao Acórdão n° 5710/2003;
III – Pela **baixa de responsabilidade e expedição da certidão de quitação** nos termos art. 514 do Regimento Interno;
IV – À DEX para providenciar, e posteriormente à DP para arquivar;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 27 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 347688/06
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL
ASSUNTO : REQUERIMENTO
DESPACHO : 3606/06
I – Trata o presente de requerimento pedindo baixa de responsabilidade de DENIR NEVES DE SOUZA;
II – À DEX atesta às fls. 7 que os valores recolhidos estão corretos, recomendando a baixa de responsabilidade de Denir Neves de Souza, referente ao Acórdão n° 5710/2003;
III – Pela **baixa de responsabilidade e expedição da certidão de quitação** nos termos art. 514 do Regimento Interno;
IV – À DEX para providenciar, e posteriormente à DP para arquivar;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 27 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 350824/06
ORIGEM : ADEMIR BENTO BATISTA
INTERESSADO : ADEMIR BENTO BATISTA
ASSUNTO : REQUERIMENTO
DESPACHO : 3607/06
I – Trata o presente de requerimento pedindo baixa de responsabilidade de Ademir Bento Batista, Clóvis Ângelo Baratieri e Leida das Graças Ribas Melo;
II – À DEX atesta às fls. 9/11 que os valores recolhidos estão corretos, recomendando a baixa de responsabilidade de Ademir Bento Batista, Clóvis Ângelo Baratieri e Leida das Graças Ribas Melo , referente ao Acórdão n° 5710/2003;
III – Pela **baixa das responsabilidades e expedição das certidões de quitação** nos termos art. 514 do Regimento Interno;
IV – À DEX para providenciar, e posteriormente à DP para arquivar;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 27 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 179560/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOMAZINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TOMAZINA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3608/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino diligência ao Sr. Luiz de Farias, a fim de que promova o recolhimento apontado na Instrução nº 4339/06, da Diretoria de Análise de Transferências, bem como se manifeste acerca das demais considerações da referida Instrução e do Parecer nº 11083/06, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 27 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 462991/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CASTRO
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 3613/06
I – Admito a presente Consulta, por atender aos itens fixados no art. 38, da Lei Complementar nº 113/05 ;
II – À Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para juntada de decisões sobre o tema;
III – Após, à Diretoria de Contas Municipais para análise e Instrução e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de Parecer;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 28 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 196574/06
ORIGEM : FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
INTERESSADO : FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO : 3614/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do Despacho nº 464/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa face ao apontado pela DCE e 2ª ICE, nos Relatórios Quadrimestrais de 2005, descrito no Título VI , itens 1, 2 e 3, fls. 163 e 164, da Instrução nº169/06 da DCE;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À DCE para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 27 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
fundo estadual de saúde.196574/06/JC

PROCESSO N º : 268400/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3616/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 42511-5/06, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 28 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 182359/05
ORIGEM : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL
INTERESSADO : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 3618/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 44629-5/06, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Contas Municipais para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 28 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 182669/05
ORIGEM : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS
INTERESSADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 3619/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 45014-4/06, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Contas Municipais para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 28 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 139236/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 3620/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 46716-0/06, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Contas Municipais para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 28 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 305817/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3621/06
I - Nos termos dos artigos 32 e 362 do regimento interno desta Corte, autorizo o pedido de vista e carga do processo nº 305817/05, constante do protocolado nº. 41260-9/06;
II – Prazo de 05 (cinco) dias;
III – À Diretoria de Protocolo para as devidas providências.
É o despacho
Gabinete, 28 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 200148/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3622/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 7624/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 28 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 185149/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE OURIZONA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE OURIZONA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3623/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 7931/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 28 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 167248/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3624/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 8043/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 28 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 187753/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3625/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 7920/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 28 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 42006/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOMAZINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TOMAZINA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3626/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 8141/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 28 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 199085/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAPURA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAPURA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIALo:
DESPACHO : 3627/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 8183/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 28 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 144207/01
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 3629/06
I – Tendo em vista o Parecer nº 11447/06 do MPjTC, e conforme extrato anexo do andamento da Ação Popular referida, entendo que a diligência deve ser feita ao Município de Curitiba/Procuradoria Geral do Município/Procuradoria de Recursos Humanos, para que informe a situação atual da ação, bem como se está sendo atendido o estabelecido no item II da Resolução n° 8070/2002 de fls. 15, em especial quanto à reavaliação do quadro determinante da invalidez do interessado;
II - Prazo de 15 dias;
III - À Diretoria Jurídica para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 28 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 184835/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ASTORGA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3630/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 8099/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 28 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 163868/02
ORIGEM : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADO : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 3632/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 47010-2/06, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Contas Municipais para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 28 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 1395/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBIRA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMBIRA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3633/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 8130/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 28 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 183711/05
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3635/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e tendo em vista o apontado na Instrução n° 6447/05 da DAT e no Parecer nº 93/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, determino abertura de prazo, para que a ordenadora da despesa sra. Juçara Aparecida de Arruda Lima Moro anexe as vias originais das Notas Fiscais de fls. 74 a 76 (apresentadas em fotocópia), ou recolha o valor das mesmas devidamente corrigidas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 29 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 24291/05
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS MENINOS DE CURITIBA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DOS MENINOS DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 3636/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e tendo em vista a Instrução nº 1568/06, da Diretoria de Análise de Transferências, de que não houve aplicação financeira dos recursos no período de 22/09/04 a 26/11/2004, determino a intimação do ordenador da despesa sr. ANTONIO CELSO MENDES, para que, no prazo de 15 dias recolha os valores referentes aos rendimentos da não aplicação;
II – À DEX para calcular;
III - À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 29 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 304988/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RESERVA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 3637/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e tendo em vista a Instrução nº 681/06, da Diretoria de Análise de Transferências, da ausência do termo de objetivos atingidos e a ausência de esclarecimentos quanto ao apontado no item 1, determino diligência à origem para que seja intimado o atual Chefe do Poder Executivo para a apresentação dos documentos e esclarecimentos faltantes;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 29 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 163478/05
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARBOSA FERRAZ
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARBOSA FERRAZ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
DESPACHO : 3677/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e tendo em vista a Informação n° 223/06 da DEX (fls. 190), de que ainda existe um saldo a recolher, determino a intimação do sr. Adejair de Carvalho para que efetue o recolhimento do saldo restante, devidamente atualizado;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Execuções para atualizar os cálculos;
IV – Á DAT para os fins do art. 355 do Regimento Interno;
V □ Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 2 de outubro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 884/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 289696/06
INTERESSADO: AQUILINO SARTORETTO
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8027/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 04/05/2006, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. AQUILINO SARTORETTO, por incapacidade para o trabalho e não dispor de nenhuma fonte de renda para sua manutenção.
Os proventos correspondem a 01 (um) salário mínimo constitucional.
Fundamenta o ato previdenciário o disposto na Lei 8246/86.
A Diretoria Jurídica (Parecer 8996/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15323/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas na Lei 8246/86; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 26 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 885/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 374456/06
INTERESSADO: CLEUZA ALVES ROSA RODRIGUES
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 61736/06, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 10/07/06, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. CLEUZA ALVES ROSA RODRIGUES, cônjuge do servidor Emilio Antonio Rodrigues, falecido em 17/04/06.
O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R$ 370,88 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 17, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).
Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12327/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16216/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 26 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 886/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 412692/06
INTERESSADO: ANTONIO ELTO CANTERI
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 384/06, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no Diário Oficial Municipal de 15/08/2006, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à **Ana Paula Canteri Strada**, filha menor da servidora Meri de Fátima Canteri Strada, falecido em 17/09/2004.
O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 471,74 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 24, sendo cota temporária de 100% (destinada à filha menor).
Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12699/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16347/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 26 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 887/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 363640/06
INTERESSADO: AMAURI ANTONIO DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8316/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 12/06/06, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. AMAURI ANTONIO DA SILVA, por incapacidade para o trabalho e não dispor de nenhuma fonte de renda para sua manutenção.
Os proventos correspondem a 01 (um) salário mínimo constitucional.
Fundamenta o ato previdenciário o disposto na Lei 8246/86.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11937/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15694/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas na Lei 8246/86; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 26 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 888/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 419158/06
INTERESSADO: MARILENA DOS ANJOS GALVÃO QUIMELLI AMARAL
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Retificação do Ato de Benefício Previdenciário, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial nº 7298/06 de 25/08/2006, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. MARILENA DOS ANJOS GALVÃO QUIMELLI AMARAL, cônjuge do servidor Rogério Zara do Amaral, falecido em 25/03/2005.
O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 4.709,33 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 44, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).
Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13062/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16187/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 889/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 360781/06
INTERESSADO: ARNALDO MACHADO
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 8450/06, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/06/06, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. ARNALDO MACHADO, no posto de Cabo.
O Interessado ingressou no serviço militar em 07/02/1977, contando com período de contribuição de 31 anos, 03 meses e 03 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, I, da Lei/PR 1.943/54.
Os proventos correspondem a R$ 2.810,13 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 16.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11990/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15695/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, I, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 890/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 260639/06
INTERESSADO: MANOEL ALVES DE MEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 134/06, do Município de Francisco Beltrão, publicado no Órgão Oficial do Município de 26/05/06, por meio do qual foi aposentado o Sr. MANOEL ALVES DE MEIRA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/04/1991, contando com período de contribuição de 20 anos, 08 meses e 02 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 264,42 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 21, sendo assegurado 01 (um) salário mínimo constitucional.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11746/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15796/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 891/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 385121/06
INTERESSADO: HELENA GARCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 080/06, do Município de Catanduvas, publicado no jornal O Paraná de 08/08/2006, por meio do qual foi aposentada a Sra. HELENA GARCIA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/02/1981, contando com período de contribuição de 24 anos, 09 meses e 12 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 360,49 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 15.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12069/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15790/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 892/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 194261/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FEMININA DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CURITIBA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social à Associação Feminina de Proteção à Maternidade e à Infância de Curitiba.
O objetivo proposto no convênio foi a aquisição de equipamentos e material de consumo a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, o valor pactuado foi de R$ 60.000,00, sendo referente ao exercício de 2005.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. José Afonso de Souza Teixeira (CRC/PR 30250/0-0).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7654/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 16169/06) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães□
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 893/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 341930/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATO RICO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo Município de Mato Rico, referente ao concurso público regido pelo Edital 001/02, publicado no jornal Tribuna, para provimento do cargo de professor.
O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 003/02, publicado no jornal Tribuna de 09/02/2002.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.
Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Decretos 026/04 e 054/04.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12431/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16063/06) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 894/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 115677/02
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária ao Sr. Pedro Scherer Neto - coordenador do prjeto1243.

O objetivo proposto no convênio foi apoio à realização do IX Congresso Brasileiro de Ornitologia, o valor pactuado foi de R$ 9.000,00, sendo referente ao exercício de 2001.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Carlos Roberto Caetano (CRC/PR 25435).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7787/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 16300/06) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 895/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 432622/05
INTERESSADO: MARILDA DA SILVA SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 6680/05, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 16/09/05, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARILDA DA SILVA SANTOS, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 14/09/1970, contando com período de contribuição de 36 anos, 03 meses e 24 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 6º da EC 41/03.
Os proventos correspondem a R$ 3.403,39 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 63.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12302/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15775/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 6º da EC 41/03; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 896/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 349822/05
INTERESSADO: ORLANDO CAOS
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 60841/05, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 11/08/2005, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. ORLANDO CAOS, DAFNE DITTRICH CAOS e BRUNO DITTRICH CAOS, respectivamente cônjuge e filhos menores da servidora Luciane Prestes Dittrich, falecida em 11/05/2005.
A *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 1.525,92 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 31, sendo dividido em cota vitalícia de 33,34% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 33,33% (destinada aos filhos menores).
Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 10399/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15490/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 897/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 234979/05
INTERESSADO: JAVAN DE OLIVEIRA KENDRICK
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 5591/05, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 29/04/2005, por meio do qual foi aposentada a Sra. JAVAN DE OLIVEIRA KENDRICK, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 05/02/1980, contando com período de contribuição de 31 anos, 02 meses e 16 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 6º da EC 41/03.
Os proventos correspondem a R$ 2.935,88 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 55.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12410/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15555/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 6º da EC 41/03; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 898/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 312968/04
INTERESSADO: JOÃO CARLOS DANIEL
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 3807/04, publicada no Diário Oficial do Estado de 22/06/04, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. JOÃO CARLOS DANIEL, no posto de Sargento.
O Interessado ingressou no serviço militar em 26/04/1979, contando com período de contribuição de 25 anos e 12 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54.
Os proventos correspondem a R$ 1.359,09 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 12.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11411/04) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14861/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 28 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 899/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 369192/03
INTERESSADO: EDGAR DA SILVA
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 1039/03, publicada no Diário Oficial do Estado de 09/06/03, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. EDGAR DA SILVA, no posto de Subtenente.
O Interessado ingressou no serviço militar em 26/04/1976, contando com período de contribuição de 27 anos, 04 meses e 10 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54.
Os proventos correspondem a R$ 1.920,62 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 12.
A Diretoria Jurídica (Parecer 6917/03) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14864/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artig 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 28 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 900/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 28225/04
INTERESSADO: MOACIR DE PAULA MARINHO
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 2708/03, publicada no Diário Oficial do Estado de 16/12/03, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. MOACIR DE PAULA MARINHO, no posto de Cabo.
O Interessado ingressou no serviço militar em 17/04/1974, contando com período de contribuição de 30 anos e 24 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, I, da Lei/PR 1.943/54.
Os proventos correspondem a R$ 1.316,58 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 12.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11155/04) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14862/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, I, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 28 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 901/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 208036/04
INTERESSADO: JOÃO WILSON MOLETA
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 3328/04, publicada no Diário Oficial do Estado de 16/03/04, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. JOÃO WILSON MOLETA, no posto de Primeiro Sargento.
O Interessado ingressou no serviço militar em 25/09/1978, contando com período de contribuição de 27 anos, 02 meses e 05 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54.
Os proventos correspondem a R$ 1.613,82 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 16.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11479/04) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14845/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 28 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 902/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 86157/05
INTERESSADO: LOURDES DE LIMA CARLET
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 4921/04, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 19/01/05, por meio do qual foi aposentada a Sra. LOURDES DE LIMA CARLET, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 19/02/1990, contando com período de contribuição de 27 anos e 24 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 6º da EC 41/03.
Os proventos correspondem a R$ 2.254,49 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 84.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13039/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16174/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no rt. 40 da Constituição Federal, c/c art. 6º da EC 41/03; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 28 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 903/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 468928/02
INTERESSADO: BENEDITA DE PAULA CHEVONICA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 1293/02, do Município de Almirante Tamandaré, publicado no jornal Folha de Tamandaré de 01/10/02, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. BENEDITA DE PAULA CHEVONICA e JULIANO DE PAULA CHEVONICA, respectivamente cônjuge e filho menor do servidor José Chevonica, falecido em 25/06/2002.
O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 224,00 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 15, sendo dividido em cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 50% (destinada ao filho menor).
Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 10832/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15487/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 28 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 904/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 365731/03
INTERESSADO: SEBATIÃO DE ALMEIDA LARA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 3737/03, do Município de Jandaia do Sul, publicado no jornal Tribuna do Norte de 18/07/2003, por meio do qual foi aposentado o Sr. SEBATIÃO DE ALMEIDA LARA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/06/1993, contando com período de contribuição de 10 anos e 17 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 75,42 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 11.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12163/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15533/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 28 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 905/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 478416/04
INTERESSADO: OLGA PRZBIECIEN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 757/04, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no Diário Oficial Municipal de 28/10/2004, por meio do qual foi aposentada a Sra. OLGA PRZBIECIEN, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/08/1979, contando com período de contribuição de 25 anos, 01 mês e 19 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 1.521,01 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 20.
A Diretoria Jurídica (Parecer 10347/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16100/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 28 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 906/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 9353/05
INTERESSADO: ELIANE ARAÚJO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 659/03, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no Diário Oficial do Município de 17/08/03, por meio do qual foi aposentada a Sra. ELIANE ARAÚJO, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 27/07/1987, contando com período de contribuição de 33 anos e 01 dia. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 1.155,30 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 17.
A Diretoria Jurídica (Parecer 10173/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16096/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 28 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 907/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 88589/04
INTERESSADO: TANIA DO ROCIO HORDYCHYNSKI ARRIELLO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 504/03, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no Diário Oficial do Município de 21/10/03, por meio do qual foi aposentada a Sra. TANIA DO ROCIO HORDYCHYNSKI ARRIELLO, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 05/02/1979, contando com período de contribuição de 27 anos, 08 meses e 25 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 1.060,80 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 18 e 28.
A Diretoria Jurídica (Parecer 10175/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16098/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 28 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 908/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 319498/98
INTERESSADO: ANTONIO SALVADOR DA ROSA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 2400/97, da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, publicado no Diário Oficial do Município de 25/09/1997, por meio do qual foi aposentado o Sr. ANTONIO SALVADOR DA ROSA, no cargo de Agente de Segurança.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/08/1967, contando com período de contribuição de 33 anos, 04 meses e 03 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 1.127,64 mensais, conforme cálculo a fls. 39.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12216/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15529/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 1.°, III, "a", da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 28 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 909/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 431718/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Mangueirinha.
O objetivo proposto no convênio foi a aquisição e preparação da alimentação dos participantes dos Jogos Colegiais do Paraná/2003, o valor pactuado foi de R$ 45.000,00, sendo referente ao exercício de 2003.
O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é: 41000000314400-4.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Santin Dorini (CRC/PR 12877/0-8).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6990/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer }) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 28 de setembro de 2006
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 910/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 298902/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado dos Transportes ao Município de Mangueirinha.
O objetivo proposto no convênio foi a execução de pavimentação poliédrica, da Rodovia sede do Município à Linha Euzébio, o valor pactuado foi de R$ 215.509,14, sendo referente ao exercício de 2002.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 71000000200102-3, 71000000200807-9.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Santin Dorini (CRC/PR 12877/0-8).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6987/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 15861/06) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 28 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 911/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 164760/03
INTERESSADO: INSTITUTO OS GUARDIOES DA NATUREZA DE PRUDENTOPOLIS
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos ao Instituto dos Guardiões da Natureza de Prudentópolis.
O objetivo proposto no convênio foi a capacitação em agricultura biológica dinâmica, o valor pactuado foi de R$ 55.600,00, sendo referente ao exercício de 2002.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 69610000200486-8, 69610000200490-6, 69610000200489-2, 69610000200485-0, 69610000200487-6.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Walter Camargo (CRC/PR 34155/0-9).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7277/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 15720/06) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 28 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 912/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 434994/05
INTERESSADO: ANTONIO MARCAL DE SOUZA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução 8506/06, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, publicada no Diário Oficial de 05/07/06, que retificou os cálculos dos proventos para a proporcionalidade em dias, nos proventos do Sr. ANTONIO MARCAL DE SOUZA, aposentado no cargo de Agente de Apoio.
A revisão está fundamentada nas regras insertas no Decreto nº 1748/00.
Os proventos correspondem a R$ 3.532,68 anuais, conforme cálculo a fls. 43.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12442/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16142/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisã
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no Decreto nº 1748/00; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de revisão de proventos objeto do presente processo.
Curitiba, 28 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 913/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 525020/03
INTERESSADO: AKIKO NAGAO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 441/03, do Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial de 11/09/2003, por meio do qual foi promovida revisão *ex officio* para inclusão da sexta parte nos proventos da Sra. AKIKO NAGAO, aposentada no cargo de Técnico de Planejamento.
A revisão está fundamentada nas regras insertas no art. 184, § 1º da Lei 4982/97.
O Interessado teve seu ato de aposentação registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 5291/97.
Os proventos correspondem a R$ 25.664,64 anuais e integrais, conforme cálculo a fls. 37.
A Diretoria Jurídica (Parecer 1581/04) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16177/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 184, § 1º da Lei 4982/97; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de revisão de proventos objeto do presente processo.
Curitiba, 28 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 914/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 188997/06
INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária à UNIOESTE-Campus de Foz do Iguaçu.
O objetivo proposto no convênio foi o sistemas tutores inteligentes em biologia - utilização técnica de inteligência artificial para o desenvolvimento de sistemas de apoio ao ensino, o valor pactuado foi de R$ 12.310,00, sendo referente ao exercício de 2005.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 45340003500144-4, 45340003500143-6, 45340003500191-6, 45340003500205-0, 45340003500542-3, 45340003500541-5, 45340003500548-2.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Manoel Pedro Fogagnoli (CRC/PR 17542/0-9).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8126/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 16559/06) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 29 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 915/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 179440/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RIO AZUL
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Rio Azul.
O objetivo proposto no convênio foi a execução inierentes ao atendimento as crianaças e adolescentes, o valor pactuado foi de R$ 21.010,75, sendo referente ao exercício de 2005.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 53600000400869-0, 53600000400867-3.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Jamel Sultane (CRC/PR 37651/0-0) .
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4260/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 16295/06) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisã
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 29 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 916/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 238486/05
INTERESSADO: CLAUDIO VIRGENTIN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 6179/05, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 11/07/05, por meio do qual foi aposentado o Sr. CLAUDIO VIRGENTIN, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/03/1980, contando com período de contribuição de 37 anos, 01 mês e 20 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 3º da EC 20/98 e EC 41/03.
Os proventos correspondem a R$ 1.273,30 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 68 (protocolo anexo).
A Diretoria Jurídica (Parecer 12749/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16462/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 3º da EC 20/98 e EC 41/03; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 29 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 917/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 416302/06
INTERESSADO: NEUSA FRANCO DA ROCHA MONTE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8746/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 17/07/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. NEUSA FRANCO DA ROCHA MONTE, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 20/02/1979, contando com período de contribuição de 27 anos, 02 meses e 23 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 6º EC 41/03.
Os proventos correspondem a R$ 792,74 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 109.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12618/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16396/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 6º EC 41/03; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 29 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 918/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 361192/06
INTERESSADO: JOSE CARLOS OZORES
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 7949/06, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/04/06, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. JOSE CARLOS OZORES, no posto de Soldado.
O Interessado ingressou no serviço militar em 28/06/1983, contando com período de contribuição de 25 anos e 24 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54.
Os proventos correspondem a R$ 1.049,37 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 32.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11984/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16522/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 02 de outubro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 919/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 426197/06
INTERESSADO: JOSE NIVALDO MIOSSO
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 8704/06, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/07/06, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. JOSE NIVALDO MIOSSO, no posto de subtenente.
O Interessado ingressou no serviço militar em 25/02/1982, contando com período de contribuição de 24 anos, 04 meses e 21 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54.
Os proventos correspondem a R$ 2.454,94 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 19.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12952/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16500/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 02 de outubro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 920/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 56253/04
INTERESSADO: MARLENE ADAEMORE XAVIER DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 2927/04, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 26/01/04, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARLENE ADAEMORE XAVIER DA SILVA, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/04/1991, contando com período de contribuição de 31 anos, 01 mês e 15 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 869,65 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 26.
A Diretoria Jurídica (Parecer 8172/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16570/) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 02 de outubro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 921/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 304578/05
INTERESSADO: LENITA TERESINHA UMBRIA LOPES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 7821/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 31/03/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. LENITA TERESINHA UMBRIA LOPES, no cargo de Técnico Administrativo.
O Aposentando ingressou no serviço público em 16/01/1978, contando com período de contribuição de 36 anos, 09 meses e 17 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 917,96 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 63.
A Diretoria Jurídica (Parecer 10988/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16267/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 02 de outubro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 922/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 435303/05
INTERESSADO: ALCIDIA GONÇALVES TILLER
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8666/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 13/07/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. ALCIDIA GONÇALVES TILLER, no cargo de Auxiliar Administrativo.
O Aposentando ingressou no serviço público em 15/04/1980, contando com período de contribuição de 25 anos, 02 meses e 01 dia. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 448,61 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 70.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12316/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16270/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 02 de outubro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 923/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 17029/04
INTERESSADO: MARIA DE FATIMA VIZACO RIGO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 2658/03, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 02/12/03, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARIA DE FATIMA VIZACO RIGO, no cargo de Agente Profissional.
O Aposentando ingressou no serviço público em 25/04/1977, contando com período de contribuição de 28 anos, 09 meses e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 8º da EC 41/03.
Os proventos correspondem a R$ 3.512,79 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 36.
A Diretoria Jurídica (Parecer 10024/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16678/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 8º da EC 41/03; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 02 de outubro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 924/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 186873/04
INTERESSADO: PROV. BRAS. CONG. IR. F. CAR. SÃO V. PAULO-HOSPITAL DA PROVIDENCIA DE APUCARANA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SESA/ISEP à Providência Brasileira da Congregação das Irmãs Filhas da Caridade de São Vicente de Paulo – Hospital da Providência de Apucarana.
O objetivo proposto no convênio foi o repasse de recursos financeiros destinados a auxiliar na manutenção do Hospital, o valor pactuado foi de R$ 780.000,00, sendo referente ao exercício de 2003.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 47300000303669-4, 47600000402724-0, 47600000406690-3, 47600000412230-7, 47600000422610-2.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Antonio Paulo Fernandes Mazur (CRC/PR 12012-0).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8102/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 16710/06) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 02 de outubro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 925/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 518578/05
INTERESSADO: SIDNEI MALDONADO ZAGO NASSAR
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 990/98, do Município de Rolândia, publicado no jornal Tribuna do Vale do Paraná de 30/10/1998, por meio do qual foi aposentado o Sr. SIDNEI MALDONADO ZAGO NASSAR, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 27/11/1975, contando com período de contribuição de 25 anos, 02 meses e 27 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 571,75 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 35.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12066/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16638/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 02 de outubro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 926/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 356199/06
INTERESSADO: MARLI NAPOLI CIRIACO DIAS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 213/06, do Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial do Município de 04/05/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARLI NAPOLI CIRIACO DIAS, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 14/02/1977, contando com período de contribuição de 27 anos, 02 meses e 26 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 1.570,83 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 22.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12039/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16443/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 02 de outubro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 927/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 381614/06
INTERESSADO: IGNEZ VIDOTTI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 296/06, do Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial do Município de 01/01/2006, por meio do qual foi aposentado o Sr. IGNEZ VIDOTTI, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 15/03/1976, contando com período de contribuição de 30 anos e 14 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 3.668,95 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 27.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13036/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16445/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 02 de outubro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 928/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 324670/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo Município de São João do Triunfo, referente ao teste seletivo regido pelo Edital 001/2006, publicado no Jornal Gazeta de Palmeira de 21/04/2006, para provimento do cargo de toureiro.
O resultado do teste seletivo foi homologado pelo Decreto nº 1818/06.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.
Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Contratos de trabalho por tempo determinado, as fls. 40-45.
A Diretoria Jurídica (Parecer 10840/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16351/06) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 02 de outubro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 929/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 300002/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo Município de Rio Azul, referente ao concurso público regido pelo Edital 07/2002, publicado no jornal Folha de Irati de 01/03/2002, para provimento dos cargos dos grupos ocupacionais de administração, operacional, saúde e promoção social.
O resultado do concurso foi homologado pela Portaria nº 42/2002, publicado no jornal Folha de Irati de 07/06/2002.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.
Foi expedido o seguinte ato de nomeação: Decretos 10/2006, publicado no jornal Folha de Irati de 17/02/2006.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11032/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16345/06) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 02 de outubro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 930/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 311497/06
INTERESSADO: MARTINHA LURDES DE ASSIS
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 211/06, do Município de Matinhos, publicado no Jornal de Matinhos de 23/06/2006, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. MARTINHA LURDES DE ASSIS, cônjuge do servidor Jorge Kreniski Filho, falecido em 14/04/2006.
O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R$ 631,80 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 86, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).
Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 10716/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16582/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 03 de outubro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 931/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 376688/06
INTERESSADO: ELZA GINEBRA RAYMUNDO BASSOLI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8458, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 26/06/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. ELZA GINEBRA RAYMUNDO BASSOLI, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 10/09/1970, contando com período de contribuição de 38 anos, 11 meses e 03 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 6º de EC 41/03.
Os proventos correspondem a R$ 3.145,80 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 56.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11458/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16670/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 6º de EC 41/03; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 03 de outubro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 932/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 357993/06
INTERESSADO: JOSE DA LUZ BISPO DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8292/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 06/06/06, por meio do qual foi aposentado o Sr. JOSE DA LUZ BISPO DOS SANTOS, no cargo de Agente de Apoio.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/02/1978, contando com período de contribuição de 38 anos, 07 meses e 17 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 8º da EC 20/98.
Os proventos correspondem a R$ 636,57 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 47.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13443/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16748/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 8º da EC 20/98; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 03 de outubro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 933/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 356903/06
INTERESSADO: IRACY KOTOSKI DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 01/2006, publicada no Diário Oficial do Estado de 01/01/2006, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. IRACY KOTOSKI DE OLIVEIRA, no posto de Soldado.
O Interessado ingressou no serviço militar em 01/05/1982, contando com período de contribuição de 25 anos, 01 mês e 05 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54.
Os proventos correspondem a R$ 1.445,56 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 19.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12674/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16731/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 03 de outubro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 934/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 263042/06
INTERESSADO: SEBASTIÃO THURMANN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 9055/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 23/08/2006, por meio do qual foi aposentado o Sr. SEBASTIÃO THURMANN, no cargo de Agente de Apoio.
O Aposentando ingressou no serviço público em 13/03/1978, contando com período de contribuição de 27 anos, 04 meses e 15 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 384,73 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 64.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13417/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16721/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 03 de outubro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 935/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 30067/06
INTERESSADO: ZILDA EVANGELISTA GUILHERME
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8636/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 13/07/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. ZILDA EVANGELISTA GUILHERME, no cargo de Agente de Apoio.
O Aposentando ingressou no serviço público em 14/04/1986, contando com período de contribuição de 26 anos e 02 meses. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 412,58 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 58.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12898/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16405/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 03 de outubro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 936/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 335019/06
INTERESSADO: DILCEIA PRESTES MACHADO
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 239/06, do Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba, publicado no Diário Oficial do Município de 01/06/06, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. DILCEIA PRESTES MACHADO, cônjuge do servidor Ary Humberto Carcereri, falecido em 24/06/06.
O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R$ 719,67 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 19, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).
Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13203/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16632) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 03 de outubro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 937/06 - FAMG
PROCESSO N.°: 156900/05
INTERESSADO: CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 16273/05, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 09/03/2005, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA, ELAINE CRISTINE PEREIRA e EVELYN PEREIRA, respectivamente cônjuge e filhos menores do servidor Carlos Alberto Pareira, falecido em 20/11/2004.
O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R$ 1.816,54 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 19, sendo dividido em cota vitalícia de 33,34% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 33,33% (destinada aos filhos menores).
Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13056/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16402/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 03 de outubro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1154/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 283352/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 44-45, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

resp. téc./ dr

DESPACHO N.° 1661/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 320654/05
INTERESSADO: SANTIAGO DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENADORIA
Vistos e examinados.
Considerando os opinativos as fls. 17 e 18, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1662/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 281710/96
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 123-124, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1663/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 320476/05
INTERESSADO: JURANDIR LEITE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 27, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1664/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 202554/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 62, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1665/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 334934/06
INTERESSADO: ELIANE REGINA FIGUEIREDO LIMA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 28, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1666/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 42405/06
INTERESSADO: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 33, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1667/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 344310/06
INTERESSADO: JULIA ALVES DE GOIS
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 82, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1668/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 315964/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 05, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1670/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 285313/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a informação n° 2487/06, documento a fls. 40, que solicita o sobrestamento deste feito, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente, na Diretoria Jurídica, até que o processado n° 3568/05, Admissão de Pessoal, seja julgado por esta Casa.
Curitiba, 22 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1671/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 338807/03
INTERESSADO: NELSON RATIN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinaivo nº 13133/06, a fls. 204, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.674/2.006 - FAMG
PROCESSO N.°: 9930-9/99
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAHY
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Vistos e examinados.
Uma vez anulada a decisão materializada na Resolução 8.249/2.004 (v. Acórdão 1.161/2.006 Pleno), volta a ser relator do feito o Insigne Conselheiro Nestor Baptista, a cujo Gabinete deve ser encaminhado o expediente.
Curitiba, 27 de setembro de 2.006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.° 1.676/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 47878-8/02
INTERESSADO: ISVAMIR RODRIGUES JACINTO
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Trata o presente protocolado de Recurso de Revista n° 117979/04 anexado ao processado de Pensão n° 47878-8/02 que teve seu registro negado por esta Corte de Contas.
Verifica-se a anexação do protocolo n° 46815-9/06, a fl. 76/99.
Considerando que este Conselheiro foi o Relator dos autos de pensão, o presente feito deverá ser redistribuído para outro Relator, uma vez que encontra-se impedido de atuar em grau recursal.
À Diretoria de Protocolo para que proceda a inversão do presente processo, fazendo com que o n° 117979/04 comande o de n° 47878-8/02, visando a evitar dificuldades na tramitação processual, bem como para que proceda a nova distribuição do feito que não poderá recair sobre este Relator, em face do acima aduzido.
Curitiba, 27 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1677/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 198879/06
INTERESSADO: MOHAMAD ALI HANZÉ
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.
Por força do art. 494, § 3º do Regimento Interno, que veda o apensamento do processo originário ao pedido de rescisão, encaminho o presente feito à Diretoria de Protocolo, para que proceda, com a máxima urgência, ao desapensamento do protocolo nº 312119/04, remetendo-o à Diretoria de Execuções para as finalidades cabíveis;
Após, retorne o presente feito a este Gabinete.
Curitiba, 27 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.° 1678/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 225341/05
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REALIBITAÇÃO DE CURITIBA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
Vistos e examinados.
Considerando que no pedido de prorrogação de prazo, protocolado sob nº 405068/06, o Despacho nº 1364/06, a fls. 183, deferiu a solicitação por 15 dias improrrogáveis.
Por força do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, indefiro os pedidos de prorrogação de prazo, protocolados sob nº 466130/06 e nº 466148/06.
Encaminho o presente feito à Diretoria de Análise de Transferências para as finalidades cabíveis.
Curitiba, 27 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1683/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 468540/06
INTERESSADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 28 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1684/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 417260/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 114, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1685/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 419840/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 145-146, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1686/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 468957/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CIANORTE
ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 29 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1687/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 397693/06
INTERESSADO: INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a informação n° 674/06, documento a fls. 218, que solicita o sobrestamento deste feito, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente, na Diretoria de Contas Estaduais, até que o processado n° 376435/04, seja julgado por esta Casa.
Curitiba, 29 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1688/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 450101/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a informação n° 2481/06, documento a fls. 19, que solicita o sobrestamento deste feito, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente, na Diretoria de Contas Estaduais, até que o processado n° 381169/06, seja julgado por esta Casa.
Curitiba, 29 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1689/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 390109/06
INTERESSADO: JOSÉ VINCI GATINI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 55-56, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1690/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 391431/06
INTERESSADO: IRIA PACAGNAN MACHADO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 69-70, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1691/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 356873/06
INTERESSADO: ENEIDA FAGUNDES DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 146-147, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1692/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 405617/05
INTERESSADO: MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 86-87, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, para manifestação do órgão previdenciário acerca do apontado pelo Ministério Público de Contas, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1693/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 414504/06
INTERESSADO: ARLETE VIEIRA DOS ANJOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 59, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1694/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 318693/06
INTERESSADO: MARIA DE LURDES DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 70-71, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, para manifestação do órgão previdenciário acerca do apontado pelo Ministério Público de Contas, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1695/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 195945/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
Encaminho o presente feito à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 29 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.° 1.703/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 224012/06
INTERESSADO: HAMILTON KENZO OGATA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.
Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão proposto pelo senhor Hamilton Kenzo Ogata, Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Adrianópolis – APAE.
Infere-se a juntada de cópia da decisão que se pretende rescindir, a fls. 07.
O pedido de rescisão, a fl. 17 e seguintes, fundamenta-se na superveniência de novos elementos de provas capazes de desconstituir os anteriores produzidos. Para tanto, foi juntado o Termo de Objetivos Atingidos, bem como informou o Interessado que a Entidade entregou todos os documentos relativos à prestação das contas à Federação das APAE□s do Estado do Paraná para que esta o fizesse, mas ela, por razões desconhecidas, deixou de juntar o documento ora trazido.
Afirma que a decisão que se quer rescindir está impedindo a concessão da certidão liberatória, privando a Entidade de receber subvenções, o que está tornando crítica a situação dos funcionários.
Pautado nestas narrativas, afirmou a existência de um direito alegado e o perigo da demora motivando assim, o pedido da concessão de liminar visando a desobstruir a concessão da certidão liberatória.
Concernente à admissibilidade do feito, embora o presente pedido tenha se originado do Despacho n° 2219/06, da lavra do Auditor Substituto Jaime Tadeu Lechinski, anexado ao processo n° 243113/03 (processo originário), que mandou desentranhar documentos dos autos para que tramitasse como Pedido de Rescisão, uma vez que a decisão levada a efeito impede a concessão de certidão liberatória, entendo que o petitório juntado a fls. 17 e seguintes dos autos 224012/06, acabou por suprir o pressuposto de admissibilidade relativo à legitimidade.
Ademais, verifico ainda que o Pedido enquadra-se no inciso II, do art. 494 do Regimento Interno; o pedido foi proposto dentro do prazo, bem como verifica-se a juntada da decisão que se pretende rescindir e dos demais documentos necessários para a correta apreciação do feito.
Assim sendo, verifico atendidos os pressupostos para admissibilidade do presente Pedido de Rescisão, motivo pelo qual o admito.
Porém, quanto ao pedido liminar, afirmo que, embora tenha sido informado que a Entidade está privada de receber subvenção social do Estado, em face da decisão deste Tribunal estar obstando a liberação da certidão, entendo que a inexistência de um documento hábil a comprovar tal afirmativa, como por exemplo, uma certidão expedida pela Secretaria de Estado assegurando a existência de recursos liberados destinados a APAE, não caracteriza o *periculum in mora*.
A simples afirmação da existência de um direito alegado ou de possível perigo na demora da demanda não tem o condão de afastar a necessidade de sua comprovação perante esta Corte, motivo pelo qual rejeito o pedido liminar.
Entretanto, diante da situação fática alegada, determino, em caráter de urgência, o encaminhamento do feito para a regular tramitação, ou seja, para que a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestem-se quanto ao mérito.
Curitiba, 29 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1704/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 258359/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 114, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1705/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 466202/06
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 38-39, encaminho os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1706/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 572451/03
INTERESSADO: JOÃO BATISTA CAZELATO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 29 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1707/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 178785/05
INTERESSADO: ATILIO JOÃO CANTELLI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 47, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1708/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 395472/04
INTERESSADO: VICENCIA APARECIDA FERREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 42, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de setembro de 2006.
un:Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1709/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 53445/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
Considerando a instrução as fls. 116-118, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a oportunização de contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LV da CF/88, acerca da aplicação de multa propostas naqueles, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 29 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1710/2006 - FAMG
PROCESSO N.°: 47917/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PINHÃO
ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 29 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.712/2.006 - FAMG
PROCESSO N.°: 125572/04
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CURITIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Vistos e examinados.
1. O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente;
2. À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.
Curitiba, 29 de setembro de 2.006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.° 1.713/2.006 - FAMG
PROCESSO N.°: 944-5/00
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CALIFORNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Vistos e examinados.
1. O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente;
2. À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.
Curitiba, 29 de setembro de 2.006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 465435/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : APARECIDO FARIAS SPADA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 2337/06
I – Trata o presente de pedido de rescisão que faz Aparecido Farias Spada, Prefeito Municipal de Sarandi, contra o Acórdão nº 655/06, de 26 de abril de 2006, que negou registro à aposentadoria da servidora Clarinda Bonjorno Coelho, uma vez que não foi comprovado o registro de sua admissão neste Tribunal.
Fundamenta seu pedido no art. 494, II, do Regimento Interno e do art. 77, II, da Lei Complementar nº 113/2005, a saber: "*tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos*."
Justifica que o processo de admissão da servidora, protocolado nº 85017/02-TC, foi devolvido a este Tribunal em 07 de junho do corrente ano, após o cumprimento da diligência solicitada, conforme comprovante de fl. 07.
Ao final, com esse novo elemento de prova pretende a rescisão do Acórdão acima referido.
II – Efetivamente, o peticionário apresenta um novo elemento capaz de modificar a situação anterior, qual seja a devolução do processo nº 85017/02-TC, referente ao Edital nº 03/93, pelo qual, segundo alega, consta, entre outras, a admissão da servidora em questão, cujo processo, conforme decisão monocrática nº 1018/06-NB, foi julgado legal, determinando-se o seu registro (cópia anexa).
Diante do exposto, recebo o presente pedido de rescisão, uma vez que preenche os requisitos do art. 77, da Lei Complementar nº 113/05, combinado com seu inciso II e parágrafo único, bem como com o art. 494, do Regimento Interno, combinado com seu inciso II e parágrafo único.
III – Na forma do art. 496, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer.
IV – Publique-se.
Gabinete, 26 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 366336/05
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DA LAPA
ASSUNTO : AUDITORIA
DESPACHO : 2344/06
I – Defiro o pedido de carga do protocolado nº. 36633-6/05-TC, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1°, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;
III – Publique-se.
Gabinete, 26 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 140926/03
ORIGEM : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DO CEFET-PR DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2357/06
I - Pelo Acórdão nº 1971/06 de f. 113/114, a 1ª Câmara, preliminarmente, determinou a intimação do Senhor José Sollak, para recolher ao Tesouro do Estado os rendimentos de aplicação financeira que deixaram de ser auferidos, em virtude da não aplicação do valor de R$ 10.480,00 (dez mil quatrocentos e oitenta reais), no período de 16/07/02 a 22/11/02.
Feita a intimação pela Diretoria de Execuções, o interessado através do protocolado nº 46699-7/06-TC, juntado às fls. 120 e seguintes, se insurge contra a preliminar referida, não considerando justa essa cobrança, caracterizando, dessa forma, sua manifestação, recurso àquela decisão (Revista).
Entretanto, como o Acórdão nº 1971 foi publicado no periódico Atos Oficiais nº 60, de 04/08/06 e o protocolado nº 46699-7/06-TC, deu entrada neste Tribunal em 22/09/06, não o recebo como recurso de revista, por intempestivo, na forma dos arts. 477, 484, combinados com o parágrafo único do art. 386 do Regimento Interno;
II – Publique-se.
Gabinete, 26 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 384675/04
ORIGEM : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA
INTERESSADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2360/06
I – Defiro o pedido de carga do protocolado nº. 38467-5/04-TC, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1°, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;
II – Defiro, excepcionalmente, o pedido de prorrogação de prazo por mais 60 (sessenta) dias, contados na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
III – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo e, após sua devolução, à Diretoria de Análise de Transferências;
IV – Publique-se.
Gabinete, 27 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 495805/03
ORIGEM : SOCIEDADE INDUSTRIAL RURAL DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO : SOCIEDADE INDUSTRIAL RURAL DE ITAMBARACÁ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2363/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do Requerimento nº287/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino que se oficie à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, para apresentação do termo de

cumprimento dos objetivos do convênio e à entidade beneficiária para que envie as vias originais dos documentos de despesa ou comprovante de entrega da prestação de contas junto à SEAB, como afirmado.
II – Fixo prazo de 15 (trinta) dias, conforme Regimento Interno;
III – À DAT, para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 27 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 458196/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 2366/06
I – De acordo com a Instrução nº 4568/2006, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o Poder Executivo de Santa Fé, em razão do não exercício pleno da capacidade tributária;
II – Publique-se;
III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 27 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 460417/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 2368/06
I – De acordo com a Instrução nº 4578/2006, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o Poder Executivo de Foz do Iguaçu, em razão do não exercício pleno da capacidade tributária;
II – Publique-se;
III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 27 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 330173/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2373/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 12424/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo na Diretoria de Contas Estaduais, até o julgamento do protocolado nº 28164-4/06-TC;
II – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 27 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 48972/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2375/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 27 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 458862/06
ORIGEM : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A
INTERESSADO : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 2379/06
A presente consulta, por tratar de caso concreto, não atende ao art. 311, V, do Regimento Interno, conforme tem decidido esta Corte de Contas.
Entretanto, a interessada pode consultar a Procuradoria Geral do Estado, a quem compete a consultoria jurídica do Poder Executivo, nos termos do art. 124, I, da Constituição Estadual.
Isto posto, na forma do art. 32, X, combinado com o art. 313 e § 1º, do Regimento Interno, não conheço da consulta.
Publique-se e, após, devolva-se à origem.
Gabinete, 28 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 464560/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 2383/06
I – De acordo com a Instrução nº 4594/2006, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o Poder Legislativo de Santo Antônio do Paraíso, em razão do não exercício pleno da capacidade tributária;
II – Publique-se;
III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 28 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 457629/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 2384/06
I – De acordo com a Instrução nº 4565/2006, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o Poder Executivo de São Jorge do Patrocínio, em razão do não exercício pleno da capacidade tributária;
II – Publique-se;
III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 28 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 202210/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NEUSA DE OLIVEIRA PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2390/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, na forma do art. 534 do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 29 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 419395/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANGELINA LOPES JOFRE PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2393/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº .../06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para adequar o cálculo de proventos;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
-III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 29 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 302293/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2394/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 13451/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para atendimento ao solicitado no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 29 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 324505/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO : JESSICA CHEMIM DE ALMEIDA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2395/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 13410/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para a juntada dos documentos citados no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 29 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 299802/06
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
INTERESSADO : LUIZ DERNIZO CARON
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 2398/06
I - Tendo em vista o pedido de desistência do interessado, feito através do protocolado nº 39793-6/06-TC, de f. 154, os presentes autos poderão ser arquivados na Diretoria de Protocolo;
II - Publique-se.
Gabinete, 2 de outubro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 450500/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TURVO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2399/06
I – Recebo o protocolado nº.39418-0/06 TC, como **recurso de revista**, fundamentado nos artigos 32, IX e 477, do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
III – Publique-se.
Gabinete, 2 de outubro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 351570/98
ORIGEM : JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA
INTERESSADO : JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2400/06
I - Tendo em vista o pedido constante do protocolado nº 45151-5/06-TC, de f. 112 e seguintes, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para anotar a baixa de pendência correspondente à presente prestação de contas de convênio, para fins tão somente de não impedir a expedição de certidão liberatória ao município;
II – Após, à Diretoria de Execuções para a devida tramitação do processo;
III – Publique-se.
Gabinete, 2 de outubro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 152313/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MAFALDA APARECIDA BOSCARDIN TRIANI
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 2402/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, na forma do art. 534 do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 2 de outubro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 431057/05
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2403/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 13077/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para que a Faculdade comprove o cargo efetivo exercido por João Paulo Silva e Darci R. Silva, bem como os atos de desligamento dos mesmos;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 2 de outubro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 373120/05
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : ROSELY DIAS CORADI
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2404/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, na forma do art. 534 do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 2 de outubro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 299080/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DORACI DOPKOSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2405/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, na forma do art. 534 do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 2 de outubro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 376890/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : WILSON BONOMETO
ASSUNTO : RESERVA
DESPACHO : 2406/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, na forma do art. 534 do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 2 de outubro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 364213/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CAROLINE PRISCILA PLOCHARSKI,LUCAS PLOCHARSKI,RITA PLOCHARSKI
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2407/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, na forma do art. 534 do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 2 de outubro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 474418/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
ASSUNTO : CONSULTA

DESPACHO : 2410/06
I – Na forma do art. 32, X, do Regimento Interno, conheço da presente consulta, uma vez que atende aos requisitos do art. 311 e seus incisos, combinado com o art. 312, II, do mesmo Regimento;
II – À Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, conforme o § 2°, do art. 313, do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 3 de outubro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 110951/97
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LOBATO
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
DESPACHO : 2413/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 3 de outubro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 193109/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENV. DO AGRONEGÓCIO FAPEAGRO DE LONDRINA
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENV. DO AGRONEGÓCIO FAPEAGRO DE LONDRINA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2414/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Ruy Seiji Yamaoka para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 8097/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 3 de outubro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 300088/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS E PRODUTORES DE CERRO AZUL
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS E PRODUTORES DE CERRO AZUL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2415/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Francisco Eudes da Silva para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 7985/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 3 de outubro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 419123/06
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CLEMENTINO PSYBILOSKI
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2416/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 16180/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para a juntada do documento citado do referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 3 de outubro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 381904/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : JEFERSON PUMI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2417/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 12783/06, da Diretoria Jurídica, determino remessa do processo à origem, para fins de arquivamento;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 3 de outubro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 240430/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2418/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 13229/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para os esclarecimentos solicitados no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 3 de outubro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 269497/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2419/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 13142/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para a juntada dos documentos e esclarecimentos solicitados no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 3 de outubro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 440978/05
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2420/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 12892/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para que a instituição demonstre qual professor efetivo foi substituído pela presente contratação, comprovando o cargo e o ato de desligamento do servidor;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 3 de outubro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 177362/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2421/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 3 de outubro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 420709/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE COLOMBO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2423/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 12794/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para que o Município atenda a Instrução Normativa nº. 05/2006;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 3 de outubro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 168500/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2425/06
I - Tendo em vista o Requerimento nº 286/06, de f. 105, do Ministério Público de Contas e, na forma do § 3º, parte final, do art. 381, do Regimento Interno, determino a citação por edital publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal;
II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;
III – Publique-se.
Gabinete, 3 de outubro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 405548/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2426/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 13312/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para que a UEPG apresente os documentos citados no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 3 de outubro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 348571/04
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : STELITA DE SOUZA ROCHA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2427/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 13390/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 2001-1/94-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 3 de outubro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 108950/06
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO
INTERESSADO : SILAS BELLO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2429/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, na forma do art. 534 do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 3 de outubro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 379105/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : HILARIO SCORZATO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2430/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 13615/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para juntar a planilha de cálculo de proventos com os valores da época da aposentadoria retificando os adicionais capitalizados;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 3 de outubro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 297494/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : LEONILDA REGINA JESS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2431/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 13100/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento do presente no IPMC, pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do art. 427, do Regimento Interno;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 3 de outubro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 396014/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2432/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 13308/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para a juntada do documento citado no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 3 de outubro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 309652/00
ORIGEM : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM CURITIBA
INTERESSADO : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM CURITIBA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
DESPACHO : 2433/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado à Federação das Associações de Municípios do Paraná, para se manifestar em relação aos itens 3.0, 6.0, 7.0 e 8.0, da Instrução nº 8235/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 3 de outubro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 428520/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TERRA RICA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2434/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 13577/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para que o Município informe sobre as admissões constantes neste protocolado no SIM-AP deste Tribunal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 3 de outubro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 309726/03
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : ALZIRA THEODOLINO RIBEIRO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2435/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 13386/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 2001-1/94-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 3 de outubro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 348699/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROBERTO FURTADO DE MEDEIROS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2436/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 13156/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para que a Secretaria de Estado da Administração e Previdência baixe o ato tornando sem efeito a aposentadoria que foi suspensa;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 3 de outubro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 421829/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2438/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Manfredo Döll, para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Informação nº 678/06-DCE;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Contas Estaduais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 3 de outubro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 489217/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2439/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 13140/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para demonstrar em quais situações da lei se enquadram as contratações, justificando quais professores efetivos foram substituídos, comprovando com os atos de desligamento/afastamento dos mesmos;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 3 de outubro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 239806/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2440/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 13190/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para o encaminhamento dos documentos e esclarecimentos citados no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 3 de outubro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 505073/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2441/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 13793/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da Instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 3 de outubro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 203553/03
ORIGEM : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2442/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 12999/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para cumprimento integral da Instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 3 de outubro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 341124/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : JANDIRA MARTINS DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2444/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 13346/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para a juntada do exemplar de publicação do ato de inativação;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 3 de outubro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 440882/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2445/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 13207/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para atendimento ao parecer da DIJUR;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 3 de outubro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 325382/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2447/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 2189/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 30978-1/02-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 3 de outubro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 230462/06
ORIGEM : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2448/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 13369/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para atendimento ao contido no Parecer nº. 8688/06-DIJUR;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 3 de outubro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 215962/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE DOURADINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2449/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 15078/05, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino derradeira diligência do processo à origem, para esclarecimentos e encaminhamento dos documentos solicitados no referido Parecer, sob pena de aplicação de multa ao responsável, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e negativa de registro das admissões;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 3 de outubro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 511689/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
INTERESSADO : SYLVIO GERALDO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2450/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 13513/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para o envio da admissão do servidor;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 3 de outubro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 405491/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2451/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 13322/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para apresentar os documentos faltantes, bem como as justificativas e esclarecimentos solicitados no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 3 de outubro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 164810/01
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO : CLEUSA APARECIDA MIRANDA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2452/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 13385/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento do processo naquela Diretoria, até que seja julgada legal a admissão do servidor João Camargo;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 3 de outubro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 201489/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2456/06
I. Junte-se ao presente processo, os protocolados nº 44290-7/06 e 47911-8/06;
II. Defiro o pedido de prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno;
III. Retornem os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.
Gabinete, 4 de outubro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

Secretaria da Auditoria

PROCESSO N º: 21411-7/04
INTERESSADO: ANTONIO MANSUR
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.213/06
1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Lucia Leoni Mansur, concedida a seu cônjuge, acima referido, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 13684/04, do Paranaprevidência, publicado em 19/03/2004, fl.19.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1303/05, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fl.34, (verso) são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 19 de setembro de 2006.

Auditor Marins Alves de Camargo Neto
Relator

Processo n.º: 87170/05
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA
Responsável: LUIZ ANTONIO NEGRÃO DIAS
Decisão monocrática n.º : 887/06
Ementa: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos transferidos à Liga Paranaense de Combate ao Câncer de Curitiba em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Saúde do Paraná/Instituto de Saúde do Paraná - SESA/ISEP.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 392/393) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 394) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável.**
Curitiba, 4 de setembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

PROCESSO N º : 385237/06
INTERESSADO : ROBERTO BUCHAIM
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 970/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Ensino Superior, Nível AC A, da Universidade Estadual de Londrina, com base no art. 6º, I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Resolução nº.8458, do Paranaprevidência, publicada em 20.06.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11974/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº15566/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 15 de setembro de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO N º : 386063/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 971/06.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde (Regiões de Briolândia – Central - Bairro dos Franças), Enfermeiro, Médico, Auxiliar de Enfermagem, por concurso público, disciplinado pelo Edital nº 001/2005.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11735/06**,** e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.14966/06**,** são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 15 de setembro de 2006**.**
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO N º : 222016/05
INTERESSADO : ALEXANDRE JOSÉ RANKEL,MARIA RANKEL
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 972/06.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Achiles Rankel, concedida à sua cônjuge e filho menor, acima referidos, através da Portaria nº. 284, da Prefeitura Municipal de Curitiba, publicada em 27.04.05.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº.10916/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.15360/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 15 de setembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 415752/05
INTERESSADO : OSWALDINA GONÇALVES JOVTEI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1008/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 8º, I, II e III, A e B e § 4º da Emenda Constitucional nº. 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Resolução nº. 8136 que retificou a de nº. 6369, do Paranaprevidência, publicada em 17.05.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12539/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº15871/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 26 de setembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 288860/06
INTERESSADO : ANA CLERIA FARIAS
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1013/06.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Alcendino Farias, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Beneficio Previdenciário nº 61559/06, do Paranaprevidência, publicado em 17.05.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8876/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15177/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 27 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 258134/05
INTERESSADO : MARIA TIEKO ISHIDA MOREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1014/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, Docência I, do Município de Curitiba, com base no art. 6º, da Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Portaria nº.386, da Prefeitura Municipal de Curitiba, publicada em 07.06.05.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11669/06 que ratifica o de nº.12783/05 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15029/06, são pela legalidade e registro do ato.
5**É o Relatório.**
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 27 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 273455/06
INTERESSADO : JOSÉ GODOY SANT´ANNA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1015/06.
1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Malvina Moreira Sant'ana, concedida a seu cônjuge, acima referido, através do Ato de Beneficio Previdenciário nº 61545/06, do Paranaprevidência, publicado em 16.05.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9054/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15324/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 27 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 261740/06
INTERESSADO : BATISTA MAGRINELLI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1016/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Técnico de Gestão Pública, do Município de Londrina, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41/03, através do Decreto nº.140, da Prefeitura municipal de londrina, publicado em 16.03.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7980/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13384/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 27 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 258355/05
INTERESSADO : SUELI FERREIRA LEAL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1017/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, Docência I, padrão 101, ref."F", da Secretaria Municipal da Educação de Curitiba com base no art. 2º, da Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Portaria nº.303/05, da Prefeitura Municipal de Curitiba, publicada em 05.05.05.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11674/06 que ratifica o de nº.11082/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15028/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 27 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 264430/06
INTERESSADO : CLOTILDES FERREIRA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1018/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Resolução nº.7961, do Paranaprevidência, publicada em 24.04.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11264/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15426/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 27 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 266106/06
INTERESSADO : ROSE IRENE DA SILVA SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1019/06.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Jamir Hamilton dos Santos, concedida à sua cônjuge, acima referida, através da Portaria nº.10/06, do Município de São José dos Pinhais, publicado em 03.06.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 110009/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15386/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 28 de setembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 273706/06
INTERESSADO : ARCHIMEDES GARCIA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1020/06.
1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Maria José Pires Garcia, concedida a seu cônjuge, acima referido, através do Ato de Beneficio Previdenciário nº.61598/06, do Paranaprevidência, publicado em 23.05.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº.8406/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.15328/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 28 de setembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 13103/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1021/06.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento dos cargos de: Auxiliar de Serviços Gerais, Balseiro, Motorista II, Operador de Máquinas Pesadas, Zeladora-08 horas, Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental, Assistente Social, Fonoaudiólogo, Médico, Professor de Educação Física, Psicólogo, por concurso público, disciplinado pelo Edital nº 001/2005.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12884/06**,** e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.16426/06**,** são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 28 de setembro de 2006**.**
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 196651/05
INTERESSADO : DEOLINDA SILVA MASCHIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1022/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora-Classe M-IV do Quadro Único do Magistério, da Secretaria Municipal da Educação, Esporte e Cultura com base na Lei Municipal nº. 29/02 e §3ºdo art. 40 da Constituição Federal com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Portaria nº. 0764/05, do Município de Campina grande do Sul, publicada na 2ª. Quinzena de abril de 2005.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11571/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15840/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 28 de setembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 517845/04
INTERESSADO : ALIRIO MESSIAS CHIDOSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1023/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos equivalentes a um salário mínimo, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Mecânico da Prefeitura Municipal de Arapo, com base no art.40, II da E.C. nº. 20 da Constituição Federal e art. 28 da Lei Municipal nº. 663/02, através do Decreto nº. 1449/06 que retifica o de nº. 1386, do Município de Arapoti, publicada em 30.05.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8346/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº15753/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 28 de setembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 456319/05
INTERESSADO : ANDRE ANTONIO GIRALDELLO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1025/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Motorista, nível 17, do Município de Curitiba, através da Portaria nº.1782, da Prefeitura municipal de Curitiba, publicada em 24.07.90.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13076/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16135/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 28 de setembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 82232/05
INTERESSADO : IZABEL CRISTINA MACHADO FERRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1026/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 8º, I, II e III, "A e B", da Emenda Constitucional nº. 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Resolução nº 4939, do Paranaprevidência, publicada em 19.01.05.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7790/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16459/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 28 de setembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 270588/06
INTERESSADO : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1027/06.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo interessado em epígrafe, para o provimento dos cargos de Advogado, Analista de Sistemas, Assistente Administrativo, Auxiliar de Enfermagem, Enfermeira, Fonoaudióloga, Técnico Administrativo, Telefonista, Médico Psiquiatra e Auxiliar de Serviços Gerais, por concurso público, disciplinado pelo Edital nº 001/2005.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12806/06**,** e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.16507/06**,** são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 28 de setembro de 2006**.**
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 273412/06
INTERESSADO : ROSI DE LARA TEIXEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1036/06.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Mário Souza Teixeira, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61558/06, do Paranaprevidência, publicado em 17.05.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8426/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15322/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 29 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 261694/06
INTERESSADO : DIRIA ANTONIA LAZARI MONTEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1037/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública, do Município de Londrina, com base no art. 40, §1º, III, "B" da Constituição Federal, art. 3º. §2º. da Emenda Constitucional nº. 41/03, através do Decreto nº.48/06, da Prefeitura Municipal de Londrina, publicada em 02.02.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7975/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16517/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 29 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 261600/06
INTERESSADO : AMÉLIA DE OLIVEIRA MIRANDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1038/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, do Município de Londrina, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41/03, através do Decreto nº. 141, da Prefeitura Municipal de Londrina, publicado em 16.03.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7985/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16386/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 29 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 297281/06
INTERESSADO : SYLVIO ZERBATO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1039/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Encarregado de Empenho, do Município de Alto Paraná, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41/03, através do Decreto nº. 95/06, da Prefeitura Municipal de Alto Paraná, publicado em 22.06.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12475/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16046/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 29 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 278453/05
INTERESSADO : IGNALDA GABARDO DE CAMPOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1040/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Assistente de Administração, do Município de Curitiba, com base na Constituição Federal/88, com a nova redação dada pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº. 20/98, , através da Portaria nº. 594, da Prefeitura Municipal de Curitiba, publicada em 16.12.03.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº.10160/06, que ratifica a de nº.224/06 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 16210/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 29 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 39132/05
INTERESSADO : VERA LUCIA MARQUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1041/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, Docência I, do Município de Curitiba, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Portaria nº. 20, da Prefeitura Municipal de Curitiba, publicada em 18.01.05.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10406/06, que reitera a de nº.886/06 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16102/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 29 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 353882/06
INTERESSADO : ALINE FRANCIELE RIBEIRO,VALDELICE DO NASCIMENTO RIBEIRO
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1050/06.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor João Ribeiro, concedida à sua cônjuge e filha menor, acima referidas, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61698/06, do Paranaprevidência, publicado em 30.06.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12375/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16217/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO N º : 223016/06
INTERESSADO : ELIAS MOLETTA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1051/06.
1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Lucia de Lima Moletta, concedida a seu cônjuge, acima referido, através da Portaria nº. 20220 do Município de São José dos Pinhais, publicada em11.04.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9535/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15385/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO N º : 426367/06
INTERESSADO : HÉLIO ANTUNES DE LIMA
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1052/06.
1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Soldado de 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº. 8694, publicada em 17.07.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12953/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 16532/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 2 de outubro de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO N º : 419450/06
INTERESSADO : ANTONIO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1053/06.
1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Subtenente da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº. 8674, publicada em 12.07.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13032/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 16372/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 2 de outubro de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO N º : 419441/06
INTERESSADO : EUGÊNIO KOLCHESKI
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1054/06.
1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Soldado de 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº. 8789, publicada em 21.07.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13035/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n. 16191/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 2 de outubro de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO N º : 444690/03
INTERESSADO : VILMAR GARCIA DA ROSA
ASSUNTO : REFORMA
RELATOR: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1055/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do posto de 3º Sargento, LF-01, da Polícia Militar do Paraná com base no art. 45, §6º. da Constituição Estadual, através da Resolução nº. 1863, do Paranaprevidência, publicada em 28.08.03.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11114/03, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15081/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO N º : 418666/06
INTERESSADO : BRAZ JUVENAL VIEIRA FILHO
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1057/06.
1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Soldado de 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº. 8703, publicada em 17.07.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13270/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16597/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 2 de outubro de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO N º : 6871/04
INTERESSADO : ERNESTO EMIR KUGLER BATISTA JUNIOR
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1058/06.
1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Capitão, LF-01 da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº. 2018 retificada pela de nº. 2732, publicada em 16.12.03.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3857/04, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 14855/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 2 de outubro de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO N º : 320123/05
INTERESSADO : ALCEBIADES DE ANDRADE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1060/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, LF-01, do DER, com base no art. 40, §1º, II, da Constituição Federal, pós Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Resolução nº. 8364 que retificou a de nº. 5242, do Paranaprevidência, publicada em 12.06.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9277/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12333/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO N º : 385245/06
INTERESSADO : HISSAE SATO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1061/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, LF-01, Universidade Estadual de Maringá com base no art. 3º, I, II, III, § único da E.C. 47/05 através da Resolução nº. 8302, do Paranaprevidência, publicada em 06.06.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11922/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº15728/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO N º : 487249/05
INTERESSADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1062/06.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo órgão em epígrafe, para o provimento do cargo Auxiliar de Cartório do Foro Regional de Piraquara, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por concurso público, disciplinado pelo Edital nº 002/2004.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8793/06**,** e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.13719/06**,** são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 2 de outubro de 2006**.**
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO N º : 252326/06
INTERESSADO : NOEL ALVES DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1074/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Pesquisa II, LF-01, do IAPAR, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Resolução nº.7712, do Paranaprevidência, publicada em 21.03.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8060/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16804/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 3 de outubro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 316769/04
INTERESSADO : WALTEVIR LUIZ RIBEIRO
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1075/06.
1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Lindamir Terezinha Ferreira Ribeiro, concedida a seu cônjuge, acima referido, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 14618/04, do Paranaprevidência, publicado em 12.07.04.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10939/06 que ratifica o de nº. 11434/04, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 16470/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 3 de outubro de 2006.
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Relator
\\DDM-MACN/cris \2006_GA_DDM_001075.doc

PROCESSO N º : 307506/04
INTERESSADO : IVANILDA DOS SANTOS ZANELLA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1077/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, Suporte Técnico-Pedagógico, do Município de Curitiba, com base no art. 8º da Emenda Constitucional nº. 20/98, através da Portaria nº. 364, da Prefeitura Municipal de Curitiba, publicada em 26.08.03.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12971/06 que ratifica o de nº. 8834/05, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16772/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 3 de outubro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 328586/06
INTERESSADO : COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1078/06.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela CELEPAR, para o provimento dos cargos de Técnico Assistente, Técnico Junior, Analista de Informática Junior, Analista de informática Pleno, Analista organizacional Pleno, Advogado Junior, por concurso público, disciplinado pelo Edital nº 001/2006.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12834/06**,** e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.16172/06**,** são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 3 de outubro de 2006**.**
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 258847/06
INTERESSADO : MARIA ELIZABETH ZANON
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1079/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº. 41/03 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal, através da Resolução nº.7851, do Paranaprevidência, publicada em 05.04.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12607/06 que ratifica o de nº. 7989/06 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1683/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 3 de outubro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 257654/06
ENTIDADE : CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIDA NOVA DE ROLÂNDIA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
INTERESSADO : MANFRED GUMBEL
DESPACHO : 2868/06
1. Trata-se de Pedido de Rescisão interposto por Manfred Gumbel, contra decisão desta Corte, contida na Resolução nº 7027/2005, que julgou irregular a prestação de contas do convênio celebrado entre o CERVIN – CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIDA NOVA e o Instituto de Ação Social do Paraná, relativa ao exercício de 2001, na importância de R$ 25.710,00 (vinte e cinco mil, setecentos e dez reais), determinando à entidade o recolhimento parcial dos recursos repassados, ao Tesouro Estadual, devidamente corrigidos, conforme apontado na Instrução nº 2084/03, da Diretoria Revisora de Contas.
Alega que a desaprovação deu-se por motivo de falha técnica, relativa à compras e serviços executados antes da vigência do convênio, "*mas os respectivos paramentos ocorreram já sob sua vigência*" e que "*Não houve dolo*"(f. 4).
Com a documentação complementar protocolada sob nº 40150-0/06, foi recebido o pedido, e, pelo protocolo nº 44591-4/06, foi interposto pedido de concessão de efeito suspensivo, que recebeu manifestação favorável da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através dos pareceres nº 251/06 e 16138/06, respectivamente.

É o relatório.
2. Em que pesem os pareceres emitidos pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não se encontram satisfeitos os requisitos do art. 407-A, do Regimento Interno, para a concessão de efeito suspensivo.
Observe-se, primeiramente, não estar caracterizada a hipótese de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que alude o inciso II do artigo citado, vez que a petição de f. 70/72 não contém qualquer referência a respeito, limitando-se, em termos gerais, a mencionar a convalidação do ato pelo Instituto de Ação Social do Paraná, em face da emissão do termo de anuência juntado aos autos, a f. 13.
Além disso, a possibilidade de enquadramento da convalidação da irregularidade, por ato subseqüente do agente repassador, após o trânsito em julgado da decisão rescindenda, na hipótese de "*superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos*", nos termos do art. 494, II, do Regimento Interno, deve ser objeto de detida análise por esta Corte, não se configurando, no juízo de cognição sumária de que trata a apreciação do presente pedido, a "*existência de prova inequívoca do direito alegado*", conforme previsto no art. 407-A, I.
Face ao exposto, **indefiro** o pedido de concessão de efeito suspensivo.
Remetam-se os autos a Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Conta para a análise de mérito.
SAUDI, 21 de setembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor - Relator

PROCESSO N º : 149184/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2002
INTERESSADO : Ex-Prefeito Sr. JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS
RELATOR: AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
DESPACHO : 2915/06
Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 44645-7/06, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para intimação e controle de prazo.
Publique-se.
SAUDI, 26 de setembro de 2006.
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Auditor

PROCESSO N º : 441546/01
ENTIDADE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : DENÚNCIA
INTERESSADO : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
DESPACHO : 2923/06
Pelo despacho de f. 504, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES declarou seu impedimento para atuar no feito, pro já ter atuado na condição de Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Pelo despacho de f. 505, foi designado relator o Conselheiro ATAGÃO DE MATTOS LEÃO, que, pelo despacho de f. 506/508, além da devolução ao Corregedor-geral, sugeriu a adoção do disposto no art. 6º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, vigente à época, que previa a substituição pelo Ministro-Substituto, no caso de impedimento do Ministro.
Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/2005, a competência para instrução e relato de Denúncia e Representações é privativa do Corregedor-Geral, nos termos do art. 35 dessa lei, dispondo o parágrafo único do art. 125 que "*O Corregedor Geral será substituído, em seus impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo em exercício no Tribunal*".
Nessas condições, tratando-se de competência privativa do Corregedor-Geral, sem previsão de delegação ao Auditor, e em face da entrada em vigor da nova regra, que determina a substituição, em caso de impedimento do primeiro, pelo Conselheiro mais antigo em exercício no Tribunal, **remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova distribuição, observada a prevenção do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, nos termos do at. 125, parágrafo único, da Lei Orgânica.**
SAUDI, 26 de setembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 144546/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE VENTANIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE VENTANIA
DESPACHO : 2925/06
Em conformidade com o requerido pelo interessado no Prot. 446384/06 (fls. 245) autorizo a prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias.
Publique-se.
SAUDI, 26 de setembro de 2006.
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Auditor

PROCESSO N º : 428386/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL
ASSUNTO : REQUERIMENTO
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL
DESPACHO : 2928/06
Autorizo a baixa de responsabilidade dos interessados, na forma das Instruções – DEX – 1145/06, 1146/06, 1147/06, 1148/06, 1149/06, 1150/06 e 1151/06 (fls. 24/30), conforme Art. 514 do regimento Interno do Tribunal de Contas.
Pubique-se.
SAUDI, 26 de setembro de 2006.
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Auditor

PROCESSO N º : 423104/06
ENTIDADE : SONIMAR BOSA
ASSUNTO : REQUERIMENTO
DESPACHO : 2929/06
Autorizo a baixa de responsabilidade do interessado, na forma da Instrução – DEX-1129/06 (fls. 08), conforme Art. 514 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Publique-se.
SAUDI, 26 de setembro de 2006.
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Auditor

PROCESSO N º : 260/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SARANDI
ASSUNTO : PENSÃO
INTERESSADO : ALVARO APARECIDO MONTESSCHIO
DESPACHO : 2932/06
Remetam-se os autos à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, seja apresentada a documentação relativa ao ato admissional do servidor falecido, sob pena de negativa de registro ao presente ato de pensão, ficando a Diretoria Jurídica responsável pelo controle desse prazo.
Publique-se.
SAUDI, 27 de setembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 376.544/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : PAULO SÉRGIO RAMALHO PADILHA
DESPACHO : 2937/06
Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
SAUDI, 27 de setembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 362.276/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARILENA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : OSVALDO PALMA
DESPACHO : 2938/06
Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
SAUDI, 27 de setembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 278.945/06
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : PENSÃO
INTERESSADO : ELCI MONTANARI MAZIERO
DESPACHO : 2939/06
1. Defiro o pedido de prorrogação de prazo a que se refere o protocolo nº 383.412/06, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 398, parágrafo único, do Regimento Interno.
2. Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.
3. Após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
4. Publique-se e intime-se.
SAUDI, 27 de setembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 334.132/05
ENTIDADE : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : ADAUTO DA SILVA FARIA
DESPACHO : 2940/06
Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
SAUDI, 27 de setembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 241.235/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : ARLI SALVADOR TEIXEIRA
DESPACHO : 2941/06
Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
SAUDI, 27 de setembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 183.979/06
ENTIDADE : UNIÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO DO EXCEPCIONAL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
DESPACHO : 2943/06
1. Intime-se o presidente da entidade, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 7565/06, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, "*b*", da Lei Complementar nº 113/2005.
2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
3. Publique-se.
SAUDI, 27 de setembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 132020/01
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2944/06
Intime-se a atual administração, por ofício com aviso de recebimento, para que envie, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com o demonstrativo das notas de todos os candidatos aprovados no concurso público de que trata o Edital nº 001/1994, discriminado as notas individuais em todas as provas realziadas, especialmente, quanto à aplicação dos critérios a que se referem os itens 1.2, 3.3.1 e 6.2 desse edital, informando, ainda, se foi utilizada a reserva de vagas de que trata esse primeiro item e indicando, em caso positivo, o cargo e nome dos beneficiados.
Publique-se.
SAUDI, 27 de setembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 149184/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : Marcelo Stival – OAB/PR nº 37137
DESPACHO : 2946/06
Defiro o pedido de carga dos autos, conforme solicitado mediante Protocolado nº471095/06, pelo período 05 (cinco) dias, vez que preenchidos os requisitos impostos pelo artigo 362 do Regimento Interno desta Casa, observado para todos os casos, o disposto nos parágrafos 1º a 4º do mesmo dispositivo legal.
Ante a isso, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.
Publique-se.
SAUDI, 27 de setembro de 2006.
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Auditor

PROCESSO N º : 287138/06
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : SUZETE MARIA SIERPINSKIZUK
DESPACHO : 2947/06
Considerando os termos preconizados no Parecer nº 13102/06, da Diretoria Jurídica, encaminhe-se os autos em diligência à origem.
SAUDI, 27 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 320778/05
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : AGENOR TEIXEIRA
DESPACHO : 2949/06
Considerando os termos preconizados no Parecer nº 13221/06, da Diretoria Jurídica, encaminhe-se os autos em diligência à origem.
SAUDI, 27 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 324220/06
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : VITOLDO HENRIQUE CELINSKI
DESPACHO : 2952/06
Considerando os termos preconizados no Parecer nº 13137/06, da Diretoria Jurídica, encaminhe-se os autos em nova diligência à origem.
SAUDI, 27 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 274494/06
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : ANAIS PORTIER PEIXOTO
DESPACHO : 2953/06
Considerando os termos preconizados no Parecer nº 13259/06, da Diretoria Jurídica, encaminhe-se os autos em diligência à origem.
SAUDI, 27 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 242835/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : CLAUDIA RODRIGUES DOS SANTOS
DESPACHO : 2955/06
Considerando os termos preconizados no Parecer nº 11634/06, da Diretoria Jurídica, encaminhe-se os autos em diligência à origem.
SAUDI, 27 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 154088/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : MARIA CÂNDIDO DA COSTA
DESPACHO : 2962/06
Remetam-se os autos à origem, em derradeira diligência, a fim de que a atual administração justifique, no prazo de 30 (trinta) dias, a inclusão do valor de Cr$ 158.548,00, e não o de Cr$ 118.910,00, a título de adicional por tempo de serviço, conforme contido no Parecer nº 9097/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a f. 177.
Publique-se.
SAUDI, 28 de setembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 248.809/06
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRICOLA E REF AGRARIA DO ASSENTAMENTO CONTESTADO DA LAPA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2964/06
1. Face ao contido na Instrução retro, elaborada pela Diretoria de Análise de Transferências, determino a transferência de pendência inscrita no Sistema de Controle de Recursos dessa Diretoria para o exercício de 2006.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que se oficie a entidade, proceda-se às anotações pertinentes e ao arquivo provisório, até a prestação de contas complementar.
3. Publique-se e intime-se.
SAUDI, 28 de setembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

–PROCESSO N º : 147.328/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2965/06
1. Intime-se o Prefeito Municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 8146/06, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, "*b*", da Lei Complementar nº 113/2005.
2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
3. Publique-se.
SAUDI, 28 de setembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 224.390/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2966/06
1. Intime-se o Prefeito Municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 8202/06, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, "*b*", da Lei Complementar nº 113/2005.
2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
3. Publique-se.
SAUDI, 28 de setembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 120833/05
ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2970/06
1- Defiro o pedido de prorrogação de prazo constante no Protocolo nº 454.581/06.
2- Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para controle de prazo.
3- Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto ao Tribunal, voltem conclusos.
4- Publique-se.
SAUDI, 29 de setembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 318997/03
ENTIDADE : INSTITUTO BRASILEIRO DA INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
INTERESSADO : LUIZ ALBERTO DE PAULA CÉSAR
DESPACHO : 2976/06
1. Junte-se aos autos o protocolo nº 45909-5/06.
2. Defiro o pedido de concessão de novo prazo, por 15 (quinze) dias, alertando o requerente acerca da aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, na hipótese de descumprimento.
3. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo.
4. Após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
5. Publique-se e intime-se.
SAUDI, 29 de setembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 130.677/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA - 2004
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2996/06
1. Cite-se o Prefeito Municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 2071/06, da Diretoria de Contas Municipais, sob pena de aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, "*b*", da Lei Complementar nº 113/2005.
2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
3. Publique-se.
SAUDI, 2 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Processo n.º: 126386/05
Origem: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Responsável: CLOVES DA COSTA MORAES
Despacho n.º : 2997/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº. 241/06-DCM, de fls. 136/167, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.
Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea "b" e inciso III, alínea "e" da Lei Complementar 113/2005.
Publique-se.
SAUDI, 2 de outubro de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

Processo n.º: 141318/05
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SAPOPEMA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SAPOPEMA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Responsável: LUCRECIA GUERREIRO ABRÃO MACIEL
Despacho n.º : 2998/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº. 243/06-DCM, de fls. 12/29, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.
Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea "b" e inciso III, alínea "e" da Lei Complementar 113/2005.
Publique-se.
SAUDI, 2 de outubro de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

Processo n.º: 140095/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Responsável: ROQUE NEY MAINARDES
Despacho n.º : 3001/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº. 286/06-DCM, de fls. 21/48, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.
Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea "b" e inciso III, alínea "e" da Lei Complementar 113/2005.
Publique-se.
SAUDI, 2 de outubro de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 221527/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
INTERESSADO : GESSE ARLINDO DOS SANTOS
DESPACHO : 3003/06
Visto e examinados.
1. Trata-se de prestação de contas de convênio firmado entre o Município acima citado e o IAP, no exercício financeiro de 2002, tendo por objeto pesquisar a estrutura florística da região do noroeste do Estado do Paraná.
Após o contraditório, manifestam-se a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela desaprovação das contas, em face da ausência de aplicação financeira, de devolução do saldo em conta corrente e do atraso na prestação de contas.
=É o relatório.
2.Observe-se, inicialmente, que a própria administração municipal admite, a f. 216, que, por um lapso, não houve aplicação financeira no período de 23.07.02 a 06.09.02, tendo a Unidade Técnica, a partir da documentação juntada, verificado outro período em que também houve essa omissão, conforme instrução de f. 219.
Outrossim, dessume-se do extrato de f. 214, que existia, em 30.06.2005, saldo de R$ 3.526,37, na conta do Município, que deveria ter sido devolvido ao agente repassador.
Tratando-se, porém, de irregularidades passível de saneamento, e não se tendo constatado má-fé dos administradores, mostra-se conveniente nova conversão do feito em diligência, a fim de que:
a) intime-se o Ex-Prefeito GESSE ARLINDO DOS SANTOS, para que recolha, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da aplicação que deixou de ser feita, conforme quadro de f. 219, conforme cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Execuções;
b) intime-se o atual Prefeito, para que, no mesmo prazo, proceda à devolução do saldo de convênio ao agente repassador, sob pena de desaprovação as presentes contas.
Publique-se.
SAUDI, 2 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 97652/00
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE DOURADINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
DESPACHO : 3004/06
Face ao solicitado no Protocolo apensado sob nº 464.633/06, reabra-se o prazo de mais 15 (quinze) dias.
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para acompanhamento.
Publique-se.
SAUDI, 02 de outubro de 2006.
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Auditor
Lrb

Processo n.º: 17917-9/02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2001
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUÁ
Responsável: JOSÉ JUAREZ AMATES
Despacho n.º : 3005/06
Citação
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b", para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b" – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa dos fatos apontados pela Unidade Técnica na Instrução nº 1727/06 (fls.156/169), de acordo com o Parecer nº 10284/06 do Ministério Público (fl. 170).
Curitiba, 02 de outubro de 2006.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor Relator

PROCESSO N º : 135083/97
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IBAITI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 3006/06
Defiro o pedido de cópias solicitado mediante Protocolado nº 452210/06, nos termos do artigo 360 do Regimento Interno desta Casa.
Publique-se.
SAUDI, 02 de outubro de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO : 7.605-4/05
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA
RECORRENTE : MARCOS WACHOWICZ
DESPACHO Nº 3.007/2006
RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE CARGA DOS AUTOS. ART. 362 DO RITCPR. DEFERIMENTO.
Trata-se de pedido de carga dos autos nº 7.605-4/05, por advogado devidamente constituído nos autos (fls.84/5).
2. Defiro o pedido, devendo a Secretaria adotar as medidas estabelecidas no art. 362 do RITCPR.
GASL, em 02 de outubro de 2006
Aud. SOUSA LEMOS
Relator
PROCESSO N º : 239540/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
INTERESSADO :
DESPACHO : 3017/06
1. Intime-se o Prefeito Municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 8227/06, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, "*b*", da Lei Complementar nº 113/2005.
2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
3. Publique-se.
SAUDI, 3 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 224.411/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3018/06
1. Intime-se o Prefeito Municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 8212/06, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, "*b*", da Lei Complementar nº 113/2005.
2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
3. Publique-se.
SAUDI, 3 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 224.365/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3019/06
1. Intime-se o Prefeito Municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 8250/06, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, "*b*", da Lei Complementar nº 113/2005.
2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
3. Publique-se.
SAUDI, 3 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 148840/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3024/06
Vistos e examinados.
1. O presente protocolado trata de processo de admissão de pessoal por tempo determinado realizado em 2004 pelo município de Ivaiporã para o provimento do cargo de Professor.
A Diretoria Jurídica - **DIJUR**, através de seu Parecer n° 2919/05, opina pela **NEGATIVA DE REGISTRO** das admissões, em decorrência da falta de esclarecimentos por parte do município, que não tomou as devidas providências acerca da carência de professores para ministrar aulas no ano letivo de 2005, além do fato de que o prazo do teste seletivo expirou em dezembro de 2004 e não foi realizado Concurso Público para preenchimento de vagas em caráter permanente. Acrescente-se, também, que o município deixou de observar o disposto no art. 37, IX da Constituição Federal.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - **MPjTC**, por seu turno, ao examinar os autos através de Parecer n°.11240/06, opina pela **NEGATIVA DE REGISTRO** das admissões, corroborando os termos do Parecer da DIJUR.
É o relatório.
2. Em face da notícia de que até o final do primeiro semestre de 2005 seria realizado Concurso Público para o provimento de vagas no quadro de professores da rede municipal, conforme consta do ofício de f. 56, e a fim de que se evitem maiores prejuízo à municipalidade, intime-se a atual administração municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca da realização do referido concurso público, bem como, se os contratos por prazo determinado de que trata o presente processo ainda estão vigentes, sob pena de negativa de registro.
Publique-se.
SAUDI, 3 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 195.004/06
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3034/06
1. Intime-se o presidente da entidade, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 7971/06, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, "*b*", da Lei Complementar nº 113/2005.
2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
3. Publique-se.
SAUDI, 4 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 445.791/05
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : MARIA ELENA DA SILVA
DESPACHO : 3035/06
Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
SAUDI, 4 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 278.112/06
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3036/06
1. Intime-se o presidente da entidade, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 7805/06, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, "*b*", da Lei Complementar nº 113/2005.
2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
3. Publique-se.
SAUDI, 4 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 283086/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3037/06
1. Intime-se o presidente da entidade, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 8201/06, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, "*b*", da Lei Complementar nº 113/2005.
2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
3. Publique-se.
SAUDI, 4 de outubro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Editais

EDITAL Nº 156/06-DAT

PROCESSO Nº: 232302/99 – ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS – INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE MULHERES DA VILA ZUMBI DE COLOMBO. Por ordem do HENRIQUE NAIGEBOREN, constante do Despacho nº 2719/06, às fls. 46, fica, pelo presente **EDITAL**, citada a ASSOCIAÇÃO DE MULHERES DA VILA ZUMBI DE COLOMBO, CNPJ 79.164.992/0001-42, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, apresentar a este Tribunal as contas, objeto do Processo de Tomada de Contas em epígrafe, em face da irregularidade quanto à ausência de prestação de contas, apontada na Instrução desta Diretoria nº 6172/06, às fls. 41 a 44, e em conformidade ao Provimento 29/94-TC, à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 205, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 4 de outubro de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATI. Diretora.

EDITAL Nº 157/06-DAT

PROCESSO Nº: 72749/00 – ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU – INTERESSADO: SADY MALACARNE (CPF: 258.297.779-91). Por ordem do Relator, HENRIQUE NAIGEBOREN, constante do Despacho nº 2867/06, às fls. 130, fica, pelo presente **EDITAL,** citado o Senhor **SADY MALACARNE (CPF: 258.297.779-91)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6220/06, às fls. 125 e 126, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 4 de outubro de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 158/06-DAT

PROCESSO Nº: 151219/03 – ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRASELVA – INTERESSADO: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI (CPF: 239.028.179-68). Por ordem do Relator, NESTOR BAPTISTA, constante do Despacho nº 2947/06, às fls. 72, fica, pelo presente **EDITAL,** citado o Senhor **CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI (CPF: 239.028.179-68)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5877/06, às fls. 65 e 66, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 4 de outubro de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

"EDITAL Nº 00149/2006 - DEX

PROCESSO nº 13342-0/05 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA. Em cumprimento ao contido no Acórdão 1097/2006 da 2ª Câmara deste Tribunal, fica pelo presente **EDITAL**, intimado o **Sr.**. **VIANEI BITTENCOURT DE SOUZA, CPF nº 215.039.319-00,** nos termos do art. **92** da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar a restituição do valor de **R$ 1.637,04 (hum mil, seiscentos e trinta e sete reais e quatro centavos)**. Curitiba, 29 de setembro de 2006. (Grácia Maria Iatauro. Diretoria de Execuções)."

"EDITAL Nº 00150/2006 - DEX

PROCESSO nº 14189-6/04 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ. Em cumprimento ao contido no Acórdão 546/2006 da 1ª Câmara deste Tribunal, fica pelo presente **EDITAL**, intimado o **Sr. JOÃO MARIA FERREIRA MACHADO, CPF nº 427.229.189-00,** nos termos do art. **92** da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar a restituição do valor de **R$ 9.420,35 (nove mil, quatrocentos e vinte reais e trinta e cinco centavos)**. Curitiba, 29 de setembro de 2006. (Grácia Maria Iatauro. Diretoria de Execuções)."

"EDITAL Nº 00151/2006 - DEX

PROCESSO nº 14016-8/05 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO. Em cumprimento ao contido no Acórdão 1287/2006 da 1ª Câmara deste Tribunal, fica pelo presente **EDITAL**, intimado o **Sr. EROIDES DA COSTA TAVARES**, **CPF nº 338.137.019-72,** nos termos do art. **92** da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar a restituição do valor de **R$ 350,19 (trezentos e cinqüenta reais e dezenove centavos)**. Curitiba, 29 de setembro de 2006. (Grácia Maria Iatauro. Diretoria de Execuções)."

"EDITAL Nº 00152/2006 - DEX

PROCESSO nº 4555-5/00 – ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI. Em cumprimento ao contido no Acórdão 1417/2006 da 2ª Câmara deste Tribunal, fica pelo presente **EDITAL**, intimado o **Sr. FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS**, **CPF nº 098.664.184-72,** nos termos do art. **92** da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar a restituição do valor de **R$ 8.485,77 (oito mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos)**. Curitiba, 29 de setembro de 2006. (Grácia Maria Iatauro. Diretoria de Execuções)."

"EDITAL Nº 00153/2006 - DEX

PROCESSO nº 28282-5/05 – ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA. ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL. Em cumprimento ao contido no Acórdão 476/2006 do Tribunal Pleno, fica pelo presente **EDITAL**, intimado o **Sr. JOÃO CARLOS DA SILVA, CPF nº 339.989.659-04,** nos termos do art. **92** da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar a restituição do valor de **R$ 1.923,57 (hum mil, novecentos e vinte e três reais e cinqüenta e sete centavos)**. Curitiba, 29 de setembro de 2006. (Grácia Maria Iatauro. Diretoria de Execuções)."

"EDITAL Nº 00154/2006 - DEX

PROCESSO nº 28282-5/05 – ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA. ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL. Em cumprimento ao contido no Acórdão 476/2006 do Tribunal Pleno, fica pelo presente **EDITAL**, intimado o **Sr. DAIR POLOPES**, **CPF nº 340.020.659-87, o Sr. SERGIO LUIZ CORADIM, CPF nº 572.169.839-04, o Sr. LENO FANCHIN, CPF nº 373.868.169-87 e a Sra. ELIANE APARECIDA FERREIRA FLUGEL, CPF nº 933.969.709-00,** nos termos do art. **92** da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar a restituição do valor de **R$ 4.488,32 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos) cada um**. Curitiba, 29 de setembro de 2006. (Grácia Maria Iatauro. Diretoria de Execuções)."

"EDITAL Nº 00155/2006 - DEX

PROCESSO nº 11387-2/03 – ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA. ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU. Em cumprimento ao contido no Acórdão 816/2006 do Tribunal Pleno, fica pelo presente **EDITAL**, intimado o **Sr.** ADEMIR ANTONIO BORTOLI, **CPF nº 616.835.749-15,** nos termos do art. **92** da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar a restituição do valor de **R$ 24.248,55 (vinte e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e cinco centavos)** Curitiba, 02 de outubro de 2006. (Grácia Maria Iatauro. Diretoria de Execuções)."

"EDITAL Nº 00156/2006 - DEX

PROCESSO nº 11387-2/03 – ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA. ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU. Em cumprimento ao contido no Acórdão 816/2006 do Tribunal Pleno, fica pelo presente **EDITAL**, intimado o **Sr. AIRTON MIGUEL SIMONETTI**, **CPF nº 355.127.680-34,** nos termos do art. **92** da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar a restituição do valor de **R$ 24.248,55 (vinte e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e cinco centavos)** Curitiba, 02 de outubro de 2006. (Grácia Maria Iatauro. Diretoria de Execuções)."

"EDITAL Nº 00157/2006 - DEX

PROCESSO nº 11387-2/03 – ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA. ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU. Em cumprimento ao contido no Acórdão 816/2006 do Tribunal Pleno, fica pelo presente **EDITAL**, intimado o **Sr. DIRCEU PANHO**, **CPF nº 033.229.639-34,** nos termos do art. **92** da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar a restituição do valor de **R$ 13.979,75 (treze mil, novecentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos)** Curitiba, 02 de outubro de 2006. (Grácia Maria Iatauro. Diretoria de Execuções)."

EDITAL Nº *4/06*-DCE

PROCESSO Nº: *239965/03-TC* - ASSUNTO: *PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL* – EXERCÍCIO DE 2002 - ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - INTERESSADO: *MIGUEL SALOMÃO (CPF: 000.977.059-34)*. Por ordem do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, constante do Despacho às fls. 265, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor ***MIGUEL SALOMÃO (CPF: 000.977.059-34)***, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas no Parecer nº 11057/06 do Ministério Público junto ao Tribunal, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº. 01, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 2 de outubro de 2006. *MAURO MUNHOZ – Diretor – DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS.*

Atos de Alerta

ATO DE ALERTA Nº 73/06

Processo: 104394/06-TC
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Interessado: MUNICÍPIO DE PORECATU
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas: Dario Di Migueli Lunardelli
Fundamentação: Extrapolação de 90% do limite da despesa total com pessoal
Acórdão: 597/06 – Segunda Câmara
Instrução: 1136/2006 – Diretoria de Contas Municipais

Informativos de Licitações

EXTRATO DO CONTRATO Nº 19/2006

Protocolo nº: 378672/06. Contratante: Tribunal de Contas do Estado do Paraná - cnpj/mf nº: 77.996.312/0001-21. Ordenador da Despesa: HEINZ GEORG HERWIG. Contratada: ALVO EVENTOS S/C LTDA. - Cnpj/mf nº: 75.431.734/0001-24. Objeto do Contrato: Prestação de Serviços de transfer, recepcionistas e equipamentos necessários para realização do XI Simpósio Nacional de Auditoria de Obras Públicas. Valor: R$ 50.980,00 (cinqüenta mil, novecentos e oitenta reais). Acórdão nº: 1252/2006, de 24/08/2006. Vigência: Vinculada ao cumprimento do objeto contratual e ao encerramento do XI Simpósio Nacional de Auditoria de Obras Públicas. Curitiba, em 29/09/2006. *Antonio Ferreira Rüppel Filho* - Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 22/2006

Protocolo nº: 401259/2006. Contratante: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - cnpj/mf nº: 77.996.312/0001-21. Ordenador da Despesa: HEINZ GEORG HERWIG. Contratada: ITAMARATY INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. - Cnpj/mf nº: 72.256.787/0001-68. Objeto do Contrato: Fornecimento de 3.240 kilogramas de café. Valor: R$ 5,57 (cinco reais e cinqüenta e sete centavos), por kilograma. Vigência: Pelo prazo de *até* 12 (doze) meses. ACÓRDÃO Nº 1364/2006, de 21/09/2006. Curitiba, em 03/10/2006. *Antonio Ferreira Rüppel Filho* - Presidente da CPL/TC-PR.